

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ANTROPOLOGIA SOCIAL

LARA NORONHA XAVIER

***Entre Decretos e Portarias:
A regulamentação das vidas sociais de documentos e migrantes
por meio da Lei nº 13.445/2017***

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade de Brasília como parte dos requisitos para obtenção do título de mestre em Antropologia.

Orientadora: Profa. Andréa de Souza Lobo

Brasília, março de 2023.

**Entre Decretos e Portarias:
A regulamentação das vidas sociais de documentos e
migrantes por meio da Lei nº 13.445/2017**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade de Brasília como parte dos requisitos para obtenção do título de mestre em Antropologia.

Orientadora: Profa. Andréa de Souza Lobo

Banca examinadora:

Andréa de Souza Lobo (DAN/UnB - Orientadora)

Maíra Martins Moraes (IDP)

Paloma Karuza Maroni da Silva (SOL/UnB)

Sara Santos Morais (UnB/UNICAMP - Suplente)

Agradecimentos

Primeiro, agradeço à minha mãe, base de tudo o que sou eu. se hoje me tornei a pesquisadora que sou, foi porque sempre tive nela minha inspiração. Desde pequena sabia o que era a vida de uma pesquisadora, e foi nela que me inspirei para ser quem sou, obrigada mãe por cada chamada de atenção, cada leitura atenta de meus textos e ensaios de apresentação. Obrigada por a cada passo estar ao meu lado, e por cada pergunta “e aí minha filha o que acharam do seu trabalho? “você está gostando do que está escrevendo?”, “está achando que é relevante?”. Cada questionamento levantado que me fazia refletir sobre minha pesquisa e minha prática antropológica, sem você eu nada seria.

A meu pai, que está sempre comigo, me ajudando quando preciso, e que tenho nele meu porto seguro. Sei que sempre que precisar estará comigo, independentemente de qualquer coisa. A meu irmão, Lucas, que guarda consigo um carinho e afeto gigantesco, e que sabe quando estou nos meus dias ruins, o cuidado está sempre presente entre nós, desde um lanche juntos até um “Lara, vou dormir com você hoje”.

À minha família, meu porto seguro, quem sempre está comigo. Evidencio aqui meus primos, Vitor, Vinícius, Breno, Caio, Camila, Júlia e Ana, que fazem parte do meu crescimento, foram eles que sempre esteve comigo e para sempre estarão. Minhas tias e tios, e em especial às minhas avós Ivone e Margarida.

À minha orientadora Andrea de Souza Lobo, que nesses mais de 4 anos de orientação, se torna muito mais do que uma orientadora, mas também uma amiga, uma pessoa que quero que esteja comigo para o resto da vida. Andrea, muito obrigada por acreditar em mim, comprar minhas ideias, e me incentivar tanto. Entramos nesse desafio de escrever essa dissertação para a entrada no doutorado, e não teria sido a mesma coisa sem você. Obrigada por tanto cuidado e afeto compartilhado.

Aos meus amigos que estão comigo a longa data Vinicius, Bruno, Alexandre, Daniela, Luiza e Gustavo, sempre presentes nos momentos mais difíceis e nos mais alegres, desde os choros até as gargalhadas. Estiveram comigo em escritas de duas peças longas de final de curso, tanto na minha monografia quanto na minha dissertação de mestrado, fizeram esses momentos de estresse e tensão parecerem leves e tranquilos, por mais que parecesse que tinha um mundo nas costas.

A Vinícius Venancio, meu grande amigo que é também minha inspiração, que me apoia sempre que preciso e me dá coragem para enfrentar os desafios que ainda estão por vir. Amigo, gratidão por toda a troca que temos, por tanto afeto e zelo compartilhado, e

mesmo longe você sempre está tão perto.

A Lucas Dias e Matheus Viana, meus grandes amigos de graduação que estão comigo até hoje, que compartilham as angústias acadêmicas e os bares comigo. Obrigada por estarem comigo por tanto tempo, e por tanto carinho e cuidado compartilhado.

Aos amigos que o PPGAS/UnB me trouxe, e que pude compartilhar momentos incríveis com eles, obrigada Diego, Débora, Ivo, Gabriela, Luísa, Pedro, Caio e Duda por todos os bares e discussões teóricas que tivemos, a minha experiência no mestrado não teria sido a mesma sem vocês, e espero poder estar com vocês durante muito tempo ainda. Agradeço a Matheus de Andrade, por escutar cada um dos meus desabafos e choros, por topar ir comigo no bar tomar uma unidade de cerveja porque eu não aguentava mais, pelos dias de bebedeiras, pelos dias de longas jornadas de estudos e pelos domingos que a gente não fazia nada além de ficar vendo vídeos aleatórios no celular. Obrigada por tanto!

Às minhas queridas crossfiteiras Bárbara, Bruna, Camila e Raquel, que tornam o meu dia mais leve, sempre com piadinhas e fofuquinhas para desestressar, vocês são parte essencial da minha vida. Agradeço também aos meus queridos treinadores Edy, Adriano, Adriana e Girão, que fazem parte da melhor hora do dia, quando tudo parece que está bem, nem que seja por pelo o menos uma horinha.

Ao PPGAS/UnB e aos professores que fizeram parte da minha formação, que com certeza, fizeram com que eu fosse a pesquisadora que sou hoje. Por fim, agradeço a CAPES, pelo financiamento que pude ter durante esses anos.

Resumo

A presente pesquisa demonstra, a partir de uma etnografia da Lei nº 13.445/2017, como os processos estatais e as forças políticas de poder que estão imbricadas criam, aprovam e regulamentam as leis. Para além do texto da legislação em si, são utilizados outros instrumentos normativos que gerem a forma como os migrantes são geridos no território brasileiro, para que assim, fique nítido a diferença que há entre as discussões ocorridas na Câmara dos Deputados e como os decretos e portarias a manejam. Por fim, me utilizo de casos etnográficos para compreender como a burocracia estatal afeta na vida social dos migrantes e como os documentos fazem parte dela, pelo fato de ser a partir deles que a relação entre migrante e Estado se consolida. Assim, entendo que, as dificuldades em relação a regularização desses sujeitos no território são permeadas pela vida social dos documentos, que regulamenta e normatiza a trajetória dos migrantes no Brasil.

Palavras-chave: Estado; Migração; Lei nº 13.445/2017; Burocracia.

Abstract

The present ethnography study aims to, based in the procedure of Law nº 13.445/2017 analyse and understand how documents and the social life of migrants are connected. Analysing the brazilian context, the bureaucracy is intimately connected to the way migrants, because it is from them that people can (not) be legalized. Using not only the law itself, but other normative instruments, as portarias e decretos, which are responsible to regularizing the social life of migrants in Brazil. Thus, the study aims to understand what are the political forces that influence how the law is constructed and put into practice.

Key-words: State; Migration; Law nº 13.445/2017; Bureaucracy.

Lista de Siglas

AC: Acre

ABA: Associação Brasileira de Antropologia

ACNUR: Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados

BA: Bahia

CDHIC: Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante

Celpe-Bras: Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros

CNIg: Conselho Nacional de Imigrações

Covid-19: Coronavírus

DPU: Defensoria Pública da União

NEPPE: Núcleo de Ensino e Pesquisa em Português para Estrangeiros

OIM: Organização Internacional para as Migrações

ONU: Organização das Nações Unidas

PCdoB: Partido Comunista do Brasil

PL: Projeto de Lei

PLS: Projeto de Lei do Senado

PSC: Partido Social Cristão

PSL: Partido Social Liberal

PSDB: Partido Social Democrata do Brasil

PT: Partido dos Trabalhadores

RJ: Rio de Janeiro

RNE: Registro Nacional do Estrangeiro

RNM: Registro Nacional do Migrante

SP: São Paulo

UnB: Universidade de Brasília

Sumário

Considerações iniciais	9
Os percursos da pesquisa	9
Etnografia de documentos?	11
As contradições internas ao escrever sobre o Estado	13
Capítulo 1	16
Os caminhos percorridos pelo Projeto de Lei do Senado nº 288/2013	16
1.1 – Um breve histórico da Legislação Migratória Brasileira	17
1.1.1 – Brasil Império.....	18
1.1.2 – República Velha	20
1.1.3 – Estado Novo	24
1.1.4 – Pós Segunda Guerra Mundial.....	27
1.2 – A Lei nº 13.445/2017 e suas trajetórias	28
1.2.1– A Lei nº 13.445/2017.....	30
1.2.2– Como se dá o processo de tramitação?	33
1.2.3 – A trajetória do PLS nº 288/2013.....	35
Capítulo 2	50
Os vetos à Lei de Migração e seus desdobramentos	50
2.1 – Os vetos a Lei nº 13.445/2017	51
2.2 – A votação dos vetos no Senado Federal	58
2.3 – A repercussão dos vetos presidenciais.....	63
Capítulo 3	73
Portarias e Decretos: Como a Lei é implementada?	73
3.1 – Decretos	73
3.2 – Portarias	81
Capítulo 4	93
A prática por trás dos instrumentos legislativos	93
4.1 – Os caminhos entre documentos e práticas	94
4.2 – Burocracias	102
4.3 – O Gerenciamento de Migrantes.....	106
Considerações finais: “Quais são os limites da legislação?”	113
Referências Bibliográficas	116
Anexos	120
Anexo 01 – Íntegra do Projeto de Lei do Senado 288/2013	120
Anexo 02 – Íntegra da Lei nº 13.445/2017 (Nova Lei de Migração).....	171

Considerações iniciais

A presente dissertação tem como objetivo, a partir de uma etnografia da Lei nº 13.445/2017, compreender os processos de produção de documentos por diferentes esferas do estado brasileiro no gerenciamento e governo de pessoas em situação de mobilidade que adentram e/ou permanecem em seu território. Pensar como se entrelaçam as vidas sociais de documentos oficiais e dos migrantes governados por estes é o objeto do presente trabalho. Para isso, abordarei os processos pelos quais as legislações passam até serem aprovadas e, posteriormente, aplicadas. As diferenças entre como a legislação é pensada em seus debates e textos no âmbito do legislativo, e como outros instrumentos, portarias, decretos etc., interferem em seu funcionamento nos permitirão abordar a esfera de produção de uma lei “por dentro”, ou seja, em suas negociações, ambiguidades, relações de força e, porque não, interesses e acasos. Por fim, abordo as barreiras burocráticas postas aos migrantes em seu cotidiano no sentido de compreender como o aparato estatal burocrático dificulta (ou não) a vida desses sujeitos no território brasileiro.

Os percursos da pesquisa

Durante a minha pesquisa de campo da graduação, entre os anos de 2019 e 2020, estive em contato com diversos migrantes no “PROAcolher: Português para Migrantes e Refugiados em Situação de Risco”, e foi a partir dessa vivência que pude perceber como, por meio dela, a legislação migratória se coloca na vida cotidiana desses sujeitos e como o Estado lida com eles. Dessa forma, é a partir das problemáticas apresentadas por eles que eu começo a me interessar pelas legislações e suas influências na rotina de migrantes no território brasileiro. A priori, pensava em realizar uma pesquisa nas instituições que se dedicam ao gerenciamento de migrantes e solicitantes de refúgio, para entender os projetos migratórios do estado brasileiro e, em que medida os agentes estatais possuem dilemas éticos em suas práticas.

Porém, diante de um conjunto de fatores inerentes ao calendário acadêmico da Universidade de Brasília no período pós pandemia, estratégias outras precisaram ser tomadas no sentido de pensar essa pesquisa em etapas, sendo esta dedicada a uma etnografia de documentos relativos à legislação brasileira sobre a recepção e estada de pessoas migrantes e visitantes no território brasileiro. Para realizar tal análise, foi necessária uma retomada histórica das legislações anteriores, que contextualizam sobre as (des) continuidades da relação entre o estado brasileiro e a recepção de estrangeiros.

Essa retomada ajuda a compreender a legislação atual e a persistência de algumas narrativas que serão exploradas ao longo do texto.

Utilizando ainda de uma perspectiva processual, acompanho os discursos de deputados e senadores durante a tramitação do Projeto de Lei do Senado 288/2013, que posteriormente na Câmara se tornou PL 2516/2015, tais narrativas foram um dos meus principais objetos de pesquisa. A partir dessas falas tento compreender qual é o imaginário de migrante que está operando, pois é a partir dele que a legislação será construída, sendo importante perceber suas mudanças e como elas afetam diretamente no texto final da Lei nº 13.445/2017. Para além dos discursos, me utilizo de outros instrumentos legislativos, tais como portarias e decretos que me ajudam a refletir sobre a regulamentação, para que assim eu possa compreender quais são os limites da lei, e como é a regulação que ocorre a partir dessas legislações.

Saindo da esfera dos documentos, e dos discursos, busco auxílio nos relatos etnográficos de minha pesquisa de graduação e nas etnografias de pesquisadoras em contextos migratórios, tais como Capdeville (2021), Hamid (2012) e Maroni da Silva (2019). Meu intuito é o de ir além da esfera do dito e abordar os efeitos das legislações nas vidas dos sujeitos. A partir de alguns relatos, é possível conectar, ainda que de forma inicial, as relações que se estabelecem entre o aparato burocrático estatal e as pessoas migrantes no território. Como pretendo demonstrar, tal relação é pautada por dualidades fundamentais, a oposição entre nós/eles, dentro/fora, cidadãos/estrangeiros. Tendo tais oposições como ponto de partida, veremos como a recepção desses sujeitos está imbuída de dinâmicas (e interesses) que podem abrir ou fechar as portas do país a depender do momento e de quem seja o “outro”. Por fim, espero também abordar as contradições entre o dito e o feito, uma vez que nem sempre o que está descrito nos papéis é o que está sendo posto em prática pelos agentes estatais.

As categorias utilizadas durante a dissertação para tratar dos sujeitos em fluxo são diversas, dentre elas as mais citadas são migrantes e refugiados, que por vezes parecem estar representando o mesmo grupo. Machado (2020) aborda a fluidez dessas categorias, e como o governo as maneja dependendo de seus interesses e posições políticas que estarão em voga naquele momento. Assim como posto por Capdeville (2021), muitos dos sujeitos em fluxo acionam uma categoria ou outra dependendo de qual será mais benéfica para eles. Entendo que sim, existem políticas públicas específicas tanto para migrantes quanto para refugiados, porém é necessário entender a fluidez dessas categorias e como o Estado e os próprios sujeitos em fluxo as gerenciam. Para os efeitos desse trabalho, me

utilizarei da categoria migrante em seu sentido êmico, mas também utilizando-a conceitualmente de forma englobante, como pessoas em fluxo.

Por fim, me proponho em fazer uma discussão de estado e burocracia, sendo essa a forma de organização do Estado moderno (Gupta, 2012), focando em como ela afeta diretamente a vida dos migrantes no território brasileiro. Nesse momento faço uma discussão sobre Estado e sua relação com a definição de diferença (Machado, 2016) e perigo que esbarra nos sujeitos em fluxo. Sendo assim, reflito sobre a gestão dessas pessoas no território e quais são as limitações a eles impostas, tais gestões podem (ou não) estar permeadas por violência e noções policiaescas (Feldman-Bianco, 2018) da vivência que possuem no Brasil.

Tenho então, como objetivo desse trabalho entender como a legislação é construída, os debates que estão por trás de sua formulação, as votações e vetos que foram efetuados a partir dela. Como já dito, entendo esta como uma etapa fundamental para que, posteriormente, eu possa refletir sobre sua regulamentação, a partir de portarias e decretos que a institucionalizam, e das vivências que são narradas pelos migrantes, assim, entendendo que a vida social dos documentos se emaranha na vivência dos migrantes no território.

Etnografia de documentos?

Quando percebi que não faria um campo junto a pessoas, que não viajaria, que minha pesquisa seria basicamente uma relação entre mim e meu computador, me questionei sobre que antropologia eu estava fazendo. Será que me tornei uma antropóloga de gabinete? Como eu vou tentar compreender fatos sociais a partir de papéis, quais as informações que retirarei daqui? Todos esses questionamentos que me rondaram vêm do ideário malinowskiano da antropologia, e que, ainda hoje, permeia nosso imaginário, precisamos viajar? Precisamos dos estranhamentos associados a um outro distante física ou culturalmente? Precisamos do tal rito do campo entre pessoas que faz o/a antropólogo/a?

No que concerne à minha experiência, o estranhamento que tive foi o de estudar minha própria sociedade, e por vezes, ter que abandonar meus a prioris sobre o Estado brasileiro, formalizado aqui pelas produções na esfera legislativa e executiva, para construir os argumentos que apresento em minha pesquisa. Em meu campo entre texto e telas, passei a compreender que etnografar documentos vai muito além de apenas ler incessantemente cada um deles, analisar cada detalhe, mas é necessário compreender

quem está por trás desses papéis, quem são os atores sociais ali envolvidos.

Gupta (2012) argumentou que a escrita é uma forma de poder burocrático exercida pelo Estado, inclusive em sua linguagem, que por vezes dificulta ou impede a compreensão pelos sujeitos que são seu objeto. É com essa perspectiva que começo a acompanhar os debates que são decorridos durante a elaboração da Lei nº 13.445/2017, ou seja, meu interesse ao seguir a tramitação da lei está em buscar compreender (1) como a escrita estatal vai sendo negociada em processo e (2) como tal processo, quando lei ou norma, molda a vida dos migrantes que estão no território brasileiro.

Vianna (2014) analisa que os documentos produzem um mundo social, pois o que está escrito neles não são apenas coisas ditas, elas criam práticas e estarão presentes no cotidiano das pessoas. Para além disso, a autora aborda sobre quem faz esses documentos, é importante saber quem constrói essas normativas, pois são sujeitos sociais de carne e osso, com suas questões morais, seus acasos e duas idiossincrasias que moldam os documentos estatais, e conseqüentemente, as normas estatais. Para além disso, Vianna (2014) afirma que documentos são peças etnográficas e são construtores de uma realidade, eles produzem vidas sociais e fazem parte delas. Por fim, é preciso estar atenta a questão da carreira dos documentos, as etapas de sua elaboração. No meu caso de pesquisa, uma das questões norteadoras é: quais são os questionamentos, debates, negociações, relações de poder, interesses que estão por trás de uma lei? É esse esforço que faço nesse trabalho, de entender a vida social desses documentos, sua história, cada etapa que é efetivada para a aprovação do corpo do texto da Lei nº 13.445/2017. E, posteriormente, como é regulamentada essa lei, e como existem outros instrumentos legislativos que poderão afetar diretamente no texto da legislação aprovada.

Ainda refletindo sobre etnografia de documentos, Lowenkron e Ferreira (2020) trazem que:

Uma vez que os documentos são artefatos paradigmáticos das práticas de conhecimento modernas (Riles, 2006), que definem tanto a etnografia quanto as práticas de conhecimento “nativas” em certos contextos, boa parte das atividades dos/as antropólogos/as durante suas pesquisas de campo etnográficas consiste na leitura de documentos produzidos por seus interlocutores/as (sobre os quais eles/elas também tomam notas), como ocorreu em nossas próprias etnografias (Ferreira, 2011; Lowenkron, 2012 e 2014). Como sugere Vianna (2014), o trabalho com documentos, antes de produzir questões sobre o seu conteúdo e a sua confiabilidade, envolve perguntar-se sobre o próprio ato de documentar. Nossas recentes experiências de pesquisa contribuíram para perceber que a análise etnográfica de

documentos em seu espaço social de fabricação, circulação e arquivamento oferece um olhar privilegiado sobre o ato de documentar, isto é, sobre como ele é realizado, o que significa e que efeitos produz em diferentes contextos.

Para além do abordado, é preciso encarar os documentos como mais do que instrumentos burocráticos, e buscar aprender de que forma eles constituem hierarquias, separações e relacionamentos entre pessoas¹. É Riles (2006) quem nos ajuda a compreender que os documentos constroem uma história, e possuem efeitos na realidade. Dessa forma, é necessário entender a força do artefato, como o documento faz parte da vida moderna, e como é a partir deles que se pode manter a vida burocrática do aparato estatal. Sendo assim, é necessário não apenas analisar os documentos em si, mas as relações entre eles e os sujeitos, pensando sobre aqueles sujeitos que os produzem e aqueles que sofrem as consequências do que está escrito.

Fonseca (2020) e Nadai e Veiga (2020) abordam em suas etnografias o poder que os documentos possuem na vida social das pessoas. Suas reflexões se baseiam na materialidade da relação entre sujeito e documento, dessa forma, demonstrando que os documentos não estão em um mundo imagético das ideias, mas que afetam diretamente a vida das pessoas. Outra questão interessante é sobre como eles constroem autoridades, a partir do encadeamento de contexto e conteúdo, dessa forma a escrita documental se torna um gênero, que como abordado por Gupta (2012) não é qualquer um que entende.

As contradições internas ao escrever sobre o Estado

Antes de refletir sobre as condições que me foram postas ao pensar sobre o Estado, é necessário que eu explicito a forma como utilizo tal categoria nesta pesquisa. Para isso me apoio em Teixeira e Castilho (2020) e Mitchell (1991), autores que nos convidam a entender o estado (com letra minúscula) como um constructo de instituições que podem (ou não) fazer parte de um todo coerente. Entendo também, sua fluidez, uma vez que, é constituído por sujeitos sociais que estão imbuídos de pré concepções e aspectos morais. Assim, dependendo do momento em que vamos analisar o aparato estatal podemos encontrar pessoas distintas, que irão analisar as legislações diferentemente. Dessa forma, separo o Estado aqui analisado em duas faces, a primeira ligada ao legislativo, representada pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal, ambas em diálogo com o

¹ Lowenkron e Ferreira (2020) abordam a necessidade de compreender como os documentos não apenas fazem parte da vida social das pessoas como também as constitui.

poder executivo na figura da Presidência da República; e a segunda representada pelas instituições do executivo que gerenciam os migrantes, o Ministério da Justiça e a Polícia Federal, visando entender os limites da ação do estado e as diferenciações no pensamento de cada uma dessas faces.

Durante meu período de escrita, tive que reaprender a fazer antropologia. Acostumada a fazer o meu campo junto a migrantes, eram pessoas que eu tinha uma relação de amizade, de empatia, que eu me esforçava para melhor entender a visão delas². O meu maior desafio era assistir vídeos das discussões da lei, e tentar manter a minha posição de pesquisadora, não permitindo que minhas pré-concepções afetassem meu trabalho, em muitas das correções que tive que fazer durante o projeto de escrita, os comentários feitos era “essa frase é muito forte”, “qual é a fonte desses dados?”, “Lara, você tem que tirar suas concepções do texto”. Nós temos muitos a priori sobre o Estado, e tais pré-concepções como tão reais e verdadeiras, que na hora de transpor para a escrita, eles acabavam tomando protagonismo em relação aos dados.

Com o tempo, e uma maior análise dos documentos fui entendendo que a minha análise partiria deles, e não da vivência que tive com migrantes na pesquisa anterior, por exemplo. Era necessário que eu compreendesse o que estava escrito no corpo do texto das legislações, e não o que, em algum momento tinha experienciado durante meu voluntariado no PROAcolher era preciso focar no que os documentos queriam me dizer. Trago essa reflexão para pensar sobre a complexidade de estudar o Estado e seu aparato burocrático, não é fácil ter alteridade nessa situação, por muitas vezes estamos lidando com pessoas com moralidades completamente diferentes das nossas, e a repulsa a algumas ações e discursos são inevitáveis, é nesse momento que se deve tomar distanciamento e analisar o que está posto. Essa seria uma dificuldade inerente às pesquisas em contextos de elite?

Nader (1972) chama nossa atenção para a importância do fazer antropológico em cenários *up*, ou seja, compreender as instituições e seus funcionamentos são ponto base para que nós possamos construir políticas públicas que alterem, de forma prática, a vida de minorias. Dessa forma, espero que, a partir desse estudo da Lei nº 13.445/2017 e dos decretos e portarias que a regulamentam, esta dissertação possa contribuir para pensar como o aparato burocrático estatal molda um projeto migratório brasileiro, quais são suas consequências e limites, e, quem sabe, minha pesquisa possa contribuir nos processos de

² Nader (1972) nos convida a analisar novas formas de fazer antropologia, e como saber “levar a sério” as pessoas com as quais não se tem empatia.

conhecimento que têm potencial de ser ferramenta na elaboração de políticas públicas que se constroem em diálogo com diferentes esferas da sociedade, incluindo os públicos a que se destinam.

Capítulo 1

Os caminhos percorridos pelo Projeto de Lei do Senado nº 288/2013

No presente capítulo me proponho a compreender e perpassar os caminhos percorridos pelo Projeto de Lei nº 288/2013 redigido pelo senador Aloysio Nunes tanto no Senado Federal quanto na Câmara dos Deputados. Para isso, viso realizar uma etnografia dos fatos que ocorreram ao acompanhar os documentos e vídeos que estão publicados nos sites oficiais das duas casas e dos processos de tramitação. Dessa forma, me utilizo, principalmente da etnografia de documentos para entender os fatos e compreender os projetos migratórios vigentes no território brasileiro. Entendo que, ao fazer uma historicização dos fatos, percorro os caminhos que adentram os processos judiciais e extrajudiciais que se embaralham durante o momento de tramitação do Projeto de Lei, o que permitirá compreender as trajetórias e disputas que conformam as esferas legais que constituem e embasam políticas de governo voltadas para populações excluídas da condição de plena cidadania.

Para conseguir abarcar todas as camadas pretendidas, divido o presente capítulo em três seções, para que o argumento se consolide de forma mais fluida. Começo por uma retomada das políticas migratórias brasileiras. Como noticiei em pesquisa anterior (XAVIER, 2021) o projeto migratório brasileiro é baseado em políticas de embranquecimento da população e criação de uma identidade nacional a partir dele, assim excluindo sistematicamente sujeitos não brancos dessa estrutura. Pretendo compreender quando o Brasil começa a produzir uma imagem de país acolhedor e os interesses que estão relacionados a essa “abertura” das fronteiras. Ainda pensando sobre as políticas migratórias anteriores, penso sobre os corpos que são (ou não) aceitos no Brasil e pergunto: este é um país acolhedor para quais migrantes? Nessa primeira seção irei apresentar as leis, pensar sobre suas estruturas, e entender como o Estado as constrói, assim, ela estará dividida em quatro subtópicos, 1) Brasil Império, 2) República Velha, 3) Estado Novo e 4) Pós Segunda Guerra Mundial, para que eu possa fazer a exposição das leis que estavam em vigor em cada período.

Na segunda seção apresentarei a Lei nº 13.445/2017, conhecida como Lei de Migração de 2017 ou Nova Lei de Migração, para compreender o seu conteúdo, o que foi aprovado no Congresso, e quais seus pontos de maior tensão. Posteriormente adentrarei

no processo de tramitação em si, buscando analisar os caminhos percorridos pelo projeto, como eles foram trilhados e quais foram as reações à primeira versão. Nesse momento, tentarei abarcar tanto sua passagem pelo Senado quanto pela Câmara, trazendo de forma cronológica cada situação ocorrida e refletindo sobre as falas dos parlamentares, se convergiam (ou não), tendo em vista que vivenciávamos uma era de rigorosas políticas de fechamento de fronteiras no Norte Global. Por fim, na última seção faço minhas primeiras reflexões, pensando sobre o que foi apresentado anteriormente e quais os caminhos que serão tensionados no decorrer na dissertação.

1.1 – Um breve histórico da Legislação Migratória Brasileira

Na presente seção farei um apanhado das legislações desde o Brasil Império até o período de vigência do Estatuto do estrangeiro que se finda em 2017. Minha intenção é de apresentar essas legislações na tentativa de construir uma ideia do projeto migratório brasileiro, entendendo como o Estado maneja esses sujeitos. Em concomitância com Schroeder (2018) compreendo que os fluxos se iniciam com a vinda dos portugueses para o território, e posteriormente, com o deslocamento forçado de escravizados. Assim, enxergo a história do Brasil permeada por movimentos, e como apontado por Seyferth (2002) tratam-se de fluxos não espontâneos e, em larga medida violentos. Como afirma a autora, mesmo a migração de alemães e italianos foi agenciada pelo governo brasileiro.

Sayad (1991), ao teorizar sobre as migrações em seu clássico “A imigração e os paradoxos da alteridade”, já aponta com maestria que as redes migratórias parecem obedecer a uma sistemática mais geral que tem seu início em processos de demandas dos estados nacionais receptores, assim o migrante possuiria uma função específica naquele país. Assim, o autor aborda sobre a hostilidade da sociedade receptora e como a noção de provisoriedade desses sujeitos faz com que se crie um mercado de trabalho específico para eles, que atenua uma relação de vulnerabilidade e precarização. Assim como apontado por Pedone (2003), o não conhecimento das legislações locais, facilita a manipulação dessas pessoas, que por possuírem uma dependência laboral faz com que aceitem situações de extrema precariedade para possuir um trabalho.

Tal como muito bem analisa Seyferth (2002), as legislações migratórias brasileiras são baseadas em políticas eugenistas, em pressupostos de superioridade branca e na formação de uma identidade nacional brasileira que também tinha como fundamento a branquitude. Nesse momento, era nítido quem poderia ou não adentrar no Brasil e ficar no território com direitos básicos sendo cumpridos. Hamid (2012) afirma que as políticas

migratórias brasileiras apenas apresentam melhorias em seus textos por causa de uma vontade governamental de expandir relações exteriores, que apenas poderiam ter êxito com essa chave do acolhimento. Após essa breve introdução, chamando atenção para o fato de que tais dinâmicas apontadas pelos autores acima iluminam não apenas o caso brasileiro, começo a apresentação das legislações que marcam a história de recepção e gestão de pessoas em movimento em nosso país.

1.1.1 – Brasil Império

Para melhor sistematizar as legislações, fiz um recorte das que entendo que possuíram um maior impacto na vida dos migrantes e em sua entrada no território. Assim, tentando compreender como os agenciamentos, apontados por Seyferth (2002), ocorreram por meio de leis vigentes. Outro tensionamento trazido pela autora é sobre os sujeitos que não aparecem no texto dessas leis, pois pode ser uma forma intencional de apagamento, para que sejam sistematicamente excluídos. Dessa forma, minha apresentação obedecerá a uma ordem cronológica, para que a explanação se torne mais orgânica.

Começo então pelo Decreto de 25 de novembro de 1808, que permite a concessão das sesmarias aos estrangeiros residentes no Brasil, o qual possui a seguinte redação:

Sendo conveniente ao meu real serviço e ao bem publico, augmentar a lavoura e a população, que se acha muito diminuta neste Estado; e por outros motivos que me foram presentes: hei por bem, que aos estrangeiros residentes no Brazil se possam conceder datas de terras por sesmarias pela mesma, fórma, com que segundo as minhas reaes ordensse concedem aos meus vassallos, sem embargo de quaesquer leis ou disposições em contrario. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e o faça executar (BRASIL, 1808)³.

Percebo assim, uma política que é de recepção desses outros no território, uma vez que não se discrimina quem são esses sujeitos, apenas que os estrangeiros podem possuir terras no território e se apropriarem de localidades das quais anteriormente não poderiam. Assim, aqui, pode-se analisar a partir da perspectiva de agenciamentos apontado por Seyferth (2002), sendo essa uma forma de atrair migrantes para o Brasil para que pudessem viver e, de alguma forma, aumentar a renda no território. Uma política de povoação estatal, tendo em vista o esvaziamento das localidades da extensão brasileira,

³ Fonte: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/antioresa1824/decreto-40271-25-novembro-1808-572458-norma-pe.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/sn/antioresa1824/decreto-40271-25-novembro-1808-572458-norma-pe.html) Acesso em 25/06/2022

poderia não ser o ideal vislumbrado pelo Estado, porém, foi uma das formas de resolução de problemas que fez com que agenciamentos acontecessem, e terras fossem concedidas a estrangeiros.

Seguindo o fio de legislações do período, a Lei nº 514, de 28 de outubro de 1848, em seu artigo 4º afirma que:

Art. 16º A cada huma das Provincias do Imperio ficão concedidas no mesmo, ou em diferentes lugares de seu territorio, seis leguas em quadra de terras devolutas, as quaes serão exclusivamente destinadas á colonisação, e não poderão ser roteadas por braços escravos.

Estas terras não poderão ser transferidas pelos colonos em quanto não estiverem effectivamente roteadas e aproveitadas, e reverterão ao dominio Provincial se dentro de cinco annos os colonos respectivos não tiverem cumprido esta condição (Brasil, 1848)⁴.

Assim, é determinado que não é qualquer estrangeiro no Brasil que pode receber as sesmarias, existe um tipo ideal⁵ de sujeito que pode receber essas terras. É importante ressaltar como as leis se complementam, como uma apenas se aplica com a existência da outra, pelo fato de, em um primeiro momento ser acusado que qualquer estrangeiro pudesse se beneficiar e ter a posse de terras, quando em uma segunda lei é feito um recorte de quem pode (ou não) recebê-la. Percebo também o documento da segunda legislação citada, que se inicia como uma prestação de contas do governo, e posteriormente dá as informações de como a concessão deve ser feita, assim, não se tratando de uma lei de migração e de posse de terras em si.

Por fim, para finalizar o período do Brasil Império, trago a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, que dispõe sobre terras devolutas do Império, para compreender como é feita essa recepção e o agenciamento desses migrantes no Brasil, que afirma que:

Art. 1º Ficam prohibidas as acquisições de terras devolutas por outro titulo que não seja o de compra.

⁴ Fonte: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-514-28-outubro-1848-559998-publicacaooriginal-82506-pl.html> Acesso em: 25/06/2022

⁵ Me aproprio de Weber (1979) para compreender que existia um ideário de quem poderia (ou não) no Brasil, assim, sendo permitida a entrada apenas de quem cumprisse padrões estipulados.

Exceptuam-se as terras situadas nos limites do Imperio com paizes estrangeiros em uma zona de 10 leguas, as quaes poderão ser concedidas gratuitamente.

Art. 2º Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias, e nellas derribarem mattos ou lhes puzerem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de bemfeitorias, e de mais soffrerão a pena de dous a seis mezes do prisão e multa de 100\$, além da satisfação do damno causado. Esta pena, porém, não terá logar nos actos possessorios entre heréos confinantes (BRASIL, 1850)⁶.

Aqui ressalto a questão monetária. Se a concessão das sesmarias apenas poderia ser efetuada por motivos de colonização, assim, excluindo os sujeitos que não faziam parte desse projeto, porém eram estrangeiros vivendo no Brasil. Agora, é necessário possuir uma renda para que consigam obter essas terras, as quais não possuíam uso, porém só podiam ser adquiridas via compra. Para além disso, é colocado que as posses que seriam dadas de forma gratuita eram as situadas nas fronteiras, dessa forma, expulsando as pessoas “indesejadas” do interior do país, e as realocando nos limites do território. Assim como apontado por Seyferth (2002) penso que essas políticas serviam para agenciar a vinda de europeus para o Brasil, e a tornar possível o embranquecimento da população brasileira, visando expulsar corpos não brancos do território.

1.1.2 – República Velha

Seguindo a mesma lógica da seção anterior, irei apresentar as leis de forma cronológica, para que elas possam se complementar e traçar um caminho das políticas que estão em vigor nesse período. Assim, inicio minha explanação com o Decreto nº 528, de 28 de junho de 1890 que regulariza o serviço de agenciamento de migrantes no Brasil, que traz a seguinte redação:

Art. 1º E' inteiramente livre a entrada, nos portos da Republica, dos individuos válidos e aptos para o trabalho, que não se acharem sujeitos á acção criminal do seu paiz, exceptuados os indigenas da Asia, ou da Africa que sómente mediante autorização do Congresso

Nacional poderão ser admittidos de accordo com as condições que forem então estipuladas.

Art. 2º Os agentes diplomaticos e consulares dos Estados Unidos do Brazil obstarão pelos meios a seu alcance a vinda dos

⁶ Fonte: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10601-1850.htm#:~:text=LEI%20No%20601%2C%20DE,sem%20preenchimento%20das%20condi%C3%A7%C3%B5es%20legais. Acesso em: 25/06/2022

immigrantes daquelles continentes, communicando immediatamente ao Governo Federal pelo telegrapho quando não o puderem evitar.

Art. 3º A policia dos portos da Republica impedirá o desembarque de taes individuos, bem como dos mendigos e indigentes.

Art. 4º Os commandantes dos paquetes que trouxerem os individuos a que se referem os artigos precedentes ficam sujeitos a uma

multa de 2:000\$ a 5:000\$, perdendo os privilegios de que gozarem, nos casos de reincidencia.

Art. 5º Sómente terão passagem integral ou reduzida, por conta do Governo Federal:

1º As familias de agricultores, limitados aos respectivos chefes, ou aos seus ascendentes os individuos maiores de 50 annos;

2º Os varões solteiros maiores de 18 annos e menores de 50, uma vez que sejam trabalhadores agricolas;

3º Os operarios de artes mecanicas ou industriaes, artezãos e os individuos que se destinarem ao serviço domestico, cujas idades se

acharem comprehendidas entre os limites do paragrapho precedente.

Os individuos enfermos ou com defeitos phisicos, sómente terão passagem gratuita, si pertencerem a alguma familia que tenha pelo menos duas pessoas válidas (BRASIL, 1890)⁷.

No presente decreto começa-se a tratar de quais são os sujeitos que são bem-vindos no território brasileiro. Aqui, várias especificações começam a ser feitas, trazendo inclusive a possibilidade de retirar as pessoas “indesejáveis” do território por não se enquadrarem em algumas especificações. Ressalto o artigo primeiro para chamar atenção da proibição da entrada de “indígenas da Ásia e da África”, introduzindo a questão racial no debate. Retomando Seyferth (2002) entendo que esses sujeitos estão excluídos do que seria o ideal de identidade nacional, dessa forma, não podendo fazer parte do projeto migratório. Somando ao decreto supracitado, coloco em evidência o decreto nº 1641, de 7 de janeiro de 1907, conhecida popularmente como Lei de Adolfo Gordo. Carregando o nome de seu autor, o decreto discorre sobre a expulsão de estrangeiros do território nacional.

Art. 1º O estrangeiro que, por qualquer motivo, comprometter a segurança nacional ou a tranquillidade publica, póde ser expulso de parte ou de todo o territorio nacional.

Art. 2º São tambem causas bastantes para a expulsão:

1ª, a condemnação ou processo pelos tribunaes estrangeiros por

⁷ Fonte: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-528-28-junho-1890-506935-publicacaoriginal-1-pe.html> Acesso em: 25/06/2022

crimes ou delictos de natureza commum;
2ª, duas condemnações, pelo menos, pelos tribunales brasileiros, por crimes ou delictos de natureza commum;
3ª, a vagabundagem, a mendicidade e o lenocinio competentemente verificados (BRASIL, 1907)⁸.

É adicionada a questão de segurança nacional face a potenciais sujeitos que oferecem perigo aos nacionais, causando uma noção de insegurança e regulamentando as vias de expulsão desses migrantes. Ressalto o momento que é abordado que “por qualquer motivo, comprometer a segurança nacional ou a tranquilidade pública”, não especificando o que isso seria. No limite, o potencial perigo fica em aberto e a ser avaliado por agentes estatais que poderiam gerir a retirada desses sujeitos. Por fim, trago duas legislações que dissertam sobre o serviço de povoamento no território nacional, a primeira de 1907, e a segunda de 1911. O decreto nº 6.455, de 19 de abril de 1907, afirma que:

Art. 1. O serviço de povoamento do solo nacional será promovido pela União, mediante accôrdo com os Governos Estadoaes, empresas de viação ferrea ou fluvial, companhias ou associações outras, e particulares, observadas as garantias necessarias á sua regularidade, na conformidade das presentes bases.

Art. 2. Serão acolhidos como immigrants os estrangeiros menores de 60 annos, que, não soffrendo de doenças contagiosas, não

exercendo profissão illicita, nem sendo reconhecidos como criminosos, desordeiros, mendigos, vagabundos, dementes, ou invalidos,

chegarem aos portos nacionaes com passagem de terceira classe, á custa da União, dos Estados ou de terceiros; e os que, em igualdade de condições, tendo pago as suas passagens, quizerem gozar dos favores concedidos aos recém-chegados.

Os maiores de 60 annos e os inaptos para o trabalho só serão admittidos quando acompanhados de suas familias, ou quando vierem para a companhia destas, comtanto que haja, na mesma familia, pelo menos, um individuo valido para outro invalido, ou para um até dous, maiores de 60 annos.

Art. 3. Aos immigrants que se estabelecerem em qualquer ponto do paiz, e se dedicarem a qualquer ramo de agricultura, industria, commercio, arte ou occupação util, são garantidos o exercicio pleno da sua actividade; inteira liberdade de trabalho, desde que não haja offensa á segurança, á saude e aos costumes publicos; liberdade de crenças e de culto; e, finalmente, o gozo de todos os direitos

⁸ Fonte: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1641-7-janeiro-1907-582166-publicacaooriginal-104906-pl.html> Acesso em 25/06/2022

civis, attribuidos aos nacionaes pela Constituição e leis em vigor.
Art. 4. A União dirige ou auxilia, de commum accôrdo com os Estados e sem embargo de acção identica por parte destes, a introducção e localizaçào de immigrants que se disponham a fixar-se como proprietarios territoriaes; protege e guia os immigrants espontaneos que careçam de patrocínio para a sua primeira installaçào; e, só em casos excepçionaes, introduzirá, á sua custa, immigrants que se destinem a trabalhar sem aquisiçào de terras, onde venham residir (BRASIL, 1907)⁹.

O decreto nº 9081, de 3 de novembro de 1911, que dá novo regulamento ao serviço de povoamento, afirma que:

Art. 4º O Governo Federal dirige e auxilia, de accôrdo com os Estados, e sem embargo de acção identica por parte destes, a introducção e localizaçào de immigrants que, reunindo as condições moraes expressas no art. 2º, sendo agricultores e vindo acompanhados de familia ou a chamado da mesma, quizerem localizar-se no paiz como proprietarios ruraes, assim como protege e guia aquelles que vierem espontaneamente e carecerem de patrocínio para a sua primeira installaçào, uma vez que possuam os requisitos exigidos dos primeiros.

Art. 5º Emquanto não fôr suficiente a entrada de immigrants espontaneos no paiz, a União fornecerá gratuitamente aos estrangeiros que exerçam a profissào de agricultores e queiram vir acompanhados de suas familias, ou a chamado das mesmas, uma vez que estejam nos casos de ser acolhidos como immigrants, no termos do art. 2º, e venham estabelecer-se como proprietários ruraes:

1º, passagens de 3ª classe desde o perto de embarque até o Rio de Janeiro ou qualquer outro porto nacional, em que esteja montado o serviço de recebimento e hospedagem;

2º, recebimento nos mesmos portos, desembarque de pessoas e bagagens, agasalho, alimentaçào, tratamento medico e medicamentos, em caso de doença na chegada e pelo tempo indispensavel, até, seguirem para a localidade escolhida;

3º, transporte em estradas de ferro ou linha de navegaçào a vapor até a estaçào ou porto de destino;

4º, isençào de direitos para bagagem, instrumentos agricolas ou de sua profissào, de accôrdo com a legislaçào em vigor;

5º, esclarecimentos e informações por intermedio de interpretes que os acompanharão sempre que fôr necessário (BRASIL, 1911)¹⁰.

⁹ Fonte: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-6455-19-abril-1907-502417-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Ficam%20aprovadas%20as%20bases%20regulamentares,Industria%2C%20Via%20A7%20A3o%20e%20Obras%20Publicas>. Acesso em: 25/06/2022

¹⁰ Fonte: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-9081-3-novembro-1911-523578-republicacao-102836->

Mais uma vez, reflito sobre quais são os sujeitos bem-vindos, sendo que existem diversas barreiras, como idade, profissão e até mesmo a questão familiar, se pode (ou não) ser considerado uma pessoa de respeito, além da questão da segurança, de ser um sujeito que não é considerado criminoso, dessa forma, sendo uma pessoa com a “ficha limpa”, que estão postas para os migrantes possam entrar no território brasileiro. Fica explícito, ainda, o agenciamento já apontado por Seyferth (2002) uma vez que está posto no texto que será feito o financiamento da vinda desses sujeitos até que o Estado compreenda que já tem a quantidade necessária de migrantes no território. Outra questão que evidencio é sobre a necessidade de ter migrantes no território nacional abordada nesses decretos, uma vez que está posto que serão feitos agenciamentos até o momento que se tenha a quantidade de migrantes necessária. Ressalto também, a noção da funcionalidade do migrante, uma vez que seu papel é o de cooperar para o desenvolvimento do país, assim, sendo necessário possuir características específicas para que sua entrada seja aprovada.

A isenção de tributos nas bagagens de instrumentos agrícolas demonstra como o governo se apoiava na ideia de migrante ideal como o agricultor, que seria o sujeito mais eficiente economicamente para o país. A partir dessa ideia, entendo que, por mais que existissem os agenciamentos para esses sujeitos, sua entrada não era aprovada sem um interesse final, sua mão de obra especializada para atividades agrícolas estava sendo pautada desde a legislação.

1.1.3 – Estado Novo

Seguindo as reflexões sobre quais são os sujeitos que podem (ou não) estar no território brasileiro, adiciono ao debate o decreto nº 24.215, de 9 de maio de 1934, que dispõe que:

Art. 1º A entrada de estrangeiros no Brasil regular-se-á pelas disposições da presente lei.

Art. 2º Não será permitida a entrada de estrangeiro imigrante, sem distinção de sexo, estando em alguma das condições seguintes:

I - Aleijado ou mutilado, salvo si tiver íntegra a capacidade geral de trabalho, admitida, porém, uma redução desta até vinte por cento, tomando-se por base o grau médio da tabela de incapacidade para indenização de acidentes no trabalho, verificada nos moldes dos dispositivos legais sobre o assunto;

II - Cego ou surdo-mudo;

III - Atacado de afecção mental, nevrose ou enfermidade nervosa;

- IV - Portador de enfermidade incurável ou contagiosa grave, como lepra, tuberculose, tracoma, infecções venéreas e outras referidas nos regulamentos de saúde pública;
- V - Toxicômano;
- VI - Que apresente lesão orgânica com insuficiência funcional, verificada conforme preceitua a legislação em vigor;
- VII - Menor de 18 anos e maior de 60;
- VIII - Cigano ou nômade;
- IX - Que não prove o exercício de profissão lícita ou a posse de bens suficientes para se manter e às pessoas que o acompanhem na sua dependência, feitas tais provas segundo os preceitos do regulamento que será expedido para melhor execução da presente lei;
- X - Analfabéto;
- XI - Que se entregue á prostituição, ou a explore, ou tenha costumes manifestamente imorais;
- XII - De conduta manifestamente nociva à ordem pública ou á segurança nacional;
- XIII - Já anteriormente expulso do Brasil, salvo si o ato de expulsão tiver sido revogado;
- XIV - Condenado em outro país por crime de natureza que determine a sua extradição segundo a lei brasileira (BRASIL, 1934)¹¹.

Somado a esse decreto, adiciono o Decreto-Lei nº 3.175, de 7 de abril de 1941, que restringe a imigração, e que em seu segundo artigo afirma que:

- Art. 2º Fica suspensa igualmente a concessão de vistos permanentes. Excetuam-se os vistos concedidos:
- 1) a portugueses e a nacionais de Estados americanos;
 - 2) ao estrangeiro casado com brasileira nata, ou à estrangeira casada com brasileiro nato;
 - 3) aos estrangeiros que tenham filhos nascidos no Brasil;
 - 4) a agricultores ou técnicos rurais que encontrem ocupação na agricultura ou nas indústrias rurais ou se destinem a colonização previamente aprovada pelo Governo Federal;
 - 5) a estrangeiros que provem a transferência para o país, por intermédio do Banco do Brasil, de quantia, em moeda estrangeira, equivalente, no mínimo, a quatrocentos contos de réis;
 - 6) a técnicos de mérito notório especializados em indústria util ao país e que encontrem no Brasil ocupação adequada;
 - 7) ao estrangeiro que se recomende por suas qualidades eminentes, ou sua excepcional utilidade ao país;
 - 8) aos portadores de licença de retorno;
 - 9) ao estrangeiro que venha em missão oficial do seu governo

¹¹ Fonte: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24215-9-maio-1934-557900-publicacaooriginal-78647-pe.html#:~:text=Qualquer%20estrangeiro%20que%20entre%20em,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico>. Acesso em: 25/06/2022

(BRASIL, 1941)¹².

Ambos os decretos estão pensando restrições tanto para os sujeitos que já se encontravam no Brasil quanto para os que desejavam entrar. É perceptível que as exigências sobre quem pode (ou não) entrar e permanecer começam a se complexificar, causando um maior impacto na vida desses sujeitos. Seyferth (1997), mais uma vez, nos ajuda a compreender que para esconder a questão racial que estava posta, o Brasil se utiliza das figuras do agricultor e do industrialista, que poderiam ajudar no desenvolvimento do país, fazendo com que o país crescesse economicamente. Refletindo sobre a vinda desses migrantes no território nacional, me utilizo do Decreto Lei 2009, de 9 de fevereiro de 1940, que em seu artigo segundo e quarto, afirma que:

Artigo 2º A formação de núcleos coloniais poderá ser promovida:

- a) pela União ;
- b) pelos Estados e Municípios;
- c) por empresas de viação férrea ou fluvial, companhias, associações ou por particulares.

Artigo 4º Os núcleos coloniais serão estabelecidos em zonas rurais, desde que reúnam as seguintes condições :

- a) situação climática e condições agrológicas exigidas pelas culturas da região;
- b) constituição física e composição natural que representem os tipos principais de terras apropriadas às culturas da região;
- c) localização em ponto próximo de centro de população servida por estrada de ferro, rodovia ou companhia de navegação;
- d) salubridade;
- e) existência de cursos permanentes d'água ou sistema de acudagem para irrigação e outros mistérios agrícolas;
- f) área nunca inferior a mil hectares de terras de culturas ou cultiváveis, salvo casos especiais em que seja conveniente o aproveitamento de terras da União.

Parágrafo único. Nenhum núcleo colonial poderá ser estabelecido sem que tenha sido demarcado no todo ou na parte destinada à divisão em lotes (BRASIL, 1940)¹³.

Gostaria de ressaltar que essa divisão era feita pelo governo, e os migrantes não possuíam o direito de ocupar o território da forma que desejassem, uma vez que a

¹² Fonte: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3175-7-abril-1941-413194-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=1%C2%BA%20Fica%20suspensa%20a%20concess%C3%A3o,provem%20possuir%20meios%20de%20subsist%C3%Aancia>. Acesso em: 25/06/2022

¹³ Fonte: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2009-9-fevereiro-1940-411911-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 25/06/2022

distribuição deveria ser feita de acordo com os interesses da União. Novamente a questão da agricultura é central nesse processo (Seyferth, 1997), pois as colônias deveriam estar em lugares em que a terra fosse propícia para o plantio e para as práticas de agricultura, uma vez que era essa a função dos colonos no território.

1.1.4 – Pós Segunda Guerra Mundial

O período pós-guerra, como abordado por Hamid (2012), foi marcado por uma abertura das fronteiras brasileiras. Políticas de recepção à migrantes e refugiados no país foram criadas visando melhor acolher esses sujeitos, é nesse momento que surgem as “boas intenções” (HAMID, 2012) do Estado brasileiro para com os sujeitos em fluxo. Mas nesse momento gostaria de colocar em evidência apenas uma lei que foi promulgada no período, sendo essa a Lei nº 6815, de 19 de agosto de 1980, conhecida como Estatuto do Estrangeiro, e define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências:

Artigo 2º - Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.

Artigo 65 - É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranqüilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais.

Parágrafo único - É passível, também, de expulsão o estrangeiro que:

- a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;
- b) havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação;
- c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou
- d) desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro.

Artigo 66 - Caberá exclusivamente ao Presidente da República resolver sobre a conveniência e a oportunidade da expulsão ou de sua revogação.

Parágrafo único - A medida expulsória ou a sua revogação far-se-á por decreto.

Artigo 71 - Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou

psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa (BRASIL, 1980)¹⁴.

A questão da segurança nacional segue central, assim como apontado nas leis e decretos do período do Estado Novo, mesmo que as perspectivas de pensar no acolhimento e na recepção desses sujeitos estejam sendo acionadas. Recuperado Sayad (1991) para entender que a ideia de migrante está vinculada a noção de sujeito à margem da sociedade, como uma pessoa que não pertence ao lugar que vive. Como o próprio nome da lei aponta, como estrangeiro, assim, sendo entendido como um “outro”, que não é brasileiro, e que pode, a qualquer momento, deixar o país. Percebo então a legislação, nesse momento, como de securitização, que pensa os migrantes não como sujeitos que agregam, mas que podem desordenar a sociedade. Na seguinte seção irei analisar a Lei nº13.445/2017, conhecida como Lei de Migração de 2017 e sua tramitação no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, para compreender se essas perspectivas permanecem (ou não) e como as discussões nas duas casas permitiram que se chegasse ao texto final.

1.2 – A Lei nº 13.445/2017 e suas trajetórias

Para melhor compreendermos os caminhos que foram percorridos pela Lei nº 13.445/2017 é necessário que entendamos o período de sua criação, e posteriormente, como foi efetivada sua aprovação. O PLS (Projeto de Lei do Senado) 288/2013 é concebido no primeiro governo Dilma, ou seja, se tratando de um governo progressista de esquerda, que estava de acordo com perspectivas humanitárias e acolhedoras na recepção de migrantes no território brasileiro. Durante o segundo mandato da presidenta, no ano de 2016, ocorre o golpe e Dilma é desempossada de seu cargo. Quem o assume como presidente é Michel Temer, associado neste momento e representante de forças políticas associadas a visões distintas e com viéses conservadores sobre como o migrante deve ser recebido no território. Como veremos, esse contexto político irá adentrar à conformação final do texto da Lei. Outra questão é que o Projeto de Lei do Senado enfrenta uma mudança de legislatura durante sua tramitação, uma vez que foram efetuadas eleições nacionais no ano de 2014, assim, mudando (ou não) o imaginário de migrantes e os debates sobre a legislação.

Importante ainda apresentar o autor do PLS, Aloysio Nunes, senador do PSDB

¹⁴ Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm Acesso em: 27/07/2022

(Partido da Social-Democracia Brasileira) do estado de São Paulo, aliado ao governo de então, e que afirmava que o PLS 288/2013 serviria como um catalisador de propostas que já estavam sendo discutidas no Executivo. Dessa forma, entendendo que uma das principais contribuições da lei seria o repúdio e criminalização da xenofobia, a não criminalização da imigração e a garantia de direitos para migrantes, o que poderia ajudar o aparato estatal a melhor compreender a realidade migratória brasileira¹⁵.

Para além disso, é necessário que haja uma apresentação da presidência das duas casas legislativas, assim, sendo possível compreender a agenda que estava sendo adotada por elas. Primeiramente, no ano de 2013, no qual o PLS é apresentado ao Senado, quem ocupava o cargo de presidente era Renan Calheiros (PMDB-AL), assim como no ano de 2015, no qual foi aprovado e enviado para a Câmara dos Deputados, que tinha como presidente nesse ano Eduardo Cunha (PMDB-RJ). No ano de 2017, no qual o projeto foi aprovado, quem ocupava a posição de presidência no Senado era Eunício Oliveira (PMDB-CE) e na Câmara dos Deputados era Rodrigo Maia (PSDB-RJ). Faço essa apresentação para mostrar os atores que são ativos nas votações e definição do que será discutido (ou não) pelos parlamentares.

A presente seção estará dividida em três subseções, visando abordar os caminhos percorridos pela lei desde seu projeto inicial até o texto final, compreendendo o teor das discussões que foram feitas nesse percurso. Dessa forma, em um primeiro momento, irei apresentar a lei tal qual está sendo aplicada atualmente, inclusive com os vetos presidenciais, que serão abordados no próximo capítulo, para compreender o teor da lei em si. Posteriormente, irei fazer uma explanação sobre como é o processo de tramitação no Senado Federal e na Câmara dos deputados, assim, primeiramente abordarei de forma geral quais são as etapas de discussão de um projeto de lei, sendo debatido e votado nas duas casas e dentro de suas comissões. Na última subseção me aprofundar na tramitação do Projeto de Lei do Senado 288/2013, que posteriormente na Câmara, se torna PL 2516/2015.

Machado (2016) reflete como o gerenciamento estatal da diferença e suas definições fazem com que os migrantes possam (ou não) estar no território brasileiro e transitando nele. Dessa forma, analisa que na Lei nº 13.445/2017, a partir de uma nova constatação do que é a diferença, não torna necessária uma estrutura para gerenciá-la. Assim, a priori, faz com que esses sujeitos tenham seus direitos e suas reivindicações

¹⁵ Informações retiradas do sítio: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/06/02/senado-incorpora-visao-humanista-a-legislacao-para-migrantes-no-pais> Acesso em 08/03/2023.

aceitas (ou não) a partir dessa definição estatal de diferença, na construção de um “outro”. Afastando a nova lei de migração do estatuto do estrangeiro, existe a tentativa de se construir uma legislação acolhedora, retirando do centro a noção de segurança nacional que observamos anteriormente. O que permeia o debate é o entendimento dos sujeitos migrantes como pessoas que necessitaram sair dos países de origem por alguma razão e, não mais como sujeitos perigosos.

Schroeder (2018) afirma que o esforço da Lei nº13.445/2017 é de aproximar o migrante a todos os direitos nacionais e facilitar sua entrada no país, visando uma noção de igualdade, possuindo acessos a direitos básicos no território como saúde, educação e benefícios sociais. Um ponto importante trazido pela autora é sobre a não abordagem de direitos políticos, fato de distancia os migrantes de serem considerados como cidadãos plenos. Analisando a partir de Anderson (2006), em seu conceito de comunidades imaginadas, os direitos políticos fazem parte do que une os sujeitos em uma mesma noção de sociedade, sendo excluídos disso, mostra que eles ainda não estão completamente agregados.

1.2.1– A Lei nº 13.445/2017

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - (VETADO);

II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;

IV - residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;

V - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;

VI - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro (BRASIL, 2017, pp. 01)¹⁶.

¹⁶ Fonte: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm Acesso em 28/07/2022

De início chama atenção a mudança do tom de como é tratado o migrante na legislação. Aqui ele não é trazido como um estrangeiro, uma pessoa não pertencente a algum lugar, mas sim como uma pessoa em fluxo. Outro fator que chama atenção é sobre a escrita da palavra migrante, sem a letra “i” na frente, pelo fato de a lei agora possuir validade não apenas para os que vivem no Brasil, mas também para os brasileiros que se encontram fora do país. Sobre a questão de direitos básicos e princípios e garantias, a lei disserta que:

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

- I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;
 - II - direito à liberdade de circulação em território nacional;
 - III - direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes;
 - IV - medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos;
 - V - direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável;
 - VI - direito de reunião para fins pacíficos;
 - VII - direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos;
 - VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;
 - IX - amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
 - X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;
 - XI - garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;
 - XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;
 - XIII - direito de acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do migrante, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 ;
 - XIV - direito a abertura de conta bancária;
 - XV - direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência; e
 - XVI - direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória.
- § 1º Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto

no § 4º deste artigo, e não excluem outros decorrentes de tratado de que o Brasil seja parte (BRASIL, 2017, pp. 02)¹⁷.

Aqui, também há um distanciamento das legislações anteriormente citadas, havendo uma noção de acolhimento dos migrantes no território, de que eles são bem-vindos e possuindo direitos que são iguais aos dos nacionais. Como apontado por Schroeder (2018), a lei, diferentemente do Estatuto do Estrangeiro, vai em concomitância com a Constituição Federal de 1988, que proporciona direitos básicos a todas as pessoas que vivem no território. Refletindo sobre as fronteiras, localidades que são historicamente entendidas como violentas, que são tensionadas a todo instante, há uma tentativa de humanização desses espaços. A redação da legislação diz que:

Art. 23. A fim de facilitar a sua livre circulação, poderá ser concedida ao residente fronteiriço, mediante requerimento, autorização para a realização de atos da vida civil.

Parágrafo único. Condições específicas poderão ser estabelecidas em regulamento ou tratado.

Art. 24. A autorização referida no caput do art. 23 indicará o Município fronteiriço no qual o residente estará autorizado a exercer os direitos a ele atribuídos por esta Lei.

§ 1º O residente fronteiriço detentor da autorização gozará das garantias e dos direitos assegurados pelo regime geral de migração desta Lei, conforme especificado em regulamento.

§ 2º O espaço geográfico de abrangência e de validade da autorização será especificado no documento de residente fronteiriço.

Art. 25. O documento de residente fronteiriço será cancelado, a qualquer tempo, se o titular:

I - tiver fraudado documento ou utilizado documento falso para obtê-lo;

II - obtiver outra condição migratória;

III - sofrer condenação penal; ou

IV - exercer direito fora dos limites previstos na autorização (BRASIL, 2017, pp. 07)¹⁸.

Sobre essa questão, aciono Capdeville (2021) para entender que as fronteiras possuem suas próprias regras, e que a legislação nem sempre é aplicada da forma que deveria, exatamente por ser um lugar de disputa. Com o caminhar da dissertação irei tensionar essas dimensões da lei, entendendo que as práticas vão para além do que está redigido nos documentos. Assim como o discutido por Xavier (2021) a lei possui o

¹⁷ Idem

¹⁸ Idem

acolhimento como uma de suas prioridades, porém, também é um de seus maiores desafios:

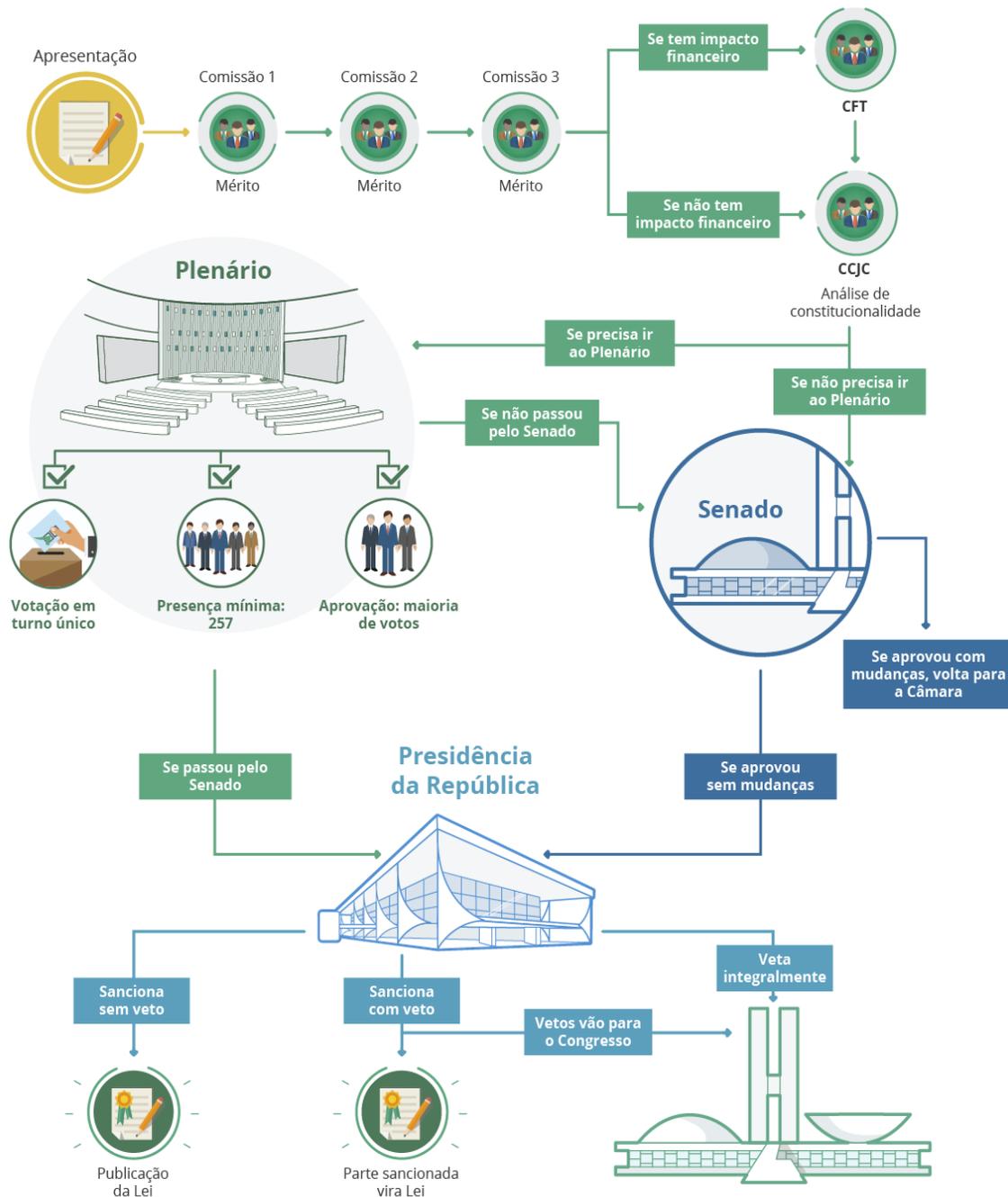
Portanto, a Nova Lei de Migração se encontrava de acordo com a Constituição Federal e estabelecia novas formas de regularização e acolhida humanitária para os migrantes residentes no território brasileiro. Porém, existe uma problemática em torno dessas duas questões, principalmente a voltada ao acolhimento desses indivíduos, uma vez que está previsto em lei, mas não há nenhuma institucionalização de redes de apoio que possam vir a executar essa modalidade de atividade. A maior rede de recepção e ajuda estatal para os migrantes é a Operação Acolhida, porém ela é voltada a um público específico e não está presente em todo o território brasileiro (XAVIER, 2021, pp. 34).

Agora, com a lei apresentada, percebendo seus principais pontos de ação e compreendendo como a lei se pretende acolhedora ao receber os migrantes no território, diferentemente do que tinha sido posto no Estatuto do Estrangeiro, busco compreender como se deram as discussões no Senado Federal e na Câmara dos Deputados para que o texto final fosse aprovado. Importante inserir o debate em um contexto maior, ou seja, este era um período em que atravessávamos políticas e ações de fechamento de fronteiras e maior rigidez nas políticas migratórias do Norte Global.

1.2.2– Como se dá o processo de tramitação?

Começo pensando sobre a importância de fazer uma etnografia dos processos de tramitação. Assim como o abordado por Vianna (2014) é necessário compreender a carreira dos documentos, como eles foram produzidos, quem está por trás desses textos, quais são as pessoas que o redigem e os discutem. Dessa forma, penso que seja interessante refletir sobre a tramitação para compreender os pensamentos dos sujeitos que produziram o documento, estando de acordo com ele ou não. A autora afirma ainda que os documentos são construtores de uma realidade, assim, possuindo intenções pré-fabricadas inerente a eles, entender a tramitação, para mim, é compreender quais são esses propósitos.

Para se aproximar do processo de tramitação dos projetos de lei, e seus caminhos percorridos pelas casas, me utilizo de uma imagem que está disponível no site da Câmara dos Deputados, que penso que nos ajude a melhor compreender como ocorre o andamento de cada etapa.



Fonte: <https://www.camara.leg.br/entenda-o-processo-legislativo/>

A Câmara dos Deputados possui 25 (vinte e cinco) comissões temáticas permanentes, utilizadas para a discussão dos PLs, nos quais os deputados são divididos de acordo com seus temas de interesse. Para além disso, existem as comissões temporárias, como é o caso da comissão que discutiu o PL 2516/2015, que são criadas para debater sobre questões pontuais e urgentes. Assim, todos os projetos de Lei precisam ser deliberados e votados nas comissões e, logo após a apresentação do PL, o Presidente da Câmara decide por quais comissões ele terá que passar. Depois de sua deliberação e

votação, se não houver controvérsias, o projeto já está aprovado, caso contrário vai para o Plenário. Após sua aprovação na Câmara, o projeto é encaminhado para o Senado, que pode aprovar com ou sem mudanças. Caso haja alguma alteração, ele retorna à Câmara, para que a modificação seja votada. Caso não haja variação, o projeto é encaminhado para a Presidência para que a Lei seja (ou não) sancionada, cabendo analisar se terá vetos. Se ocorrer algum tipo de veto, é necessário que a Lei retorne ao Congresso para a votação dos impedimentos.

Assim, percebe-se que os caminhos que são percorridos pelos projetos de lei são marcados por idas e vindas, processos de discussões tanto na Câmara quanto no Senado, passando por comissões e plenários. E, ao chegar na presidência da república, houver vetos, o texto deve retornar à Câmara para que estes sejam votados. Portanto, estamos diante de um processo duradouro que faz com que, por vezes, os próprios PLs percam o sentido em meio ao caminho. Ressalto que, a agenda da Câmara é organizada pelo Presidente da Casa, assim privilegiando pauta de seu interesse político e dificultando que pautas que não sejam dessa alçada sejam votadas ou não.

Se analisarmos o processo de tramitação da Lei nº 13.445/2017, veremos que se trata de um PL nascido no Senado no ano de 2013, chega a Câmara em 2015 e apenas consegue sua aprovação no ano de 2017¹⁹. Conseguimos perceber que, os interesses políticos dos deputados que estão em uma situação de maior poder interferem diretamente no andamento da tramitação dos PLs, sendo que, por se tratar de uma questão migratória o PLS nº 288/2013, possui diversas discussões e disputas, uma vez que ele que substituiria o Estatuto do Estrangeiro e traria uma nova visão de migrante no território.

1.2.3 – A trajetória do PLS nº 288/2013

Neste primeiro capítulo, me proponho a tratar mais do caminho que as legislações migratórias possuem no Brasil. Dessa forma, nas seções anteriores pude fazer uma historicização das leis migratórias brasileiras e abordar o caminho que é percorrido para que uma lei seja aprovada no Brasil. Agora, adentro no percurso feito pela Lei nº 13.445/2017, dentre os discursos e os documentos, para compreender as posições políticas que estavam presentes nos debates. O PLS nº 288/2013, assim como está posto em seu nome, é um Projeto de Lei do Senado Federal, dessa forma, não segue a regra clássica abordada acima de que os projetos são primeiramente debatidos na Câmara e

¹⁹ Não são poucos os exemplos de PLs que tramitam por anos, não sendo votados ao final da tramitação. Esse é o caso do PL conhecido como Estatuto da Família, analisado por Lobo e Cardoso (2021).

depois se dirigem ao Senado. Nesse caso, ele foi discutido nas comissões do Senado para que depois fosse encaminhado à Câmara dos Deputados, sua discussão na casa foi não possuiu muitas problemáticas e foi aprovado pelas comissões, e posteriormente pelo Plenário, para exemplificar as discussões trarei 3 (três) partes de 2 (dois) documentos distintos. O primeiro retirado de um parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, e o segundo sendo a ação encaminhada pelo Senado à Câmara dos Deputados.

O projeto visa, em essência, abordar o tema tendo em vista preocupação com assistência humanitária, cooperação internacional e integração regional. Ele fixa princípios que deverão reger a política migratória brasileira em conformidade com diretrizes claras e humanistas. Nesse sentido, a matéria passa a ser inserida no contexto da proteção internacional dos direitos humanos mediante a incorporação dos três princípios gerais de direitos humanos: interdependência, universalidade e indivisibilidade. Assim sendo, reconhece-se o cabedal normativo de proteção dos direitos humanos dos imigrantes e não o caracteriza como mero ato de soberania. Ainda segundo o Senador Aloysio Nunes Ferreira, “a lei almejada construirá um corpo normativo de direitos e deveres que devem alcançar todos os imigrantes, que cada imigrante faz jus a todos os direitos previstos e que cada direito se realiza em conjunto com a efetividade dos demais”. Entretanto, não obstante o exemplar trabalho apresentado pelo Senador Aloysio Nunes, entendemos que o projeto possa ser ainda aprimorado, revogando-se o chamado Estatuto do Estrangeiro por completo. Primeiro, substituímos o termo “estrangeiro” por migrante e incluímos o trabalhador fronteiro e o apátrida também como “alvos” da lei, ao lado dos migrantes, imigrantes, imigrantes transitórios e emigrantes. Para isso, foi criado capítulo para os residentes em municípios de fronteira (BRASIL, 2014)²⁰.

E a ação prevista pela ata do Senado é:

A Presidência comunica que foi encaminhado à Mesa de recurso para apreciação da matéria pelo Plenário. No entanto, o referido recurso deixa de ser lido por não conter o número de subscritores mínimo, previsto no inciso 4º do Regimento Interno, uma vez que foram encaminhados expedientes retirando assinaturas. Tendo sido aprovado terminantemente pela CRE, o projeto vai à Câmara dos Deputados (BRASIL, 2015)²¹.

²⁰ Fonte: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113700> Acesso em 15/08/2022

²¹ Idem

Me baseando nesses dois documentos entendo que as discussões foram amenas, e sem muitas discordâncias, e assim como o colocado no segundo documento exposto, o projeto foi “terminantemente aprovado” pelas comissões e pelo Plenário. A casa que se dedicou a uma maior discussão foi na Câmara dos Deputados, que possuiu uma Comissão Especial da Discussão do PL. Seus debates tiveram diversas audiências públicas e 16 (dezesesseis) reuniões deliberativas para chegar ao texto que seria apresentado ao Plenário para novas discussões. Começo então abordando que foram feitas 6 (seis) audiências públicas com especialistas em migração para que os debates fossem mais profundos e conseguissem abordar os pontos necessários. Entre os convidados estão Tânia Bernuy do Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante (CDHIC), Daniel Chiaretti, Defensor Público Federal na Defensoria Pública da União em SP, Matteo Mandrile, da Organização Internacional para as Migrações (OIM), Cynthia Sampaio, coordenadora de Projetos da OIT no Brasil, Marco Ferraz, Presidente da Associação Brasileira de Cruzeiros Marítimos (CLIA ABREAMAR), Daniel Seidel, professor e assessor político da CNBB, representando Dom Sérgio Rocha, Presidente da Confederação Nacional dos Bispos no Brasil (CNBB), Célia Cristina Soares Rubini, Embaixadora para Assuntos Diplomáticos e Governamentais da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias, Carolina Araújo, da AISEC – Brasil e Felipe Sigollo, Secretário Adjunto de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo.

Chamo atenção para a ampla participação social durante os debates na Comissão, é preciso ressaltar os convidados, que são pessoas especializadas em questões migratórias, assim, colaborando positivamente para a construção da lei. Percebe-se então, o esforço que estava sendo feito para que a nova lei que institucionalizasse a migração pudesse, verdadeiramente, atender esses sujeitos. Visando compreender suas especificidades e as suas necessidades, tendo como base as trajetórias migratórias de cada um, dessa forma, é uma lei que se pretende humanitária e acolhedora, e que durante seus debates, possui especialistas que podem contribuir para sua construção.

Me utilizo do documento usado por Daniel Chiaretti, para pensar as discussões que estavam sendo feitas junto aos convidados:

A classificação de imigrantes indocumentados como "ilegais", retirando-lhes uma série de direitos, funda-se na ideia do estrangeiro como um inimigo, como alguém que coloca em risco certos valores fundamentais do Estado. Mas, em regras esses temores são infundados. Não há indícios claros, por exemplo, de que a imigração aumente a criminalidade. Na realidade, diversas comunidades experimentaram justamente o inverso: um

decréscimo da criminalidade em decorrência da imigração. Não é conclusivo, ainda, que imigrantes "roubam" empregos de nacionais. Na verdade, no Brasil, imigrantes têm ocupado postos de trabalho dispensados por brasileiros. Esta é a realidade, por exemplo, de haitianos e senegaleses que têm ocupado postos de trabalho em frigoríferos e na construção civil. E podemos elencar outras vantagens, como o aumento do empreendedorismo e da diversidade cultural, traço marcante das migrações brasileiras em especial a partir do século XIX com italianos, alemães, sírios, libaneses, japoneses, entre outros. Esses elementos servem para, intuitivamente, buscarmos evitar qualquer forma de criminalização das migrações, que não são, em si, um dado negativo.

Do ponto de vista legal, é importante que a ideia de “estrangeiros ilegais”, que de certa forma pauta o atual Estatuto do Estrangeiro, tenha sido afastada do presente projeto de lei²².

Reflito sobre como está sendo discutida a retirada da criminalização de migrantes no território brasileiro, repensando o Estatuto do Estrangeiro, e pensando sobre saídas de como tratar esses sujeitos. É preciso considerar formas outras de receber essas pessoas no território que não seja através da Polícia Federal para não causar uma possível criminalização da diferença (Machado, 2016), enquadrando esses migrantes como perigosos à nação desde o momento que adentram no Brasil. Questões estas que estão postas no Projeto de Lei, e que estão sendo discutidas amplamente para serem tratadas de forma mais humanizada possível nos debates junto aos especialistas.

Ainda tendo como base a participação da sociedade civil no processo, me utilizo de uma nota da ABA (Associação Brasileira de Antropologia) emitida pelo Comitê de Migrações e Deslocamentos sobre o Anteprojeto da Lei de Migração:

Após reformulada, consideramos que a nova versão representa um avanço, se comparado com leis aprovadas ou anteprojetos de lei discutidos em outros países da América do Sul, por apresentar menos condições e requisitos no que se refere à regulamentação da mobilidade e da vida dos migrantes e pela ênfase em direitos que, em princípio, favoreçam os migrantes. Nesse sentido, a nova versão do Anteprojeto contempla algumas das preocupações apontadas pela ABA anteriormente, a saber: 1) maior esclarecimento acerca dos processos de modificação de um tipo de visto para outro (inclusão da figura do visto fronteiriço como um arranjo mutável a outra modalidade, que não requer a saída dos solicitantes do país para se readequar a outro tipo de visto); 2) maior esclarecimento acerca dos limites da burocracia para legalização da situação migratória.

²² Fonte: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-2516-15-institui-a-lei-de-migracao> Acesso em 30/08/2022

(...)

Em primeiro lugar, compreendemos que a aplicação de uma nova Lei de Migrações não depende da criação de uma Autoridade Nacional Migratória. Embora a Associação defenda veementemente a transferência das atribuições de regularização e documentação de migrantes para uma entidade civil – e não policial –, não estamos convencidos de que esta estrutura centralizada seja a mais adequada. A preocupação em garantir direitos e evitar a criminalização da população migrante nos leva a ver com ceticismo a criação desta Autoridade, que poderá, no limite, acarretar a constituição de um aparato de controle e vigilância da população estrangeira, além do risco de reforçar estigmas (ao separar burocrática e administrativamente nacionais de estrangeiros), a despeito das boas intenções ressalvadas pelos gestores. Feito este apontamento, no que se refere ao desenho das distribuições de poderes e decisões da Autoridade Nacional em relação ao Conselho Nacional sobre Migrações, ao Observatório Nacional para Migrações e à Ouvidoria da Autoridade Nacional, temos a seguinte análise: Ainda que o Conselho Nacional sobre Migrações e o Observatório Nacional para Migrações tenham em sua composição membros da sociedade civil organizada, o mesmo não ocorre na composição de diretores adjuntos da diretoria da Autoridade Nacional (não consta a inclusão de representantes do Observatório Nacional para Migrações, do Conselho Nacional sobre Migrações ou da Ouvidoria da Autoridade Nacional).

(...)

Já no que se refere às figuras da deportação e expulsão, a ABA entende que a manutenção destas figuras legais tem como efeito a “criminalização da migração”, processo que o anteprojeto de Lei pretende evitar. A existência dessas categorias (mesmo quando não aplicadas) repercute diretamente na vida cotidiana dos migrantes devido ao seu alcance em termos de “expulsabilidade” e “deportabilidade”²³.

Tendo como base a não definição de como os migrantes devem ser entendidos, Daniel Chiaretti e a nota da ABA refletem sobre a criminalização desses sujeitos desde sua entrada no Brasil, que pode ser reafirmada quando não há uma conceitualização nítida das categorias. Outro fator apresentado pela nota da ABA é sobre quem recebe os migrantes, a Polícia Federal. O ponto a refletir é o de que em sendo recebidos por essa instituição, abre-se a possibilidade de ocorrer uma policialização²⁴ do gerenciamento,

²³ Fonte:

http://www.portal.abant.org.br/images/Noticias/4_Nota_sobre_a_vers%C3%A3o_aprovada_da_nova_lei_das_migra%C3%A7%C3%B5es_-_PL_251615.pdf Acesso em: 15/09/2022.

²⁴ Machado (2016)

reafirmando relações de poder anteriormente instituídas²⁵.

Passando para as discussões no Plenário da Câmara dos Deputados, utilizarei os discursos de 6 (seis) deputados, sendo eles, Bruna Furlan do PSDB- SP (Presidente da Comissão Especial que discutiu o PL), Orlando Silva do PCdoB-SP (Relator do PL), Léo de Britto do PT-AC (vice-presidente da Comissão Especial), Marco Feliciano, na época eleito pelo PSC-SP, Jair Bolsonaro, eleito, naquele momento, pelo PSL-RJ, e José Carlos de Aleluia do DEM-BA. Assim, pretendo dar o tom das discussões, compreendendo que existem falas tanto a favor quanto contra o PL, e refletindo sobre suas argumentações. Começemos com a fala de Bruna Furlan, do PSDB-SP:

A chamada Lei de Migração contempla os imigrantes, os emigrantes, os fronteiriços, os apátridas, os refugiados. Ela cuida dos brasileiros que moram fora do nosso País. Nós temos três vezes mais brasileiros que moram fora do País do que estrangeiros que residem no Brasil. Esta Lei vem para revogar o antigo e inadequado Estatuto do Estrangeiro, feito numa época pós-ditadura, que tem caráter punitivo e expulsório e que, portanto, não cabe em nossa legislação nos dias atuais. Esta Lei, Sr. Presidente, vai descriminalizar o fluxo migratório e passará a criminalizar a ação do coiteiro, do traficante de pessoas, do empregador que se sobrepõe ao empregado por sua falta de documentação. Esta Lei vai mudar os paradigmas do antigo e inadequado Estatuto do Estrangeiro. Promovemos muitas audiências públicas e ouvimos todos aqueles que tinham algo a dizer e a acrescentar ao nosso trabalho. Senti-me presenteada quando recebi das entidades e organizações não governamentais que tratam deste tema, a quem rendo minhas homenagens, a organização Conectas Direitos Humanos. Há quase 10 mil assinaturas de todas as pessoas que cuidam e que, de alguma maneira, têm no seu coração a caridade; das pessoas que estão em trânsito no mundo, seja por trabalho, por reunião familiar, seja por guerra e perseguição religiosa. Ao receber este documento, senti-me homenageada. Quando promovemos uma lei, devemos atender a sociedade e sentir a sensação de dever cumprido. Foi o que senti quando recebi estas assinaturas a respeito do nosso trabalho, dizendo que concordam e acreditam que foi feita por nós uma lei de caráter humanitário. Estivemos no Acre e no Rio Grande do Sul e temos marcada uma visita a Roraima. Por conta da crise na Venezuela, mais de 30 mil pessoas entraram pelo norte do nosso Estado e estão pelas ruas de

²⁵ Sobre a Polícia Federal, ressalto que não se trata apenas da questão da recepção dos migrantes nas fronteiras, mas também do gerenciamento dos migrantes no território. É a partir dessa instituição que os migrantes fazem o requerimento de todos os seus documentos. Dessa forma, não se tratando apenas de um primeiro contato, mas sim de uma relação constante.

Boa
(...)

Vista.

Para concluir, peço a atenção e a colaboração dos nossos pares porque esta Lei é muito maior do que os partidos. No mundo, temos 60 milhões de pessoas em trânsito, e sobre todas estas pessoas eu tirei uma conclusão que gostaria de deixar aqui para meus

colegas:

"Migrar: mover-se de uma região a outra; sair em busca do sonho, da prosperidade, da alternativa ou, na falta de todos eles, partir. O migrante é necessariamente alguém partido: uma vida permanece em sua origem, outra se lança num novo destino, incompleta. Neste movimento, homem e destino se constroem continuamente." (Bruna Furlan (PSDB-SP), 23/11/2016)²⁶

A fala da deputada Bruna Furlan (PSDB-SP) demonstra o novo projeto migratório que está tentando ser aplicado com a Nova Lei de Migração, sendo abordados os sujeitos para quem ela se destina, dentre eles migrantes brasileiros que estão em outros lugares. Dessa forma, não se pretende apenas definir a diferença no território brasileiro, mas também fora dele. É abordada a noção de criminalização, pois com a nova lei os migrantes não seriam mais tratados como criminosos, sendo estes somente aqueles sujeitos que, de alguma forma, se aproveitam da situação de vulnerabilidade dessas pessoas. Por fim, tendo em vista o momento em que vivíamos, de fechamento de fronteiras, principalmente no Norte Global, a deputada ressalta o direito de estar em movimento, tratando o migrante não como alguém perigoso, mas sim como uma pessoa que, por alguma razão, teve que sair de seu país de origem. Dessa forma, humanizando os fluxos, e trazendo novas perspectivas para o projeto migratório brasileiro que entraria em vigência.

Ainda refletindo sobre esse movimento, coloco em debate a fala de Marco Feliciano, deputado do PSC (Partido Social Cristão) do estado de São Paulo:

Eu tenho que deixar exposto aqui o meu total repúdio a essa lei, que, apesar de estar revestida de caráter humanista, nos expõe de forma irresponsável em um momento em que o mundo testemunha estupros coletivos na Suécia, terroristas utilizando caminhões para atropelar a população na Alemanha, bombas explodindo na França, ou seja, todo tipo de ato terrorista. O mundo está em guerra. O terrorismo do Estado Islâmico tem um alvo certo, que é a civilização ocidental cristã. E é neste momento de guerra declarada contra um inimigo sem rosto e sem bandeira que teríamos que reforçar nossas defesas. Mas essa Lei de Migração retira dos brasileiros o pouco da armadura que se tinha, deixando-nos vulneráveis, ao recebermos de braços abertos

²⁶ Fonte:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_discursos?idProposicao=1594910&nm=BRUNA+FURLAN&p=PSDB&uf=SP Acesso em 15/09/2022

aqueles que querem nos matar. Mas o problema não é só no âmbito da segurança nacional, Sr. Presidente. Para piorar a situação, o Brasil pretende, de braços abertos, receber estrangeiros no momento em que temos 12 milhões de desempregados. Não temos nem para nós mesmos, como vamos prover a quem está chegando? A saúde já está um caos, faltam vagas nas escolas públicas, e temos déficit na Previdência. O brasileiro não aguenta mais pagar impostos, e a pergunta que eu faço é: quem vai pagar essa conta? Dizem que essa Lei de Migração é humanista, mas seus defensores vivem em um mundo de fantasia, em um mar de rosas. Quem é a favor desta Lei é a favor do caos social. O caráter humanista é só uma máscara, uma cortina de fumaça. Nós não conseguimos extraditar nem o terrorista Cesare Battisti, condenado à prisão perpétua na Itália. Com essa Lei de Migração, o Brasil vira de vez um asilo, um refúgio dos terroristas e assassinos.

Conto com o bom senso do Presidente Michel Temer, para que ele vete essa lei. Caso a vete, aqui no Congresso Nacional trabalharemos para manter o veto. É preciso proteger o nosso País (Marco Feliciano (PSC-SP), 19/04/2017).²⁷

Indo em concomitância com a fala de Marco Feliciano (PSC-SP), e pensando o migrante a partir de uma noção de segurança nacional, aciono a fala de Jair Bolsonaro, que na época era representante do PSL do Estado do Rio de Janeiro:

Sr. Presidente, quero fazer um apelo aos meus colegas! Tenho certeza de que V.Exas. não sabem o que estão votando. Vocês estão escancarando as portas do Brasil para todo tipo de gente! A Angela Merkel, atrás do seu quarto mandato, acabou de endurecer a sua legislação sobre imigrantes, porque acabou de ser assassinada uma menina, após ter sido estuprada, caso que comoveu a Alemanha. O comportamento e a cultura deles são completamente diferentes dos nossos. Não podemos, neste momento de crise mundial, escancarar as portas do Brasil para todo tipo de gente! Isso vai virar - desculpem-me o termo - a casa da mãe joana. Este País é nosso! Não é de todo mundo! Não podemos fazer isso. Até mesmo o Trump ganhou as eleições na Flórida, juntamente com os cubanos, exatamente em função disso. Nós não podemos escancarar as portas do Brasil para o mundo! Nós não comportamos esse tipo de gente aqui dentro, sem controle! É o apelo que eu faço, Sr. Presidente, para votar contra isso aí. Obrigado pela oportunidade. Pelo Brasil, peço o voto "não".
(...)

²⁷ Fonte:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_discurso?idProposicao=1594910&nm=PR.+MARCO+FELICIANO&p=PSC&uf=SP Acesso em 16/08/2022.

Vejam se nós, brasileiros, também temos alguma oportunidade aceita lá fora. Não existe reciprocidade. É um crime o que estão fazendo aqui com este projeto de lei, escancarando as portas do Brasil para todo o mundo. Tudo quanto é tipo de escória virá para cá agora! É isso que querem o PT, o PCdoB e o PSOL! (Jair Bolsonaro (PSL -RJ), 06/12/2016).²⁸

As falas tanto de Marco Feliciano (PSC-SP) quanto de Jair Bolsonaro (PSL-RJ) ressaltam como o que se é pretendido pela lei, como uma lei humanitária e acolhedora, esbarra em falas e ações xenofóbicas no território brasileiro. Aqui, se trata de uma visão que ultrapassa a noção de segurança nacional, são sujeitos que pensam que os migrantes não deveriam estar no Brasil, e que estando aqui, apenas trariam problemas. A reflexão que trago a partir das falas supracitadas é sobre quem poderia entrar e permanecer no Brasil a partir da nova legislação? Mais portas seriam abertas, e receberíamos migrantes advindos de localidades diversas, saindo do que poderia ser considerado como aceitável pelos deputados. Dessa forma, entendo uma continuidade entre as leis apresentadas na primeira parte do capítulo e as falas supracitadas, uma vez que entendem o “outro” indesejável, dependendo de quem seja. Quando se fala em terrorismo, provavelmente, não estão se referindo a um migrante branco e europeu, logo, é necessário compreender que os marcadores sociais da desigualdade estão postos nesses discursos e operam na sociedade brasileira.

Refletindo sobre a situação do migrante no território brasileiro, Léo de Brito, deputado do PT (Partido dos Trabalhadores) do estado do Acre, pensa sobre a importância de atualizar a legislação migratória e revogar o Estatuto do Estrangeiro, que era vigente na época. Em sua fala o deputado disserta que:

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, venho a esta tribuna hoje para defender, na condição de ex-Vice-Presidente da Comissão que foi instalada para debate sobre a nova Lei de Migração, o Projeto de Lei nº 2.516, de 2015, a aprovação por este Plenário dessa tão importante lei. É uma lei que atualiza ou, na verdade, revoga o Estatuto do Estrangeiro, de 1980, feito sob a égide da ditadura militar, portanto, a partir da doutrina de segurança nacional.

Esse PL, que já veio aprovado do Senado, de fato traz uma nova perspectiva para a questão dos imigrantes, uma perspectiva de direitos humanos, de não criminalização dos imigrantes, de combate à xenofobia. E, de fato, estabelece uma relação mais igualitária para os imigrantes, que beneficia não somente estes,

²⁸ Fonte:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_discurso?idProposicao=1594910&nm=JAIR+BOLSONARO&p=PSC&uf=RJ Acesso em 16/08/2022

mas também os emigrantes, os residentes fronteiriços e os apátridas, que são aquelas pessoas que nasceram em países cujo regime de nacionalidade estabelecido é o regime sanguíneo, o regime de descendência. Para se ter ideia, hoje nós temos no mundo milhões de pessoas apátridas, que não têm nacionalidade, Deputada Keiko Ota. Só na América Latina, nós temos em torno de 200 mil apátridas. Embora no mundo haja 10 milhões, só na América Latina, repito, temos 200 mil apátridas! O Alto Comissariado da ONU para Refugiados - e estive recentemente representando a Câmara dos Deputados na reunião dos países da América - tem como objetivo, até 2024, através do Plano de Ação do Brasil, fazer literalmente erradicar as questões de apatridia. Portanto, nós temos que fazer esse esforço. Essa será uma lei moderna, uma lei muito importante, que vai inclusive fortalecer a posição do Brasil no cenário mundial como um modelo importante. No momento em que Donald Trump se elege com a proposta do muro da vergonha, no Brasil, nos últimos 10 anos, cresceu cerca de 160% o número de imigrações. Só no ano passado, recebemos 160 mil imigrantes, principalmente haitianos. O País serve como exemplo. A matéria esteve na pauta desta semana, assim como estava na pauta da semana passada. Devido a esta questão que estamos vivenciando hoje, em uma sessão absolutamente longa, dificilmente será votada nesta semana. Por isso, estamos fazendo um apelo e pedindo apoio a todos os Deputados desta Casa, já que o tema é suprapartidário, para que o projeto seja colocado em pauta. Caso não seja possível aprovar o projeto esta semana, que seja colocada na pauta da semana que vem, com prioridade, a votação do projeto, analisado em Comissão sob a presidência da Deputada Bruna Furlan e sob a relatoria do Deputado Orlando Silva (Léo de Brito (PT-AC), 24/11/2016).²⁹

Em vias de finalizar as exposições dos discursos, e refletir sobre eles, me utilizo de falas de dois deputados, que não convergem em suas opiniões, sendo eles José Carlos de Aleluia, do Democratas do estado da Bahia, e Orlando Silva, do PCdoB (Partido Comunista do Brasil) de São Paulo. Começo com a fala de José Carlos de Aleluia:

Eu, que conheço vários países do mundo, Srs. Deputados, peço a atenção dos senhores para que possamos ver a gravidade do que está sendo votado. Este será o único País do mundo - repito -, o Brasil será o único País do mundo em que alguém chegará ao seu território de modo ilegal e indesejável, e a Polícia Federal não poderá deportá-lo imediatamente. Será que os Deputados querem

²⁹ Fonte:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_discursos?idProposicao=1594910&nm=LEO+DE+BRI+TO&p=PT&uf=AC Acesso em: 20/08/2022

aprovar isso? Entendo que essa não é a melhor prática. Viraremos porto, viraremos chegada de todos aqueles que estejam saindo do seu país, seja por que motivo for, e encontrarão as portas do Brasil abertas; imediatamente, transformam-se em cidadãos brasileiros com direito à Defensoria Pública para defender o direito que eles ilegalmente conquistaram.

Srs. Líderes, Srs. Deputados, senhores representantes do Governo, esse é um assunto relevante na política mundial. Eu não sou um indivíduo que não entende a necessidade de receber migrantes. O Brasil é um país jovem, que precisa ter uma política de imigração clara, mas não através desse projeto, não dessa forma. Nós não podemos aprová-lo da forma como está. Eu peço ao Sr. Relator que procure dar as salvaguardas para que a nossa polícia de fronteira possa rechaçar de imediato aqueles que fogem do crime, aqueles que não são desejados no País e aqueles que podem se transformar em mais um caso para o Poder Judiciário brasileiro.

Eu não estou convencido de que este projeto interessa ao Brasil. Eu não votarei a favor dele da forma como está (José Carlos de Aleluia (DEM-BA), 06/12/2016).³⁰

Percebe-se que o argumento que está sendo colocado para não aprovar o PL se assenta, nas aparências, na questão da segurança nacional, porém não é um debate que se esgota em si, ou que se após a aprovação da lei. É preciso refletir sobre o imaginário conservador que ronda a questão da migração, como os sujeitos em fluxo são vistos pelos brasileiros, e como as percepções xenofóbicas estão presentes no nosso cotidiano. Retomo as falas de Marco Feliciano e Jair Bolsonaro para ressaltar que os migrantes por vezes são vistos como “problema”, como “terroristas”, e que uma lei mais acolhedora estaria vinculada com o perigo inerente a esses sujeitos. Dessa forma, é preciso entender que apenas o debate de uma legislação em si não muda os imaginários instaurados, são necessárias políticas públicas de educação, para que se entenda os migrantes como sujeitos e não como ameaça. Assim, percebo que mesmo com o caráter humanista da Lei nº13.445/2017, as discussões a seu respeito, questões xenófobas também foram trazidas com certa centralidade. Por fim, me utilizo da fala de Orlando Silva, que foi o relator do PL:

Quero, primeiro, falar da satisfação que tive de poder participar do processo de construção de uma lei que vai atualizar as normas do Brasil acerca de migração, substituindo o Estatuto do Estrangeiro, uma lei antiga, defasada, com paradigmas equivocados, inspirados em um período autoritário.

³⁰ Fonte:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_discursos?idProposicao=1594910&nm=JOS%C3%83%C2%89+CARLOS+ALELUIA&p=DEM&uf=BA Acesso em 22/08/2022

Esta lei vai colocar o Brasil como referência no paradigma dos direitos humanos e reconhecer a migração como direito. Este é o primeiro fundamento do debate que fazemos aqui. Migrar passa a ser um direito. No mundo de hoje, em que se valoriza a livre circulação do capital, a lei brasileira vai valorizar a livre circulação das pessoas. Esta lei é também, Sr. Presidente, o reconhecimento da importância para a formação social, histórica, cultural e econômica do Brasil dos vários fluxos migratórios que tivemos desde o século XVI. Desde então até o presente momento, inúmeros fluxos migratórios serviram à construção da identidade nacional e do desenvolvimento do Brasil. Desse modo, a legislação brasileira vai sintonizar-se com o que há de mais avançado no mundo, consagrando e valorizando o intercâmbio de povos e nações. Eu considero que a aprovação dessa lei tem um valor adicional, porque ela se dá em um ambiente de gravíssima crise humanitária. Vivemos hoje a mais grave crise humanitária desde a Segunda Guerra Mundial. Isso tem produzido fluxos intensos de pessoas. Chega à casa de milhões o número de pessoas que morrem durante o esforço de tentar alcançar uma nova fronteira e reconstruir a sua vida. A Europa vive um momento muito duro, em que nacionalismo e xenofobia passaram a ser a pauta central da disputa política. Isto é o mais grave: cresce a influência política de forças que defendem a construção de barreiras na Europa, e não apenas lá. Assistimos todos a Donald Trump, agora eleito Presidente, levantar como bandeira de sua campanha a construção de um muro entre o México e os Estados Unidos. Portanto, o debate que fazemos neste momento sobre a legislação migratória do Brasil tem a ver com um tema muito sensível da conjuntura internacional. Tem a ver com um tema muito caro para aqueles que defendem a paz no mundo, que defendem a integração de povos e nações.

(...)

Deputados e Deputadas, ao final, o que temos? Temos uma lei que garante direitos para os imigrantes. Os que aqui chegam são tratados como se nacionais fossem, os que aqui chegam e que ajudam na construção da Nação brasileira passam a ter as prerrogativas possíveis, que estão ao alcance da lei. Não têm direito a voto, tema que, aliás, é objeto de uma proposta de emenda à Constituição, do Deputado Carlos Zarattini, do PT de São Paulo.

O projeto de lei incorpora a principiologia mais contemporânea. São 24 itens, princípios que vão balizar a política de migração, entre eles a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência dos direitos humanos, o repúdio à xenofobia e sua prevenção, o racismo e qualquer forma de discriminação, a não criminalização da imigração. Há um conjunto de outros temas que são princípios internacionais e que vão ser assimilados pela lei brasileira.

Como disse, é garantido direito aos imigrantes como se nacionais fossem, plenos direitos dos nacionais brasileiros. É o reconhecimento da importância da integração desses povos, dessas pessoas, dessa população à sociedade brasileira. O projeto procura simplificar e desburocratizar a documentação dos migrantes que aqui chegam, estabelecendo os documentos necessários para regularização da condição jurídica, estimulando inclusive formas novas de visto, levando em conta demandas novas, como temas ligados à cultura, ao esporte. O projeto reconhece e valoriza os direitos dos residentes fronteiriços, que é matéria relevante também para a vida do País; moderniza a legislação brasileira no que diz respeito ao asilo, referenciando-se no Estatuto de Roma, que é uma regra, uma convenção de 1998, ratificada pelo Congresso Nacional no ano de 2002. O projeto afirma reconhecer convenções internacionais, a proteção à pessoa apátrida e a redução da apatridia, que é um desafio importante da humanidade. O Brasil está sintonizado com essa responsabilidade.

O projeto procura dignificar a condição do migrante que aqui chega e que tem, na sua documentação inicial, muitos obstáculos para que ele realize plenamente os seus direitos. Aqui há um processo de simplificação e mesmo de garantia dos direitos àqueles não documentados. Aliás, uma medida importante desse projeto é a construção de uma anistia. O Brasil já viveu três outras oportunidades de regularização documental dos migrantes regulares. E aqui o projeto cria as condições para realização de uma nova anistia. Na entrada e na saída no território nacional, ao tempo em que se mantêm as prerrogativas da Polícia Federal, que é a polícia de fronteira, procura-se humanizar o recebimento daqueles que chegam ao nosso País, dando-lhes tratamento inclusive quando é controversa a chegada ao País, mesmo quanto à sua documentação, garantindo-lhes o direito de apresentação de recurso.

Aqui nós estabelecemos e valorizamos o papel da Defensoria Pública da União, que deve ser notificada quando da decisão da autoridade de fronteira de realizar uma repatriação. Limitamos as restrições de ingresso no Brasil. Isso é muito importante para o conceito de estímulo à migração como um direito.

O caso de expulsão e deportação também passa a ter regras claras, garantindo-se inclusive a fundamentação do direito de defesa em todo o processo que vai produzir essa repercussão. Há o estímulo à nacionalização, à naturalização. Eu diria que há o estímulo e a valorização de medidas para garantir a reunião familiar, que é uma matéria muito importante, porque muitos que aqui chegam, sobretudo refugiados, asilados, têm na reunião familiar um objetivo de vida. E a proposta facilita essa realização. No caso da lei nova, nós apresentamos regras para o emigrante. Por isso, não trata apenas do estrangeiro que aqui passou a viver.

A lei, diria que timidamente, registra facilidades para a volta dos brasileiros que vivem fora do Brasil. Aliás, existem três vezes mais brasileiros fora do País do que imigrantes que aqui vivem. Aqui há, portanto, uma regulação reconhecendo o direito dos emigrantes, brasileiros de fora que processam sobretudo o seu retorno.

Há um capítulo inteiro dedicado à cooperação penal internacional, que é relativo, sobretudo, às medidas de extradição. A proposta em tela sintoniza o Brasil com as principais regras internacionais, seja de extradição, seja de transferência da execução da pena, seja de transferência de pessoas condenadas. Há, evidentemente, um capítulo todo dedicado às responsabilidades e penalidades administrativas em função de infrações que eventualmente sejam cometidas. Nós valorizamos muito a criação de um tipo penal, que é a criminalização do tráfico de pessoas, matéria que já foi objeto de exame no Parlamento e de deliberação. Aqui nós processamos um ajuste e instituímos a possibilidade de anistia, o que é muito importante (Orlando Silva (PCdoB-SP), 06/12/2016).³¹

Aqui, penso que há uma historicização da legislação migratória brasileira e como há um desejo de mudança para os próximos anos. É necessário reconhecer que apesar de suas problemáticas, foi construído um texto de caráter humanista, e assim como o apontado por Waldman (2018) entendida como uma das leis migratórias mais humanitárias do mundo, e que pretende acolher os migrantes da melhor forma possível. É abordada na fala do deputado, em contraposição as falas de Marco Feliciano e Jair Bolsonaro, como as percepções xenofóbicas não fazem sentido e estereotipam esses sujeitos, dessa forma, os marginalizando cada vez mais. Sendo assim, a lei visa compreender o migrante como um nacional, como uma pessoa que possui direitos no território. Para além disso, o deputado Orlando Silva aborda sobre a questão da Polícia Federal ser a responsável pelas fronteiras, e que a tentativa é de humanização desse tratamento e não de policialização, porque a entrada no Brasil é de direito desses sujeitos.

Recupero Hamid (2012) para compreender quais são as “boas intenções” estatais perante a questão do migrante no território brasileiro, como há essa articulação a partir de uma necessidade de estar presente nos debates internacionais, para possuir uma maior influência global. Aqui, assim como no período pós segunda guerra mundial, fronteiras se fechavam, e os sujeitos em fluxo não eram bem-vindos em territórios outros, por isso

³¹ Fonte:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_discursos?idProposicao=1594910&nm=ORLANDO+SILVA&p=PCDOB&uf=SP Acesso em 12/08/2022

se faz necessário que alguns países abram suas fronteiras para esses sujeitos, assim, escoando essas pessoas para localidades do Sul Global. Entendo então, que receber migrantes em uma situação de fortes políticas de fechamento de fronteiras também faz parte de uma criação de política externa fortalecida.

Tensiono o texto oficial da Lei nº 13.445/2017 a partir de Facundo Navia (2020), Feldman- Bianco (2018) e Machado (2016), para entender como esse caráter humanitário é visto no cotidiano dos migrantes, e como o dito e o feito podem estar em discordância. Feldman-Bianco (2018) entende que as confluências e tensões entre migração, criminalidade, direitos humanos, humanitarismo e securitização se tornaram parte constitutiva do regime global de controle das migrações, ampliando as noções de desigualdade social. Assim, o gerenciamento da diferença proposto por Machado (2016) está em confluência com esse argumento, uma vez que esse conceito de distinção faz com que as práticas se embaralhem ora como humanitárias ora como forma de segurança pública.

Pensando sobre o fato de a legislação ser ou não humanitarista como abordado por Waldman (2018), lembro do argumento de Facundo Navia (2020) para compreender que ações humanitárias possuem um caráter circense, que faz com que os migrantes e refugiados recebidos no país sejam alvo de curiosidade e, nesse primeiro momento, como público-alvo de assistência comunitária. A autora afirma que a ajuda também é uma forma de poder, pois é a partir dela que se consegue manter os sujeitos sob seu controle. Ao pensar sobre a desejabilidade desses migrantes no território, Facundo Navia (2020) disserta sobre as informações que são passadas a essas pessoas, não sendo exatas, e causando confusão em sua estada.

Ao final das discussões na Câmara dos Deputados, o texto da Lei nº 13.445/2017 continua tendo forte caráter humanitário, e possui como um de seus principais objetivos receber e acolher migrantes da melhor forma possível. Disponibilizo a íntegra desse texto estará presente nos anexos da dissertação, juntamente com o PLS 288/2013 e a versão final da lei com os vetos da Presidência da República. Penso que, o caráter da lei muda apenas após a aprovação dos vetos instituídos pelo presidente Michel Temer.

Capítulo 2

Os vetos à Lei de Migração e seus desdobramentos

Seguindo o caminho percorrido rumo ao texto final da Lei nº13.445/2017, adentro à etapa dos vetos presidenciais. No caso da Nova Lei de Migração, foram feitos 30 (trinta) vetos, que, posteriormente, foram acatados pelo Senado e não precisaram ser votados na Câmara dos Deputados. Tendo em vista o alto número de vetos, fiz uma seleção de 7 (sete) interdições que eu me proponho a analisar. Meu critério para tal recorte foi feito a partir do que foi abordado como primordial para a construção da lei nas discussões na Câmara dos Deputados, e que posteriormente, estiveram presentes nos vetos da Presidência da República.

Entendo que é necessário explicitar o que é um veto presidencial. De acordo com o site do Planalto, é apontado que: “São atos pelos quais o Presidente da República informa ao Congresso Nacional os motivos que o levaram a vetar determinado projeto de lei. O veto acontece quando o projeto é considerado inconstitucional ou contrário ao interesse público”³². Para além disso, existem dois tipos de vetos, o total e o parcial, sendo que o primeiro rejeita o projeto como um todo, e o segundo recusa algumas partes do texto, sendo esse o caso da Lei nº 13.445/2017.

Assim, compreendo o veto como um dispositivo que visa regular a lei que foi aprovada, sendo assim, uma função do Presidente da República e sua equipe, entender como a lei pode (ou não) ser colocada em prática e justificar o porquê de ser regulamentada de uma forma e não de outra. Dessa forma, os vetos são protagonistas da institucionalização de uma lei, pois é a partir deles que se determina o funcionamento dela e se estabelece um projeto nacional de como lidar com situações específicas. Seguindo nesse raciocínio, é importante evidenciar e analisar as justificativas dos vetos e como o Presidente de República os gerencia para a criação, no caso estudado nessa dissertação, de um projeto migratório brasileiro, refletindo sobre quem pode (ou não) adentrar e se estabelecer no país.

A análise dos vetos nos ajuda a compreender como o funcionamento da legislação vai operar. Como argumenta Machado (2016), é a partir deles que a estrutura de gerenciamento de migrantes poderá ser construída, sendo ela definidora da diferença entre

³²<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-1/mensagem-de-veto-total#:~:text=S%C3%A3o%20atos%20pelos%20quais%20o,ou%20contr%C3%A1rio%20ao%20interesse%20p%C3%BAblico.>

“nós” e “outros”. Dessa forma, esse capítulo se dedica a entender a carreira³³ desse documento, partindo do pressuposto de que ele é um artefato etnográfico que produz realidades sociais. Me aproximando da perspectiva de Vianna (2014) reflito sobre os sujeitos que estão produzindo esses documentos. No caso dos vetos à lei em questão, além do Presidente da República, foram acionados diversos representantes da Casa Civil, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Advocacia Geral da União e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, dentre outros. Os textos que apresento a seguir nos ajudam a compreender, portanto, como esses sujeitos pensam os migrantes e como a estrutura de gerenciamento vai se delineando a partir das intervenções dos atores que representam outro poder estatal, o Executivo.

Dessa forma, para tentar abarcar todas as camadas que me proponho a analisar, o capítulo estará dividido em três seções. A primeira expõe os vetos que selecionei, visando compreender se esses vetos modificam (ou não) a Lei nº 13.445/2017. Posteriormente, irei analisar como foi feita a votação no Senado, uma vez que, o primeiro texto, sem as interdições presidenciais, foi aprovado por unanimidade na Casa. Por fim, me utilizo de algumas reportagens e artigos científicos para compreender as repercussões dos vetos e como eles mudam (ou não) pontos fundamentais da proposta de lei inicial.

2.1 – Os vetos a Lei nº 13.445/2017

Nessa seção a fonte utilizada é o estudo dos vetos presidenciais, que está disponível no site da Câmara dos Deputados. Tal documento nos permite abordar não apenas o veto em si, mas também suas justificativas. Outra questão que é necessária ser apontada é que todos os 30 (trinta) vetos presidenciais foram aprovados no Senado Federal pela grande maioria, dessa forma, sendo dispensável a votação na Câmara dos Deputados. Apresentarei os 7 (sete) vetos em uma tabela para que, posteriormente eu possa tecer considerações sobre eles.

Dispositivo Vetado ³⁴	Justificativa ³⁵
Inciso I do § 1º do art. 1º, que conceitua migrante: “I - migrante: pessoa que se	“O dispositivo estabelece conceito demasiadamente amplo de migrante,

³³ Vianna (2014) aborda a necessidade de que compreendamos a história dos documentos, dessa forma, sua carreira se baseia em como eles são construídos e quem os escreve.

³⁴ Todos os vetos estão presentes na Constituição Brasileira, BRASIL (1988)

³⁵ Todas as justificativas dos vetos foram retiradas do sítio: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5311541&ts=1630426988935&disposition=inline> Acesso em: 15/11/2022.

<p>desloca de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, incluindo o imigrante, o emigrante, o residente fronteiriço e o apátrida.”</p>	<p>abrangendo inclusive o estrangeiro com residência em país fronteiriço, o que estende a todo e qualquer estrangeiro, qualquer que seja sua condição migratória, a igualdade com os nacionais, violando a Constituição em seu artigo 5º, que estabelece que aquela igualdade é limitada e tem como critério para sua efetividade a residência do estrangeiro no território nacional.”</p>
<p>§ 2º do art. 4º: “§ 2º Ao imigrante é permitido exercer cargo, emprego e função pública, conforme definido em edital, excetuados aqueles reservados para brasileiro nato, nos termos da Constituição Federal”</p>	<p>“Os dispositivos possibilitariam o exercício do cargo, emprego ou função pública por estrangeiro não residente, em afronta à Constituição e ao interesse nacional. Além disso, trata em diploma relativo ao tema migratório de matéria reservada à regulação de provimento de cargo público, cuja iniciativa é privativa do Presidente da República, a teor do artigo 61, § 1º, II, ‘c’, da Constituição. Ademais, reserva a edital de concurso a definição, concessão ou restrição de direitos, o que configura-se inadequado à sua função de apenas direcionar a fiel execução da lei para acesso a carreiras públicas.”</p>
<p>§ 3º do art. 4: “Não se exigirá do migrante prova documental impossível ou descabida que dificulte ou impeça o exercício de seus direitos, inclusive o acesso a cargo, emprego ou função pública.”</p>	<p>Idem</p>
<p>§ 4º do art. 4º, que disserta que: “Aplicam-se ao visitante os direitos previstos no caput e nos incisos I, II, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV deste artigo”</p>	<p>“O dispositivo estende a todo visitante, dentre outros direitos, o de acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, como descrito no inciso VIII do artigo, o que representaria pressões fiscais adicionais à União e aos demais entes nacionais, prejudicando a adequação das despesas públicas ao limite de gastos constitucionalmente previsto, recomendando, assim, seu veto.”</p>

Parágrafo único do artigo 37	“Os dispositivos poderiam possibilitar a entrada de crianças sem visto, acompanhada de representantes por fatores de sociabilidade ou responsável legal residente e, com isso, facilitar ou permitir situações propícias ao sequestro internacional de menores.”
Inciso IV do art. 40	Idem
Caput do artigo 118	“O artigo concede anistia indiscriminada a todos os imigrantes, independentemente de sua situação migratória ou de sua condição pessoal, esvaziando a discricionariedade do Estado para o acolhimento dos estrangeiros. Além disso, não há como se precisar a data efetiva de entrada de imigrantes no território nacional, permitindo que um imigrante que entre durante a <i>vacatio legis</i> possa requerer regularização com base no dispositivo.”

O primeiro veto citado na tabela, causa uma lacuna na definição do termo migrante, dessa forma, não permitindo que discussões sobre o conceito sejam aprofundadas. Ao se negar o debate sobre a categoria abordada, as concepções de (i)migrantes e (e)migrantes no Brasil podem se confundir com as definidas anteriormente no Estatuto do Estrangeiro, rejeitando os fluxos, por vezes contínuos, desses sujeitos. Machado (2020) afirma que as nomenclaturas que estão presentes na legislação migratória fluem constantemente dependendo dos interesses estatais de receber (ou não) essas pessoas. Entendo, a partir do autor, que essa não definição facilita esse processo, fazendo com que seja mais fácil manejar tanto as categorias quanto as pessoas.

Refletindo sobre o poder das (não) definições, Capdeville (2021) nos apresenta como elas impactam nas vidas e percursos dos sujeitos em fluxo:

Acompanhando de forma mais próxima o cotidiano de alguns venezuelanos indígenas e não indígenas, percebi que a informação sobre o que se podia e não se podia fazer ao optar por uma das modalidades, era muito confusa. Ouvi Adrian, venezuelano que vivia em um centro de acolhimento, dizer que iria trocar o pedido de refúgio para a solicitação de residência porque queria visitar a mãe na Venezuela e com a solicitação de refúgio não poderia fazê-lo. Ouvi Sandra, desse mesmo espaço, dizendo que iria trocar a escolha, porque ouviu dizer que caso conseguisse um emprego, para ter sua carteira de trabalho

assinada, não poderia ser solicitante de refúgio. (...)

As informações desencontradas e não oficiais sobre as possibilidades de futuro na opção pelo refúgio ou pela residência, eram motivos para planejar uma troca de opção. Entre meus interlocutores, pouquíssimos tinham entendimento mais profundo sobre o que significava ser refugiado ou ser migrante. A impressão que tive, no tempo em que trabalhei no âmbito da Operação, era que apesar das explicações, dos cartazes e conversas sobre o tema, os venezuelanos não tinham se apropriado das categorias e, um dos fatores mais importantes para a decisão entre refúgio ou residência, eram os documentos cobrados para cada opção, sem maiores reflexões sobre as motivações do deslocamento (CAPDEVILLE, 2021, pp. 113).

Dessa forma, a não definição do que a legislação entende como pessoa migrante, pode gerar efeitos nas ações estatais de reconhecimento (ou não) das trajetórias dos sujeitos em fluxo, por estarem (ou não) enquadradas na lei. Ou seja, se essa classificação não é feita de forma nítida, o aparato estatal pode se utilizar dela para tomar decisões de maneira subjetiva, a depender de contextos e interesses. A não definição dessas categorias faz com que os migrantes dependam dos agentes estatais e de seus entendimentos sobre o que é ou deveria se enquadrar em dada situação, sendo este, o agente estatal e suas interpretações, um mediador do acesso a direitos da pessoa migrante.

Sayad (1991) ajuda a refletir sobre a questão do “interesse nacional” posta em alguns dos vetos sancionados por Michel Temer. O autor, assim como Clifford (1999), afirma sobre a não aceitação de que o migrante se torne um sujeito não provisório, mas sim fixo naquela sociedade. Dessa forma, são utilizadas táticas para que essas pessoas se mantenham em um lugar social de inferioridade. Negando aos migrantes a possibilidade de fazer um concurso público e possuir estabilidade no Brasil, demonstra o que os autores afirmam, pois é rejeitada a possibilidade de que o migrante se instale no país via concursos públicos.

Pedone (2003) afirma que o Estado contribui para que os migrantes se encontrem em um local de vulnerabilidade social, uma vez que não regulamentam a possibilidade de estabilidade no território. A não apresentação de uma cartilha de direitos trabalhistas contribui para a criação de um mercado de trabalho que marginaliza esses sujeitos. Penso então que o aparato estatal, ao fazer esse tipo de normatização, contribui para que os migrantes, assim como dito por Sayad (1991), sejam explorados, e trabalhem em condições cada vez mais insalubres.

Entendo que, assim como vimos nas legislações anteriores, aqui opera um crivo

de quem pode (ou não) estar no Brasil, pensando que os sujeitos autorizados a estarem no território são os que possuem facilidade de localizar documentos, que muitas vezes não são acionados rotineiramente. Os que não possuem esse privilégio ficarão à margem da sociedade, e assim como colocado por Sayad (1991) sendo tratados como provisórios naquele país. Tais diferenciações acabam por produzir “corpos fora do lugar” (Lobo e Machado, 2020).

Na tentativa de compreender o que é entendido como “interesse nacional” nas justificativas aos vetos, coloco as seguintes questões: Quais são os processos que facilitam a estada de migrantes no território brasileiro? Qual é esse interesse nacional que baseia esses vetos? Sob qual argumentação ele opera? São questionamentos que não consigo responder, porém demonstram a lacuna que é causada nessas argumentações, se não sabemos qual é esse interesse nacional, não há reflexão que possa abarcá-lo.

Para melhor compreender as questões abordadas acima, me utilizo do caso etnográfico de Hamid (2012), o caso de Leila, uma das interlocutoras da autora:

Alguns dias depois, combinamos nossa ida a São Paulo. Antes, a pedido de Leila, liguei para o referido Conselho, com o intuito de saber quais eram os documentos necessários para a realização do pedido, sendo informada de que precisaríamos levar original e cópia do RNE (Registro Nacional de Estrangeiro), CPF (Cadastro de Pessoa Física), diploma traduzido, certidão de nascimento e os valores de inscrição (R\$ 76,00) e anuidade (R\$ 215,00). Leila ficou preocupada, pois não dispunha de sua certidão de nascimento traduzida.

Disse, no entanto, que depois ligaria para um tradutor juramentado de São Paulo, que conheceu através da Cáritas, quando esta o contratou para fazer a tradução de seus outros documentos.

(...)

No dia combinado, acordamos cedo e nos dirigimos à estação de trem de Mogi das Cruzes. Após mais de duas horas, entre troca de trens e metrô, chegamos à Avenida Paulista e não tivemos problemas para encontrar o escritório do Conselho. Ao sermos atendidas, o funcionário nos passou a informação, não explicitada anteriormente, de que não bastava que Leila entregasse seu diploma traduzido, sendo antes necessário *validá-lo* em instituição equivalente de ensino no país. Surpresa, ela me contou que os funcionários da Cáritas nunca teriam lhe explicado que seu diploma necessitava ser revalidado, sendo a tradução o único serviço por eles encaminhado durante o programa (HAMID, 2012, pp. 287).

Trago esse caso etnográfico para compreender como essa não facilitação da questão documental afeta na vida prática desses sujeitos, Leila precisava da validação do

diploma para exercer sua profissão no Brasil, mas para isso precisaria enfrentar um caminho extremamente burocrático, longo, confuso e com grandes chances de insucesso. Outro fator é o das informações que não são ditas de forma compreensível, dificultando ainda mais com que o migrante consiga efetuar os processos de forma bem-sucedida. Visando finalizar essa discussão, me utilizo de Graeber (2015) para apontar que, por vezes, nem mesmo o funcionário estatal sabe quais os passos para a efetuação de um processo e passa a informação errada para o migrante, porque existem tantos procedimentos burocráticos a serem feitos, que até mesmo o agente estatal pode se perder no caminho.

Outro ponto importante a destacar nos vetos diz respeito à questão da reunião ou reunificação familiar. Apresento a fala do deputado Orlando Silva do PCdoB/SP, responsável pela relatoria do projeto:

Há o estímulo à nacionalização, à naturalização. Eu diria que há o estímulo e a valorização de medidas para garantir a reunião familiar, que é uma matéria muito importante, porque muitos que aqui chegam, sobretudo refugiados, asilados, têm na reunião familiar um objetivo de vida. E a proposta facilita essa realização. No caso da lei nova, nós apresentamos regras para o emigrante. Por isso, não trata apenas do estrangeiro que aqui passou a viver. A lei, diria que timidamente, registra facilidades para a volta dos brasileiros que vivem fora do Brasil. Aliás, existem três vezes mais brasileiros fora do País do que imigrantes que aqui vivem. Aqui há, portanto, uma regulação reconhecendo o direito dos emigrantes, brasileiros de fora que processam sobretudo o seu retorno (Orlando Silva (PCdoB – SP), 06/12/2016).³⁶

O deputado afirma a necessidade da facilitação da reunião familiar como um dos pilares da nova política migratória brasileira para que os migrantes possam vir para o Brasil e se estabelecer no território com sua família. Dessa forma, o veto imposto pela Presidência da República vai em discordância com o apontado pelo deputado, entendendo os riscos que poderiam vir a ocorrer caso o artigo não fosse vetado. Penso que, o Estado tem como uma de suas funções pensar em questões práticas que podem vir a causar problemas e na possibilidade (ou não) de criminalidade em alguns aspectos. Porém, me baseando na parte vetada da lei, que exige que a criança esteja acompanhada de um representante legal, quais são as chances de que ela esteja vindo para o Brasil via tráfico ilegal? Analiso essa reflexão a partir de Herzfeld (2016) pensando quem são os de dentro

³⁶ Fonte:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_discursos?idProposicao=1594910&nm=ORLANDO+SILVA&p=PCDOB&uf=SP Acesso em: 12/08/2022.

e os de fora, quais são os migrantes que potencialmente poderiam ser vistos como vindos de tráfico ilegal e os que não?

Sobre o veto do inciso IV do art. 40, entendo que ele marca a diferenciação de sujeitos que podem (ou não) possuir uma reunião familiar, uma vez que se a criança está entrando no Brasil com um responsável legal, a entrada como tráfico de pessoas se torna improvável. Adiciono Seyferth (1997) ao debate para compreender como essa lógica ainda se baseia em conceitos migratórios presentes desde as políticas do Brasil Império e da República Velha, uma vez que os migrantes que eram bem-vistos eram os agricultores europeus que vinham com suas famílias para o território brasileiro, aqui, tento refletir qual a criança que poderia ser vista como potencialmente traficada? Em qual fronteira ela estaria? Qual seria sua nacionalidade? São questões que aqui evoco para compreender que os parâmetros raciais que sempre estiveram presentes na legislação migratória brasileira agora aparecem de outra forma, sem que a questão racial esteja latente em seu texto.

Por fim, tratando do veto do caput do artigo 118, entendo que por mais que seja uma medida paliativa da situação migratória, a não anistia significa não regulamentar esses sujeitos no território. Penso que a anistia não seria dada sem nenhum pedido de histórico, sem que se fosse sabido a trajetória do migrante no Brasil. Dessa forma, essa não anistia apresenta a repulsa que se tem com a diferença (Machado, 2016), desejando assim, que cada vez mais, esses sujeitos se distanciem dos nacionais, negando-lhes direitos sucessivamente. Machado (2020) afirma que, posteriormente à repulsa que se tem do “outro”, cria-se estratégias para tentar lidar com ele, sendo duas possíveis, ou a assimilação e aproximação do nacional, o transformando em “brasileiro” ou se afastando desses sujeitos, os excluindo socialmente. Ressalto que, os decretos e as portarias, que serão analisados no próximo capítulo, também ajudam a gerenciar esses migrantes no território nacional, criando novas táticas de gerenciamento de migrantes, que podem (ou não) facilitar suas vivências no Brasil. Na presente seção, me propus a apresentar os vetos presidenciais e fazer pequenas análises sobre cada um, para assim, tentar compreender sua dinâmica como um todo, e quais são as premissas estatais que estão sendo utilizadas para gerenciar os migrantes no território.

Após a análise feita na seção, entendo os desafios que foram colocados à lei após os vetos, pois há uma tentativa de negar pontos que são de extrema importância para seu funcionamento. Para além disso, uma nova estrutura para o gerenciamento dos migrantes é criada com os indeferimentos, e questões referentes ao “interesse nacional” e à

segurança pública são acionadas. Entendo que o governo de Michel Temer define a diferença nesses vetos, demonstrando quem pode (ou não) entrar e se estabelecer no Brasil, ainda se apoiando em ideias de migração que estão presentes no Estatuto do Estrangeiro que a nova lei deseja substituir. A provisoriedade e a vulnerabilidade dos sujeitos em fluxo são ressaltadas e a desejabilidade (ou não) da presença desses sujeitos no território é trazida de uma maneira que fortalece discursos xenófobos.

2.2 – A votação dos vetos no Senado Federal

Para pensar sobre os caminhos percorridos na votação dos vetos no Senado Federal, relembro que todos foram aprovados pela grande maioria dos parlamentares da Casa. Aqui, reflito sobre a mudança de posição sobre a Lei que ocorre entre os parlamentares, tendo em vista que ela não precisou ir para a votação no plenário, em sua primeira versão, por ter sido aprovada em todas as comissões especiais pela qual tramitou. Diante das mudanças que os vetos provocaram no teor da lei, já observadas no item anterior, cabe a questão sobre como tais vetos foram recebidos na casa legislativa. Para que possamos analisar de uma maneira visual o ocorrido, me utilizarei da votação de 4 (quatro) vetos que dão a dimensão de como foi a discussão das outras interdições. Será utilizado como base o debate do veto ao inciso § 1º do art. 1º, § 2º do art. 1º, § 4º do art. 113 e ao caput do art. 118. Ao final, depois da apresentação das tabelas, irei fazer uma análise das votações, tentando compreender a mudança de postura dos parlamentares, da primeira votação do Projeto de Lei para a dos vetos.³⁷

Votação do veto ao inciso § 1º do art. 1º:

Parlamentar	Partido	UF	Voto
Airton Sandoval	PMDB	SP	Sim
Ana Amélia	PP	RS	Sim
Antonio Anastasia	PSDB	MG	Sim
Armando Monteiro	PTB	PE	Sim
Ataídes Oliveira	PSDB	TO	Sim
Benedito de Lira	PP	AL	Sim
Cidinho Santos	PR	MT	Sim
Ciro Nogueira	PP	PI	Sim
Dalírio Beber	PSDB	SC	Sim

Dário Berger	PMDB	SC	Sim
Edison Lobão	PMDB	MA	Sim
Eduardo Amorim	PSDB	SE	Sim
Eduardo Lopes	PRB	RJ	Sim
Elmano Férrer	PMDB	PI	Sim
Eunício Oliveira	PMDB	CE	Art. 17
Fátima Bezerra	PT	RN	Não
Fernando Bezerra Coelho	PSB	PE	Sim
Flexa Ribeiro	PSDB	PA	Sim

³⁷ As tabelas com os votos de cada deputado estão disponíveis em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/11100/22> Acessado em: 20/10/2022

Garibaldi Alves Filho	PMDB	RN	Sim
Hélio José	PMDB	DF	Sim
Ivo Cassol	PP	RO	Sim
João Alberto Souza	PMDB	MA	Sim
José Maranhão	PMDB	PB	Sim
Lasier Martins	PSD	RS	Sim
Magno Malta	PR	ES	Sim
Paulo Bauer	PSDB	SC	Sim
Paulo Paim	PT	RS	Não
Paulo Rocha	PT	PA	Não
Pedro Chaves	PSC	MS	Sim
Raimundo Lira	PMDB	PB	Sim

Reguffe	S.Part.	DF	Sim
Ricardo Ferraço	PSDB	ES	Sim
Roberto Muniz	PP	BA	Sim
Roberto Rocha	PSB	MA	Sim
Rose de Freitas	PMDB	ES	Sim
Sérgio Petecão	PSD	AC	Sim
Simone Tebet	PMDB	MS	Sim
Valdir Raupp	PMDB	RO	Sim
Vanessa Grazziotin	PCdoB	AM	Não
Vicentinho Alves	PR	TO	Sim
Waldemir Moka	PMDB	MS	Sim

Votação do veto ao § 2º do art. 1º:

Parlamentar	Partido	UF	Voto
Airton Sandoval	PMDB	SP	Sim
Ana Amélia	PP	RS	Sim
Antonio Anastasia	PSDB	MG	Sim
Armando Monteiro	PTB	PE	Sim
Ataídes Oliveira	PSDB	TO	Sim
Benedito de Lira	PP	AL	Sim
Cidinho Santos	PR	MT	Sim
Ciro Nogueira	PP	PI	Sim
Dalírio Beber	PSDB	SC	Sim
Dário Berger	PMDB	SC	Sim
Edison Lobão	PMDB	MA	Sim
Eduardo Amorim	PSDB	SE	Sim
Eduardo Lopes	PRB	RJ	Sim
Elmano Férrer	PMDB	PI	Sim
Eunício Oliveira	PMDB	CE	Art. 17
Fátima Bezerra	PT	RN	Não
Fernando Bezerra Coelho	PSB	PE	Sim
Flexa Ribeiro	PSDB	PA	Sim
Garibaldi Alves Filho	PMDB	RN	Sim

Hélio José	PMDB	DF	Sim
Ivo Cassol	PP	RO	Sim
João Alberto Souza	PMDB	MA	Sim
José Maranhão	PMDB	PB	Sim
Lasier Martins	PSD	RS	Sim
Magno Malta	PR	ES	Sim
Paulo Bauer	PSDB	SC	Sim
Paulo Paim	PT	RS	Não
Paulo Rocha	PT	PA	Não
Pedro Chaves	PSC	MS	Sim
Raimundo Lira	PMDB	PB	Sim
Reguffe	S.Part.	DF	Sim
Ricardo Ferraço	PSDB	ES	Sim
Roberto Muniz	PP	BA	Sim
Roberto Rocha	PSB	MA	Sim
Rose de Freitas	PMDB	ES	Sim
Sérgio Petecão	PSD	AC	Sim
Simone Tebet	PMDB	MS	Sim
Valdir Raupp	PMDB	RO	Sim
Vanessa Grazziotin	PCdoB	AM	Não
Vicentinho Alves	PR	TO	Sim
Waldemir Moka	PMDB	MS	Sim

Votação do veto ao § 4º do art. 113:

Parlamentar	Partido	UF	Voto
-------------	---------	----	------

Airton Sandoval	PMDB	SP	Sim
-----------------	------	----	-----

Ana Amélia	PP	RS	Sim
Antonio Anastasia	PSDB	MG	Sim
Armando Monteiro	PTB	PE	Sim
Ataídes Oliveira	PSDB	TO	Sim
Benedito de Lira	PP	AL	Sim
Cidinho Santos	PR	MT	Sim
Ciro Nogueira	PP	PI	Sim
Dalírio Beber	PSDB	SC	Sim
Dário Berger	PMDB	SC	Sim
Edison Lobão	PMDB	MA	Sim
Eduardo Amorim	PSDB	SE	Sim
Eduardo Lopes	PRB	RJ	Sim
Elmano Férrer	PMDB	PI	Sim
Eunício Oliveira	PMDB	CE	Art. 17
Fátima Bezerra	PT	RN	Não
Fernando Bezerra Coelho	PSB	PE	Sim
Flexa Ribeiro	PSDB	PA	Sim
Garibaldi Alves Filho	PMDB	RN	Sim
Hélio José	PMDB	DF	Sim

Ivo Cassol	PP	RO	Sim
João Alberto Souza	PMDB	MA	Sim
José Maranhão	PMDB	PB	Sim
Lasier Martins	PSD	RS	Sim
Magno Malta	PR	ES	Sim
Paulo Bauer	PSDB	SC	Sim
Paulo Paim	PT	RS	Não
Paulo Rocha	PT	PA	Não
Pedro Chaves	PSC	MS	Sim
Raimundo Lira	PMDB	PB	Sim
Reguffe	S.Part.	DF	Sim
Ricardo Ferraço	PSDB	ES	Sim
Roberto Muniz	PP	BA	Sim
Roberto Rocha	PSB	MA	Sim
Rose de Freitas	PMDB	ES	Sim
Sérgio Petecão	PSD	AC	Sim
Simone Tebet	PMDB	MS	Sim
Valdir Raupp	PMDB	RO	Sim
Vanessa Grazziotin	PCdoB	AM	Não
Vicentinho Alves	PR	TO	Sim
Waldemir Moka	PMDB	MS	Sim

Votação do veto ao caput do art. 118:

Parlamentar	Partido	UF	Voto
Airton Sandoval	PMDB	SP	Sim
Ana Amélia	PP	RS	Sim
Antonio Anastasia	PSDB	MG	Sim
Armando Monteiro	PTB	PE	Sim
Ataídes Oliveira	PSDB	TO	Sim
Benedito de Lira	PP	AL	Sim
Cidinho Santos	PR	MT	Sim
Ciro Nogueira	PP	PI	Sim
Dalírio Beber	PSDB	SC	Sim
Dário Berger	PMDB	SC	Sim
Edison Lobão	PMDB	MA	Sim
Eduardo Amorim	PSDB	SE	Sim
Eduardo Lopes	PRB	RJ	Sim
Elmano Férrer	PMDB	PI	Sim

Eunício Oliveira	PMDB	CE	Art. 17
Fátima Bezerra	PT	RN	Não
Fernando Bezerra Coelho	PSB	PE	Sim
Flexa Ribeiro	PSDB	PA	Sim
Garibaldi Alves Filho	PMDB	RN	Sim
Hélio José	PMDB	DF	Sim
Ivo Cassol	PP	RO	Sim
João Alberto Souza	PMDB	MA	Sim
José Maranhão	PMDB	PB	Sim
Lasier Martins	PSD	RS	Sim
Magno Malta	PR	ES	Sim
Paulo Bauer	PSDB	SC	Sim
Paulo Paim	PT	RS	Não
Paulo Rocha	PT	PA	Não

Pedro Chaves	PSC	MS	Sim
Raimundo Lira	PMDB	PB	Sim
Reguffe	S.Part.	DF	Sim
Ricardo Ferraço	PSDB	ES	Sim
Roberto Muniz	PP	BA	Sim
Roberto Rocha	PSB	MA	Sim
Rose de Freitas	PMDB	ES	Sim
Sérgio Petecão	PSD	AC	Sim
Simone Tebet	PMDB	MS	Sim
Valdir Raupp	PMDB	RO	Sim
Vanessa Grazziotin	PCdoB	AM	Não
Vicentinho Alves	PR	TO	Sim
Waldemir Moka	PMDB	MS	Sim

Com a apresentação das tabelas acima, gostaria de apontar a existência de um padrão nas votações, ou seja, todos possuem 36 votos a favor e 4 contra. Analiso ainda que, os contrários são de deputados do PT (Partido dos Trabalhadores) e do PCdoB (Partido Comunista do Brasil). Dessa forma, os únicos parlamentares de partidos progressistas não aprovam os vetos feitos à Lei nº13.445/2017, e que retiram dela pontos que facilitariam a entrada e estada de migrantes no território brasileiro, bem como apresentam uma compreensão de cidadania, território, família etc. bastante distantes de uma perspectiva conservadora. Pensando sobre a diferença das votações, sendo a primeira a favor da versão original do projeto e a segunda concordando com os vetos feitos pela Presidência da República, reflito como a mudança de governo afeta nas forças políticas que estão em ação. Como abordado no capítulo 1, o PLS nasce no período do primeiro governo Dilma, porém apenas é aprovado e, posteriormente submetido a vetos no período pós-golpe, sendo Michel Temer o Presidente da República. Para além disso, o PLS enfrenta uma mudança de parlamentares na Casa, o que ocasiona uma transformação de imaginários sobre o migrante no Legislativo.

Me aproximando tanto Feldman-Bianco (2018) quanto Machado (2016), entendo que, no momento da votação estava em jogo a confecção de uma estrutura que possa gerenciar os migrantes no território nacional. Dessa forma, quando a lei se encontra com o seu texto final, começa-se a analisar não apenas se é viável ou não receber esses sujeitos, mas também como eles serão manejados no território. É Sayad (1991) que nos ajuda a entender como essa política de recepção de migrantes, que não é exclusiva do Brasil, é utilizada e reproduzida mundialmente e, reverbera na vida cotidiana desses sujeitos. O autor afirma que o migrante, por ser entendido como provisório, assume um lugar de inferioridade na hierarquia social, e quando tratado como durável, apenas pode exercer as atividades menos prestigiadas.

Ainda tendo Sayad (1991) como base, articulo com o caso etnográfico de Hamid (2012), apresentado na seção anterior, no qual sua interlocutora possui muita dificuldade para conseguir validar seu diploma para trabalhar na clínica de odontologia. Essas questões são postas a partir de como se gerencia (ou não) os migrantes no território nacional, e é necessária uma estrutura base de gerenciamento. Nesse momento, não desejo discutir se a estrutura segue um ideário humanitário ou não, gostaria de mostrar que é a partir da aprovação dos vetos presidenciais, que muda o caráter do PL originário dando à Lei uma tendência mais conservadora, que se começa a desenhar uma estrutura de gerenciamento dessas pessoas, sendo ela a principal forma de manejo dos migrantes no território brasileiro (Machado, 2016).

Partindo da votação dos vetos apresentada pelas tabelas supracitadas, penso que, nesse momento, a estrutura de manejo de migrantes teve sua base construída. E, ela está intimamente ligada ao imaginário que os parlamentares possuem de migrantes, que é modificado pelas forças políticas citadas anteriormente. Com a mudança de governo, os interesses estatais são transformados e, por conseguinte,

a percepção de como os migrantes são recebidos no território são modificadas, por isso é necessário que entendamos esses documentos. Elas são escritas por sujeitos sociais que estão inseridos em nossa sociedade, e que fazem parte do que construímos como comunidade. Na presente seção me propus a fazer uma apresentação de como os senadores votaram esses vetos, e mostrar a drástica mudança de pensamento, tendo em vista a votação do primeiro texto da lei na Casa. Na seção seguinte, irei refletir sobre as repercussões dos vetos, e o que foi noticiado sobre a Lei nº 13.445/2017, conhecida como Nova Lei de Migração.

2.3 – A repercussão dos vetos presidenciais

Para entender qual foi o impacto dos vetos presidenciais na sociedade brasileira, me utilizo de reportagens feitas pela imprensa e análises postadas em blogs na internet, que dissertam sobre como os vetos afetam (ou não) os avanços pretendidos pela lei. Para além disso, me baseio em artigos científicos que se aprofundam no assunto e trazem com maior nitidez os impactos dos indeferimentos.

Apresento a matéria publicada pelo Jornal da Unicamp no dia 03 de outubro de 2017, que possui a seguinte manchete “Vetos podem desconfigurar Lei de Migração alertam especialistas”, acompanhado da lide “Legislação é considerada progressista, mas temor é de que sua interpretação seja conservadora”. Aqui, já se percebe o apontado por Feldman-Bianco (2018) quando a autora aborda que o humanitarismo e a securitização andam juntas nas legislações migratórias, e se revezando no gerenciamento dos migrantes no território. A matéria traz as seguintes informações:

Luís Vedovato lembra que a nova lei traz um histórico importante, com uma caminhada de cinco anos para se chegar a um conjunto de propostas normativas visando à melhoria da legislação. “Mas a preocupação que quero externar é de que essa nova lei não tenha os resultados que dela esperamos, por conta de como vai ser interpretada e, em especial, por quem vai ser interpretada. Nos últimos tempos, a imigração entrou na pauta política e, na busca de votos, os políticos fazem campanhas e se articulam com base no ataque a essa circulação de pessoas: que elas vão tomar o emprego dos brasileiros, que o governo vai gastar mais com saúde e educação, num contexto que, para mim, é assustador.”

(...)

Contudo, o professor Luís Vedovato explica aos leigos que a existência da lei não basta, é preciso regulamentá-la, o que cabe ao Poder Executivo. “Esse regulamento sairá das várias organizações governamentais que trabalham com migração, e hoje o órgão mais fortalecido para propô-lo é a Polícia Federal, o que nos levaria à década de 1940, a Francisco Campos e a identificação do imigrante como um problema de segurança nacional. Portanto, juntando os vetos do presidente e os movimentos para regulamentação da lei, temos uma mistura explosiva, que pode, por exemplo, esvaziar os poderes do CNIg para acolhida ao imigrante. Embora esse Congresso não ofereça qualquer indicativo para a derrubada dos vetos, a esperança é a última que morre.”

A professora Gláucia Assis, por sua vez, é de opinião que, a despeito dos

vetos, a nova Lei de Migração se mantém progressista, principalmente diante da conjuntura internacional – de cerceamento à mobilidade, securitização e medo do terrorismo. “É uma lei que parte da perspectiva da migração como um direito humano, vários dos ranços autoritários presentes no Estatuto do Estrangeiro foram retirados. A questão é que os vetos sinalizam uma tensão, que estava presente nas discussões para elaboração da lei, e que no processo de regulamentação pode se traduzir em outros retrocessos, com interpretações restritivas desses direitos dos migrantes. Outro avanço foi a implantação do visto humanitário, mas que a regulamentação pode tornar de acesso mais restrito. A luta, agora, é por maior participação social no processo de regulamentação, para garantir as conquistas e atenuar os impactos dos vetos.”

A professora Rosana Baeninger, pesquisadora do Nepo, observa que tanto Vedovato como Gláucia Assis fazem pós-doutorado no Observatório das Migrações em São Paulo, projeto temático Fapesp que ela coordena. “A nova Lei de Migração contemplará situações referentes a processos migratórios que antes eram tratados como situações deslocadas de um contexto maior das migrações internacionais”, opina. “É o caso das migrações em áreas de fronteira, justamente por oferecer diferentes concessões de permanência, como o visto humanitário.”³⁸

A reportagem sinaliza uma tensão entre o humanitarismo e a securitização, assinala também a importância da mudança da legislação, para ocupar o lugar do Estatuto do Estrangeiro, mas demonstra suas fragilidades. Os pesquisadores citados na matéria apontam como os vetos fazem parte de uma mentalidade ainda de segurança nacional que faz com que os tensionamentos apontados anteriormente sejam evidenciados. Veodoto, mencionado na reportagem, diz ainda que existem vetos que não fazem sentido analisando suas justificativas, uma vez que discussões feitas no judiciário os deslegitimam.

Feldman- Bianco (2018) disserta sobre essas tensões entre humanitarismo e securitização que estão presentes nas políticas migratórias, e aborda, que uma vez combinadas, são fonte de violência para com a pessoa migrante. Partindo da ideia de humanitarismo, Hamid (2012) e Facundo Navia (2020) afirmam que a tutela que é imposta aos sujeitos por causa de seu *status* de refugiado e de acolhidos pelo governo brasileiro, faz com que haja uma super vigilância de seus corpos, sendo assim, a partir de um discurso humanitário que se observa o cotidiano desses sujeitos, permitindo-os (ou não) ocupar legitimamente determinados em lugares sociais. Aqui, essa violência está posta não apenas no âmbito do discurso, mas nas legislações, e nas práticas estatais.

³⁸ Fonte: <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/noticias/2017/10/03/vetos-podem-desfigurar-lei-de-migracao-alertam-especialistas> Acesso: 15/12/2022

Seguindo para a matéria publicada pela Migramundo, que possui a manchete: “Nova Lei de Migração é sancionada, mas derrubam anistia e outros 19 pontos”, publicada dia 25 de maio de 2017. A reportagem traz como grupos conservadores estão reagindo a sanção da lei:

Desde antes da aprovação pelo plenário no Senado, em 18 de abril, a nova Lei de Migração tem sido alvo de constantes ataques e de boatos que circulam nas redes sociais e em meios offline – o próprio MigraMundo, por exemplo, tem recebido comentários xenófobos, discriminatórios e ofensivos tanto no site como na página no Facebook.

Grupos conservadores – dentro do governo e em meio à sociedade – enxergam na proposta uma ameaça à soberania nacional e têm intensificado atos contrários à proposta desde a aprovação da nova lei. Tais pressões, vindas especialmente da Polícia Federal, do Ministério da Defesa e do GSI (Gabinete de Segurança Institucional) foram determinantes para os vetos presidenciais. Por outro lado, o Itamaraty (nome pelo qual também é conhecido o Ministério das Relações Exteriores) era favorável à sanção sem vetos do projeto, assim como os movimentos e associações ligadas à temática migratória e dos direitos humanos.

Em São Paulo, pelo menos três protestos foram realizados na avenida Paulista, com argumentos de que a proposta seria “perigosa” por “permitir a islamização” do Brasil e deixar o país vulnerável a terroristas e exigiam o veto integral do texto. O discurso xenófobo presente nesse tipo de manifestação já foi alvo de repúdio tanto de especialistas como da própria Prefeitura de São Paulo, por meio da Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania.

Em um dos protestos, acompanhado pelo MigraMundo, circulou um panfleto com uma tirinha em quadrinhos de gosto no mínimo duvidoso, no qual muçulmanos eram mostrados estuprando uma mulher cristã, além de de uma série de mitos sobre a nova Lei de Migração.³⁹

Os debates conservadores, como apontado pela matéria do Jornal da Unicamp, estavam presentes nas discussões na Câmara dos Deputados e está permeado na sociedade. Assim, é necessário que também estejamos atentos a esses movimentos, para que não achemos que a ideia de que os vetos não são benéficos à lei faz parte de uma noção homogênea que não é criticada e posta em cheque. O projeto de criação de uma política migratória mais plural e que realmente pudesse acolher os migrantes estava presente nos debates na Câmara dos Deputados, porém, é importante perceber que essas ideias perdem força após os vetos presidenciais, e posteriormente com a aprovação unânime destes no Senado Federal. Ressalto que, a política migratória brasileira historicamente, assim como o apontado no capítulo 1, é marcada menos pelo acolhimento e mais por enquistamentos étnicos em sua estrutura, baseando-se em

³⁹ Fonte: <https://migramundo.com/nova-lei-de-migracao-e-sancionada-mas-vetos-derrubam-anistia-e-mais-19-pontos/>
Acesso em 20/12/2022

conceitos e noções de desajustabilidade desses sujeitos para a construção de uma identidade nacional brasileira (Seyferth, 2002).

No site do Observatório da Sociedade Civil, a matéria “Mudança de Paradigma: Com 20 vetos, nova Lei de Migração é sancionada pelo presidente Michel Temer” disserta que:

Apesar das mudanças, organizações de direitos humanos que acompanham o tema acreditam que a versão sancionada ainda representa um avanço importante de paradigma para a política migratória brasileira.

Para Camila Asano, coordenadora de Política Externa da Conectas, “estamos por fim revogando o Estatuto do Estrangeiro, uma norma da ditadura militar que é atrasada e incompatível com a Constituição e com os compromissos internacionais assumidos pelo país”.

“O novo texto ainda tem o mérito de repudiar a xenofobia e discriminação, desburocratizar o processo de regularização, consolidar a política de vistos humanitários e de acabar com a possibilidade de detenção por razões migratórias – o que significa que ninguém poderá perder a liberdade por simplesmente estar irregular”, completa. “Ela também elimina a vedação de direitos aos migrantes prevista no Estatuto – que os proibia, por exemplo, de participar de protestos – e garante o devido processo legal em casos de repatriação.”

Ainda segundo Asano, os vinte vetos aprovados por Temer são “graves” porque “desrespeitam a construção suprapartidária no Congresso e, ainda, a participação democrática da sociedade civil em todo o processo”. Ela também explica que as mudanças fragilizam dispositivos que materializariam os princípios expressos no início da lei, como o de “promoção da entrada regular e de regularização documental”.

Um dos vetos mais criticados, nesse sentido, é o do artigo 118, que concedia autorização de residência a migrantes já estavam no Brasil até julho de 2016, independentemente de sua situação migratória.

A não regularização dos migrantes é vista como um entrave a sua integração social e econômica. “O veto a esse ponto é especialmente problemático porque mostra que o Brasil não virou totalmente a página da legislação migratória. Se a mudança for mantida, perderemos a oportunidade ter um verdadeiro recomeço, como deveria ser”, afirma Asano.

A medida conhecida “anistia migratória” já foi concedida pelo presidente Fernando Henrique Cardoso em 1999 e pelo presidente Lula em 2009. “Temer dá mais uma mostra de descompromisso com boas práticas em direitos humanos”, critica.

A Conectas também lamentou o veto ao parágrafo segundo do artigo primeiro, que dispunha sobre a circulação de povos indígenas nas terras tradicionalmente ocupadas. “Vemos mais uma vez o governo Temer atacando frontalmente o direito das comunidades de usufruir de seus territórios tradicionais. É lamentável que o Executivo tenha cedido a pressões escusas e infundadas”, comenta Asano. Ela lembra, ainda, que muitos dispositivos da nova lei demandam regulamentação posterior. “A elaboração do decreto que regulamentará a lei deve ser participativa e transparente. Será inadmissível que a Presidência decida sobre isso da mesma forma como fez com os vetos: a portas fechadas e ignorando

a longa construção de consensos junto à sociedade civil”, alerta Asano.⁴⁰

Mais uma vez é entendida a noção da securitização nos vetos presidenciais, compreendendo que, de alguma forma, eles dissociam a lei do humanitarismo, recolocando esse migrante em um status de potencial perigo à sociedade brasileira. As violências são postas nos vetos, negligenciando esses sujeitos, e por mais que a legislação seja entendida como progressista, possui pontos de conservadorismo, que mudam o PL inicial. Retomo a primeira matéria abordada sobre a regulamentação, quando afirma que: “Esse regulamento sairá das várias organizações governamentais que trabalham com migração, e hoje o órgão mais fortalecido para propô-lo é a Polícia Federal, o que nos levaria à década de 1940, a Francisco Campos e a identificação do imigrante como um problema de segurança nacional”. Assim, tendo em vista as configurações do gerenciamento (Machado, 2016) dos migrantes, uma vez que não basta definir a diferença em si, é preciso construir uma estrutura para geri-la.

Me utilizando do site “Conteúdo Jurídico”, adiciono o artigo “O efeito da lei de migração sobre o estatuto do estrangeiro: a humanização da condição jurídica do estrangeiro”, de Vidovix e Santos (2022), que aborda que:

A nova Lei de Migração de 2017 foi uma necessidade decorrente do amadurecimento da sociedade e do Estado brasileiro na medida em que o antigo Estatuto do Estrangeiro de 1980 não atendia mais aos anseios vigentes. Nessa dimensão, o novo marco normativo representa avanços fundamentais para garantias de direitos e proteção da pessoa migrante, respaldados pelo espírito do Estado democrático de direito.

No entanto, apesar dos avanços nos direitos, muitos críticos acreditam que os vetos presidenciais marcam um retrocesso nos direitos humanos dos imigrantes, especialmente refugiados e apátridas, haja vista que colaboram no sentido de evidenciar a manutenção da soberania estatal sobre temas importantíssimos à modernização da legislação.

É fundamental que os direitos humanos sejam o centro de qualquer análise sobre migração, pois não há dúvida de que todo indivíduo possui características e atributos essenciais à sua dignidade humana e são invioláveis, que o torna titular de direitos fundamentais.

Apesar dos vetos, é importante destacar que a Lei de Migração representa um avanço normativo importante na solução do problema da imigração brasileira, pois não mais trata o imigrante como uma ameaça à segurança nacional, mas reconhece-o como um cidadão.

Entretanto, com relação aos desafios da regulamentação da Lei, destaca-se a falta de participação social no processo de elaboração do texto promulgado na forma do Decreto n. 9.199/2017, que em vários aspectos retoma uma visão discriminatória em relação aos migrantes, criando incongruências com dispositivos da legislação, e até mesmo com os preceitos constitucionais fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro (VIDOVIX e SANTOS,

⁴⁰ Fonte: <https://observatoriosc.org.br/mudanca-de-paradigma-com-20-vetos-nova-lei-de-migracao-e-sancionada-pelo-presidente-michel-temer/> Acesso em: 16/12/2022

2022).⁴¹

Novamente é tensionada a questão de direitos humanos vs. securitização, para entender como a lei se pretendia ser, e como ela se torna com os vetos. Tendo em vista que esses dois pontos não são excludentes, mas fazem parte de um texto final. A reportagem da Carta Capital, intitulada “Veto na Lei de Imigração aumenta a criminalização de indígenas”, possui a seguinte lide “Temer retirou da lei o reconhecimento do direito à livre circulação dos povos indígenas transfronteiriços em terras de ocupação originária”, aborda que:

Depois de convocar as Forças Armadas para conter os protestos contra o governo de baixíssima aprovação social, cuja legitimidade é bastante questionada, Michel Temer concluiu alguns despachos de seu gabinete e, em clima de falsa normalidade, sancionou na quarta-feira 24 a nova Lei de Migração (PLS288/2013).

A lei substitui o Estatuto do Estrangeiro e é fruto do trabalho acumulado de pessoas e organizações que vem denunciando graves violações de direitos humanos perpetradas contra imigrantes, num país marcadamente formado por imigrantes.

Ao abandonar a visão de que os imigrantes seriam a priori uma ameaça à segurança nacional, a nova lei promete garantir aos imigrantes os direitos à vida, à liberdade, à igualdade, e ao acesso aos serviços públicos, direitos trabalhistas à previdência social, em igualdade com os cidadãos brasileiros.

A lei avança abordando a situação de especial vulnerabilidade enfrentada por migrantes e refugiados- - uma realidade cada vez mais presente e que deve ser encarada pela lente dos direitos humanos-, a exemplo da situação dos venezuelanos, inclusive indígenas, que chegam ao norte do Brasil e não podem ser ignorados nem deportados em massa como se tentou fazer em Roraima.

A Sanção Presidencial da última quarta feira impôs, porém, 30 vetos que tentam descaracterizar a lei reduzindo o reconhecimento de direitos previsto na versão aprovada pelo Congresso Nacional. (...) com apoio da “bancada da bala”, estariam pressionando Michel Temer para que a nova lei de imigração não fosse sancionada integralmente. Esses setores retomaram argumentos xenófobos de alegada preocupação com a segurança nacional para, na verdade, continuar a atender interesses próprios.⁴²

O site politize, traz a seguinte análise sobre a Lei nº13.445/2017:

Enquanto alguns países, como os europeus e os Estados Unidos, passam por um processo de fechamento de suas fronteiras e aumentam restrições à imigração, movidos pelo ideário nacionalista que emerge, o Brasil amplia os direitos dos imigrantes e facilita o processo para que obtenham seus documentos e regularizem sua situação no país.

Desse modo, a nova lei de migração é vista com bons olhos por organizações internacionais, e muitos afirmam que ela coloca o Brasil em posição de vanguarda no que tange aos direitos do migrante. Entretanto, apesar de consistir

⁴¹ Fonte: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/59006/o-efeito-da-lei-de-migrao-sobre-o-estatuto-do-estrangeiro-a-humanizao-da-condio-juridica-do-estrangeiro> Acesso em 16/12/2022

⁴² Fonte: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/veto-na-lei-de-imigracao-aumenta-a-criminalizacao-de-indigenas/> Acesso em 15/12/2022

em grande avanço quanto a nossa legislação anterior e contrastar com as políticas protecionistas defendidas por alguns países, especialmente mais desenvolvidos, observa-se que ainda há muito a ser feito.

Como exemplo, tem-se o fato de que o Brasil é o único país da América do Sul que ainda não garante direitos políticos (votar e ser votado) aos imigrantes em nenhum nível: municipal, regional ou nacional. Em todos os outros países do sub-contidente os imigrantes têm direito a participação eleitoral em um ou mais níveis. Observa-se, entretanto, que tal mudança não poderia estar contida na Lei de Migração, por consistir em uma modificação da Constituição, o que só pode ser alcançado através de uma PEC (Proposta de Emenda Constitucional).⁴³

Nos artigos supracitados é abordada a necessidade de mudança da legislação, uma vez que o Estatuto do Estrangeiro não cabia mais na Constituição Brasileira de 1988, dessa forma, ajustes eram necessários para que a lei não ficasse cada vez mais defasada. Dessa forma, nasce o PL 288/2015 do Senado Federal, escrito pelo senador Aloysio Nunes, que trazia novas concepções sobre migração no território brasileiro, e refletia, a partir de um novo espectro os fluxos presentes no Brasil. Porém, com as mudanças que foram efetivadas, observam-se lacunas no texto, dificultando que o objetivo primeiro da lei fosse alcançado. Entendo aqui, que por mais que o texto da Lei nº 13.445/2017 seja entendido como humanitário e acolhedor, não se possuem políticas públicas para que tais discursos sejam colocados em prática. Assim, não mudando a realidade dos migrantes no Brasil, Hamid (2012) disserta sobre como as “boas intenções” do governo para com os sujeitos em fluxo nasce a partir da necessidade de se inserir em locais importantes na política externa internacional. Logo, não estamos falando de interesses que são apenas de melhor receber migrantes no território, mas como a recepção desses sujeitos afeta a visão de Brasil que os demais países possuem.

Ser visto como vanguarda no acolhimento de migrantes, significa possuir prestígio no exterior, assim, podendo adentrar grandes projetos internacionais, principalmente em um momento de fechamento de fronteiras. Portanto, é estratégico acionar um discurso humanitário no qual o Brasil abre as portas para todos, sem distinção, um país que não discrimina ninguém, que nasceu da migração. Assim, ao permitir que esses sujeitos adentrem o território, o país se coloca como cordial, um lugar que é bom viver, o brasileiro que não possui preconceito. Todas essas questões fazem com que a política externa brasileira se fortaleça, criando vínculos e possibilidades de crescimento baseado no desenvolvimentismo.

Visando finalizar as informações vinculadas em canais de informação, me utilizo de um comentário feito na reportagem da Gazeta do povo, no dia 14 de março de 2019, no qual o comentarista diz que:

⁴³ Fonte: <https://www.politize.com.br/nova-lei-de-migracao/> Acesso em 18/12/2022

A imigração tem que ser duplamente vantajosa, para o imigrante, mas também para a sociedade que o recebe. O que não dá é o imigrante se mudar para um país que nunca foi seu, que nunca contribuiu em nada e pleitear benefícios como casa, comida, emprego e mordomias como celular com chip, como vem acontecendo na Itália onde hoje existe uma verdadeira indústria da imigração, com entidades como ONGs e cooperativas de esquerda faturando horrores graças a esse tipo de imigração, tudo nas costas da sociedade italiana.⁴⁴

Aqui, é apresentada uma visão de que o migrante não pode apenas chegar no país receptor e receber direitos básicos, pois ele não faz parte daquela sociedade. Desde muito cedo Sayad (1991) compreende como o migrante é visto na comunidade que o recebe como “fora do lugar” e com sua provisoriedade constantemente reafirmada, assim, não possuindo nenhum tipo de direito básico. A hostilidade que se coloca aqui é abordada no sentido de apontar para aspectos básicos das relações entre os estados modernos e os não cidadãos, a diferenciação entre “nós” e “outros”, e a definição quem pode (ou não) ter acesso à benefícios.

Partindo para a compreensão de pesquisadores de diversas áreas do conhecimento sobre a Nova Lei de Migração e seus vetos, me utilizo primeiramente de Oliveira (2017), quando afirma que:

Os principais desafios colocados dizem respeito à regulamentação da Lei e ao enfrentamento dos vetos colocados pela Presidência da República, pois, embora minoritários, os setores conservadores são suficientemente bem articulados para poderem atuar no sentido de desconfigurar alguns aspectos positivos no processo de regulamentação. Assim, o espectro da sociedade civil que defende a nova lei deve estar atento para assegurar que o marco legal reflita os anseios por garantir direitos e proteção à pessoa migrante. Além disso, é extremamente necessária a definição do organismo de governo que se incumbirá de conduzir as políticas migratórias no país.

Os vetos originários no MJSP, na AGU e no Gabinete de Segurança Institucional revelam as contradições e as disputas colocadas ao longo de todos esses anos em que se buscou um novo aparato jurídico para as políticas migratórias, reveladas pela presença na esfera de governo de setores, ainda com expressão política, que: consideram as migrações uma questão de segurança, daí o discurso da soberania nacional; veem no migrante uma ameaça ao mercado de trabalho dos nacionais; e não conseguem compreender que é muito mais fácil lidar com migrações regulares, sobretudo quando se tem preocupação exacerbada com segurança e controle.

Além desses desafios, um outro, revestido de ameaça, é a crescente manifestação organizada de segmentos sociais, assumidamente com posições à direita do campo ideológico, que são contrários à nova lei. São pessoas completamente equivocadas a respeito das migrações internacionais e que sequer se dão ao mínimo trabalho de conhecer o tema, pois se o fizessem teriam a dimensão do quanto são equivocadas suas posições, uma vez que uma vasta gama de trabalhos

⁴⁴ Fonte: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/nova-lei-de-imigracao-traz-avancos-mas-sofre-perdas-importantes-com-vetos-de-temer-5rcuap4zq2lk3s1567b274ecj/> Acesso em: 20/12/2022

acadêmicos sérios mostra que a migração traz mais benefícios do que prejuízos para os países de destino.

Embora em número reduzido, tais segmentos emanam sinais que levam a atitudes preconceituosas, racistas e até mesmo xenófobas, o que deve ser combatido por meio de campanhas educativas e com o poder de polícia naquelas situações mais graves (OLIVEIRA, 2017, pp. 175).

Machado (2016) também argumenta que na Nova Lei de Migração se constrói uma ideia da diferença e se esquece que deve propor uma estrutura para gerenciá-la, dessa forma, retomando o colocado anteriormente sobre a regulamentação da lei, que a torna problemática por apontar apenas a Polícia Federal como reguladora dos migrantes. Machado (2016) aponta que:

Essa postura, “purista”, diríamos, tem a seguinte consequência: a única estrutura efetivamente mencionada como responsável pelo gerenciamento cotidiano da diferença é a Polícia Federal, enquanto o sistema judiciário é chamado a resolver questões específicas. Não há uma saída para a decisão de casos omissos e, pelo teor do projeto, pode-se imaginar que ela seria tomada exclusivamente pela PF, num processo de policialização da diferença. Uma vez definida a diferença (o estrangeiro), tudo o mais é apenas uma questão de gerenciamento cotidiano da PF. A consequência efetiva dessa nova regulação da diferença é o fortalecimento da PF como a responsável pelo único gerenciamento possível no PL 2.516: o gerenciamento cotidiano. (...)

Desnecessário dizer que deixar nas mãos de uma polícia a responsabilidade única de conduzir uma política de migração é um caminho rápido para a violação dos direitos humanos. Nesse sentido, quando a polícia tem o trabalho único de categorizar as diferenças segundo um regulamento específico (a própria lei que se propõe), é necessário reconhecer que não há espaço para flexibilidade. O PL 2.516 consegue, de fato, eliminar a “proliferação de atos normativos” ao preço de congelar a imaginação da diferença numa postura ainda mais rígida que a da lei atual (MACHADO, 2016, pp. 215).

Por fim, visando amarrar todas as argumentações apresentadas no corpo da seção, me utilizo de Sprandel (2018), quando percebe que:

Analisando os processos políticos recentes, vemos que – por ingenuidade e/ou certa crença cartesiana na evolução dos mecanismos institucionais – parece nos ter escapado justamente o que Giralda Seyferth insistentemente demonstrou em seus trabalhos: a suspeição contra o estrangeiro, a eugenia, a intolerância e a criminalização, que fazem parte de toda a formulação legislativa dos últimos anos do Império e da República, não deixariam de existir no Brasil contemporâneo como num passe de mágica. Ao contrário, estão aí, alimentadas por narrativas sobre a necessidade de fortalecimento das forças de segurança e pela agenda de retirada de direitos que, com percalços e algumas contradições, vinham se solidificando no país a partir da Constituição de 1988 (SPRANDEL, 2018, pp. 591).

Assim, é necessário que compreendamos que os vetos são uma definição da diferença que entende sujeitos como bem-vindos (ou não) na sociedade brasileira. Não podemos esquecer que os

marcadores sociais das desigualdades estão operando nos locais de produção de leis. Por fim, recupero Feldman-Bianco (2018) para ressaltar que esse não é um movimento apenas brasileiro, e sim mundial, os direitos migrantes nunca foram postos em prática em sua totalidade. Pois como abordado por Sayad (1991) e Pedone (2003), o status de provisoriedade e vulnerabilidade do migrante, o coloca em uma situação de marginalidade, fazendo com que se crie mercados de trabalho próprios para migrantes, que são, em sua grande maioria, precarizados. Aqui, reflito sobre essa empregabilidade migrante para compreender sua função na sociedade receptora, que como posto nas leis migratórias apresentadas no primeiro capítulo, seria de suprir mão de obra para atividades que os nacionais não podem ou não querem exercer.

Retomo Lobo e Machado (2020) para evidenciar a noção de “corpos fora do lugar”, pois assim como o apontado no comentário feito no site da gazeta do povo, os sujeitos que não são daqui não podem ter os mesmos direitos de um nacional, por não pertencer e nunca ter contribuído para a construção da nação. Os vetos presidenciais caminham em uma lógica de securitização, e como abordado por Herzfeld (2016) em uma estrutura que diferencia “nós” e “outros”, na qual o primeiro é possuinte dos direitos básicos previstos na Constituição de 1988 e o segundo não.

Finalizo a primeira parte de análise da tramitação e discussão da Lei nº 13.445/2017 nos órgãos estatais e na sociedade civil. Nesse primeiro momento me propus a compreender como esse documento é construído, quais são as discussões por detrás dele, como os sujeitos que o institucionalizaram o pensaram e quais forças estavam em jogo nos processos de sua construção. No seguinte capítulo irei para um outro aspecto da lei, sua regulamentação e as ações práticas que ela proporciona, dessa forma apresentarei os decretos e as portarias, sendo elas inter ou intraministeriais, que regulam os migrantes no território nacional. Ressalto que, os vetos causam lacunas na lei, que são cobertas por essas legislações outras e que não são discutidas e aprovadas da mesma forma que um projeto de lei.

Capítulo 3

Portarias e Decretos: Como a Lei é implementada?

Após acompanhar a tramitação da lei e os debates mobilizados em suas votações, este capítulo se dedica a compreender um outro aspecto da legislação migratória, a forma que ela é implementada. Seguiremos, portanto, os caminhos da própria legislação, ou seja, partimos dos contextos em que a lei foi pensada nos documentos e discussões nas casas legislativas para chegar em seus processos de aplicação. Para isso, tomo por base as portarias e os decretos que têm por função regulamentar e efetivar a lei, após ter sido votada no Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República.

Existem dois tipos de decretos, os presidenciais e os legislativos, os primeiros não necessitam da anuência de outro poder para possuir validade, trata-se de um ato administrativo que objetiva regular questões administrativas da esfera federal. Já os segundos são editados pelo Congresso Nacional e versam sobre questões que são exclusivamente de sua competência. Vou me ocupar neste capítulo dos decretos presidenciais enquanto instrumentos normativos que estão intimamente ligados à ação do executivo que visa regulamentar leis que já estão em vigor.

Os outros instrumentos normativos que serão analisados nesse capítulo são as portarias. Trata-se de um documento de ato administrativo de qualquer autoridade pública, que contém instruções acerca da aplicação de leis ou regulamentos, recomendações de caráter geral, normas de execução de serviço, nomeações, demissões, punições, ou qualquer outra determinação da sua competência”.⁴⁵ As portarias podem ser intraministeriais, quando apenas são discutidas em um ministério ou interministeriais quando são debatidas em mais de um ministério.

Para conseguir analisar tanto os decretos quanto as portarias, o presente capítulo estará dividido em 2 (duas) seções, na primeira terei como base 3 (três) decretos que me ajudaram a pensar como esse instrumento normativo afeta na lei de migração. Na segunda parte irei refletir sobre as portarias, tendo como base duas temáticas, a reunião familiar e a naturalização. Assim, utilizarei portarias de cada tema, juntamente com o texto da própria Lei nº 13.445/2017 para compreender como o Estado lida com eles durante os anos. Assim, a temporalidade poderá me ajudar a entender as dinâmicas que estão sendo postas aos migrantes e como as portarias mudam (ou não) suas lógicas de atuação.

3.1 – Decretos

Nessa seção, diferentemente das demais, não farei uma abordagem cronológica dos decretos,

⁴⁵ Fonte:

<https://legislacao.ufsc.br/conceitos/#:~:text=PORTARIA%3A%20portaria%20%C3%A9%20um%20documento,outra%20determina%C3%A7%C3%A3o%20da%20sua%20compet%C3%Aancia>. Acesso em 03/02/2023.

pensarei mais sobre como eles afetam na prática a vida do migrante e como as instituições estatais enxergam esses sujeitos no território. Dessa forma, primeiramente analiso o Decreto nº 9.873, de 27 de junho de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional de Imigração (CNIg). Observa-se que há uma demora na publicação do decreto que regula as ações do conselho, uma vez que a lei entrou em vigor em 2017, e nela já estava prevista mudanças no órgão. Assim, por mais que as alterações no funcionamento estivessem previstas, não havia uma regulamentação para que elas se efetivassem. O decreto disserta que:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Conselho Nacional de Imigração.

Art. 2º O Conselho Nacional de Imigração, órgão colegiado de caráter deliberativo, normativo e consultivo, integrante da estrutura organizacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública, tem as seguintes competências:

- I - formular a política nacional de imigração;
- II - coordenar e orientar as atividades de imigração laboral;
- III - efetuar o levantamento periódico das necessidades de mão de obra imigrante qualificada;
- IV - promover e elaborar estudos relativos à imigração laboral;
- V - recomendar as condições para atrair mão de obra imigrante qualificada;
- VI - dirimir as dúvidas e solucionar os casos especiais para a concessão de autorização de residência associada às questões laborais, nos termos do disposto no art. 162 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e os casos especiais para a concessão de autorização de residência não previstos expressamente no Decreto nº 9.199, de 2017;
- VII - opinar sobre alteração da legislação relativa à migração laboral;
- VIII - emitir resoluções de caráter normativo;
- IX - sugerir outras hipóteses migratórias; e
- X - dispor sobre seu regimento interno, que será submetido à aprovação do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, e conterà, no mínimo:
 - a) a organização e o funcionamento de suas reuniões;
 - b) o funcionamento da sua Secretaria-Executiva;
 - c) as atribuições de seus membros; e
 - d) a participação de convidados em suas reuniões plenárias.

Art. 3º O Conselho Nacional de Imigração tem a seguinte composição: I - um representante de cada Ministério a seguir indicado:

- a) Ministério da Justiça e Segurança Pública, que o presidirá;
 - b) Ministério das Relações Exteriores;
 - c) Ministério da Economia;
 - d) Ministério da Educação;
 - e) Ministério da Cidadania; e
 - f) Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;
- II - um representante da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- III - um representante de cada uma das três centrais sindicais com maior índice de representatividade dos trabalhadores, nos termos do disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008; IV - três representantes dos empregadores, indicados, respectivamente, pelas seguintes entidades:
- a) Confederação Nacional da Indústria;
 - b) Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo; e
 - c) Confederação Nacional das Instituições Financeiras; e

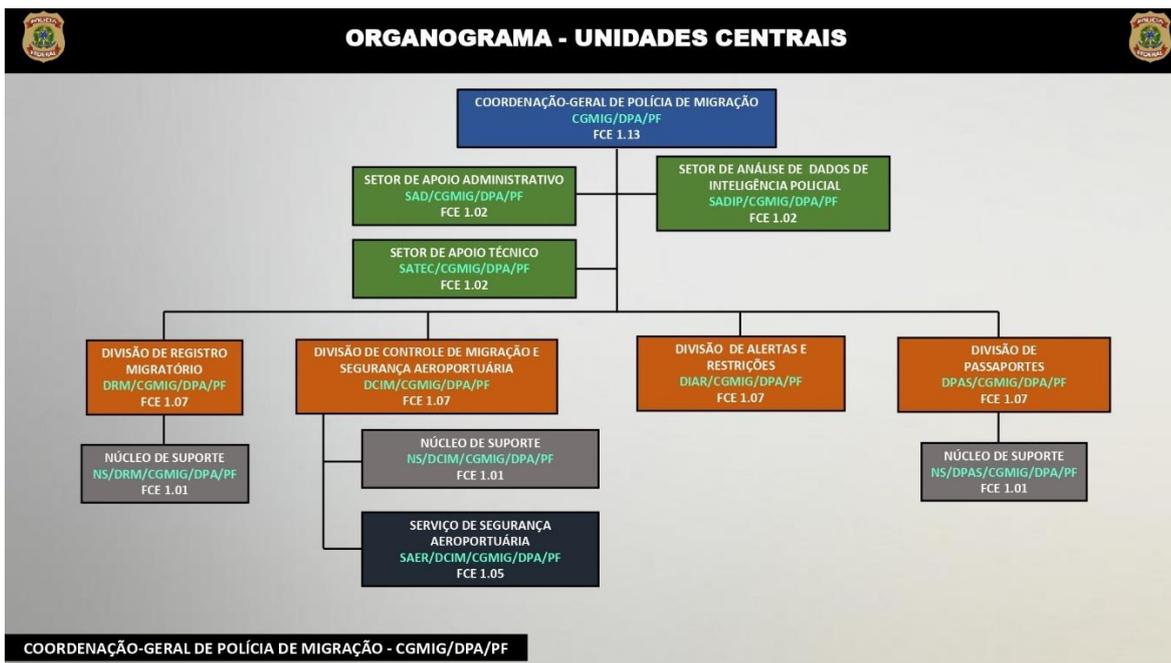
V - um representante da comunidade científica e tecnológica (BRASIL, 2019).⁴⁶

Nesse primeiro momento é perceptível que se trata de uma regulamentação sobre o funcionamento do órgão e sobre quais são as atividades que serão de sua competência no que concerne ao gerenciamento dos migrantes no território. Observa-se que existem muitos ministérios envolvidos, tais como das Relações Exteriores, da Economia, da Educação, da Cidadania e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, o que indica uma abordagem que se pretende transversal. Porém gostaria de ressaltar dois membros em específico, primeiro a presidência que é destinada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, e posteriormente a participação de um representante da Polícia Federal do mesmo ministério. Assim, entendo que teriam dois membros representando os interesses de uma mesma entidade no Conselho, podendo (ou não) enviesar discussões que serão colocadas. Essa questão chama atenção para refletirmos quem são as instituições que estão manejando a migração no território brasileiro, em sendo o Ministério da Justiça e Segurança Pública juntamente a Polícia Federal, como eles pretendem gerenciar esses sujeitos? Como o apontado por Mbembe (2017) as fronteiras são lugares de hostilidade, e onde se tenta afastar os inimigos, os sujeitos indesejáveis. Meu questionamento nesse momento é sobre esse apontamento, se os migrantes são geridos por policiais federais, seriam eles entendidos como riscos potenciais?

Outro fator de meu interesse é no que tange à Polícia Federal como uma instituição que gerencia os migrantes no território nacional. Para melhor visualizar como é feito o manejo de migrantes pela instituição, analisando que o contato não é apenas na recepção desses sujeitos, apresento um organograma⁴⁷ da instituição:

⁴⁶ Fonte: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Decreto/D9873.htm Acesso em 29/09/2022

⁴⁷ Organograma retirado do sítio: <https://www.gov.br/pf/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/estrutura> Acesso em 07/03/2023



A partir do organograma acima, se torna evidente as atividades que são da alçada da Polícia Federal no que tange os sujeitos e fluxo. Entendo que, desde sua entrada quem recebe e gere esses sujeitos são os policiais, assim, sendo os responsáveis desde acolher os migrantes até a emissão de documentos, como RNM (Registro Nacional e Migratório) e a Solicitação de Refúgio. Me aproximando de Machado (2016), compreendo que o fato de órgãos de segurança pública estarem engendrados nos processos migratórios no território brasileiro reflete uma perspectiva que criminaliza esses sujeitos, fazendo com que desde o momento de sua entrada opere um conjunto de impedimentos para sua permanência. Analisando essa questão, retomo Sayad (1991) para refletir sobre a hostilidade do país receptor, que desde a entrada do migrante o coloca como um sujeito que não deveria estar ali, e que não deve ficar por muito tempo, ou seja, cuidando de seu caráter de sujeito provisório naquele território. Lobo e Machado (2020) dissertam como as categorias estatais criam “corpos fora do lugar”, e penso que o processo de policialização do manejo desses sujeitos aumenta a hostilidade e a percepção de não pertencimento de migrantes.

Referenciando ao decreto supracitado, reflito sobre a questão de políticas públicas, uma vez que a formulação dessas está ligada ao CNIg. Sendo assim, a demora para sua regulamentação causa uma lacuna na política de acolhimento de migrantes e refugiados no Brasil. Aqui, percebo que, apesar de a Lei nº13.445/2017 se pretender acolhedora e receptiva a migrantes, possuindo no corpo de seu texto questões humanitárias referente ao fluxo de pessoas no território, essas palavras não se tornam atos, pois o órgão que seria responsável por tais implementações, não havia sido normatizado. Observa-se uma governança migratória que almeja se colocar de uma forma, mas as ações que são tomadas para com ela podem dizer outras. Assim, para cumprir normas de acolhimento postas na lei, e que são de direitos dos migrantes, por vezes, a sociedade civil se organiza para acolhê-los, criando organizações que prestam o

apoio que deveria ser estatal. É necessário também compreender os limites dessas ações civis, uma vez que não possuindo o amparo governamental, não se pode atender plenamente ao contingente de migrantes no Brasil. Nesse sentido, trago como exemplo a fala da professora Lúcia, coordenadora do PROAcolher, durante o período da pandemia:

“Acho que nesse período de pandemia foi quando nós recebemos o maior número de inscrições, tivemos que fazer uma seleção de quem iria participar ou não do nosso projeto, as vagas acabaram, não era possível atender a todos. Ainda mais de modo remoto, sendo que não possuímos as ferramentas necessárias para que possamos acolher a todos em uma sala remota. Não recebemos nenhum tipo de apoio do governo, não tem como atendermos mais de 200 alunos” (Lúcia Maria, 24/11/2020)

Assim, as lacunas não podem ser completamente preenchidas, as organizações da sociedade civil não dão conta de suprir todo o apoio que é necessário. É preciso refletir sobre a necessidade de políticas públicas e instrumentos práticos de acolhimento para receber os migrantes, não apenas que essas questões estejam previstas legislativamente, mas sim no cotidiano desses sujeitos. Sem o CNIg, até o ano de 2019, as políticas públicas se perdem, e a recepção dos migrantes se torna não tão acolhedora como o previsto na lei.

Tendo como base a discussão sobre os sujeitos que podem (ou não) entrar e transitar no Brasil, a partir da definição e gerenciamento da diferença proposto por Machado (2016), apresento o Decreto nº 9.731, de 16 de março de 2019 que dispõe sobre a dispensa do visto de visita para os nacionais da Comunidade da Austrália, do Canadá, dos Estados Unidos da América e do Japão e altera o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Em seu texto é abordado que:

Art. 1º Fica dispensado, de forma unilateral, visto de visita, nos termos do disposto no art. 9º, *caput*, inciso IV, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para os solicitantes nacionais:

I- da Comunidade da Austrália;

II- do Canadá;

III - dos Estados Unidos da América; e

IV - do Japão.

Parágrafo único. A dispensa do visto de visita apenas se aplica aos nacionais referidos nos incisos do *caput*, portadores de passaportes válidos, para: I - entrar, sair, transitar e permanecer no território da República Federativa do Brasil, sem intenção de estabelecer residência, para fins de turismo, negócios, trânsito, realização de atividades artísticas ou desportivas ou em situações excepcionais por interesse nacional; e

II - estada pelo prazo de até noventa dias, prorrogável por igual período, desde que não ultrapasse cento e oitenta dias, a cada doze meses, contado a partir da data da primeira entrada no País.

Art. 2º O Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25.
.....

§ 2º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores poderá, excepcionalmente, dispensar a exigência do visto de visita, para nacionalidades determinadas, observado o interesse nacional.
....." (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor em 17 de junho de 2019 (BRASIL, 2019).⁴⁸

Destaco esse decreto pelo fato dele guardar uma continuidade com documentos analisados nos capítulos anteriores, que nos conectam a um histórico de legislações brasileiras sobre a entrada de estrangeiros, ou seja, uma ação continuada, de ordem diplomática, mas não só, na escolha e separação daqueles que tem sua entrada facilitada e estimulada. Sabemos que essa não é uma peculiaridade do estado brasileiro, mas observar essa continuidade, agora no âmbito do poder executivo, pode nos permitir refletir sobre como esse tipo de ordenamento diz muito mais sobre os interesses estatais em si do que sobre o próprio fluxo que está sendo manejado. Ainda pensando sobre como existe uma diferenciação entre migrantes, me utilizo de Cavalcanti, Oliveira e Silva (2022) quando analisam que:

[...] há um aumento do deslocamento de um grupo restrito de indivíduos, uma mobilidade incentivada, que ocorre como resposta às políticas de atração de investimentos e mão de obra qualificada, implementadas pelos países receptores. Tais políticas têm como principal objetivo incentivar a entrada de recursos – humanos e financeiros – nestes países, como forma de contribuir com as estratégias de desenvolvimento nacional. (...)

É neste contexto que são desenhados programas, com características distintas, a depender de países e objetivos, nos quais são detalhados os critérios de elegibilidade para o recebimento destes recursos (...)

Em relação ao perfil de trabalhadores e investidores, ressalta-se que a grande maioria é composta por homens, com pelo menos o nível superior completo, tendo como origem países do Norte Global, em especial países europeus. Além disso, eles tendem a se concentrar mais na Região Sudeste do País, com destaque para os estados de São Paulo e Rio de Janeiro, embora a região Nordeste também tenha peso expressivo, especialmente entre os investidores (CAVALCANTI, OLIVEIRA E SILVA, 2022, pp. 116).

Aciono Seyferth (2002) para refletir sobre o entendimento de migrante desejável no território brasileiro, a autora afirma que a escolha do colono ideal meados do século XIX era baseado em

⁴⁸ Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/decreto/D9731.htm Acesso em: 20/09/2022

pressupostos racistas, que eram “escondidos” pela ideia de que o migrante que deveria estar no território era o agricultor, merecedor de subsídios e que poderia contribuir para o crescimento econômico do país. Dessa forma, os agenciamentos eram feitos para migrantes europeus, que possuíam capital cultural para construir um Brasil melhor.

Entendo que, o decreto supracitado, tem como base uma mesma linha de pensamento, marcando continuidade com tendências históricas relativas aos ideais que permeiam a recepção de estrangeiros no país. Porém, se esquece (ou não) que esses ideais estão permeados de ideários racistas que compreendem que sujeitos do Norte Global possuem uma capacidade maior do que os demais. Fanon (2008) afirma que os marcadores sociais da desigualdade estão operando nesses contextos, fazendo com que o negro não seja o migrante ideal, desejável ao território, pois entende-se que ele não pode contribuir da mesma forma que um branco, que ele não possui esse potencial, dessa forma, hierarquizando os sujeitos, e os classificando como “desejáveis” ou “indesejáveis”.

Para exemplificar a questão que foi desenvolvida a partir do Decreto nº 9.731, de 16 de março de 2019, trago uma fala que Camila, uma de minhas alunas durante o período em que voluntariei no PROAcolher:

“Uma vez eu fui fazer uma entrevista de emprego, e só tinha eu de negra na sala, como sempre, eu cheguei bem cedo, para não dar errado. Mas todas as pessoas brancas que estavam na sala foram entrevistadas antes de mim, quando cheguei lá, mal falaram comigo. Depois, quando fui conversar com uma colega branca, descobri que tinham oferecido para ela um salário maior do que pra mim, por isso que fiquei com vontade de ir embora do Brasil, eles não me querem aqui” (Camila, 15/09/2019).

É perceptível como a noção de migrante ideal marcada por pressupostos racistas está permeada em nossa sociedade até os dias de hoje, e esse tipo de decreto apenas fortalece os ideários de que os migrantes que são “qualificados” são os brancos, os que possuem um maior desenvolvimento econômico em seus países. Reflito então, assim como o apontado por Seyferth (2002) que o não aparecimento de pessoas negras nas legislações tem como objetivo o apagamento e esquecimento dessas pessoas. Ou seja, como não estão nos documentos, é como se não estivessem ocupando lugares no território. Para amarrar essa argumentação, me baseio em Mbembe (2017) para compreender que o racismo é o motor do princípio da necropolítica, sendo o epíteto da destruição organizada de povos, e criador da indiferença a atos de crueldade.

Finalmente, transcrevo trechos do Decreto nº 9.277, de 5 de fevereiro de 2018, para tratar sobre a identificação dos migrantes no território brasileiro. O presente documento trata da identificação do solicitante de refúgio e sobre o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (RNM):

Art. 2º Recebida a solicitação de refúgio, a polícia federal emitirá protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional.
Parágrafo único. Com a emissão do protocolo a que se refere o caput, a polícia

federal fornecerá gratuitamente o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório. Efeitos do documento

Art. 3º O Documento Provisório de Registro Nacional Migratório produzirá os seguintes efeitos: I - constituirá, para todos os fins, o documento de identificação do solicitante de refúgio, até a decisão final do processo no Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 12 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997; e

II - permitirá ao seu portador o gozo de direitos no País, dentre os quais:

a) a expedição da Carteira de Trabalho e Previdência Social provisória para o exercício de atividade remunerada no País;

b) a abertura de conta bancária em instituição integrante do sistema financeiro nacional;

c) a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;

d) o acesso às garantias e aos mecanismos protetivos e de facilitação da inclusão social decorrentes da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, promulgada pelo Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961, e da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017; e

e) o acesso aos serviços públicos, em especial, os relativos à educação, saúde, previdência e assistência social.

Parágrafo único. O Documento Provisório de Registro Nacional Migratório não substitui os documentos de viagem internacional. Requisitos do documento

Art. 4º São elementos essenciais do Documento Provisório de Registro Nacional Migratório:

I - o número do protocolo emitido pela polícia federal;

II - os dados biográficos e biométricos;

III - as informações de que o portador:

a) não poderá ser deportado fora das hipóteses legais; e

b) tem assegurado os mesmos direitos dos demais imigrantes em situação regular no País e não receberá tratamento discriminatório de qualquer natureza; e

IV - código de barras bidimensional, no padrão QR Code.

§ 1º O código de barras de que trata o inciso IV do caput permitirá a consulta da validade do documento em sistema próprio ou diretamente em sítio eletrônico oficial.

§ 2º Ato do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública definirá os demais elementos e aprovará o modelo do Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (BRASIL, 2018).⁴⁹

Com a emissão do documento, o migrante passa a ter os direitos básicos de um nacional brasileiro, o que faz com que ele consiga melhorar sua situação de vida no Brasil e se estabelecer aqui de alguma forma. Penso que sim, trata-se de uma forma agregadora de receber esses migrantes e fazê-los se sentirem como parte da sociedade brasileira. Mas cabe refletir sobre como tais diretrizes se dão na prática e no cotidiano das pessoas. Capdeville (2021) aborda essa dimensão ao refletir sobre a falta dessas informações entre os migrantes, além dos “não ditos” que acabam por deixá-los confusos e sem acesso a um conjunto de direitos previstos na legislação, assim nem sempre esse acolhimento pretendido pelos instrumentos normativos consegue ser alcançado, como apontado na passagem abaixo:

Os não ditos nesse dia criaram espaço para especulações, boatos e rumores. Apesar de ter visto

⁴⁹ Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/decreto/D9277.htm Acesso em: 25/09/2022

toda a coletiva, eu não fazia ideia do que aconteceria ali, também os interlocutores venezuelanos que interpelei pareciam não saber, como foi mostrado no trecho que descreve esse evento. A tensão desse momento se dava pela falta de informações, ou ainda pelo excesso de informações que depois se mostrariam errôneas (ou *fake news*). E esse mesmo padrão se repetia e reverberava na Operação em geral: com a dificuldade de conseguir ou encontrar informações concretas, os rumores pareciam informações confiáveis (CAPDEVILLE, 2021, pp. 186).

Refletindo sobre o apoio e acolhimento vinculado ao acesso de informações. Em trabalho anterior, a partir da pesquisa em um projeto voluntário que atendia migrantes eu afirmo que:

A categoria do “apoio” é acionada frequentemente pelos voluntários, transformando a rede construída a partir do projeto em um suporte. Juliana informa que “o acolhimento é um lugar que eles se sentem bem, conhecem outros migrantes, tem os brasileiros que estão ali para eles, então eu acho que isso é um apoio”. Dessa forma, fornecem ao migrante as três categorias básicas para formação de redes abordadas por Pedone (2010): a qualidade, a quantidade e a circulação de informações, sendo constituído o apoio a partir desses três elementos (XAVIER, 2021, pp.61).

Lembro ainda do caso de Leila, abordado em Hamid (2012), que nos demonstra como as informações se confundem, não se sabendo ao certo quais documentações são necessárias para cada processo no território brasileiro, assim dificultando sua vivência aqui. Nem mesmo os próprios funcionários das instituições estatais parecem conhecer as regras para tais efetivações, o que dificulta que a informação flua entre os migrantes e eles saibam do que necessitam para acessar seus direitos.

Assim, entendo que, entre intenções e efetivações, o Estado brasileiro acaba por não efetivar uma acolhida e um apoio aos que aqui se estabelecem, no sentido de fazer valer uma legislação que se pretende moderna, humanitária e com vistas a propiciar uma melhor condição de vida no Brasil. Isso porque, se as informações não circulam, esses migrantes não conseguem agenciar suas vidas a partir de um acesso a direitos que está previsto. Penso ser necessário compreender esse cenário não só pensando sobre os limites do Estado, mas quais são seus interesses ao manejar esses sujeitos, como os agentes e instituições lidam com os migrantes e como tais aspectos podem se relacionar com a produção e a manutenção das diferenças. A continuidade futura dessa pesquisa visa abordar tais questões a partir de um adentrar na ação dos agentes e instituições e nos meandros da burocracia estatal.

Por agora, o que os três decretos aqui abordados me ajudam a refletir é sobre mais uma camada do gerenciamento de migrantes no território brasileiro, ou seja, como a Lei nº 13.445/2017, após tramitada, adentra na esfera do Executivo Federal em seus processos de regulamentação e normatização. Para além disso, existem novas informações e requisitos que são abordados nesses decretos que penso ser de importância para entender como, institucionalmente, o Estado lida com esses sujeitos. Na seguinte seção, seguirei tendo como base esses documentos normativos, me baseando nas portarias.

3.2 – Portarias

Na presente seção, me utilizarei da temporalidade para conseguir compreender como os instrumentos normativos moldam a legislação vigente e como afetam (ou não) o entrar e o ficar dos migrantes no território brasileiro. Para isso, terei como base duas temáticas que são caras à questão migratória, a reunião familiar e a naturalização. A partir desses tópicos pretendo compreender como o governo brasileiro lida com esses migrantes e quais foram os avanços ou retrocessos que ocorreram durante os anos. Primeiramente, irei tratar da temática da reunião familiar, reunindo a Resolução Normativa nº 108, de 12 de fevereiro de 2014, o artigo 3º e o 37º da Lei nº 13.445/2017 e a Portaria nº 12, de 14 de junho de 2018, assim, tentando abarcar como em 2014 a reunião familiar era vista, como ela se transforma na Lei nº 13.445/2017 e como ela é manejada a partir da Portaria nº 12, de 14 de junho de 2018. Apresento então a Resolução Normativa nº 108, de 12 de fevereiro de 2014:

Art. 1º O Ministério das Relações Exteriores poderá conceder visto temporário ou permanente, a título de reunião familiar, aos dependentes de cidadão brasileiro ou de estrangeiro temporário ou permanente no Brasil.

Parágrafo único. As solicitações de visto de que trata esta Resolução Normativa deverão ser apresentadas às Missões diplomáticas, Repartições consulares de carreira ou Vice-consulados.

Art. 2º Para o efeito do disposto nesta Resolução, consideram-se dependentes:

I - descendentes menores de 18 anos, ou de qualquer idade, quando comprovada a incapacidade de prover o próprio sustento;

II - ascendentes ou descendentes, desde que demonstrada a necessidade de amparo pelo interessado;

III - irmão, neto ou bisneto se órfão, solteiro e menor de 18 anos, ou de qualquer idade, quando comprovada a incapacidade de prover o próprio sustento; e

IV - cônjuge ou companheiro ou companheira, em união estável, sem distinção de sexo, de cidadão brasileiro ou de estrangeiro temporário ou permanente no Brasil.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos I e III do caput deste artigo, que estejam inscritos em curso de graduação ou pós-graduação, serão assim considerados até o ano calendário em que completarem 24 anos, desde que seja concedida igualdade de tratamento a brasileiro no país de origem do estrangeiro.

§ 2º Equiparam-se aos descendentes, a que se refere o inciso I do caput deste artigo, o enteado e o menor que, por determinação judicial ou de autoridade competente, se encontrem sob guarda ou tutela de cidadão brasileiro ou estrangeiro temporário ou permanente no Brasil, ou ainda de seu cônjuge, companheiro ou companheira. (...)

Art. 4º O Ministério das Relações Exteriores levará em consideração, para configurar o amparo previsto no inciso II, do caput do art. 2º, desta Resolução, ao menos um dos seguintes aspectos:

I - não dispor o interessado de renda suficiente para prover o próprio sustento e comprovar a remessa regular de recursos para sua manutenção e sobrevivência;

II - não possuir o interessado descendentes ou colaterais em primeiro ou segundo grau que possam prover sua própria subsistência no país de residência;

III - necessitar o interessado de assistência, em virtude de enfermidade comprovada por laudo médico.

Art. 5º Poderá ser concedido visto permanente ou permanência definitiva ao estrangeiro que possua filho brasileiro que esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, ao estrangeiro que possua a guarda judicial ou a tutela de brasileiro (BRASIL, 2014).⁵⁰

A partir dessa primeira resolução normativa, entendo que a reunião familiar não pode ser concedida a qualquer família que esteja migrando para o Brasil, existem diversas travas para que eles possam ou não estar juntos. Percebe-se que, apenas os dependentes com menos de 18 (dezoito) anos, além dos cônjuges que possuíssem união estável poderiam alegar reunião familiar, caso contrário não entrariam na normativa. Logo, se houvessem dependentes maiores de idade, eles não conseguiriam adentrar o território com tal justificativa, somente se estivessem inscritos em uma universidade do país, o que facilitaria sua entrada por não estar apenas solicitando reunião familiar, mas também um outro tipo de estada.

Percebo que, nesse primeiro momento, existem diversos impedimentos para que ocorra uma reunião familiar. O interesse principal que noto é o de unir famílias compostas por brasileiros que residem em outro país e desejam vir para o Brasil. Não vejo a possibilidade de que migrantes venham para o território brasileiro e após a conquista de estabilidade financeira possam migrar sua família. Esta portaria trata de questões excepcionais e não de na possibilidade de melhor acolhida de sujeitos em fluxo. Ressalto ainda que, o Estatuto do Estrangeiro ainda estava em vigência nesse período, assim, não estando completamente de acordo com a Constituição de 1988, sendo as portarias uma tentativa (ou não) de que direitos fossem acessados pelos migrantes.

Me encaminhando para a Lei nº 13.445/2017 entende-se, no artigo 3º que:

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

- I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;
- II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;
- III - não criminalização da migração;
- IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;
- V - promoção de entrada regular e de regularização documental;
- VI - acolhida humanitária;
- VII - desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil;
- VIII - garantia do direito à reunião familiar;
- IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares (BRASIL, 2017).⁵¹

Assim, está posto que é de direito do migrante no território brasileiro que ele possa se reunir com sua família, e possuir aqui uma melhor condição de vida. Porém, para entendermos como essa garantia

⁵⁰ Fonte: <https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/MunIQUE/pt-br/file/RESOLU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20N%C2%BA%20108.pdf> Acesso em 25/09/2022

⁵¹ Fonte: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13445-24-maio-2017-784925-veto-152813-pl.html> Acesso em 25/06/2022

está colocada no cotidiano dos sujeitos, aciono o artigo 37 da mesma lei, que disserta sobre a definição de reunião familiar:

Art. 37. O visto ou a autorização de residência para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante:

I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma;

II - filho de imigrante beneficiário de autorização de residência, ou que tenha filho brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência;

III - ascendente, descendente até o segundo grau ou irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou

IV - que tenha brasileiro sob sua tutela ou guarda.

Parágrafo único. (VETADO) (BRASIL, 2017).⁵²

Agora, percebo uma outra visão sendo posta perante a reunião familiar, não necessariamente o dependente precisa ser menor de idade para solicitar o benefício, nem mesmo é explicitado que se tenha necessidade uma união estável para que ele possa ser acionado no caso dos cônjuges. Percebe-se também que outros graus de parentesco estão sendo adicionados, que não apenas os de primeiro grau, dessa forma facilitando com que os projetos migratórios sejam efetivados. Nos estudos migratórios muito se estuda sobre redes migratórias, que são acionadas por parentes não apenas de primeiro grau, e que são a base para que outros sujeitos também possam seguir seus fluxos, dessa forma, as redes e a possibilidade de reunião familiar, torna os projetos migratórios mais fáceis de serem efetivados. Sobre as redes, Xavier (2020) aborda que:

A centralidade no que tange os projetos migratórios no Haiti se dá, de acordo com Handerson (2015), a partir da célula familiar, que é de onde se transmite a identidade. Nesse sentido, a ligação com a família faz com que o indivíduo saiba seus deveres para com a comunidade que ele deixou em seu país e também se lembre de onde veio e o porquê de sua migração. É importante perceber que a família possui um papel de memória, para mostrar como aquele indivíduo chegou a seu lugar de destino e atingiu seus objetivos. É na célula familiar que se encontra o apoio, mas também a cobrança de devolver o investimento que lhe foi feito e também de ajudar aos próximos que migrarão (XAVIER, 2020, pp. 33).

Na família, então se entende um duplo local, tanto o de ajuda e de memória quanto o de cobrança e obrigações, dessa forma, a possibilidade de reunião familiar ajuda nesse processo de migrar tantos outros que estão à espera, e fazer com que o investimento que lhe foi dado, de alguma forma retorne a seus familiares. Handerson (2015) afirma sobre a importância dessa retribuição aos que ficaram como uma forma de demonstrar que seu projeto migratório obteve sucesso, sendo essa, mais uma etapa. Ou seja, não apenas se migra, mas tem-se a obrigação de migrar outras pessoas. Assim, essa normativa

⁵² Idem

compreende a necessidade da união desses sujeitos e a importância do estar junto, de alguma forma, pois não se migra sozinho, os fluxos são feitos junto às suas redes de apoio.

A última peça legislativa a ser analisada sobre essa temática é a Portaria nº 12, de 14 de fevereiro de 2018, ou seja, a mais atual das legislações abordadas, assim, pretendo compreender como o governo lida com essa questão atualmente e quais são seus limites:

Art. 1º A presente portaria estabelece procedimentos a serem adotados em relação à tramitação dos pedidos de visto temporário e autorização de residência para reunião familiar.

Art. 2º O visto temporário para reunião familiar poderá ser concedido ao imigrante:

I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro;

II - filho de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

III - enteado de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência, desde que menor de dezoito anos de idade, ou até os vinte e quatro anos de idade, se comprovadamente estudante, ou de qualquer idade, se comprovada a dependência econômica em relação ao chamante;

IV - que tenha filho brasileiro;

V - que tenha filho imigrante beneficiário de autorização de residência;

VI - ascendente até o segundo grau de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

VII - descendente até o segundo grau de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

VIII - irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência, desde que menor de dezoito anos de idade, ou até os vinte e quatro anos de idade, se comprovadamente estudante, ou de qualquer idade, se comprovada a dependência econômica em relação ao chamante; ou

IX - que tenha brasileiro sob a sua tutela, curatela ou guarda.

§1º A solicitação de visto temporário para fins de reunião familiar poderá ocorrer concomitantemente à solicitação do visto temporário do familiar chamante.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, a concessão do visto para reunião familiar ficará condicionada à prévia concessão do visto temporário ao familiar chamante.

§3º O visto mencionado no caput não poderá ser concedido quando o chamante for beneficiário de visto ou autorização de residência por reunião familiar ou de autorização provisória de residência.

§4º O visto de que trata o inciso I do caput não será concedido se o casamento entre o estrangeiro e o cônjuge chamante houver sido realizado por procuração.

Art. 3º O requerimento de visto temporário para reunião familiar deverá ser apresentado à Autoridade Consular e instruído com os seguintes documentos:

I - documento de viagem válido;

II - certificado internacional de imunização, quando assim exigido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;

III - comprovante de pagamento de emolumentos consulares, quando aplicável;

IV - formulário de solicitação de visto preenchido;

V - comprovante de meio de transporte de entrada no território nacional;

VI - atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem, ou, a critério da autoridade consular, atendidas às peculiaridades do país onde o visto foi solicitado, documento equivalente;

- VII - certidão de nascimento ou casamento para comprovação do parentesco entre o requerente e o brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência ou documento hábil que comprove o vínculo;
- VIII - certidão ou documento hábil que comprove vínculo de união estável entre o requerente e o brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência;
- IX - declaração conjunta de ambos os cônjuges ou companheiros, sob as penas da lei, a respeito da continuidade de efetiva união e convivência;
- X - documento de identidade do brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência com o qual o requerente deseja a reunião; XI - declaração, sob as penas da lei, de que o chamante reside ou passará a residir no Brasil;
- XII - documentos que comprovem a dependência econômica, quando for o caso; e
- XIII - documentos que comprovem a tutela, curatela ou guarda de brasileiro, quando for o caso (BRASIL, 2018).⁵³

Retomo pontos importantes a serem destacados, primeiramente no artigo segundo, em que são apresentados os graus de parentesco para que os sujeitos possam ser considerados aptos de solicitação de reunião familiar. Entendendo, assim como na Lei nº 13.445/2017 graus outros de parentesco. Porém, o presente documento disserta sobre a questão da necessidade da comprovação de união estável para comprovação do parentesco entre os sujeitos, caso essa documentação não seja de fácil acesso para os migrantes, é pautado uma lista de documentos que podem ser utilizados, tais como:

- I - certidão ou documento similar emitido por autoridade de registro civil nacional, ou equivalente estrangeiro; e
- II - declaração, sob as penas da lei, de duas pessoas que atestem a existência da união estável e, no mínimo, um dos seguintes documentos:
 - a) comprovação de dependência emitida por autoridade fiscal ou órgão correspondente à Receita Federal;
 - b) certidão de casamento religioso;
 - c) disposições testamentárias que comprovem o vínculo;
 - d) apólice de seguro de vida na qual conste um dos interessados como instituidor do seguro e o outro como beneficiário;
 - e) escritura de compra e venda, registrada no Registro de Propriedade de Imóveis, em que constem os interessados como proprietários, ou contrato de locação de imóvel em que figurem como locatários;
 - f) conta bancária conjunta;
 - g) certidão de nascimento de filho estrangeiro do casal; e
 - h) outro documento apto a comprovar a união estável (BRASIL, 2018).⁵⁴

Entendo que as normas estatais se mantêm as mesmas para alguns casos, porém analisando como as legislações se reconfiguram, percebe-se uma atualização negativa das normativas, fazendo com que

⁵³ Fonte:

https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA_INTERMINISTERIAL_N%C2%BA_12_DE_14_DE_JUNHO_DE_2018.pdf Acesso em 20/09/2022

⁵⁴ Idem

haja um maior número de barreiras para o fluxo desses sujeitos. Adiciono que, se analisarmos a primeira normativa apresentada, ela busca, primordialmente juntar brasileiros com seus parentes que não são nativos. Dessa forma, preocupa-se em atender pessoas brasileiras que se casaram com estrangeiros, tiveram filhos fora do país e pretendem voltar para o Brasil e estabelecer sua família no país. Assim, não abarcando formas outras de fluxos. Na portaria apresentada por último vemos que há uma intenção em reunir famílias de migrantes, em que possivelmente, tanto a parte que está no Brasil quanto a que está fora não são nacionais do país, trazendo uma outra possibilidade de migração para esses sujeitos, porém trazendo novas restrições perante a portaria que a antecede.

Para explicar os retrocessos que aponto, é necessário analisar como é entendido o parentesco em contextos jurídicos. Nessa modalidade de compreensão do parentesco, ele está limitado a ascendentes e descendentes, assim, estando restrito a pais, filhos e irmãos. Na linguagem jurídica, tios e primos são entendidos como colaterais de terceiro ou quarto grau, portanto não possuem os requisitos para a solicitação de visto com base na reunião familiar.

Agora, me encaminho para a questão da naturalização de migrantes no território brasileiro. Para tratar deste tópico terei como base primeiramente o texto da Lei nº 13.445/2017, e posteriormente farei contrapontos a partir de 3 (três) portarias, a de nº 05, de 27 de fevereiro de 2018, a de nº 16, de 3 de outubro de 2018 e a de nº 623, de 13 de novembro de 2020. A partir dessa 4 (quatro) peças, pretendo analisar as (des) continuidades existentes e como a lei de atualiza durante esses anos, apresento então os artigos 65 e 66 da Lei nº 13.445/2017:

Art. 65. Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições:

I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos;

III - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e

IV - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.

Art. 66. O prazo de residência fixado no inciso II do caput do art. 65 será reduzido para, no mínimo, 1 (um) ano se o naturalizando preencher quaisquer das seguintes condições:

I - (VETADO);

II - ter filho brasileiro;

III - ter cônjuge ou companheiro brasileiro e não estar dele separado legalmente ou de fato no momento de concessão da naturalização;

IV - (VETADO);

V - haver prestado ou poder prestar serviço relevante ao Brasil; ou

VI - recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística.

Parágrafo único. O preenchimento das condições previstas nos incisos V e VI do caput será avaliado na forma disposta em regulamento (BRASIL, 2017).⁵⁵

⁵⁵ Fonte: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13445-24-maio-2017-784925-veto-152813-pl.html> Acesso em 25/06/2022

Nesses artigos estão presentes as regras básicas para que possa ser efetivada a naturalização, chamo atenção para o primeiro tópico colocado, ter capacidade civil, assim, essa pessoa deve conseguir adquirir e exercer os seus direitos, excluindo-se então os incapazes pela legislação como os menores de idade e os deficientes mentais⁵⁶. Percebo aqui uma continuidade junto às leis migratórias do Brasil Império e República Velha, nos quais não se admitia sujeitos que não fossem “funcionais” para o desenvolvimento econômico do país. Essa mesma lógica me parece operar nesse momento em que se excluem sujeitos do processo de naturalização por serem deficientes. Para além disso, nota-se que, os principais pressupostos assumem uma certa assimilação à sociedade brasileira, ou seja, para que eles possam fazer parte da comunidade, é necessário que se distanciem culturalmente de suas origens.

Essas primeiras regras de naturalização não apresentam muitas mudanças no tempo, sendo em certa medida estáticas. Sendo assim, para as próximas análises me debruçarei sobre a questão de “saber se comunicar em língua portuguesa” posta nas portarias. Desejo a partir dela analisar como é realizado o processo de aceitação de migrantes que desejam se naturalizar brasileiros e a ação da assimilação e dos marcadores sociais da desigualdade nesses processos. Me utilizarei do texto descrito na Portaria nº 16, de 3 de outubro de 2018, que altera o texto da de nº 05, de 27 de fevereiro de 2018:

Art. 5º Para a instrução do procedimento previsto no inciso I do art. 1º, a comprovação da capacidade de se comunicar em língua portuguesa se dará, consideradas as condições do requerente, por meio da apresentação de um dos seguintes documentos:

I - certificado de:

- a) proficiência em língua portuguesa para estrangeiros obtido por meio do Exame Celpe-Bras, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP;
- b) conclusão em curso de ensino superior ou pós-graduação, realizado em instituição educacional brasileira, registrada no Ministério da Educação;
- c) aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB aplicado pelas unidades seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil;
- d) conclusão de curso de idioma português direcionado a imigrantes realizado em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação; ou
- e) aprovação em avaliação da capacidade de comunicação em língua portuguesa aplicado por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação na qual seja oferecido curso de idioma mencionado na alínea "d";

II - comprovante de:

- a) conclusão do ensino fundamental ou médio por meio do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA; ou
- b) matrícula em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação decorrente de aprovação em vestibular ou de aproveitamento de nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM;

III - nomeação para o cargo de professor, técnico ou cientista decorrente de aprovação em concurso promovido por universidade pública;

IV - histórico ou documento equivalente que comprove conclusão em curso de

⁵⁶ Fonte: [https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/8140-capacidade-civil#:~:text=Capacidade%20significa%20a%20aptid%C3%A3o%20que,anos%2C%20deficientes%20mentais%20etc\).](https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/8140-capacidade-civil#:~:text=Capacidade%20significa%20a%20aptid%C3%A3o%20que,anos%2C%20deficientes%20mentais%20etc).)
Acesso em 28/02/2023

ensino fundamental, médio ou supletivo, realizado em instituição de ensino brasileira, reconhecido pela Secretaria de Educação competente; ou
V - diploma de curso de Medicina revalidado por Instituição de Ensino Superior Pública após aprovação obtida no Exame Nacional de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira - REVALIDA aplicado pelo INEP.

§ 1º A comprovação de atendimento ao requisito previsto neste artigo está dispensada aos requerentes nacionais de países de língua portuguesa.

§ 2º Serão aceitos os diplomas ou documentos equivalentes à conclusão dos cursos referidos na alínea "b" do inciso I e no inciso IV que tiverem sido realizados em instituição de educacional de países de língua portuguesa, desde que haja a legalização no Brasil, conforme legislação vigente". (NR) (BRASIL, 2018).⁵⁷

Ressalto, assim como o abordado por Machado (2020) uma questão de tentativa de domesticação desses sujeitos a partir da naturalização, dessa forma, a necessidade de falar a língua portuguesa, o que não acontece nos processos em outros cenários nacionais como na Itália, por exemplo. Outro fato é o casamento, que diminui a diferença entre “nós” e “outros” e torna o migrante menos ameaçador. Percebo então que há uma forma de gerenciar a diferença no sentido de minimizá-la, ou seja, estamos diante de uma tendência assimilacionista. Ainda pensando sobre linguagem, está no texto da portaria que sujeitos advindo de países que são falantes da língua portuguesa não precisam de comprovação alguma, pelo fato de o idioma ser o nativo. A questão aqui então é que a língua torna os sujeitos mais próximos do que é considerado “ser um nacional”, se identificando com o que seria o ideário do que é ser um brasileiro.

Retomo Seyferth (1997) para lembrar as campanhas de nacionalização ocorridas nas colônias alemãs, e a proibição nas ruas, nas escolas e nos cultos religiosos de falar a língua nativa desses sujeitos, pois ela era tratada como perigosa, como afronta ao país que os acolheu. Penso que aqui, a mesma questão esteja em jogo, não é sobre a necessidade que os migrantes possuem de falar o português nas ruas, pois alguns deles podem morar em comunidades de pessoas que tem o seu idioma como língua mãe e não necessitam da língua portuguesa. Porém, para o Estado, essa não assimilação pode se tornar um perigo para a unidade nacional, por isso é colocada esse tópico na naturalização, para que os sujeitos se assimilem, e se tornem menos diferentes dos nacionais.

Encaminhando para o ano de 2020, reflito sobre as barreiras, não apenas sanitárias, mas também sociais que estavam sendo postas por causa da pandemia de COVID-19, nesse momento a questão de (in) desejabilidade do migrante é ressignificada. Assim, o gerenciamento desses sujeitos é colocado em uma outra estrutura, e já não se pode mais entrar no território. Entendo que, essa imobilidade, de alguma forma, se tornava essencial no período em que estávamos passando e que não era prudente permitir o

⁵⁷ Fonte:

<https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA%20INTERMINISTERIAL%20N%C2%BA%205,%20DE%2027%20DE%20FEVEREIRO%20DE%202018.pdf> Acesso em 25/10/2022

fluxo irrestrito de pessoas no território brasileiro.

Aqui, desejo discutir como as diferenças são manejadas e como sua a definição determina quem pode (ou não) estar em fluxo nessas condições. Mais uma vez, retomo Machado (2016) para pensar sobre o gerenciamento de migrantes e como as reconfigurações estatais moldam como os migrantes são enxergados pelas instituições. A Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020 que: “Dispõe sobre os procedimentos de naturalização, de igualdade de direitos, de perda da nacionalidade, de reaquisição da nacionalidade e de revogação da decisão de perda da nacionalidade brasileira”. Chamo atenção para o artigo quinto da portaria, pois é a parte em que é colocada a questão do “saber se comunicar em língua portuguesa” e a validação de cursos de português:

Art. 5º Para a instrução do procedimento previsto no inciso I do art. 1º, é indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa, consideradas as condições do requerente, a apresentação de um dos seguintes documentos:

I - certificado de:

a) proficiência em língua portuguesa para estrangeiros obtido por meio do exame CelpeBras, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP;

b) conclusão de curso de educação superior ou pós-graduação, realizado em instituição educacional brasileira, credenciada pelo Ministério da Educação;

c) aprovação no Exame de Ordem, realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; ou

d) conclusão, com aproveitamento satisfatório, de curso de língua portuguesa direcionado a imigrantes realizado em instituição de educação superior credenciada pelo Ministério da Educação.

II - comprovante de conclusão do ensino fundamental ou médio por meio do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA;

III - nomeação para o cargo de professor, técnico ou cientista decorrente de aprovação em concurso promovido por universidade pública brasileira;

IV - histórico escolar ou documento equivalente que comprove conclusão em curso de ensino fundamental, médio ou supletivo, realizado em instituição de ensino brasileira, reconhecido pela Secretaria de Educação competente; ou

V - diploma de curso de medicina revalidado por instituição de educação superior pública após aprovação obtida no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira - REVALIDA aplicado pelo INEP.

§ 1º A comprovação de atendimento ao requisito previsto neste artigo está dispensada aos requerentes nacionais de países de língua portuguesa.

§ 2º Serão aceitos os diplomas ou documentos equivalentes à conclusão dos cursos referidos na alínea “b” do inciso I e os do inciso IV que tiverem sido realizados em instituição educacional de países de língua portuguesa, desde que haja a legalização no Brasil, conforme legislação vigente.

§ 3º Os cursos referidos na alínea “b” do inciso I e os do inciso IV poderão ser realizados na modalidade a distância, desde que aprovados pelo Ministério da Educação.

§ 4º O curso referido na alínea “d” do inciso I poderá ser realizado na modalidade a distância, desde que o aluno, previamente identificado, seja submetido a pelo menos uma avaliação presencial no estabelecimento

responsável ou, no caso de discente domiciliado em local diverso da sede, em instituição de educação superior a ele conveniado e também credenciada pelo Ministério da Educação.

§ 5º O certificado de conclusão do curso referido na alínea “d” do inciso I deverá ser acompanhado do histórico escolar e do conteúdo programático da capacitação realizada.

§ 6º Admite-se prova em contrário da capacidade de se comunicar em língua portuguesa fundada na apresentação de um dos documentos previstos neste artigo (BRASIL, 2020).⁵⁸

Para refletir especificamente sobre essa portaria em específico trago a minha experiência como professora voluntária no “PROAcolher: Português para Migrantes e Refugiados em Situação de Risco”. No período da pandemia, as aulas estavam sendo feitas remotamente, logo, tivemos muitos estudantes das mais diversas partes do Brasil e pessoas que estavam ainda em seus países de origem, porém desejavam migrar para o Brasil com o diploma do projeto. Ressalto, que era dito constantemente tanto pelos migrantes quanto pelos voluntários sobre a importância do certificado do projeto, pois ele permitia que eles se naturalizassem. Com a pandemia, a institucionalização da portaria supracitada e a necessidade de fazer provas que fossem presenciais, o que impossibilitava que o diploma do PROAcolher fosse aceito, uma vez que não estávamos fazendo atividades presenciais, por causa da pandemia de COVID-19, e porque muitos alunos não residiam em Brasília, e não poderiam vir para a cidade apenas para serem avaliados.

Tentando analisar o que foi causado a partir da institucionalização dessa portaria, trago primeiramente a fala de Bruna, e em seguida a de Viena, ambas professoras voluntárias do PROAcolher:

“Pra mim é proporcionar para o acolhido aquilo que ele precisa naquele momento, o que ele precisa de mais importante, se naquele momento ele precisa de uma instrução com relação a um documento, eu vou tentar fazê-lo, ou na língua dele, se eu souber, ou na minha língua, se naquele momento ele precisar falar, desabafar e lembrar da sua cidade, falar da sua saudade, eu estarei lá pra ouvir, precisou de uma documentação que é o que a gente pode ofertar para a naturalização. Então, o que estiver ao meu alcance eu vou acolhê-lo, então acolhimento para mim é isso, não é só ensinar o idioma” (Bruna, 03/07/2020)

“Foi desesperador para mim quando a portaria foi institucionalizada, eu recebia mensagem dos migrantes todos os dias, eu já não sabia mais o que fazer, nosso certificado não valia mais nada, tudo o que eles mais precisavam, que era o documento para a naturalização, tinha acabado de ser jogado pro alto. Fiquei pensando em alunos que tinham passagens compradas para ir embora do Brasil e agora não poderiam mais, porque dependiam do passaporte brasileiro. Foi muito difícil passar por tudo isso, lidar com o desapontamento de todos os que fizeram o curso e não conseguiram se naturalizar” (Viena, 25/01/2021)

Essas duas perspectivas mostram como as ações da sociedade civil possuem suas limitações e

⁵⁸ Fonte:

https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA_N%C2%BA_623_DE_13_DE_NOVEMBRO_DE_2020.pdf Acesso em: 18/09/2022

sem que o Estado crie políticas públicas existirão sujeitos que serão excluídos sistematicamente. É perceptível que o aparato estatal se rearranja e, quando necessário, reflete sobre suas políticas de recepção de migrantes, e quando essa questão não se torna de interesse do governo, elas são reconstruídas e escolhem quem pode (ou não) estar no território brasileiro. Sobre as contradições postas nessa portaria e na não possibilidade de naturalização, Machado (2016) afirma que a visão estatal é de que o migrante, por ser um sujeito que flui tanto no território quanto fora dele, seria necessária uma estabilização da situação dessas pessoas, e a naturalização se tornaria um ponto chave para essa questão. Com a não possibilidade de ter sucesso a partir desse processo, os migrantes não se fixam no território efetivamente, não entrando no jogo burocrático estatal e dificultando sua vigilância (Gupta, 2012).

Reflito sobre quais foram os migrantes que conseguiram ter seus processos de naturalização aprovados depois dessa (re)definição da diferença efetivada através da portaria, uma vez que as declarações de projetos que ofereciam cursos da mesma modalidade que a do PROAcolher também foram negadas. Possivelmente, foram os sujeitos que puderam fazer o Celpe-Bras, ou provas que atestassem esse conhecimento ou cursos de português pagos oferecidos por instituições vinculadas ao MEC (Ministério da Educação). Aponto, mais uma vez, para uma governança e um gerenciamento dos sujeitos que mostra quem pode (ou não) estar e fazer parte do território brasileiro e de sua sociedade. É possível refletir sobre as próprias contradições das normatizações estatais, que por vezes deseja que esses sujeitos se fixem no território e façam parte de uma dinâmica burocrática tipicamente estatal, porém os priva disso ao os entenderem como “indesejáveis”.

Essa portaria de naturalização, se olharmos para todas as outras legislações apresentadas durante a dissertação, é uma das que demonstra retrocessos, que marca exclusão de pessoas em fluxo no território brasileiro, apresentando contrapontos e contradições. Entendo que o Estado é composto por instituições que não são estáticas temporalmente (Mitchell, 1991), e que podem mudar suas concepções, e penso que seja essa uma das questões que está sendo posta, em algum momento, se viu a necessidade estatal de fazer com que os migrantes fizessem parte desse jogo burocrático, e quando esse fato deixa de ser interessante para o aparato estatal, ele perde força, e os instrumentos normativos (re)criam formas de ação.

Após a apresentação e análise desses instrumentos normativos, que são as portarias e os decretos, pretendo no próximo capítulo entender as práticas que estão por trás dos documentos. Pelo fato de que a vida cotidiana dos migrantes pode ser atravessada por eles, porém existem ações que estão para além desses papéis e que criam realidades e desafios outros na vida desses sujeitos. Dessa forma, pretendo compreender como a burocracia que está entranhada no aparato estatal lida com os migrantes, e quais são os limites da legislação no dia a dia desses sujeitos.

Capítulo 4

A prática por trás dos instrumentos legislativos

Após a exposição dos instrumentos legislativos, sigo na abordagem sobre os entendimentos do Estado brasileiro sobre os sujeitos migrantes em mais uma esfera, aquela na qual os agentes estatais interagem com tais sujeitos amparados ou ancorados pelas normas que analisamos até aqui. Como já dito anteriormente, tento fugir de uma definição de Estado como um constructo único, compreendendo que ele está permeado de sistemas de ideias e de organizações. Como abordado por Teixeira e Castilho (2020) existe uma perenidade entre as instituições estatais, pelo fato de serem criadas e organizadas de formas distintas. Dessa forma, é necessário que compreendamos que as instituições estatais são constituídas por sujeitos, que possuem seus a priori e suas visões de mundo, que por vezes, estarão presentes nas formas que agem em suas funções. Aqui ressalto que existem tensões nos quais esses sujeitos estão localizados e questionamentos que são priorizados (ou não) a depender do debate.

Outra questão que é necessária pontuar é que o poder afeta as instituições em suas relações, uma vez que, pois, essas configurações não são estáticas e nem equivalentes, causando desigualdades. Foucault (2008) analisa que o poder está nas relações, na forma de conduzir condutas, no campo de possibilidades de ação, e que implica na liberdade do sujeito. É importante perceber que para o autor, o sujeito sempre está vivendo relações de poder, e que todos os tipos de sujeição são fenômenos derivados de processos econômicos e sociais.

Tomando essa primeira abordagem de Foucault (2008) para compreender como o Estado e o poder se relacionam com o sujeito, neste capítulo me proponho a destrinchar um pouco mais sobre a Lei nº 13.445/2017 e entender a sua relação com as ações estatais. Dessa forma, o presente capítulo estará dividido em 3 (três) seções. Na primeira trarei casos etnográficos do meu trabalho de campo que efetuei entre os anos de 2019 e 2020 no “PROAcolher: Português para Migrantes e Refugiados em Situação de Risco” e de trabalhos outros que trazem a relação entre legislação e migrantes, tendo como base principalmente as pesquisas de Capdeville (2021), Hamid (2012) e Maroni da Silva (2019) para complementar minhas análises.

Posteriormente, me utilizarei de Foucault (2008), Mitchell (1991) e Teixeira e Castilho (2020) para entender as percepções de poder e Estado e como elas se relacionam com a legislação migratória, refletindo sobre as possibilidades e os limites que são postos a partir das visões dos sujeitos que fazem parte das instituições estatais. Na mesma seção irei me propor a debater a burocracia que está presente nas práticas por trás da legislação, me utilizando principalmente de Herzfeld (2016), Graeber (2015), Gupta (2012) e Mbembe (2006) para, juntamente aos casos etnográficos, observar como a burocracia e os documentos afetam a vida social dos migrantes.

E, por fim, na última seção reunirei todas as reflexões feitas sobre o Estado e os processos de burocratização com a literatura de migração para compreender como esses migrantes são gerenciados

no território brasileiro, e quais são os interesses que estão em jogo quando essas questões são acionadas. Nesse momento, dialogarei com Feldman-Bianco (2018), Machado (2016), Sayad (1991), Clifford (1999), Gilroy (2001) e Facundo Navia (2020) como principais referências, para refletir sobre o contexto do projeto migratório brasileiro.

4.1 – Os caminhos entre documentos e práticas

Visando começar as reflexões de como os documentos afetam (ou não) a vida social do migrante no território brasileiro, apresento o meu campo no “PROAcolher: Português para Migrantes e Refugiados em Situação de Risco” situado no Núcleo de Ensino e Pesquisa em Português para Estrangeiros (NEPPE) nas dependências da Universidade de Brasília (UnB). Tal curso ofertava⁵⁹ três níveis denominados Acolher 1,2 e 3 e as aulas ocorriam três vezes por semana. Nos semestres em que trabalhei no projeto eram as segundas, quartas e sextas das 19hrs às 20:40, dessa forma tentando abarcar os migrantes que tinham suas jornadas de trabalho durante o dia. A experiência como professora voluntária em tal curso me permitiu um contato cotidiano com pessoas migrantes que estavam em pleno processo de solicitação de documentos, construção de perfis que permitissem alçar uma legalização no território nacional, ou, pelo ao menos, possibilidades de acesso a um conjunto de direitos básicos que lhes permitissem trabalhar e residir dignamente. Como venho apontando, ter acesso a documentos via o entendimento das legislações pertinentes ao tema era fundamental para essas pessoas.

Apresento aqui trechos de duas entrevistas que fiz com voluntárias do projeto, Milena e Isabel, que falam sobre a importância do certificado para o curso para os migrantes. Milena me fez a seguinte afirmação:

Falar para eles sobre o processo de naturalização também, que é algo que eles procuram, é um dos motivos pelos quais eles procuram nosso curso, para conseguir o certificado de proficiência na língua para mostrar para a Polícia Federal, para que eles consigam passar pelos trâmites de naturalização e a partir disso a gente entender que a gente precisa trabalhar a língua com eles não só para eles conseguirem esse certificado, essa declaração, ser naturalizado brasileiro (Milena, 25/03/2020).

E Isabel, quando fiz uma pergunta sobre a possibilidade de o projeto construir uma rede de apoio para os migrantes que passaram por ele, me disse que:

Eles, de vez em quando, semana passada um aluno fez contato me falando que o irmão dele tinha chegado no Brasil, ele precisa se regularizar, ele PRECISA

⁵⁹ Coloco o verbo ofertar no passado, pois como eu não trabalho no projeto atualmente, não sei como está seu funcionamento.

fazer esse curso, já voltou? Eu sei que eles mandam essas mensagens para os professores e para nossa coordenadora também, todo tipo de necessidade que eles têm, eles entram em contato com a gente, manda mensagem no e-mail do acolher, do projeto e a gente tenta ajudar como pode, mas com certeza eles usam os professores e a coordenação como meio de procurar essa assistência (Isabel, 15/04/2020).

Nesse primeiro momento queria abordar que a assistência dada pelo PROAcolher aparece como uma resposta aos órgãos estatais que não estabelecem, de forma eficiente e acessível, políticas públicas de recepção desses migrantes no território brasileiro, fazendo com que a sociedade civil tenha que se organizar para que esses sujeitos possam conseguir estar no Brasil. Posteriormente, analiso o quanto a Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020 afeta a efetividade dessas ações, uma vez que o certificado do projeto passa a ser inválido para o processo de naturalização, não permitindo que o pedido desses migrantes que estiveram no projeto seja aprovado. Entendo que os migrantes buscavam o PROAcolher não apenas para aprender o português, mas também, tal como abordado por Milena, conseguir o certificado do curso ao final e seguir com seu processo de naturalização.

Dessa forma, a portaria supracitada causa um enfraquecimento das redes de apoio instituídas pela sociedade civil, pois causa uma desconfiança entre o voluntariado do PROAcolher e os migrantes que participaram do projeto. Para melhor compreender meu ponto, apresento a fala de Matheus, um de meus alunos no Acolher 3, no ano de 2020, ano que fizemos nossas atividades remotas:

Como assim o certificado não vale mais nada? Um amigo meu me mandou que saiu uma nova portaria e o projeto não tá lá. Tem como a gente fazer alguma atividade presencial para ele ser validado? Vim para o projeto porque me falaram que ele iria me dar o certificado para me naturalizar. E agora? Tem alguma coisa que vocês podem fazer? (Matheus, 25/01/2021)

Essa foi uma das diversas conversas que tive com meus alunos no ano de 2020 e 2021, pelo fato de que eles iam ao projeto, e buscavam nele a possibilidade de se naturalizar, e com a nova portaria, eles não tiveram essa possibilidade. Ressalto que perante o momento em que vivíamos, e com as aulas remotas, nem todos os aprendentes da língua estavam situados em Brasília, o que dificultava que ocorressem atividades presenciais. Por outro lado, entendo que, por estar vinculado de alguma forma com o Estado, o projeto simplesmente acatou a portaria, dizendo que não havia nada que poderia ser feito, uma vez que o instrumento legislativo impõe as regras do jogo que será jogado. Em uma das tentativas de conversar com os voluntários para tentarmos reverter a situação que estava posta, Clara, uma das voluntárias que estava há mais tempo no projeto afirmou que:

Não há nada que possamos fazer, a portaria já foi publicada e não será revogada,

temos que entender que o nosso papel era ensinar o português para eles, e não dar o certificado que seria aceito no processo de naturalização. Não é porque ele foi aceito durante anos que isso acontecerá para sempre. Temos que entender os nossos limites também, temos que caminhar de acordo com as regras (Clara, 20/12/2020).

Conto essa história para entender como essa portaria afetou diretamente a vida de migrantes que moravam no Brasil há mais de 4 (quatro) anos, tinham todos os pré-requisitos para possuir a naturalização, porém precisavam de um certificado de proficiência em língua portuguesa para que pudessem efetivar o processo. Eram migrantes que, na maioria dos casos, se comunicavam muito bem no idioma, e a declaração era apenas uma comprovação desse fato. A portaria, desse modo, impede que os migrantes que não consigam pagar cursos específicos de língua portuguesa possam se naturalizar e seguir com seus planos, seja eles em fluxo ou não.

Retomo Machado (2016) para entender as contradições nesse processo, uma vez que a naturalização é entendida pelo autor como uma forma de fixação dos migrantes no território brasileiro, assim, o tornando “menos perigosos” pela visão estatal, pois seria exatamente o seu constante fluxo que causaria uma desconfiança para com esses sujeitos. Assim, a naturalização, para ele, transformaria o migrante em um sujeito que faz parte daquela sociedade e que decidiu se estabelecer no Brasil. Inclusive sendo um dos pré-requisitos para a aprovação do processo o “saber se comunicar em língua portuguesa”, como uma característica de assimilação que determinaria a capacidade do sujeito de estar (ou não) na sociedade brasileira.

Percebo também que essas práticas não são exclusivas do território brasileiro, Feldman-Bianco (2018) entende que o Pacto Global para a Migração Segura Ordenada e Regular trata a migração como um problema, sendo ele uma forma de controle dele. Assim, criam-se formas de ameaças, que seriam os indesejáveis, abordados pela autora como o narcotráfico, tráfico de pessoas e a migração indocumentada. Penso que esse último termo colocado por Feldman-Bianco (2018) também reflita no processo abordado por Sayad (1991) e Machado (2016), pois como bem apontado pela autora, são migrantes que ou são vítimas ou são pessoas sujeitas a prisão e deportação, assim, sendo indesejáveis. Assim, percebo que a Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020 cria mais uma impossibilidade de migrantes atualizarem seus documentos e seguirem com seu projeto migratório, enredando-os em uma situação que nasce da burocracia estatal.

Assim, tendo como base os autores supracitados, entendo uma contradição no interesse estatal de não naturalizar os migrantes, pelo fato de que se o processo fosse concluído e aprovado, essas inseguranças perante esses sujeitos diminuiriam. Aqui, resalto sobre quem pode (ou não) pagar por cursos que ensinam português no Brasil. Baseio-me no site do NEPPE/UnB, um dos cursos mais

acessíveis monetariamente, e implica em um investimento de mil e cem reais⁶⁰ para realizar um nível do curso. Entendo que existem migrantes que pretendem fazer a naturalização e que não podem pagar esse valor, e estão sendo excluídos do processo, sem possuir nem acolhimento nem apoio estatal.

O que casos como estes nos permitem refletir é que não se bastam leis, portarias e decretos, sendo necessária a implementação de políticas públicas que consigam abarcar esses sujeitos no sentido de refletir a tônica que permeia a Lei nº 13.445/2017 em seu caráter humanitário, qual seja, o de receber tais pessoas da melhor forma no território brasileiro, com acolhimento. Minha experiência no PROAcolher me permitiu observar essa lacuna, mas os trabalhos de outras pesquisadoras permitem reforçar esse argumento. O trabalho de Sônia Hamid (2012) é um deles. Hamid (2012) estudou os reassentamentos de palestinos em São Paulo em um contexto em que, no universo do discurso oficial, o Brasil estava se posicionando em pleno acolhimento daqueles que “ninguém queria receber”. Ao refletir sobre os deslizamentos entre um discurso oficial e as experiências desses sujeitos em solo brasileiro, a autora observa:

Em Mogi das Cruzes, duas professoras, de origem libanesa e síria, cuja experiência estava centrada no ensino de árabe a brasileiros, foram contratadas para ensiná-los português. Embora a ideia da Cáritas fosse a de que as professoras tivessem, antes da vinda dos refugiados, um período de formação com os autores do livro na Universidade Federal do Rio de Janeiro, este apenas ocorreu no início de 2008, momento no qual alguns refugiados tanto faziam críticas ao curso de português proposto, como se mostravam desestimulados a continuá-lo (alguns, inclusive, já haviam desistido de acompanhá-lo) por não considerá-lo “sério e produtivo”. As críticas eram dirigidas a aspectos diversos do curso, passando por questões referentes ao local de aulas, à metodologia de ensino e ao seu conteúdo. Nos três primeiros meses, se algumas poucas aulas de português foram ministradas provisoriamente nas instalações da Cáritas Diocesana local, o espaço efetivamente escolhido foi o salão da Igreja Matriz, localizado no centro de Mogi das Cruzes. A escolha do espaço da Igreja Matriz foi justificada por membros da Cáritas devido a sua localização central, e sob o argumento de que os refugiados não precisariam entrar no espaço de culto propriamente para chegar ao salão, havendo uma entrada separada para o mesmo. Se alguns refugiados me disseram não sentir qualquer constrangimento em frequentar o espaço da Igreja católica, eu ouviria por parte de outros, além de membros da comunidade muçulmana local, algumas críticas em relação a tal escolha. Estas seriam tanto pautadas no argumento de que a grande maioria dos reassentados era muçulmana, de modo que a Cáritas não deveria ter escolhido um espaço cristão para essa atividade, quanto que tal ação seria indicativa de certa tentativa de conversão dos muçulmanos ao cristianismo. Além da crítica ao espaço escolhido para as aulas, haveria, de modo generalizado, insatisfações quanto ao método de ensino e ao material didático. Na medida em que os refugiados chegavam de Ruweshid, turmas foram formadas e eles foram divididos aleatoriamente entre as duas professoras, não havendo separação por faixa etária ou nível de instrução, de modo que idosos, jovens e crianças, analfabetos em árabe ou instruídos com nível superior, foram colocados na

⁶⁰ Informações retirada do *site* do NEPPE/UnB: <http://www.neppe.unb.br/br/cursos/cursos-matriculas> Acesso em 15/02/2023.

mesma turma. De acordo com alguns refugiados, devido às discrepâncias de faixa etária e níveis de conhecimento, o ensino das lições tornou-se bastante demorado, desestimulando aqueles que conseguiam aprender rapidamente e constringendo os que possuíam maiores dificuldades. As lições do livro básico, que, conforme alguns, fornecia noções sobre as diferenças nas construções gramaticais das duas línguas (variações de sujeito, verbo, objetos, gênero etc.) e sobre aspectos da “cultura brasileira”, seriam constantemente reiniciadas pelas professoras, não havendo avanços rápidos e significativos nas lições e ensino da língua. Além disso, a frequência (3X) e duração (2h) de aulas na semana eram consideradas pela maioria dos refugiados extremamente insuficientes para o rápido aprendizado da língua (HAMID, 2012, p. 150-151)

Na narrativa abordada pela autora, a política estabelecida para receber os refugiados não era o suficiente, não fazia com que os palestinos se sentissem bem, e evoluindo no aprendizado da língua. Vejo assim, que existe uma questão de que as políticas não são implementadas de uma forma que seja vista da melhor forma pelos sujeitos migrantes, mas sim como uma maneira de “tapar buracos” e dizer que a ação existe, independentemente se ela está sendo efetiva ou não, o importante seria apontar que ela está lá, e que de alguma forma, em funcionamento.

Ainda me baseando no caso etnográfico de Hamid (2012), busco compreender as lacunas que existem entre a legislação e as práticas cotidianas junto à migrantes. A autora aborda sobre como esse novo projeto migratório brasileiro que se escora em uma noção humanitária nasce da necessidade de se inserir em organizações internacionais importantes. Dessa forma, o acolhimento, que está presente nos documentos, por vezes, pode estar mais ligado a como o Brasil quer ser visto do que como ele realmente é.

A etnografia de Facundo Navia (2020) também nos fornece elementos para discutir que o simples fato de receber os migrantes no território e dar a eles uma mínima possibilidade de estar aqui (assim como o apontado por Hamid (2012) sobre a questão da moradia cedida pelo governo) cria uma imediata relação de poder. Ou seja, desde a chegada dos refugiados, o Estado está controlando suas vidas, como observado pela autora:

La bienvenida, además de la calurosa recepción, se materializó en ingentes donaciones de ropa, juguetes, comida y otros artículos. La abundancia de cosas donadas, el estado de algunas de ellas y la decisión de que su selección y distribución quedara a cargo de los funcionarios del programa, hizo que los objetos permanecieran, por algún tiempo, amontonados en uno de los corredores donde funcionan las oficinas de la ONG, mientras el equipo lograba, clasificarlos, organizarlos y distribuirlos. La casa de la administración está localizada a la entrada del gran terreno que ocupa la ONG, y en la época estaba siempre frecuentada por personas interiorizadas, en busca de apoyo institucional para resolver algún asunto. De ese modo, la circulación constante de las personas administradas por los espacios de la administración les permitía ver la pila de donaciones que ellos mismos no tenían permiso de distribuir. No fue siquiera considerada una organización de las personas refugiadas, que se hiciera cargo, con criterios propios, de los objetos que les eran destinados, que sin duda

incluiría la necesidad de mediar los conflictos. Como en otros programas de atención a refugiados o de reasentamiento, estos episodios nos recuerdan que hay un gobierno de los sujetos que pasa por el gobierno de los objetos, y que la administración de la vida cotidiana de las personas asistidas también es una forma de control de sus comportamientos, de economía moral del gasto, de fortalecimiento del principio del merecimiento y de la idea de estar siendo cuidados y protegidos por funcionarios con experiencia en la gestión de vidas tuteladas (FACUNDO NAVIA, 2020, pp. 7)

Por fim, a tese de doutorado de Maroni da Silva (2019) também refletir sobre a possibilidade de moradia de migrantes haitianos no território brasileiro, uma vez que estavam sendo recrutados para se estabelecerem no Rio Grande do Sul. Dessa forma, para tratar da entrada e permanência de sujeitos em fluxo, cito o trecho em que a autora aborda a questão da moradia vinculada ao emprego, e como de alguma forma, pode vulnerabilizar esses sujeitos:

A chegada do primeiro grupo de haitianos na cidade de Encantado ocorreu em outubro de 2012, a partir do recrutamento de cinquenta e oito imigrantes dessa nacionalidade em um alojamento situado no município de Brasiléia (AC), região de fronteira, por iniciativa da Suíno Mais. O recrutamento foi intermediado pela Secretaria de Justiça e de Direitos Humanos (SEJUDH), que cadastrou as empresas interessadas, assegurou a emissão da documentação provisória dos haitianos (protocolo de solicitação de refúgio, CPF e carteira de trabalho) e orientou os processos de contratação de mão-de-obra estrangeira. A SEJUDH estabeleceu como condição que as empresas garantissem a moradia aos imigrantes haitianos, custeando-a pelos seis primeiros meses. A empresa frigorífica, então, optou por acomodar seus novos funcionários em um hotel às margens da RS 129, em Encantado, oferecendo o transporte diário de ida e volta à unidade fabril. Repetindo essa estratégia, a segunda turma de setenta e cinco haitianos foi recrutada meses depois, em janeiro de 2013, com as mesmas condições. Já a terceira e última turma de haitianos, composta por aproximadamente vinte trabalhadores, foi recrutada pelos representantes da mesma empresa enviados a São Paulo, entre o final de 2013 e o início de 2014. Dessa vez, a empresa se comprometeu a oferecer alojamento por três meses. A oferta do emprego, o custeio do transporte dos pontos de recrutamentos até o interior gaúcho e da habitação nos meses iniciais podem ser compreendidos como dádivas ofertadas pela empresa frigorífica aos imigrantes haitianos. É importante frisar que, na visão de muitos encantadenses, essa “dádiva” era atribuída erroneamente ao Governo Federal, ou mais especificamente, à Presidenta Dilma ou ao Partido dos Trabalhadores. Era comum a crença de que a “Dilma” abriu as fronteiras aos estrangeiros, deu-lhes o “visto humanitário”, acolheu nos alojamentos e, inclusive, ofereceu o transporte gratuito para que os haitianos chegassem a Encantado, custeando as diárias no hotel e a alimentação por seis meses. A expressão dessa ideia era acompanhada de crítica ao que seriam “regalias”, assemelhando-se à rejeição dos setores conservadores às políticas públicas de acesso a direitos sociais, cujo exemplo mais notório é o Programa Bolsa Família. De todo modo, se iniciativa da empresa ou do Governo Federal, essas ofertas eram percebidas localmente como “dádivas”, não como relações contratuais de interesse mútuo ou expressão de direitos. Enquanto tais, elas geravam obrigações, não necessariamente jurídico-legais, mas de caráter moral: espera-se a expressão de gratidão na conduta do indivíduo, em forma de

servilismo e de submissão irrestrita às condições laborais e salariais (MARONI DA SILVA, 2019, p. 161).

Para além disso, outras questões xenofóbicas são acionadas sobre a presença desses migrantes no território brasileiro:

A precariedade marcava não apenas o espaço físico destinado aos imigrantes – instalações improvisadas, estruturalmente deficientes, insalubres, com escassez de materiais e serviços essenciais – mas expressava simultaneamente o caráter do espaço social reservado a esses imigrantes no Brasil: subalterno e indefinidamente “provisório” (Sayad, 1998). A concentração desse contingente estrangeiro no abrigo ainda viabilizou o seu controle por parte das autoridades governamentais. Vale frisar que, ao falar em controle, não me refiro à contenção dos fluxos, que resistiram aos obstáculos impostos à entrada e permanência, mas à gestão desses segmentos populacionais pelo Estado. Nesse sentido, o espaço do abrigo serviu como suporte: à identificação dos sujeitos através de cadastro, mesmo que deficiente, adiantando a produção de dados sobre essa população; ao relativo controle da saúde pública através de triagem, realização de exames e imunização de parte dos estrangeiros; à normalização temporária da situação dos imigrantes irregulares através dos serviços de documentação pelos órgãos competentes (emissão de protocolo, CPF, CTPS); e aos agenciamentos com vista à incorporação dos imigrantes no segmento inferior do mercado de trabalho brasileiro (Mamed & Lima, 2016). Estes últimos foram organizados através do cadastro das empresas voluntárias, da divulgação das vagas de emprego entre os imigrantes e do encaminhamento dos candidatos às regiões que demandavam força de trabalho de baixa qualificação, com destaque ao Centro-Sul do país (MARONI DA SILVA, 2019, pp. 292).

Assim, o que podemos extrair dessas três etnografias, tendo em vista o contexto de cada uma. Ressalto aqui que a pesquisa de Maroni da Silva, ocorreu entre os anos de 2016 e 2017, no qual o Estatuto do Estrangeiro ainda estava vigente. Embora não existisse um mecanismo claro de proteção humanitária consolidado no Estatuto do Estrangeiro, algumas brechas permitiram a concessão, por prazo determinado, do visto permanente por razões humanitárias aos haitianos naquele contexto (instituído em 2012 através da RN n 97 do CNIg). A antiga lei não previa a concessão desse tipo de visto como uma das atribuições do CNIg, mas a Resolução Normativa n 13, de 23 de março de 2007, possibilitou ao CONARE encaminhar ao CNIg os pedidos de refúgio que não atendiam aos requisitos de elegibilidade quando fosse constatada a necessidade de proteção humanitária. Isso ainda baseado na RN 27 do CNIg, de 25 de novembro de 1998, que dispõe sobre situações especiais e casos omissos dos direitos humanos. O que os casos parecem ter em comum, é o fato de percebermos a existência de uma possibilidade de entrada facilitada no Brasil via o visto humanitário instituído pela Portaria Interministerial nº 10, de 6 de abril de 2018, porém esses sujeitos enfrentam um conjunto de dificuldades que acabam por gerar uma percepção de que não são bem recebidos no território brasileiro. A não existência de políticas que definam regras de como será feito o apoio e acolhimento desses sujeitos tanto nas fronteiras quanto fora delas estaria no cerne dessa lacuna entre o que diz a lei e como ela é aplicada ou acessada. Dessa forma,

eles ficam dependentes de como os policiais irão os receber e organizar suas vidas no novo território. No caso abordado por Maroni da Silva (2019), tais pessoas eram instaladas de forma precária, sem informação sobre os processos que iriam atravessar estando no território brasileiro e como poderiam se estabelecer. Assim como está presente em Hamid (2012), não se dá condições para que os sujeitos permaneçam no território, apenas é permitida a entrada sob o manto de uma legislação moderna e acolhedora.

Por fim, o último caso etnográfico que desejo trazer para poder analisar as informações que estão em jogo nesses fluxos, é o de Julia Capdeville (2021), quando analisa os rumores e as *fake news* presentes nesse contexto de fluxos:

Me chamava atenção a quantidade de informações importantes que chegavam distorcidas, especialmente para refugiados e migrantes, mas também entre os trabalhadores das ONGs, agências e militares, o que a minha posição de pesquisadora, circulando em diferentes meios, me permitiu constatar: havia uma descoordenação dos atores envolvidos. Na lacuna das sessões informativas, informações públicas, reuniões e segredos institucionais, proliferavam centenas de informações errôneas sobre a operação, o trabalho das instituições, regularização migratória e vários outros temas de extrema importância que versavam sobre a chegada e acolhida de refugiados e migrantes em Roraima. Apesar de existirem informações disponíveis sobre todos esses temas na internet e nos sites das próprias organizações, elas não eram acessíveis a todos e não havia uma forma sistematizada de levar informações a refugiados e migrantes, presencialmente.

Entendo que essa conjuntura é propícia para a proliferação de rumores, e eles criavam uma certa insegurança naqueles que se deslocaram para o Brasil, pois muitas vezes não sabiam em quem/no que acreditar, o que acabava alimentando a condição de liminaridade de refugiados e migrantes. Segundo Trajano Filho (1973), os rumores têm essa característica de gerar comoção social e, nesse contexto, muita tensão, como se vê no desenrolar do evento. Analiso que os rumores, são um dos elementos que colocam (ou alimentam) o estado de liminaridade em que se encontram refugiados e migrantes no país de acolhida (CAPDEVILLE, 2021, pp. 187).

Reflito sobre os limites das informações que são passadas. Me faz refletir sobre como apenas o texto da lei não é suficiente, é preciso que as informações sejam repassadas de forma efetiva, para que os migrantes saibam quais são os seus direitos no Brasil e como podem acioná-los, quais são as instâncias que podem os ajudar e como a regulação realmente está em vigor. São questões de extrema importância para que os migrantes consigam sair da liminaridade, citada por Capdeville (2021), consigam acessar direitos previstos na legislação, e sair desse local de incerteza. Seja pela via da naturalização, ou de um pedido de refúgio, o importante é que eles consigam acessá-los.

Sobre a liminaridade apontada por Capdeville (2021), adiciono Pereira (2015) ao debate para entender que a construção da ideia de migrante está intimamente ligada a essa imagem, sendo essas impressões que moldam a dinâmica das políticas migratórias. Mais uma vez retomar Sayad (199) se faz

pertinente, pois há uma conexão entre provisoriedade abordada pelo autor e a liminaridade supracitada, ou seja, e é a partir da ideia de não pertencimento que as políticas que poderiam acolher os migrantes e os retirar da provisoriedade se tornam burocráticas e menos publicizadas, inviabilizando que esses sujeitos saiam de uma situação liminar.

Na presente seção tentei fazer essa aproximação do que está sendo colocado na lei, e as práticas que estão sendo efetivadas, analisando tanto dados etnográficos meus quanto de outras autoras. Assim, consigo abarcar uma maior quantidade de contextos que podem (ou não) ter convergências, e trazer diferentes perspectivas sobre um documento que já foi construído e publicado e que afeta diretamente na vida dos migrantes, tendo em vista o contexto da cada pesquisa.

Assim como o abordado por Sayad (1991) e Pedone (2003), cria-se um mercado que é específico para migrantes, marginalizando cada vez mais esses sujeitos. A falta de conhecimento sobre as leis e os direitos que eles possuem faz com que esse mercado cresça cada vez mais e que os migrantes continuem sem saber os seus direitos básicos no país de recepção. Entendo que essa falta de informações beneficia empresários que desejam contratar funcionários pagando o menor salário possível, fazendo com que esses sujeitos trabalhem em condições precárias e recebendo muito menos do que deveriam. O caso etnográfico que trouxe como exemplo traz exatamente essa situação, um migrante que não conhece as leis trabalhistas brasileiras e que é extremamente explorado em seu trabalho. Utilizo Sayad (1991) para colocar em perspectiva que esse não é um problema apenas no território brasileiro, ele é longo e está presente em todo o mundo.

4.2 – Burocracias

Para começar o debate, baseio-me em Teixeira e Castilho (2020), no qual os autores possuem como referência a teia de significado de Clifford Geertz e entendem que as instituições estão imbuídas por hierarquias, disputas e relações de poder que vão se alternando e se juntando dependendo das situações. Assim, dependendo da situação, a instituição poderá assumir posturas distintas, dependendo de como essa teia de significado estiver funcionando.

Utilizando esses autores, entendo que o que seria o irredutível das instituições analisadas é a questão da proteção aos sujeitos que estão no território brasileiro, e fazer com que as pessoas estejam, de alguma forma, seguras e com seus direitos garantidos. Compreendo que, assim como o colocado pelos autores supracitados as configurações de poder estão nas memórias que são resguardadas pelas instituições, dessa forma, essa construção de soberania é baseada no que os próprios deputados e senadores acionam como importante para manter tal posição.

A estrutura estatal cria uma distinção entre o que são os valores do indivíduo e o da instituição, assim, fazendo com que se pense que os pontos a serem defendidos (ou não) por parlamentares não possuíssem seus próprios valores morais. Dessa forma, fazendo parecer que o teor dos votos de

deputados e senadores estejam apenas atrelados a uma noção do que é (ou não) melhor para a nação. Assim, é a partir desse distanciamento entre Estado e sujeito que se conquista uma reificação da instituição, pela sua exterioridade. Exemplificando o meu ponto, apresento um discurso do deputado Marco Feliciano do PSC/SP:

Mas essa Lei de Migração retira dos brasileiros o pouco da armadura que se tinha, deixando-nos vulneráveis, ao recebermos de braços abertos aqueles que querem nos matar. Mas o problema não é só no âmbito da segurança nacional, Sr. Presidente. Para piorar a situação, o Brasil pretende, de braços abertos, receber estrangeiros no momento em que temos 12 milhões de desempregados. Não temos nem para nós mesmos, como vamos prover a quem está chegando? A saúde já está um caos, faltam vagas nas escolas públicas, e temos déficit na Previdência. O brasileiro não aguenta mais pagar impostos, e a pergunta que eu faço é: quem vai pagar essa conta? Dizem que essa Lei de Migração é humanista, mas seus defensores vivem em um mundo de fantasia, em um mar de rosas. Quem é a favor desta Lei é a favor do caos social. O caráter humanista é só uma máscara, uma cortina de fumaça. Nós não conseguimos extraditar nem o terrorista Cesare Battisti, condenado à prisão perpétua na Itália. Com essa Lei de Migração, o Brasil vira de vez um asilo, um refúgio dos terroristas e assassinos. Conto com o bom senso do Presidente Michel Temer, para que ele vete essa lei. Caso a vete, aqui no Congresso Nacional trabalharemos para manter o veto. É preciso proteger o nosso País (Marco Feliciano (PSC-SP), 19/04/2017).⁶¹

O que essa fala nos ajuda a pensar é que o deputado se coloca como intermediário do povo, justificando sua perspectiva em um exercício de antecipação de uma suposta forma pela qual o “povo brasileiro” pensa ou pensaria esta lei, ou seja, quais seriam os pesares da mesma para a população. Dessa forma, aciono Mitchell (1991) para entender que o Estado é pautado por uma estrutura de valores e um imaginário, e que não se pode separar esses elementos, uma vez que são intrínsecos a sociedade. Ainda tendo o autor supracitado como base, busco compreender que processo é esse feito pelo aparato estatal que o faz parecer como algo distante do indivíduo, externo a todas as formas de relação daqueles sujeitos. O efeito desse processo de exteriorização é então a criação de uma dicotomia, na qual colocaria os de dentro (Estado) e os de fora (sociedade), o ideal e o material (Mitchell, 1991). Como se as formas de se relacionar baseadas no aparato estatal fossem as mais corretas.

Inspirada em Bourdieu (2007), entendo que o conflito é um fator que mobiliza o nosso olhar e que cria significados, por isso, busco entender onde estão os conflitos dentro das instituições, entre elas, e delas para com a sociedade, pois dessa forma é possível compreender as (des)continuidades e onde estão localizadas. Dessa forma, me preocupo com os sentidos que são dados a discursos, notas, portarias, legislações e decretos e quais são as visões que estarão em voga nesse momento. Como colocado por

⁶¹ Fonte:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_discursos?idProposicao=1594910&nm=PR.+MARCO+FELICIANO&p=PSC&uf=SP Acesso em: 20/08/2022

Foucault (2008), a questão aqui é: “Como ser governado? Por quem? Até que ponto? Com que fim? Com quais métodos?”.

Foucault (2008) entende o governar como um arranjo de “pessoas” e “coisas”, em uma relação de meios e fins. Na ideia do autor é adicionada uma racionalidade, pois são necessárias estratégias e táticas para conseguir gerir esses sujeitos no território. Agora, não se trata mais apenas de um território que deve ser administrado, mas sim um conjunto de pessoas e recursos.

Tendo isso como base, a noção de governamentalidade abarca políticas que são, por excelência, instrumentos de gestão que visa classificar, quantificar e normalizar os sujeitos, definido um padrão aceitável para os fenômenos da vida. Outra questão que deve ser colocada no debate é como se classificar os sujeitos, quais são os parâmetros utilizados? Como o Estado vai, de fato entender os cidadãos? Dessa forma, a governamentalidade cria sujeitos, que são livres e autônomos, porém estão subordinados as “regras do jogo”⁶² estatais.

Essas regras do jogo, entendo que estejam imbricadas no processo burocrático estatal que é objeto dessa pesquisa. Para melhor compreender essa questão, utilizo a trajetória de Leila, presente em Hamid (2012), já trazida aqui anteriormente:

Alguns dias depois, combinamos nossa ida a São Paulo. Antes, a pedido de Leila, liguei para o referido Conselho, com o intuito de saber quais eram os documentos necessários para a realização do pedido, sendo informada de que precisaríamos levar original e cópia do RNE (Registro Nacional de Estrangeiro), CPF (Cadastro de Pessoa Física), diploma traduzido, certidão de nascimento e os valores de inscrição (R\$ 76,00) e anuidade (R\$ 215,00). Leila ficou preocupada, pois não dispunha de sua certidão de nascimento traduzida. Disse, no entanto, que depois ligaria para um tradutor juramentado de São Paulo, que conheceu através da Cáritas, quando esta o contratou para fazer a tradução de seus outros documentos. (...)

Ao sermos atendidas, o funcionário nos passou a informação, não explicitada anteriormente, de que não bastava que Leila entregasse seu diploma traduzido, sendo antes necessário *validá-lo* em instituição equivalente de ensino no país. Surpresa, ela me contou que os funcionários da Cáritas nunca teriam lhe explicado que seu diploma necessitava ser revalidado, sendo a tradução o único serviço por eles encaminhado durante o programa. (...)

Já no referido Centro de Ensino, o funcionário que nos atendeu nos surpreendeu com

uma nova demanda. Após explicarmos a situação de Leila, perguntou se dispúnhamos de seu certificado de conclusão do Ensino Médio, ao que ela respondeu negativamente, esclarecendo que não o havia trazido ao Brasil. Ele, então, explicou que para revalidar seu diploma de protética seriam necessárias as informações complementares referentes ao Ensino Médio (HAMID, 2012, p. 267-268).

⁶² Aqui me utilizo do termo de Bourdieu (2007) para compreender as diferenças entre o que está no documento e a prática que é efetivada a partir dele.

Gupta (2012) entende que os documentos são centrais para compreender a burocracia estatal, e dessa forma conseguir possuir algum tipo de dominação sobre a população. Dessa forma, sendo eles a maior forma de violência estrutural que pode atingir as pessoas mais pobres, sem demonstrar que suas funções possuem esses fins. Assim, as atividades exercidas pelos burocratas em si podem se diferenciar do que realmente está escrito nos papéis. Esse caso trazido por Hamid (2012) me faz refletir sobre quem está nesses locais de burocratas e sua capacidade (ou não) de lidar com migrantes, uma vez que Leila fala que ninguém da Caritas havia falado a ela sobre a necessidade de tais documentos.

Paralelamente, há ainda a questão da quantidade imensa de documentos a serem reunidos por migrantes para conseguir efetuar qualquer tipo de trâmite no território nacional. No limite, é preciso saber de toda a vida do sujeito, como uma via possível de minimizar a sua potencial ameaça. A inspeção que permeia a burocracia dos pedidos de documentos, autorizações, reconhecimentos é vigilante e disciplinadora, sendo um dos aspectos da preservação da segurança nacional que vimos presentes nos capítulos 1 e 2. Se o migrante não possui esses documentos e essa formação, ele não é inspecionado da forma desejada, não sendo possível aqui estar.

Ainda me baseando no caso de Leila, trago Herzfeld (2016) para o debate. Entendo assim, que a burocracia é um sistema simbólico que possui sua seletividade a partir de um ideal de moralidade. Dessa forma, utilizando de estereótipos para compreender esses sujeitos, essas formas de enxergar as pessoas são táticas retóricas que vão distinguir burocratas e clientes. Compreendo que esses estereótipos criam uma noção de “nós” e “outros” e, transpondo essa relação para o universo dos fluxos, os primeiros seriam os nacionais, os brasileiros, e o segundo, os migrantes, que carregam em si uma noção de periculosidade.

Esse jogo retórico, gera uma produção de indiferença dos burocratas para com os clientes, como abordado por Herzfeld (2016), assim negando a humanidade dos “outros”. Tendo como base no caso trazido por Hamid (2012), quando o agente estatal afirma para Leila “você precisa de mais documentos” e sem se importar com os preços das traduções que devem ser feitas, nem tentar pensar soluções alternativas para uma pessoa que necessita emergencialmente daqueles documentos, demonstra uma negação da humanidade, como se Leila não tivesse o direito de estar vivendo no Brasil, e não pudesse ser melhor informada para ter acesso a uma validação de diplomas. Para além de uma legislação complexa e que estabelece um périplo de diretrizes e instituições que vão gerir esses percursos, temos ainda o uso da burocracia por agentes estatais que parecem não reconhecer no outro um semelhante.

Retomando Gupta (2012) entendo que é a partir dessas ações burocráticas que o Estado consegue controlar e, de certa forma, vigiar as pessoas que estão no território brasileiro. É possível perceber, as esferas de violência que essa mulher tem que atravessar para conseguir ter seus documentos validados. A falta de informação e a necessidade de ir a várias instituições diferentes faz com que pessoas desistam desses processos, e por vezes, encarem uma *inconsistência de status* no país receptor, porque os trâmites burocráticos os travam, e não os deixam exercer sua profissão.

Graeber (2015) analisa que as relações burocráticas são marcadas pela estupidez, por trabalhos de interpretação e exigências impossíveis. Em um dos casos trazidos pelo autor, ele fala que a própria burocrata o mandou assinar em um local que não era o correto, e ele sem hesitar assinou. Quando foi validar o documento, ele não poderia ser aceito, pois estava assinado no lugar equivocado. Aqui, percebe-se que, por vezes, nem os burocratas conhecem as regras do jogo, sendo tudo marcado por uma extrema rigidez, que transforma essas relações em estúpidas. Assim, existe uma massiva produção de papéis, que são generalizantes, e que não refletem individualmente sobre a situação de cada pessoa. Como no Leila, a atendente da Cáritas não avisou a ela quais os documentos necessários, marcando a estupidez burocrática, são tantos documentos, que até mesmo o próprio burocrata, que teoricamente, sabe as regras do jogo, se perde.

Outra questão é sobre o trabalho de interpretação que precisa ser feito no trâmite burocrático (Graeber, 2015), quem precisa fazer esse trabalho? Não são os burocratas, quem tem que ir atrás de todos os documentos, e tentar imaginar quais outros podem ser pedidos são os clientes, os que estão tentando jogar o jogo da burocracia. Ou seja, a utopia da burocracia, é que essa seja uma possibilidade de orientação das ações dos sujeitos (Graeber, 2015), sem que haja nenhum tipo de arbitrariedade em seu processo. Mas, como abordado por Herzfeld (2016), ela cria estereótipos e hierarquias entre “nós” e “outros”, estando desde o início pautadas em noções arbitrárias. Aqui, entendo que os processos burocráticos minam a presença de migrantes no território e a quantidade excessiva de documentos para que façam atividades simples dificultam que os processos necessários sejam aceitos pelo aparato estatal burocrático.

Informada por essas dimensões, migro para um debate maior sobre fluxos no Brasil, para melhor compreender como esses sujeitos são geridos no Estado, e por quais trâmites eles devem (ou não) passar.

4.3 – O Gerenciamento de Migrantes

Professora, como conseguimos fazer o processo de naturalização? É só com a Polícia Federal? Parece que agora com o novo site as coisas pioraram, a gente não consegue saber como está o nosso processo, não sei olhar o site deles. E agora? Como fazemos? Como eu vou esperar o resultado? (Diego, 15/02/2021)

A fala supracitada é de Diego, um dos migrantes que foi meu aluno durante o período em que voluntariei no PROAcolher, ele estava confuso com a mudança nos processos de naturalização, uma vez que agora eles seriam feitos estritamente pelo site, sem que os migrantes precisassem ir a postos da Polícia Federal para fazer o pedido. Por um lado, pode ter sido vantajoso, uma vez que os migrantes não precisariam ter contato direto com policiais, dessa forma, diminuindo a policialização (Machado, 2016) desses sujeitos. Porém, por outro lado, muitos migrantes não sabiam como fazer os pedidos *online*, o

que os prejudicava.

Visando entender o gerenciamento dos migrantes no território brasileiro, tendo como base as estratégias estatais que foram abordadas anteriormente e os casos etnográficos, compreendo a mudança desses processos do presencial para o *online* como mais umas dessas táticas. Pois é um deslocamento que facilita a burocratização dessas relações, uma vez que não é necessário nem mesmo o contato com os migrantes, tudo é feito pelo *site*, ou seja, não existe margem para que ocorra um equívoco na entrega de documentos. Assim, não possuindo nem mesmo o trabalho de interpretação⁶³, retirando cada vez mais a humanidade dos trâmites burocráticos estatais.

Penso que a partir dessa despersonalização, a produção da indiferença pautada por Herzfeld (2016) se consolida cada vez mais, pelo fato de que se nem mesmo se vê a pessoa pela qual se pretende dar algum tipo de direito e assistência, não se faz questão de pensar sobre suas especificidades e necessidades. Dessa forma, os burocratas, cada vez mais não enxergam quem são as pessoas que estão do outro lado, as entendendo muito mais a partir dos documentos que ali estão do que como os sujeitos que estão nesses trâmites, é esquecido que existem pessoas por trás dos papéis.

Gupta (2012) aborda que os escritos em si são os instrumentos principais da atividade burocrática. No meu caso de pesquisa especificamente, entendo que os documentos dos migrantes são parte essencial para os trâmites burocráticos, pois são protagonistas em sua vida social. É a partir deles que os migrantes conseguem (ou não) ter acesso a direitos básicos no Brasil. Tendo como base o caso de Leila faço uma reflexão sobre a necessidade de uma declaração de formatura do Ensino Médio, uma vez que o diploma da faculdade de odontologia já estava em suas mãos. Dessa forma, torna-se óbvio que Leila era formada no ensino médio, porém o aparato estatal se utiliza da exacerbação de documentos para legitimar a prática burocrática.

Aproximando-me da literatura sobre fluxos, Sayad (1991) aborda, com excelência como o país receptor enxerga o migrante, como um sujeito provisório, que não vai ficar ali por muito tempo. Dessa forma, não importa as condições que estão sendo dadas a esses sujeitos, ele será sempre tratado como força de trabalho provisório. Fazendo com que se crie um mercado de trabalho exclusivo para migrantes, os quais são marcados por violências e explorações. Adiciono Pedone (2003) para entender que o *status* de estrangeiro, juntamente com o de empregado temporal, faz com que haja uma dependência laboral para se manter no país, o que facilita a exploração. Para além disso, a falta de familiaridade com a política trabalhista do país e a segregação e estigmatização desses migrantes faz com que sua dependência aos empregadores seja maior.

Logo, as políticas vinculadas ao aparato burocrático estatal, de alguma forma, dificultam a regularização de migrantes no território, facilitando assim sua exploração e reforçando desigualdades.

⁶³ Graeber (2015) ao falar do trabalho de interpretação, discorre sobre quem precisa se submeter a esse trabalho, que não recai sobre o burocrata, mas sim sob o “cliente”.

A demora no recebimento de documentos faz com que os sujeitos em fluxos tenham que se ancorar por mais tempo em seus empregadores, fortalecendo a ideia de vulnerabilidade e dependência. Capdeville (2021) aborda sobre como essas pessoas não sabem qual identidade assumir, assim, confundindo seu processo de documentação. Machado (2020) reflete que as categorias estatais são geridas a partir do interesse do Estado, assim, não se tratando de posições auto afirmativas, mas sim de conceitos estatais.

Lobo e Machado (2020) refletem sobre dois eixos de análise que criam “corpos fora do lugar” no contexto das migrações, o primeiro é que o controle de corpos e populações em trânsito a partir de categorias que regulam as suas jornadas produzem (má) adaptações, e o segundo são processos classificatórios que estão presentes nas experiências dos migrantes quando adentram em regimes distintos de produção da diferença, assim os racializando, etnizando e generificando. Dessa forma, mais uma vez, adiciono Herzfeld (2016) ao debate, pois é a partir dos estereótipos que esses dois eixos de análise vão funcionar e conseguir criar a diferença entre “nós” e “outros”. É preciso, assim como posto por Machado (2020), entender o poder das categorias estatais, pois elas moldam o projeto de migrantes no território, estabelecendo limites em suas trajetórias no território.

O aparato burocrático, que engloba legislação, política e regimes de identificação que reconhecem cidadãos nacionais e excluem não nacionais, utilizam-se de outras formas de gerenciamento aos últimos (Lobo e Machado, 2020). Sendo assim, quem cria e define a porosidade nas fronteiras é o Estado, na estrutura de relações entre instituições e sujeitos em mobilidade, definindo como serão recebidos, seu *status*, facilitando (ou não) sua entrada. Para além da admissão desses sujeitos no Brasil, adiciono a possibilidade de viver de maneira digna no país. No caso de Leila, citado anteriormente, é posto como o Estado e seus agentes agem para com a situação emergencial de uma validação de diploma. A refugiada necessitava desse processo para que pudesse continuar seu trabalho em uma localidade que já estava empregada. Porém, a necessidade de diversos outros documentos, que não se sabe ao certo o porquê de apresentá-los, dificulta enormemente que a validação de seu diploma aconteça. Por muitas vezes, as informações não eram dadas de forma completa, ou que se contradiziam, fazendo o processo se tornar confuso, dificultando a entrega correta de todos os documentos que eram necessários. Percebo assim, que essas também são táticas de poder estatal (Foucault, 2008) que moldam a vida dos migrantes no território.

Assim, Lobo e Machado (2020) analisam, a partir do conceito de refugiado, dois níveis analíticos que moldam a experiência do migrante, o administrativo e o discursivo. O primeiro a partir do exemplo supracitado, analisa administrativamente que o conceito de refugiado é uma categoria tecnicamente purificada e limitada a um corpo semântico, e discursivamente, parte de uma construção de narrativas que rotulam refugiados como perigo e ameaça, e por outro lado, postula o Brasil como país cordial que aceita a todos. Como o abordado por Machado (2020), é preciso que entendamos como essas categorias estatais não abarcam os sujeitos em fluxo, pois não dão conta de sua trajetória. Adiciono Moraes (2012)

para refletir como essas pessoas, desejam ou não serem chamadas⁶⁴, e como elas são vistas na prática a partir de estereótipos e conceitos estatais. Trago a fala de Pedro, um de meus alunos do PROAcolher no ano de 2019:

Professora, eu não sou refugiado não, eu não sou um pobre coitado que precisa de ajuda, eu estou aqui no Brasil trabalhando, ganhando meu dinheiro e tentando melhorar de vida, não preciso de um abrigo, eu tenho casa onde morar, eu não gosto que me chamem de refugiado, porque parece que eu não tenho nada (Pedro, 20/08/2019).

Essa foi uma fala muito comum durante meu campo em 2019 e 2020, mesmo que as pessoas possuíssem o pedido de refúgio em mãos para fazer a matrícula no projeto, não era essa a categoria que acionavam, sempre pediam para serem chamados de migrantes. Entendo aqui, o poder dessa nomenclatura e como os estereótipos se reverberam e criam noções de afastamento até mesmo dos próprios refugiados que não se identificam com a categoria. Mais uma vez, aciono Machado (2020) para entender a fluidez desses conceitos, o Estado os determina a partir do que é mais interessante institucionalmente para ele, e não apenas limitado a um campo semântico.

Retomo Gupta (2012) exatamente para compreender a centralidade do Estado nesse processo de criação e internalização de estereótipos que são construídos a partir dos documentos estatais. É preciso compreender que a definição de refugiado que está em jogo, é uma reverberação de como o aparato estatal lida com essas pessoas e como elas se sentem (ou não) como parte daquilo. Dessa forma, sendo esses documentos e a própria escrita ponto crucial para que essas categorias sejam fixadas pela sociedade nacional e pelos sujeitos em fluxo que aqui estão.

Sobre o gerenciamento de migrantes no território, penso que seja preciso trazer ideias de autores clássicos das migrações para entender que essas dinâmicas são antigas e estão presentes não apenas no Brasil, mas em todo o mundo. As ideias de Sayad (1991), já apresentadas anteriormente, demonstram como o migrante enxerga não ser bem-vindo no país receptor, e como essa noção de provisoriade cria formas de vulnerabilização desses sujeitos. Clifford (1999) aponta que os migrantes acreditam que não são plenamente aceitos pelo país que os recebem, sendo a linguagem um ponto crucial para isso, dessa forma, é mantida uma memória do país de origem, e uma conservação dele como destino final de regresso, pois lá existem uma consciência coletiva e uma solidariedade de grupo que não enxergam no lugar onde estão. Pensando sobre a diáspora negra, aciono Gilroy (2001) para compreender como esses sujeitos estão submetidos a marcadores sociais da desigualdade e que sua trajetória é marcada por eles.

⁶⁴ No presente trabalho, Morais (2012) pesquisou estudantes africanos na Universidade de Brasília (UnB), que eram chamados pela comunidade acadêmica de migrantes, porém não era um termo que lhes abarcava, e que se sentiam representados.

Para além disso, a presença desses sujeitos está aqui e lá, (re)criando formas de pertencimento, descentralizando sua cultura.

Tendo como base não apenas os estudos migratórios contemporâneos, mas também os que se referem a períodos anteriores, compreendo que o país no qual se adentra nunca foi um lugar de acolhimento, mas sim um local marcado por hostilidades (Sayad, 1991) e que se pretendia ficar ali apenas para se “ganhar a vida” (Handerson, 2015). Adentrando na noção de gerenciamento desses migrantes no território brasileiro, Machado (2020) a entende a partir de uma definição da diferença, dessa forma, o tratamento e as regulações que pensam sobre o migrante, que possuem um imaginativo da sua figura, e a definição da estrutura do gerenciamento em si.

Dessa forma, é preciso compreender que a partir da Lei nº 13.445/2017 cria-se uma definição de diferença, tendo como base uma visão mais humanitária dessa recepção, porém não se pensa sobre uma estrutura de recepção desses sujeitos. Assim, uma lacuna sobre como acolher essas pessoas ainda está presente, pelo fato de não serem institucionalizadas políticas públicas para que elas possam viver no território brasileiro. Dessa forma, por mais que a lei se pretenda humanitária, se não há a criação de uma estrutura de gerenciamento, ela não consegue ser efetiva.

Ainda pensando sobre esse gerenciamento da diferença, Machado (2020) aborda sobre o idioma e o processo de assimilação no território brasileiro. A necessidade de fazer parte da comunidade brasileira é algo que permeia os migrantes que aqui vivem, e algo que os torna menos diferentes é o fato de falarem a língua portuguesa, sendo esse o início da assimilação que está presente no processo de naturalização brasileira, o “saber se comunicar em língua portuguesa”. Aqui, entendo que é a partir da linguagem que se domestica as pessoas, e se mostra a aversão pela diferença, sendo esse um dos principais aspectos, além do casamento e da educação. Esses três pilares fazem com que a diferença entre “nós” e “eles” diminua, fazendo com que o migrante possa se tornar um brasileiro no papel. Porém, aciono Peirano (2014) para refletir sobre as noções de identificado e reconhecido, uma vez que esses sujeitos podem ser identificados pelo Estado como brasileiros, mas serão reconhecidos como tal nas ruas?

Feldman-Bianco (2018) aborda que as retóricas de direitos humanos que tomam conta das políticas migratórias produzem categorias sociais e políticas de governança tecnocrata de securitização, criminalização e desumanização da pobreza, assim, criando sujeitos que são despossuídos, que a juridicidade e a moralidade descarta socialmente. Facundo Navia (2020) aborda que as políticas de recepção de refugiados é uma governança de suas vidas cotidianas, controlando-os, e vigiando cada parte de sua vida. Entendo, assim, que esses sujeitos são violentados, tendo em vista que como são vistos como perigosos, devem ser coordenados e observados a todo tempo.

Feldman-Bianco (2018) afirma que as organizações internacionais têm atuado na padronização e disseminação de visões hegemônicas sobre o fenômeno migratório e na consolidação de lógicas

policialescas e securitizadas de gerenciamento dessas pessoas. Dessa forma, a autora traz três pilares que fazem com que as violências para com os migrantes seja efetivada, a própria questão migratória, que é vista como problema, a securitização e o campo da justiça criminal, uma vez que no estado brasileiro quem é responsável por gerir os migrantes no território é a Polícia Federal.

O último ponto que gostaria de discutir é sobre a questão da burocracia e do perigo que é trazido pelos autores, nesse momento tentarei amarrar as ideias que foram colocadas no capítulo, visando consolidar o argumento. Entendo que os documentos criam um mundo social e que são pensados e escritos por pessoas de carne e osso, que possuem suas morais e seus *a priori*s (Vianna, 2014). Dessa forma, as definições de diferença que estamos aqui discutindo não partem de um documento escrito por um robô que não possuem vivências em sociedade, mas de sujeitos que estão imbuídos por seus locais de fala e suas visões de mundo.

Tendo dito isso, a imaginação que aqui estamos lidando parte da cabeça dos legisladores e atores políticos ligados a questão migrante (Machado, 2016), que estão presentes nos capítulos anteriores desta dissertação. Dessa forma, a legislação fala muito mais sobre o Estado em si, quem são as pessoas que estão na legislação do país, e como a sociedade entende que se deve pensar a gerenciar essa diferença. Sobre a distinção feita na Lei nº 13.445/2017, parece que é o fato de o migrante ser um sujeito móvel que há uma preocupação sobre ele, assim, a problemática aqui é sobre fixar esse migrante no território brasileiro, para que dessa forma, ele não possa fugir da vigilância estatal. Logo, a ideia de perigo aqui posta é sobre a noção de que migrantes e refugiados estão em constante fluxo, o que faria com que eles se movimentassem não apenas no território brasileiro, mas também se locomovendo para outros países sem compromisso com o local em que eles estão. Mbembe (2017) aborda sobre a questão de regulação migratória, entendendo que os migrantes são vistos como nocivos à nação por não pertencer aqui, assim, os nacionais acionam uma narrativa de que “se saíram de seu país, o que os prende no país receptor?” Tornando o pertencimento um ponto de referência de distinção entre “nós” e “outros”.

Adicionando a burocracia a essa noção de periculosidade, Gupta (2012) traz a estatística como uma ferramenta efetiva de dominação, dessa forma, sendo a partir dela que se vigia, inspeciona e disciplina os sujeitos que vivem em um país. Assim, a enumeração das pessoas do território está tão entranhada como tecnologia estatal que é percebida como um aspecto neutro da mesma, como se já estivesse subentendido que ela é necessária. Buscando unir essa ideia de Gupta (2012) ao que foi discutido a partir de Machado (2016) e Mbembe (2017), entendo que o perigo do migrante, tendo em vista sua não fixação e a ideia de constante movimento, é que ele não entra na lógica do Estado, ele não é inspecionado, dessa forma, o aparato burocrático estatal não dá conta desse sujeito, assim, compreendendo-o como ameaçador, por desafiar a lógica que já está em vigência. Assim, o migrante apenas consegue sair dessa noção de ameaçador quando se naturaliza, e é compreendido como parte do “nós” (Herzfeld, 2016), e pode ser identificado (Peirano, 2014) como brasileiro, e fazendo parte da

lógica estatal de burocratização e vigilância dos sujeitos que estão fixados no território.

Considerações finais: “Quais são os limites da legislação?”

Entendo que os limites da Lei nº 13.445/2017 não se apresentam apenas nas práticas que são postas no cotidiano de migrantes que residem no território brasileiro. Eles já começam a aparecer durante sua tramitação na Câmara e no Senado, e posteriormente com os vetos da Presidência da República, com as discussões realizadas e a forma como a Lei é apresentada em sua versão final. Desde o início como os parlamentares pensam sobre estruturas possíveis (ou não) para o gerenciamento de migrantes no território, causando questionamentos sobre quais são os sujeitos (in) desejáveis. Dessa forma, a organização de instituições para manejar migrantes no Brasil, se olharmos temporalmente, acaba por seguir uma mesma lógica, baseando-se na noção de segurança nacional.

Refletindo sobre como os migrantes são vistos no território e a partir da Lei nº 13.445/2017, o que mais me intrigou durante o processo são os dois órgãos principais que cuidam desse tema no Brasil, o Ministério da Justiça e a Polícia Federal, assim, desde o início compreendendo a migração como um potencial problema a ser gerido de forma potencial. Feldman-Bianco (2018) aborda sobre como essa concepção tem-se tornado mundial e as políticas policiais de gerenciamento de migrante vem ganhando força. Aqui, ressalto que essa forma de lidar com sujeitos em fluxo não é exclusiva ao Brasil, porém, se torna um fato curioso: uma lei que teoricamente se pretende humanitária pautar órgãos de segurança pública para o manejo de migrantes no território.

Machado (2016) afirma que na Lei nº 13.445/2017 se define uma estrutura para o gerenciamento de migrantes, porém não se conceitua a diferença, assim, deixando que a Polícia Federal reflita sobre ela. Permitindo, então, que o imaginário que esses sujeitos possuem dos migrantes afetem diretamente na recepção deles no território. Dessa forma, quando não se define a diferença, deixa-se lacunas que generalizam e hierarquizam os migrantes que desejam adentrar o território brasileiro. Lobo e Machado (2020) sinalizam que a criação de “corpos fora do lugar” se intensifica nesse momento, pelo fato de que com a não definição de quem é (ou não) migrante, as categorias estatais não comportam esses sujeitos, deixando-os sem saber quais categorias acionar para conseguir reivindicar seus direitos.

Para pensar sobre o gerenciamento de migrantes no território brasileiro e na mudança da estrutura que os gere, aciono a portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, tendo em vista que com a pandemia da COVID-19, construiu-se um novo imaginário de migrante e, como consequência, uma nova definição da diferença. Dessa forma, ao pedir pré-requisitos que não eram possíveis em um período pandêmico como provas presenciais, o Estado escolhe quem pode (ou não) se naturalizar e se fixar no Brasil. Entendendo que os que poderiam ter essa perspectiva seriam os que tivessem a possibilidade de pagar cursos de alto custo que poderiam prover essa modalidade de avaliação. Ressalto também que naquele período não estavam ocorrendo as provas do Celpe-Bras, dificultando ainda mais os processos de naturalização desses sujeitos.

A partir de Hamid (2012), Capdeville (2021), Maroni da Silva (2019) e Xavier (2021) pude compreender a vida para além dos documentos, como a burocracia estatal gere os migrantes e como as definições dos documentos não se bastam. Nesse momento, compreendo os limites da legislação em termos práticos, a lei por si só não é o suficiente se políticas públicas não são construídas para melhor receber esses sujeitos. Se o órgão que institucionaliza o gerenciamento de migrantes (CNIg) não é regulamentado no mesmo momento em que a lei, essas questões se somam e dificultam que o migrante possa reivindicar seus direitos. O modo que as informações são (não) ditas para os sujeitos em fluxo é uma outra questão que cria empecilhos na vida desses sujeitos no Brasil, pois em alguma medida nem mesmo os agentes estatais sabem de muitas das informações.

A pesquisa que efetuei durante meu mestrado constitui uma etapa, pois no doutorado pretendo dar continuidade a ela fazendo meu campo junto às instituições. Porém, compreendo que, desde já, a pesquisa possui contribuições no âmbito da construção de uma legislação que possa ser acolhedora para os migrantes, entendendo como o aparato burocrático age na vida desses sujeitos. Para além disso, com esse trabalho me propus a trazer a dimensão processual da criação de uma lei, assim, analisando as vias pelas quais os documentos passam até o momento de sua aprovação. Dessa forma, apresentar a tramitação da Lei nº 13.445/2017 nos permite enxergar como os processos estatais são construídos, e como o Estado, que é composto por sujeitos sociais, gerenciam outras pessoas.

Refletindo sobre o texto da Lei nº 13.445/2017, entendo que seja sim uma lei de caráter humanitário, desde o PLS 288/2013 os direitos básicos estavam sendo abordados. É preciso compreender que saímos de uma lei que tratava o migrante como potencial problema a ser gerenciado pelo Estado, e entramos em uma lei que trata o migrante como sujeito, como pessoa, o que é um avanço da legislação. Ressalto também que, apesar de algumas discussões e vetos possuírem um caráter xenofóbico, o texto final da lei ainda conseguiu se manter acolhedor, apesar de ter partes importantes indeferidas.

Por fim, desejo abordar os limites e reflexões a partir da minha pesquisa. Entendo que ela demonstra, de forma geral, como deveria ser o gerenciamento de migrantes no território brasileiro, a partir dos documentos aqui analisados, bem como os ganhos e perdas que tivemos em questão de legislação migratória durante os anos. Porém, não se faz uma análise de como as instituições estão lidando rotineiramente com esses sujeitos, e como, na prática, os agentes estatais estão enxergando esses migrantes. Compreendo que os documentos fazem parte da vida social dessas pessoas e não apenas a partir das legislações, mas também de suas ações na vida cotidiana desses sujeitos.

Dessa forma, entendo esse momento de etnografia de documentos como uma etapa para um próximo passo que está por vir. Como desenvolvimento dessa pesquisa, pretendo, portanto, adentrar essas instituições, realizando uma pesquisa in loco na Polícia Federal para compreender a rotina deles no gerenciamento de migrantes. O que pretendo é analisar o manejo da legislação aqui analisada por

agentes fundamentais na recepção e gerenciamento desses outros. As definições de diferença por eles utilizadas serão alvo de minha pesquisa no sentido de compreender com maior concretude qual é o projeto migratório que está instituído no Brasil. Penso que os documentos me oferecem um caminho, e este foi o esforço da presente pesquisa. Nos próximos anos, em uma pesquisa junto a Polícia Federal e outros órgãos que refletem sobre a migração, pretendo seguir no empreendimento de compreender as esferas de produção da diferença pelo estado brasileiro e como ela afeta os sujeitos que podem (ou não) entrar e viver neste território.

Referências Bibliográficas

ANDERSON, Benedict. 2006. *Imagined Communities*. Verso: Londres.

BRASIL. Decreto de 25 de novembro de 1808. Permite a concessão de sesmarias para estrangeiros. Rio de Janeiro-RJ: 1808.

_____. Lei nº 514, de 28 de outubro de 1848. Disserta sobre a despesa geral do Império para o exercício de 1849-1850. Rio de Janeiro – RJ: 1848.

_____. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Rio de Janeiro- RJ: 1850.

_____. Decreto nº 528, de 28 de junho de 1890. Regulariza o serviço da introdução e localização de imigrantes na República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro-RJ: 1890.

_____. Decreto nº 1641, de 7 de janeiro de 1907. Providencia sobre a expulsão de estrangeiros do território nacional. Rio de Janeiro-RJ: 1907.

_____. Decreto nº 6455, de 19 de abril de 1907. Aprova as bases regulamentares para o serviço de povoamento nacional. Rio de Janeiro – RJ: 1907.

_____. Decreto nº 9081, de 3 de novembro de 1911. Dá novo regulamento ao serviço de povoamento. Rio de Janeiro- RJ: 1911.

_____. Decreto nº 24.215, de 9 de maio de 1934. Dispõe sobre a entrada de estrangeiros em território nacional. Rio de Janeiro – RJ: 1934.

_____. Decreto-Lei nº 3.175, de 7 de abril de 1941. Restringe a imigração e dá outras providências. Rio de Janeiro – RJ: 1941.

_____. Decreto-Lei nº 2009, de 9 de fevereiro de 1940. Dá nova organização aos núcleos coloniais. Rio de Janeiro-RJ: 1940.

_____. Lei nº 6815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências. Brasília-DF: 1980.

_____. Projeto de Lei do Senado nº 288 de 2013. Institui a Lei de Migração e regula a entrada de estrangeiros no Brasil. Brasília – DF: 2013.

_____. Resolução Normativa nº 108, de 12 de fevereiro de 2014. Dispõe sobre a concessão de visto temporário ou permanente e permanência definitiva a título de reunião familiar. Brasília – DF: 2014.

_____. Projeto de Lei 2615 de 2015. Institui a Lei de Migração e regula a entrada de estrangeiros no Brasil. Brasília – DF: 2015.

_____. Lei nº 13445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Brasília-DF: 2017.

_____. Decreto nº 9277, de 5 de fevereiro de 2018. Dispõe sobre a identificação do solicitante de refúgio e sobre o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório. Brasília – DF: 2018.

_____. Portaria nº 5, de 27 de fevereiro de 2018. Dispõe sobre o procedimento de reconhecimento de condição de apatridia e da naturalização facilitada dela decorrente. Brasília – DF: 2018.

_____. Portaria nº 12, de 14 de junho de 2018. Dispõe sobre o visto temporário e sobre a autorização

de residência para reunião familiar. Brasília – DF: 2018.

_____. Portaria nº 16, de 3 de outubro de 2018. Altera a Portaria Interministerial nº 5, de 27 de fevereiro de 2018, e a Portaria Interministerial nº 11, de 3 de maio de 2018. Brasília – DF: 2018.

_____. Decreto nº 9.731, de 16 de março de 2019. Dispensa visto de visita para os nacionais da Comunidade da Austrália, do Canadá, dos Estados Unidos da América e do Japão e altera o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração.

_____. Decreto nº 9.873, de 27 de junho de 2019. Dispõe sobre o Conselho Nacional de Imigração. Brasília – DF: 2019.

_____. Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020. Dispõe sobre os procedimentos de naturalização, de igualdade de direitos, de perda de nacionalidade, de requisição de nacionalidade e de revogação da decisão de perda da nacionalidade brasileira.

BOURDIEU, Pierre. 2007. *A distinção: crítica social do julgamento*. São Paulo: Edusp; Porto Alegre, RS: Zouk.

CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; SILVA, B. G. 2022. *Relatório Anual OBMigra 2022*. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra.

CAPDEVILLE, Julia. 2021. *Llegar, estar y salir, da Venezuela ao Brasil*. Dissertação [Mestrado em Antropologia Social]. Brasília: Universidade de Brasília.

CLIFFORD, James. 1999. *Itinerarios Transculturales*. Barcelona: Editora Gedisa S.A.

FACUNDO NAVIA, Angela. 2020. “Uma experiencia de interiorización: transformaciones y continuidades de las acciones humanitarias. *Vibrant*, vol 17, pp. 1-21.

FANON, Frantz. 2008. *Pele negra máscaras brancas*. Bahia: Editora da Universidade Federal da Bahia.

FELDMAN-BIANCO, Bela. 2018. “O Brasil frente ao Regime Global de controle de migrações: Direitos Humanos, Securitização e Violências. *TRAVESSIA - Revista do Migrante*, Ano XXXI, Nº 83, pp. 11-36.

FONSECA, Claudia. 2020. “Tempo, DNA e documentos da validação de vínculos familiares. In: Ferreira, L. & Lowekron, L. (org.). *Etnografia de Documentos*. Rio de Janeiro: e-papers.

FOUCAULT, Michel. 2008. *Segurança, território, população*. Curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes.

GILROY, Paul. *O Atlântico Negro*. Editora 34: São Paulo.

GRAEBER, David. 2015. *The Utopia of Rules: On Technology, Stupidity, and the Secret Joys of Bureaucracy*. Brooklyn-London: Melville House.

GUPTA, Akhil. 2012. *Red Tape: Bureacracy, Structural Violence and Poverty in India*. Duke University Press: London.

- HAMID, Sônia. 2012. *(Des)Integrando Refugiados: Os processos do Reassentamento de Palestinos no Brasil*. Tese [Doutorado em Antropologia Social]. Brasília: Universidade de Brasília.
- HANDERSON, Joseph. 2015. “Diaspora. Sentidos sociais e mobilidades haitianas. *Horizontes Antropológicos*. 43: 51-78.
- HERZFELD, Michael. 2016. *Produção social da indiferença: Explorando as raízes simbólicas da burocracia ocidental*. Petrópolis: Vozes.
- LOBO, Andrea; MACHADO, Igor. 2020. “Ethnographing flows, (re)thinking categories”. *Vibrant*. 17: 1-13.
- LOWENKRON, Laura; FERREIRA, Letícia. 2020. “Encontros etnográficos com papéis e outros registros burocráticos”. In: Ferreira, L. & Lowekron, L. (org.). *Etnografia de Documentos*. Rio de Janeiro: e-papers.
- MACHADO, Igor. 2016. “Imobilizações da diferença e os fantasmas do controle: reflexões sobre a produção legislativa recente sobre os migrantes no Brasil”. In: GEDIEL, José Antônio; GODOY, Gabriel (org). *Refúgio e Hospitalidade*. Curitiba: Kairós Edições, pp. 209-230.
- _____. 2020. “Purity and Mixture in the Category of Refuge in Brazil”. *Journal of Immigrant & Refugee Studies*.
- MARONI DA SILVA, Paloma Karuza. *Um olhar sobre as dinâmicas de mobilidades: imigrantes haitianos como força de trabalho nas indústrias alimentícias de Encantado, RS*. Tese [Doutorado em Antropologia Social]. Brasília: Universidade de Brasília.
- MBEMBE, Achille. 2017. *Políticas da Inimizade*. Lisboa: Antígona.
- MITCHELL, Timothy. 1991. *The Limits of the State: Beyond Statist Approaches and Their Critics*. *The American Political Science Review*, 85(1) pp. 77-96.
- MORAIS, Sara Santos. 2012. “Fluxos, viagens, espaço: palavras-chave na busca de um termo além migração”. In: LOBO, Andrea (org). *Entre Fluxos*. Brasília: Editora UnB.
- NADAI, Larissa; VEIGA, Cilmar. 2020. “Fazer falar os pedaços de carne”. In: Ferreira, L. & Lowekron, L. (org.). *Etnografia de Documentos*. Rio de Janeiro: e-papers.
- NADER, Laura. 1972. “Up the Anthropologist: Perspectives Gained From Studying Up”.
- OLIVEIRA, Antônio Tadeu. 2017. “Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. *Pontos de Vista • Rev. bras. estud. popul.* 34 (01).
- PEDONE, Claudia. 2003. “*Tú siempre jalas a los tuyos*”: *Cadenas y redes migratorias de las familias ecuatorianas hacia Espanha*”. Tese [Doutorado em Geografia]. Barcelona: Universitat Autònoma de Barcelona.
- PEIRANO, Mariza. 2014. “Etnografia não é método”. *Horizontes Antropológicos*. 42: 377-391.
- RILES, Annelise. 2006. Introduction: In Response. In: RILES, A. (ed.). *Documents: artifacts of modern knowledge*. Ann Arbor, MI: University of Michigan Press.

- SAYAD, Abdelmalek. 1991. *A imigração ou os paradoxos da alteridade*. São Paulo: Edusp.
- SCHROEDER, Licia. 2018. *Fora do rol: Imigrantes nigerianos entre o Estatuto do Estrangeiro e a Nova Lei de Migração*. Dissertação [Mestrado em Antropologia Social]. Brasília: Universidade de Brasília.
- SEYFERTH, Giralda. 1997. “A assimilação dos migrantes como questão nacional”. *Mana*. 3(1): 95-131.
- _____. 2002. “Colonização, imigração e a questão racial no Brasil”. *Revista USP*. 53:117-149.
- SPRANDEL, Marcia Anita. 2018. “Lei de Migração: avanços em um contexto de atraso”. In: LIMA, Antônio Carlos; BELTRÃO, Jane Felipe; LOBO, Andrea; CASTILHO, Sergio; LACERDA, Paula; OSORIO, Patricia (org). *A antropologia e a esfera pública no Brasil : perspectivas e prospectivas sobre a Associação Brasileira de Antropologia no seu 60º aniversário*. ABA Publicações.
- TEIXEIRA, Carla; CASTILHO, Sérgio. 2020. *IPEA Etnografia de uma instituição: entre pessoas e documentos*. Brasília: ABA publicações.
- VIANNA, Adriana. 2014. *Etnografando documentos: uma antropóloga em meio a processos judiciais*. In: Castilho, Sérgio Ricardo Rodrigues; Souza Lima, Antônio Carlos; Teixeira, Carla Costa (orgs). *Antropologia das práticas de poder: reflexões etnográficas entre burocratas, elites e corporações*. Rio de Janeiro: Contra Capa, Faperj.
- XAVIER, Lara. 2020. “Redes migratórias: a importância das famílias no processo migratório haitiano”. *Revista Textos Graduatedos*, vol. 06, nº 02.
- _____. 2021. “*Eu sinto o efeito do afeto*”: *A relação entre migrantes e voluntariado no PROAColher*. Monografia [Bacharelado em Antropologia Social]. Brasília: Universidade de Brasília.
- WALDMAN, Tatiana. 2018. *Uma introdução às migrações internacionais no Brasil contemporâneo - Módulo II*.
- WEBER, Max. 1979. *Ensaio de sociologia*. Rio de Janeiro: Zahar Editores.

Anexos

Anexo 01 – Íntegra do Projeto de Lei do Senado 288/2013



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 288, DE 2013

Institui a Lei de Migração e regula entrada e estada de estrangeiros no Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DOS DIREITOS DOS IMIGRANTES

CAPÍTULO I

Dos princípios e garantias

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e deveres do migrante e regula a entrada e estada de estrangeiros na República Federativa do Brasil.

§ 1º Entende-se por “imigrante” todo estrangeiro que transite, trabalhe ou resida e se estabeleça transitória, temporária ou definitivamente no País.

§ 2º Para os fins desta Lei, não será considerado imigrante o turista e outras pessoas sem pretensão de se estabelecer no País.

§ 3º A presente Lei não afeta a aplicação de normas internas e internacionais sobre refugiados, asilados, apátridas, agentes e pessoal diplomático ou consular, funcionários de organização internacional, e seus familiares.

Art. 2º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios:

I - interdependência, universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos dos imigrantes, decorrentes de tratados dos quais o Brasil seja parte;

II - repúdio à xenofobia, ao racismo e quaisquer formas de discriminação; III - não criminalização da imigração;

IV - não discriminação quanto aos critérios e procedimentos de admissão de imigrantes no território nacional;

V - promoção de entrada regular e de regularização migratória; VI - acolhida humanitária;

VII - incentivo à admissão de mão de obra especializada necessária ao desenvolvimento econômico, social, cultural, científico e tecnológico do Brasil, à captação de recursos e à geração de emprego e renda;

VIII - facilitação de entrada temporária de estrangeiros a fim de estimular o comércio, o turismo, as relações internacionais e as atividades culturais, esportivas, científicas e tecnológicas;

IX - garantia do direito a reunião familiar dos imigrantes;

X - igualdade de tratamento e de oportunidade aos imigrantes, sem prejuízo de tratado mais benéfico que o disposto nessa lei;

XI - integração dos imigrantes documentados ou regulares no trabalho e na sociedade brasileira mediante política pública específica;

XII - acesso igualitário e livre aos serviços sociais, bens públicos, saúde, educação, justiça, trabalho, moradia, serviço bancário, emprego e previdência social;

XIII - promoção e difusão dos direitos, liberdades, garantias e obrigações dos imigrantes;

XIV - diálogo social na definição de políticas migratórias e promoção da participação dos imigrantes nas decisões públicas;

XV - fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e livre- circulação de pessoas;

XVI - cooperação internacional com Estados de origem, trânsito e destino de movimentos migratórios a fim de garantir maior proteção de direitos humanos dos migrantes;

XVII - promoção da justiça internacional penal e combate ao crime organizado transnacional.

CAPÍTULO II

Dos direitos e garantias dos imigrantes

Art. 3º Ao imigrante é garantida, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como assegurados:

I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;II - direito a liberdade de circulação no território nacional;

III - direito à reunião familiar dos imigrantes com seus cônjuges e companheiros, filhos e familiares dele dependentes;

IV - medidas de proteção às vítimas e testemunhas de tráfico de pessoas e de migrantes;

V - direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a seu país de origem, observada a legislação aplicável;

VI - direito de reunião para fins pacíficos;

VII - direito de associação para fins lícitos;

VIII - acesso aos serviços públicos de saúde e de assistência social, nos termos da lei;

IX - amplo acesso à justiça, inclusive com concessão de gratuidade, desde que cumpridos os requisitos legais;

X - acesso à educação;

XI - garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador;

XII- medidas destinadas a promover a integração do imigrante nas respectivas comunidades locais.

Parágrafo único. Os direitos e garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição, independentemente da situação migratória, e não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja parte, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípiosgerais do direito, analogia, costumes e equidade.

TÍTULO II

DOS DOCUMENTOS

CAPÍTULO I

Dos tipos de visto

Art. 4º Ao estrangeiro que pretenda ingressar ou permanecer no território nacional

poderá ser concedido visto:

I – de trânsito;

II – de turismo;

III - de negócios;

IV – temporário; V

– permanente; VI –

diplomático; VII –

oficial; e VIII – de

cortesia.

CAPÍTULO II

Do visto de trânsito

Art. 5º O visto de trânsito poderá ser concedido ao estrangeiro que tenha de ingressar em território nacional para atingir o país de destino.

§ 1º O visto de trânsito será concedido para no máximo dois ingressos durante o período de seis meses pelo prazo de até dez dias cada, improrrogáveis.

§ 2º Não será exigido visto de trânsito para viagens em que o meio de transporte utilizado tenha escalas ou conexões em território nacional, desde que o estrangeiro permaneça na área de trânsito.

CAPÍTULO III

Do visto de turismo e negócios

Art. 6º O visto de turismo e negócios poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita ou a negócios, sem finalidade migratória.

Parágrafo único. O visto de negócios poderá ser concedido a profissional estrangeiro, inclusive cientista, professor ou pesquisador, e a estudantes de qualquer nível de graduação ou pós-graduação que pretendam vir ao Brasil para participar de reuniões ou encontros de negócios, conferências, seminários, congressos, programas de capacitação ou treinamento, desde que esses eventos estejam diretamente relacionados à sua atividade profissional ou área de pesquisa e estudo.

Art. 7º O prazo de validade do visto de turismo e negócios será de até dez anos, observada a reciprocidade, e permitirá múltiplas entradas no Brasil, com estadas não excedentes a noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias a cada doze meses.

Art. 8º O visto de turismo e de negócios poderá ser dispensado com base na reciprocidade de tratamento a brasileiros, observado o prazo máximo de estada previsto nesta Lei.

Art. 9º É vedado ao beneficiário de visto de turismo e de negócios exercer atividade remunerada no Brasil.

Parágrafo único. O beneficiário de visto de negócios poderá receber pagamentos do governo ou de empregador brasileiro a título de diária, ajuda de custo e outras despesas com a viagem.

CAPÍTULO IV

Do visto temporário

Art. 10. O visto temporário poderá ser concedido a estrangeiros que se encontrem nas seguintes situações:

I – estudante;

II – trabalhador, em atividades a serem exercidas em caráter temporário em território nacional;

III – tratamento de saúde;

IV – necessidade de acolhimento humanitário; V – reunião familiar.

§ 1º O visto temporário de estudo poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil para frequentar curso regular com a finalidade de realizar intercâmbio de estudo e pesquisa, cultural ou profissional.

§ 2º O visto temporário de estudo poderá ser concedido pelo prazo de até um ano, podendo ser prorrogado mediante a comprovação de aproveitamento no curso.

§ 3º O visto temporário de trabalho poderá ser concedido ao estrangeiro, com ou sem vínculo empregatício no Brasil, pelo prazo de até um ano, prorrogável pelo tempo de duração de seu contrato de trabalho ou da prestação de seus serviços.

§ 4º O visto temporário para tratamento de saúde, sem prejuízo do direito à saúde dos imigrantes aqui estabelecidos, poderá ser concedido, em caráter excepcional, a estrangeiro e a único acompanhante, que comprove capacidade para custear seu tratamento e meios de subsistência suficientes para sua manutenção durante o período em que este for realizado, por recurso próprio, seguro válido no território nacional, certificado de prestação de serviço de saúde previsto em acordo internacional.

§ 5º O visto temporário para fins humanitários poderá ser concedido, pelo prazo de até um ano, prorrogável pelo período que persistirem as razões humanitárias que motivaram sua concessão, independentemente da situação migratória do estrangeiro, desde que ele não reúna as condições para obtenção de outra categoria de visto.

§ 6º O visto para reunião familiar poderá ser concedido em caráter temporário ou permanente, na forma do disposto no art. 20.

CAPÍTULO V

Do visto permanente

Art. 11. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil, satisfeita uma das seguintes condições:

I – possuir filho brasileiro, residente no Brasil, que esteja sob sua guarda ou dependência econômica, ou brasileiro sob sua tutela;

II – casar com brasileiro ou ter companheiro brasileiro, sem distinção de gênero ou orientação sexual;

III – ser reconhecido enquanto refugiado ou beneficiado por concessão de asilo pelas autoridades competentes;

IV – ser vítima de tráfico de pessoas; V – pleitear reunião familiar;

VI – ser beneficiário de acordo internacional;

VII – tiver perdido a nacionalidade brasileira e não quiser ou não puder readquiri-la, ou por ela não quiser optar;

VIII – tiver notório conhecimento em sua área de atuação profissional e puder prestar serviços relevantes ao Brasil, nos termos do regulamento desta Lei;

IX – realizar investimento produtivo que contemple empregos diretos em número satisfatório, nos termos de regulamento, considerada a localidade do empreendimento no Brasil, e que promova, de maneira direta ou indireta, o desenvolvimento econômico, social ou tecnológico do local onde for instalado;

X – tiver residido no Brasil como permanente e perdido essa condição em razão de ausência do País justificada por estudos de graduação ou pós-graduação, treinamento profissional, atividade de pesquisa ou atividade profissional a serviço do Governo brasileiro;

XI – tiver sido empregado em missão diplomática ou em repartição consular do Brasil por mais de dez anos ininterruptos.

§ 1º Somente poderá requerer visto permanente o estrangeiro em situação migratória regular, salvo no caso de ter filho ou cônjuge brasileiro, ter brasileiro sob tutela, ser vítima de tráfico de pessoas ou ser beneficiado por acordo internacional.

§ 2º Não se concederá a permanência a estrangeiro condenado criminalmente no Brasil ou no exterior, desde que a conduta esteja tipificada na legislação penal brasileira e ressalvadas infrações de menor potencial ofensivo.

§ 3º A exigência de guarda prevista no inciso I poderá ser substituída por comprovação de pagamento de pensão alimentícia judicialmente fixada, sem prejuízo de seus deveres parentais estipulados na legislação brasileira.

§ 4º O casamento ou união estável entre brasileiro e estrangeiro dará direito à permanência se este não tiver sido condenado criminalmente no Brasil ou no exterior.

§ 5º No caso do inciso III, a permanência de refugiado ou asilado depende de estar ele residindo no Brasil há no mínimo cinco anos, nos termos de regulação de órgão competente.

§ 6º No caso do inciso IV, será considerado tráfico de pessoas o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.

§ 7º Para fins do disposto no § 6º, o termo “exploração” incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos.

§ 8º A concessão da permanência por tráfico de pessoa considerará:

I - a situação de vulnerabilidade social ou econômica ou psicológica, dentre outras, que, no seu país de origem, possibilite uma revitimização, independentemente de colaborar com a investigação ou processo criminal;

II – a existência de coação ou exposição a grave ameaça ao estrangeiro na condição de vítima do crime de tráfico de pessoas, em razão de colaborar com a investigação ou processo criminal no Brasil ou em outro país;

III – necessidade da vítima, em razão da violência sofrida, a de assistência de um dos serviços prestados no Brasil, independentemente de colaborar com a investigação ou processo criminal.

§ 9º No caso do inciso VIII deste artigo, será necessária a comprovação de compromisso, mediante a admissão no serviço público ou contrato de trabalho, para exercício de atividade pelo prazo superior a dois anos.

CAPÍTULO VI

Dos vistos diplomático e oficial e de cortesia

Art. 12. Os vistos diplomático, oficial e de cortesia serão concedidos, prorrogados ou dispensados pela autoridade nacional competente, na forma do regulamento.

§ 1º O visto diplomático, oficial ou de cortesia poderá ser transformado em residência temporária ou permanente, ouvida a autoridade nacional competente, mediante preenchimento das condições para a concessão da residência.

§ 2º A transformação do visto diplomático, oficial ou de cortesia em temporário ou permanente importará na cessação de todas as prerrogativas, privilégios e imunidades decorrentes daqueles vistos.

Art. 13. O portador de visto diplomático ou oficial somente poderá ser remunerado por Estado estrangeiro, organização ou agência internacional de caráter intergovernamental com representação no Brasil, salvo o disposto em acordo internacional que contenha cláusula específica sobre o assunto.

Art. 14. O portador de visto de cortesia é empregado particular de portador de visto diplomático e somente poderá exercer atividade remunerada para a pessoa pela qual foi contratado.

Parágrafo único. A pessoa contratante será responsável pela saída do empregado do território nacional, no prazo de trinta dias, contados da data em que cessar o vínculo empregatício, salvo se o portador de visto de cortesia solicitar e for concedida a transformação de seu visto em temporário ou permanente.

Art. 15. Ao titular de quaisquer dos vistos referidos neste Capítulo não se

aplica o disposto na legislação trabalhista brasileira.

Art. 16. Os vistos definidos nesta Lei poderão ser transformados em oficialou diplomático, depois de ouvida a autoridade nacional competente.

CAPÍTULO VII

Do asilado

Art. 17. O asilo político, que se constitui em ato discricionário do Estado, poderá ser diplomático ou territorial, e será outorgado como instrumento de proteção à pessoa.

Art. 18. Não se considerará asilo a quem tenha cometido crime contra a humanidade, crime de guerra ou genocídio.

Art. 19. A saída do asilado do País sem prévia autorização da autoridade competente implica renúncia ao asilo e impede o reingresso nessa condição.

CAPÍTULO VIII

Da reunião familiar

Art. 20. O visto temporário ou permanente para fins de reunião familiar poderá ser concedido ao estrangeiro:

I – cônjuge, companheiro ou filho de brasileiro ou de estrangeiro beneficiário de visto temporário ou permanente;

II – ascendente, descendente a partir de segundo grau e irmão de brasileiro ou de estrangeiro beneficiário de visto temporário ou permanente, desde que comprovada a necessidade de seu amparo por não ter condições de prover seu próprio sustento ou por se tratar de idoso, de pessoa com deficiência ou enfermidade grave.

Parágrafo único. O visto recebido, se temporário ou permanente, será equivalente ao do titular a quem se está reunindo, e, se este for brasileiro, o visto será permanente.

CAPÍTULO IX

Disposições gerais

Art. 21. O pedido formal de visto temporário ou permanente implica autorização provisória de residência, até a decisão final sobre a concessão do visto solicitado, mesmo que o requerente não tenha documento válido, nos termos dessa Lei.

Parágrafo único. Não será concedido visto e será impedida a entrada em território nacional de quem tenha cometido crime hediondo, crime contra a ordem constitucional e o Estado Democrático ou terrorismo, segundo a legislação nacional, e, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, crime contra a humanidade, crime de guerra ou genocídio.

Art. 22. Na hipótese de vencimento de visto caberá ao estrangeiro requerer sua prorrogação ou transformação.

Art. 23. O imigrante, temporário ou permanente, poderá solicitar inscrição em entidade fiscalizadora de exercício de profissão, nos termos da legislação específica.

Art. 24. Pela concessão de visto de turista, visto temporário e visto permanente, serão cobradas taxas, ressalvado o disposto em acordos internacionais de gratuidade.

Art. 25. A posse ou propriedade de bens no Brasil não confere ao estrangeiro o direito de obter visto de qualquer natureza ou autorização de residência no território nacional.

TÍTULO III

DA REPATRIAÇÃO, DA DEPORTAÇÃO E DA EXPULSÃO

CAPÍTULO I Da repatriação

Art. 26. A repatriação consiste no impedimento do ingresso de estrangeiro sem documentação adequada à entrada ou estada no território nacional que esteja em área de aeroporto, porto ou posto de fronteira, mediante despacho da autoridade competente pela respectiva área de fiscalização.

§ 1º Do despacho de que trata o *caput* deste artigo será feita imediata comunicação às autoridades superiores competentes e à autoridade consular do país de nacionalidade do estrangeiro, ou quem lhe representa.

§ 2º Este artigo não se aplica a refugiados, a apátridas e a situações humanitárias, nos termos desta Lei, de outras normas internas e de tratados.

§ 3º Na impossibilidade de retirada imediata de estrangeiro, poderá ser permitida sua entrada condicional, nos termos de regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO II

Da deportação

Art. 27. A deportação consiste na retirada compulsória do estrangeiro em caso de não possuir documentação adequada para sua entrada ou estada no território nacional.

§ 1º A autoridade competente notificará o estrangeiro para que se retire do território nacional em prazo improrrogável a ser fixado entre o mínimo de 3 (três) e o máximo de 8 (oito) dias.

§ 2º Em situações excepcionais, poderá ser concedido prazo superior pela autoridade competente ao máximo estipulado no § 2º, devendo o estrangeiro pessoalmente comparecer em periodicidade semanal perante a autoridade competente para informar seu domicílio e atividades.

Art. 28. A deportação não exclui eventuais direitos trabalhistas do imigrante adquiridos em relações de trabalho no Brasil.

CAPÍTULO III

Da expulsão

Art. 29. A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória de imigrante que cometer crime, salvo os de menor potencial ofensivo segundo a lei brasileira.

§ 1º O juiz remeterá à autoridade competente, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de imigrante autor de crime e deverá, ainda, comunicar-lhe a concessão de livramento condicional, de progressão do cumprimento da pena para o regime semiaberto ou aberto e a suspensão condicional do processo ou da pena.

§ 2º A expulsão deverá ser precedida de inquérito e procedimento próprios, nos termos desta Lei e de regulamento.

§ 3º Caberá pedido de reconsideração do ato de expulsão à autoridade superior a que o determinou, no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua publicação.

Art. 30. Não se procederá à expulsão quando o imigrante tiver:

I - filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou brasileiro sob sua tutela, que tenha sido gerado ou reconhecido antes do fato gerador da medida expulsória, sendo necessário em ambos os casos a fixação de residência em território brasileiro;

II - cônjuge ou companheiro brasileiro, sem distinção de gênero ou orientação sexual, reconhecido judicial ou legalmente antes do fato gerador da medida expulsória; ou

III- ingressado no Brasil nos dez primeiros anos de vida, residindo regular e continuamente no País desde então.

Art. 31. A expulsão será efetivada após executada a pena que a motivou.

Parágrafo único. A expulsão poderá efetivar-se ainda que haja processo criminal em tramitação ou em fase de execução da pena, desde que haja razões de segurança pública ou política penitenciária, por motivos humanitários em função de doença grave, ou acordo internacional de transferência de preso.

Art. 32. A expulsão poderá ser revogada, a pedido, quando comprovado que o imigrante é réu primário e exerce atividade laboral, desde que decorridos pelo menos 10(dez) anos da sua efetivação, salvo se tenha cometido crime hediondo, crime contra a ordem constitucional e o Estado Democrático ou terrorismo, segundo a legislação nacional, e, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, crime contra a humanidade, crime de guerra e genocídio.

Art. 33. O imigrante que responda a processo penal não transitado em julgado passível de expulsão, que esteja em liberdade ou cuja prisão não tenha sido decretada, deverá comparecer semanalmente perante a autoridade competente para informar sobre seu endereço, atividades e cumprimento de outras condições que lhe forem impostas.

Parágrafo único. Descumprida qualquer das condições estabelecidas no *caput*, a autoridade competente poderá, a qualquer tempo, solicitar a prisão do estrangeiro à autoridade judicial.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Art. 34. A repatriação, a deportação e a expulsão serão feitas para o país da nacionalidade ou de procedência do estrangeiro, ou para outro que consinta em recebê-lo, ressalvadas as hipóteses previstas em acordos internacionais dos quais o Brasil seja parte.

Art. 35. A efetivação da repatriação, deportação e expulsão poderá ser adiada enquanto a medida colocar em risco à vida do interessado.

Art. 36. Não se procederá à repatriação, deportação ou expulsão se a medida implicar extradição não admitida pela legislação brasileira.

Art. 37. Apurada a responsabilidade de pessoa física ou jurídica que houver transportado o estrangeiro, as despesas decorrentes da repatriação e da deportação serão por eles custeadas.

§ 1º As despesas com a repatriação, deportação e expulsão do imigrante, não podendo este ou terceiro por ela responder, serão custeadas pela União.

§ 2º O repatriado, deportado ou expulso só poderá reingressar no território brasileiro se ressarcir à União as despesas por ela custeadas com a sua repatriação, deportação ou expulsão e efetuar, se for o caso, o pagamento da multa devida à época, com valores atualizados.

Art. 38. A deportação e a expulsão deverão resultar de procedimentos que garantam o contraditório e a ampla defesa.

TÍTULO IV

DA NATURALIZ AÇÃO CAPÍTULO I

Das condições da

naturalizaçãoArt. 39. A naturalização pode ser:

I - ordinária;

II -
extraordin
ária; III -
especial;
ou IV -
provisória.

Art. 40. São condições para a concessão da naturalização ordinária:I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;
II - ser registrado como permanente no Brasil;

III - ter residência ininterrupta no território nacional, pelo prazo mínimo de quatro anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização;

IV - ler e escrever na língua portuguesa, considerados limites de pessoa com deficiência;

V - comprovar meio de subsistência;

VI - não estar respondendo a processo criminal, nem ter sido condenado penalmente por crime, no Brasil ou no exterior, salvo os de menor potencial ofensivo, segundo a lei brasileira.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se ininterrupta a residência se a

soma dos períodos de ausência do imigrante do território nacional não ultrapassar cento e vinte dias alternados.

§ 2º A naturalização ordinária será concedida aos originários de países de língua portuguesa que residam no Brasil há pelo menos um ano e que atendam às condições previstas nos incisos I e VI do *caput*.

Art. 41. São condições para a concessão da naturalização extraordinária: I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ter residência ininterrupta no território nacional, pelo prazo mínimo de quinze anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização;

III - não estar respondendo a processo criminal, nem ter sido condenado penalmente por crime, no Brasil ou no exterior, salvo os de menor potencial ofensivo segundo a lei brasileira.

Parágrafo único. Para os fins do *caput* deste artigo, considera-se ininterrupta a residência se a soma dos períodos de ausência do migrante do território nacional não ultrapassar quatrocentos e cinquenta dias alternados.

Art. 42. A naturalização especial poderá ser concedida ao estrangeiro que se encontre em uma das seguintes situações:

I - casado ou companheiro há mais de cinco anos com diplomata brasileiro em atividade;

II - ter sido empregado em missão diplomática ou em repartição consular do Brasil por mais de dez anos ininterruptos.

Art. 43. São requisitos para a concessão da naturalização especial:

I - ter estado comprovada no Brasil por, no mínimo, um ano imediatamente anterior ao pedido de naturalização;

II - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

III - ler e escrever na língua portuguesa, considerados limites de pessoa com deficiência;

IV - não estar respondendo a processo criminal, nem ter sido condenado penalmente por crime, no Brasil e no exterior, salvo os de menor potencial ofensivo segundo a lei brasileira.

Art. 44. A naturalização provisória poderá ser concedida ao migrante criança ou adolescente, que tenha fixado residência no território nacional antes de completar dez anos de idade.

§ 1º A naturalização prevista no *caput* terá validade até dois anos depois de atingida a maioridade e deverá ser requerida junto à autoridade competente por intermédio do representante legal da criança ou adolescente.

§ 2º Os documentos de identificação oficiais terão data de validade máxima idêntica à prevista no certificado de naturalização provisória.

Art. 45. O titular do certificado de naturalização provisória poderá requerer à autoridade competente a naturalização definitiva, até dois anos após atingir a maioridade, desde que não esteja respondendo a processo criminal, nem tenha sido condenado penalmente por crime, no Brasil e no exterior, salvo os de menor potencial ofensivo segundo a lei brasileira.

Parágrafo único. Caso o naturalizado provisório não requeira a naturalização definitiva no prazo previsto no *caput*, poderá ter o registro permanente restabelecido desde que atenda a exigência prevista no *caput* do presente artigo.

Art. 46. Se o requerente figurar como réu em processo penal, o pedido de naturalização será indeferido, sem prejuízo de novo requerimento após o arquivamento do processo, trânsito em julgado da sentença absolutória ou cumprimento de pena por crime de menor potencial ofensivo.

Art. 47. No curso do processo de naturalização, o estrangeiro poderá requerer a tradução ou a adaptação de seu nome.

Parágrafo único. Qualquer mudança de nome ou prenome, posterior à naturalização, deverá ser solicitada seguindo a legislação brasileira.

Art. 48. Do indeferimento do pedido de naturalização caberá pedido de reconsideração, com as razões que o justifiquem, dirigido à autoridade que proferiu a decisão, no prazo de quinze dias contados da data da publicação do ato.

Parágrafo único. Caberá recurso da decisão denegatória à autoridade hierarquicamente superior, no prazo de quinze dias, contados da data de publicação do ato.

Art. 49. No prazo de até seis meses após a concessão da naturalização, deverá o naturalizado comparecer perante a justiça eleitoral para o devido cadastramento, sob pena de sanção administrativa.

Art. 50. Verificada, a qualquer tempo, a falsidade de documento ou de declaração que justificaram o processo de naturalização, poder-se-á anular o ato de naturalização, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 1º A nulidade a que se refere o *caput* será processada

administrativamente, sendo assegurado ao naturalizado o prazo de quinze dias para defesa, contados da notificação.

§ 2º Caberá recurso da decisão denegatória à autoridade hierarquicamente superior, no prazo de quinze dias, contados da data de publicação do ato.

CAPÍTULO II

Dos efeitos da naturalização

Art. 51. A naturalização só produz efeitos após a entrega formal do certificado e confere ao naturalizado o gozo de direitos civis e políticos, nos termos constitucionais e segundo sua capacidade civil.

Art. 52. A naturalização não se estende aos familiares do naturalizado, nem autoriza que estes entrem ou fixem residência no Brasil sem a observância das exigências desta Lei.

Art. 53. O naturalizado não poderá alegar, no Brasil, a condição de estrangeiro para eximir-se de qualquer dever a que esteja obrigado no território nacional.

CAPÍTULO III

Da perda da nacionalidade

Art. 54. O naturalizado perderá sua nacionalidade em razão de atividade nociva ao interesse nacional.

Parágrafo único. Considera-se atividade nociva ao interesse nacional, para efeito deste artigo, a condenação transitada em julgado de crime contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, terrorismo e, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e genocídio.

TÍTULO V

DO EMIGRANTE BRASILEIRO

Art. 55. A proteção da dignidade do emigrante brasileiro no exterior deverá ser princípio a reger nossa política exterior.

Art. 56. O Brasil deverá combater o sequestro internacional de criança ou adolescente e prestar assistência a pai ou mãe brasileira, que resida ou pretenda residir no Brasil, sobre litígio de guarda de filho cujo outro genitor seja pessoa de nacionalidade estrangeira que resida no exterior.

Parágrafo único. As crianças, os adolescentes e os incapazes são regidos pela lei do domicílio de seus pais ou responsáveis; tendo os pais ou responsáveis

domicílios diversos, rege a lei que resulte no melhor interesse da criança, do adolescente ou do incapaz.

Art. 57. Os tripulantes brasileiros contratados por embarcações ou armadoras estrangeiras, de cabotagem ou a longo curso, com sede ou filial no Brasil, e que explorem economicamente o mar territorial e a costa brasileira, terão direito a seguro a cargo do contratante, válido para todo o período da contratação, conforme o disposto no Registro de Embarcações Brasileiras (REB), contra acidentes de trabalho, invalidez total ou parcial ou morte, sem prejuízo de benefícios de apólice mais favorável vigente no exterior.

Art. 58. Todo emigrante brasileiro com mais de dois anos de residência no exterior, que decida retornar para o Brasil, poderá introduzir no País bens de sua propriedade destinados ao exercício de sua atividade profissional com isenção de direitos de importação e de taxas aduaneiras.

Art. 59 A União envidará esforços para viabilizar sepultamento condigno no exterior de emigrante brasileiro ou traslado de seu corpo ao Brasil, conforme desejo da respectiva família e desde que devidamente comprovado estado de necessidade da família.

TÍTULO
LO VI
DAS
SANÇÕES
ES
CAPÍTULO I

Do crime de tráfico internacional de pessoas para fins de
migração

Art. 60. Promover, intermediar, facilitar ou financiar a entrada irregular de pessoa em território estrangeiro, com o fim de obter lucro ou benefício material:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado: I – mediante fraude;

II – por quadrilha ou bando;

III – por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las.

§ 2º A pena é aumentada de um a dois terços, se o crime expõe a perigo a vida ou a saúde de outrem.

§ 3º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave, aplica-se a pena

dereclusão, de três a oito anos; se resulta a morte, aplica-se a pena de reclusão, de quatro a doze anos.

§ 4º Para os efeitos penais, a expressão “entrada irregular” compreende o ingresso em território estrangeiro sem observância das formalidades legais exigidas pelo país de destino.

CAPÍTULO II

Das infrações administrativas

Art. 61. Constitui infração administrativa, nos termos desta Lei:

I - a entrada ou estada sem documentação adequada no território nacional de estrangeiro que ainda esteja em área de aeroporto, porto ou posto de fronteira:

Sanção - multa e repatriação.

II - a entrada ou a estada sem documentação adequada no território nacional de estrangeiro em área distinta de aeroporto, porto ou posto de fronteira:

Sanção - multa e deportação, caso o estrangeiro não saia no prazo fixado.

III - a estada de estrangeiro no território nacional depois de esgotado o prazo legal de sua documentação:

Sanção - multa por dia de excesso e deportação, caso o estrangeiro não saia no prazo fixado.

IV – exercer o estrangeiro atividade remunerada no Brasil se beneficiário de visto de turismo e negócios.

Sanção - multa e deportação, caso o estrangeiro não saia no prazo fixado.

V - deixar o estrangeiro de apresentar-se no órgão competente nos casos e prazos previstos nessa Lei:

Sanção – multa ou prisão para fim de expulsão.

VI – ausentar-se do País sem prévia autorização da autoridade competente se beneficiário de asilo.

Sanção – perda da condição de asilado.

VII - transportar para o Brasil estrangeiro que esteja sem a documentação

exigida para ingresso no território nacional, sem o fim de obter lucro com sua entrada ou estada indocumentada em território nacional:

Sanção - multa por estrangeiro transportado.

VIII - deixar a empresa transportadora de atender às despesas decorrentes de repatriação ou de deportação de estrangeiro que houver transportado:

Sanção - multa por estrangeiro transportado.

IX – deixar de comparecer perante a justiça eleitoral para o devido cadastramento no prazo de até seis meses após a concessão da naturalização.

Sanção – multa.

Art. 62. As multas serão aplicadas mediante processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. O valor das multas previstas nesta Lei será fixado em, no mínimo, R\$ 100,00 (cem reais) e, no máximo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser reajustados por regulamento.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescidos seguintes artigos:

“Art. 21-B. O brasileiro que tenha trabalhado em país estrangeiro poderá requerer sua inscrição retroativa a esse período, devendo sobrele contribuir, como segurado facultativo, no Regime Geral de Previdência Social, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo ao brasileiro que:

I – tenha residido em país que possua acordo de integração previdenciária com o Brasil e preencha as condições deste acordo;

II – esteve enquadrado na alínea *e* do inciso V do art. 11.”

“Art. 102-A. O pagamento, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, das contribuições relativas ao período de permanência no estrangeiro, será isento de multas e objeto de acordo para parcelamento em até sessenta prestações mensais, observadas as condições fixadas neste artigo, e na forma que o regulamento

dispuser, desde que requerido até o último dia útil do sexto mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 1º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, rescindindo-se os parcelamentos anteriormente concedidos, devendo ser os seus saldos liquidados ou transferidos para as modalidades de parcelamento previstas nesta Lei.

§ 2º O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente às contribuições referidas no art. 13-A.”

Art. 64. Revogam-se os arts. 1º a 75 e os arts. 95 a 139 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O regime jurídico brasileiro para estrangeiros apresenta defasagem evidente, já que à época em que foi concebido, no início dos anos 80, ainda estávamos em período autoritário e com grandes preocupações de segurança nacional, o que se refletiu na regulação jurídica. Contudo, outros enfoques são aconselháveis para abordar essa matéria, como o de cooperação, o trabalhista e o humanitário.

A primeira mudança conceitual desse projeto é a de não pretender tecer um novo Estatuto do Estrangeiro. Em outros termos, pretende-se reformar o modelo da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que *define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração* (Estatuto do Estrangeiro). A denominação da lei em vigor revela que o objetivo é a proteção diante do outro e não sua recepção. Essa observação pode parecer secundária, não refletisse ela concepções sectárias, em atraso à perspectiva constitucional, à evolução jurisprudencial, às necessidades práticas hodiernas e à visão mais humanista do relacionamento internacional.

Concentrar o tema no estrangeiro, no forasteiro, no perigo externo, é percepção típica de quando a lei foi elaborada, no fim da ditadura militar, e contaminou boa parte da construção do Estatuto do Estrangeiro. Nesse sentido, o art. 2º do Estatuto do Estrangeiro dispõe acerca de alguns paradigmas possíveis sobre a situação jurídica do estrangeiro, colocando a segurança nacional como precípua. Vejamos:

Art. 2º Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.

Os objetivos postos são majoritariamente defensivos. Não se menciona a cooperação internacional, a assistência humanitária, a integração regional, mas a segurança nacional, os interesses do Brasil, a defesa do trabalhador nacional. Vários são os elementos que reforçarão essa visão no decorrer do Estatuto.

Por exemplo, o nosso convívio com o domiciliado em cidade contígua ao território nacional é pautado pelo respeito aos interesses nacionais (art. 21 do Estatuto do Estrangeiro) e não pela integração fronteiriça:

Art. 21. Ao natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território nacional, respeitados os interesses da segurança nacional, poder-se-á permitir a entrada nos municípios fronteiriços a seu respectivo país, desde que apresente prova de identidade. (...)

Assim, apresentamos um projeto de Lei de Migrações, deixando de lado aspectos da cooperação penal internacional, tema que deveria ser alvo de lei específica. Sobre a cooperação judiciária, grande vácuo paira no nosso ordenamento jurídico. Houve, em passado recente, discussões sobre esse assunto no Executivo e, inclusive, anteprojeto de lei foi sugerido, porém jamais enviado ao Congresso Nacional. Esse texto versava sobre cooperação jurídica internacional em matéria civil, trabalhista, previdenciária, comercial, tributária, financeira, administrativa e penal, a ser prestada mediante Cartas Rogatórias, Homologação de Decisão Estrangeira, Extradicação, Transferência de Processos Penais e de Pessoas Apenadas e Auxílio Direto.

Para os fins desta nova legislação, cumpre definirmos o destinatário principal dessa legislação: o imigrante.

A presente proposição considera “imigrante” quem se estabeleça definitiva, temporária ou transitoriamente no País. Esse conceito perpassa quem está com família brasileira, trabalho fixo, trabalho fronteiriço, ou *status* equivalente. Não seria imigrante quem não tenha a pretensão de se estabelecer no País, como o turista ou alguém que veio aqui para participar de um seminário ou dar um espetáculo. Igualmente não será imigrante quem possui *status* regulado por tratado específico, como é o caso dos refugiados, asilados, apátridas, agentes e pessoal diplomático ou consular, funcionários de organização internacional, e seus familiares.

Uma vez conceituado o imigrante, a presente proposição expõe princípios para reger a política migratória brasileira. A importância de se fixar princípios é de nortear o setor por diretrizes claras e humanistas. Desse modo, a considerar o tema como inserido no contexto da proteção internacional de direitos humanos, inicia-se por destacar a “interdependência, universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos dos imigrantes, decorrentes de tratados dos quais o Brasil seja parte”.

Desse modo, ao incorporar os três princípios gerais de direitos humanos (interdependência, universalidade e indivisibilidade) como parte dos “direitos humanos dos imigrantes”, reconhece-se o cabedal normativo de proteção a esse fenômeno, e não o caracteriza como mero ato de soberania. Além disso, pretende denotar

que a lei almejada construirá um corpo normativo de direitos e deveres que devem alcançar todos os imigrantes, que cada imigrante faz jus a todos os direitos previstos e que cada direito se realiza em conjunto com a efetividade dos demais.

Como destaque da especificidade do tipo de violação de direitos humanos que esse grupo de pessoas pode sofrer, elege-se como princípio o “repúdio à xenofobia, ao racismo e quaisquer formas de discriminação”. Assim, realizamos o disposto no art. 4º, II e VIII, da Constituição Federal, quando esta dispõe que a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos e do repúdio ao racismo.

De forma coerente com a perspectiva de direitos humanos desse projeto, afirma-se o princípio de não criminalização da imigração. A imigração não é fenômeno a ser controlado e regulado pelo direito penal, embora haja cenários conexos que possam e devam ser punidos criminalmente. De um lado, os indocumentados, os que entram irregularmente, por si só, não deveriam ser punidos com privação da liberdade. Para tanto, claro, precisa-se reformar a Constituição Federal e retirar do art. 109, X, a competência da justiça federal nesse particular.

De outro lado, a não criminalização deveria ser lida com outro princípio, o de “promoção da justiça internacional penal e combate ao crime organizado transnacional”. Crimes internacionais como genocídio, crimes de guerra ou crimes contra a humanidade devem ser combatidos pelo julgamento interno, pela extradição do acusado ou pela sua entrega ao Tribunal Penal Internacional. Igualmente, o crime organizado transnacional associado à imigração deve ser punido, como é o caso do tráfico internacional de pessoas.

Esse espírito legal, então, deve ser propagado por todo o fenômeno migratório. Admitir uma pessoa no território nacional depende em grande parte da soberania do País. O visto de entrada, por exemplo, é uma expectativa de direito, podendo ser frustrado na prática. No entanto, uma vez definidos os critérios e os procedimentos de admissão de imigrantes no território nacional, estes devem ser iguais para todo estrangeiro. Fixa-se, assim, o princípio da não discriminação nessa definição.

Igualmente, o imigrante não sendo visto como um criminoso, um invasor, simplesmente por se deslocar, igualmente a ele deve ser facultado o caminho de entrada regular e de regularização migratória. O País deve promover claramente e de modo simplificado os modos de se entrar regularmente e aqui permanecer. Além disso, deve prever política permanente de regularização de quem já está no Brasil.

Nesse contexto, do princípio de promoção de entrada regular, está a previsão da acolhida humanitária, que diz respeito à possibilidade de o País aceitar pessoas que venham de situação de calamidade ou vítimas de tráfico de pessoas, como é o caso recente dos haitianos.

Diferentemente do Estatuto do Estrangeiro – cuja aplicação é centrada no

atendimento à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, além da já examinada defesa do trabalhador nacional –, o estrangeiro vítima de tráfico de pessoas, também independentemente de sua situação migratória deverá contar com medidas protetivas, sendo-lhe, inclusive, proporcionados meios que facilitem sua regularização ou seu retorno ao país de origem.

Tais providências mostram-se extremamente importantes, sobretudo na medida em que vêm ao encontro do disposto no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, promulgado pelo Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, e no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea (promulgado pelo Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004), que determinam que os Estados Partes deverão tomar medidas de proteção e assistência à vítima do tráfico de pessoas e de migrantes. Assim, o projeto certamente evitaria eventual responsabilização do Estado brasileiro por descumprimento de compromisso assumido no plano internacional.

Ainda nessa lógica, porém em outro rumo, fixa-se o princípio de incentivo à admissão de mão-de-obra especializada necessária ao desenvolvimento econômico, social, cultural, científico e tecnológico do Brasil, à captação de recursos e geração de emprego e renda. A grandeza de nosso País se deve em grande parte ao conhecimento vindo do exterior, não há sentido em não fomentarmos mais essa qualificada imigração. Contudo, importa condicionar o exercício da profissão a critérios exigidos pela legislação específica, sem discriminação.

O atual Estatuto do Estrangeiro, em seu art. 16, parágrafo único, estabelece que *a imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos*. Além disso, por seu art. 2º, deve-se atender a *defesa do trabalhador nacional*. Mudamos nesse projeto essa concepção, por prever igualmente vários tipos de imigração, sem identificar uma primordial, e por não fazer restrição de índole soberanista. Muitas são as garantias deferidas ao nacional, não há razão para ressaltá-las aqui.

Igualmente, porém não destinado exclusivamente aos imigrantes, determina-se o princípio de facilitação à entrada temporária de estrangeiros a fim de estimular o comércio, o turismo, as relações internacionais e as atividades culturais, esportivas e tecnológicas.

Uma vez estabelecido, o imigrante passa a ser dotado de vários direitos: igualdade de tratamento e de oportunidade; integração no trabalho e na sociedade brasileira mediante política pública específica; processo igualitário e livre aos serviços sociais, bens públicos, saúde, educação, justiça, trabalho, moradia, serviço bancário, emprego e previdência social, nos termos constitucionais; promoção e difusão dos seus direitos, liberdades, garantias e obrigações.

Esse conjunto de direitos depende de política pública bem posta e legitimada, o que se dará por outro princípio, o de diálogo social na definição dessas políticas e promoção da participação dos imigrantes nas decisões públicas. Sobre esse último ponto, porém em sede constitucional, com a apresentação da Proposta de Emenda à Constituição nº 25, de 2012, o presente autor defendeu a concessão de direitos políticos no plano municipal aos imigrantes.

Inspirados em diversos processos de integração, sobretudo o Mercosul, e na nossa Constituição Federal, são consagrados os princípios de fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e pela livre-circulação de pessoas, e o da cooperação internacional com Estados de origem, trânsito e destino de movimentos migratórios a fim de garantir maior proteção de direitos humanos dos migrantes.

Com idêntico intuito é garantida ao imigrante, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Nesse sentido, independentemente da regularidade de sua situação, confere-se ao imigrante uma série de direitos. Destacamos o direito a reunião familiar; direito a educação; a transferência de recursos; a aplicação das normas de proteção ao trabalhador.

Vale dizer que tais direitos devem ser exercidos em consonância com a Constituição e não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja parte, bem como de leis internas e de princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Desse modo, no Título II reformulamos a política de concessão de vistos de trânsito, de turismo e negócios, temporário, permanente, diplomático, oficial e de cortesia, a fim de amparar essa visão humanitária de imigração aqui proposta, e não fundada na criminalização do imigrante e do estrangeiro. Destaca-se que previmos visto temporário para estudante, trabalhador, tratamento de saúde, acolhimento humanitário e de reunião familiar. Esta última também se aplica ao visto permanente, que igualmente é previsto para descendentes, cônjuge ou companheiro, refugiado ou asilado, vítima de tráfico de pessoas, beneficiário de acordo internacional (como os do Mercosul), ter notório conhecimento ou ser investidor.

A repatriação seria o impedimento de ingresso de estrangeiro sem documentação adequada à entrada ou estada no território nacional que esteja em área de aeroporto, porto ou posto de fronteira. A deportação seria situação similar, de indocumentado, mas se refere à pessoa já em área interna do País e, muitas vezes, há muito tempo aqui instalada. Por isso, o presente projeto tem o cuidado de garantir seus direitos trabalhistas. Distintamente, a expulsão tem caráter punitivo e se refere aos imigrantes que cometeram crimes.

O Título III é dedicado à repatriação, à deportação e à expulsão, não abordando a extradição, por acreditarmos ser tema a ser abordado por lei dedicada à cooperação judiciária, que é um grande vácuo que paira no nosso ordenamento jurídico

e um estatuto do estrangeiro mais abrangente deveria englobá-la exhaustivamente. Houve, em passado recente, discussões sobre esse assunto no Executivo e, inclusive, anteprojeto de lei foi sugerido, porém jamais enviado ao Congresso Nacional.

O Título IV desse projeto regula a naturalização em suas diversas modalidades: ordinária, extraordinária, especial ou provisória. Igualmente, previmos hipótese de naturalização provisória, para ser concedida ao imigrante criança ou adolescente.

A naturalização ordinária seria aquela permitida a quem tem residência ininterrupta no território nacional de ao menos quatro anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização, entre outros requisitos, como o de não ter cometido crime, excetuando os de menor potencial ofensivo segundo a lei brasileira. Se for proveniente de país de língua portuguesa, essa exigência cai para um ano, em atendimento ao disposto no art. 12, II, a. A naturalização extraordinária é a prevista no art. 12, II, b, que é facultada aos estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes no Brasil há mais de quinze anos de residência e idoneidade moral. A idoneidade moral é interpretada por este projeto como a não comissão de crime, a exemplo de requisito imposto aos demais naturalizandos. A naturalização especial seria a dedicada ao cônjuge ou companheiro de diplomata brasileiro e ao empregado em missão diplomática ou em repartição consular há mais de dez anos ininterruptos.

O Título V inova toda a legislação brasileira de abordagem da emigração e cria normas para o emigrante brasileiro, relacionadas à previdência social, sequestro de crianças ou adolescentes, direitos de tripulantes de embarcações ou armadoras estrangeiras, benefícios fiscais e de sepultamento. Igualmente, nas disposições gerais, corrigimos a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de proteger o imigrante brasileiro quanto a sua perspectiva de usufruir direito à aposentadoria. Registramos que tais alterações derivam do relatório final da CPMI da Emigração Ilegal.

O trabalhador brasileiro no exterior contribui com a remessa de bilhões de dólares por ano, sem ser resguardado com nenhuma política nacional. O presente projeto pretende garantir ao emigrante a opção de contribuição retroativa referente ao período trabalhado no exterior. Paralelamente, incentiva-se a celebração de acordos bilaterais para validação, perante a Previdência brasileira, do tempo de trabalho formal no exterior, aproveitando, com isso, as contribuições recolhidas em favor do sistema previdenciário estrangeiro.

Por fim, no título VI, a fim de combater os chamados coiotes, previmos o crime de tráfico internacional de pessoas para fins de migração. Além disso, previmos nove hipóteses de sanções administrativas por descumprimento da lei.

A Constituição Federal, no seu art. 109, X, concede aos juízes federais a competência para processar e julgar os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, que deve ser lido junto com seu art. 5º, XV, que determina ser livre alocomoção no território nacional e dele sair. Segundo a presente proposição, de não criminalização da migração, consideramos crime, nos termos do art. 109, X, o tráfico

internacional de pessoas para fins de migração. Nesses termos, conjuga-se o Acordo sobre Tráfico Ilícito de Migrantes entre os Estados Partes do Mercosul, promulgado pelo Decreto nº 7.953, de 12 de março de 2013, cujo art. 4º requer a penalização desse fenômeno, enquanto o art. 5º isenta os migrantes dessa política criminal.

O Código Penal prevê o crime de tráfico internacional de pessoas para fins de prostituição (art. 231) e de aliciamento de trabalhadores mediante fraude para fim de emigração (art. 206), enquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente reprime o envio ilegal de menores para o exterior (art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990). Contudo, o tráfico de migrantes extrapola essas situações. O objetivo desse tipo penal, portanto, é a ação de terceiros, em que a fraude seria apenas elemento a ensejar o aumento de pena da ação de promover, facilitar, intermediar ou financiar a entrada irregular de pessoas em território estrangeiro, com o fim de lucro ou benefício material.

Igualmente, revoga-se o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980), excetuando-se o Título IX (arts. 75 a 94), que versa sobre a extradição, matéria que reputamos adequada a ser tratada em projeto de cooperação, e não de migração, como é o caso do presente.

Por fim, importa destacar que esse projeto zela por não afetar as faculdades do Executivo e seu poder de iniciativa legislativa, já que não atribui funções, nem cria órgãos para a administração pública. Contudo, sobre esse aspecto cabe pontuar que importaria repensar os papéis do Ministério da Justiça, da polícia federal, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério do Trabalho e do Conselho Nacional de Imigração (CNIg). Diante o grande aumento do fluxo migratório ao Brasil, está no momento de pensarmos na oportunidade de criar uma Agência Nacional de Migração, fundada em lei federal de migração inspirada pelos direitos humanos, como se pretende com esse projeto, e não em decisões administrativas casuísticas, e com pessoal preparado para exercer essa função, sem utilizar a polícia federal para o que ela não é vocacionada.

Diante o exposto, submetemos à consideração do Congresso Nacional essa nova perspectiva sobre a imigração e o estrangeiro.

Sala das Sessões,

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

.....
II - prevalência dos direitos humanos;

.....
VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

.....
Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

.....
X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção e à naturalização;

=====
LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

=====
LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980.

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.

ESTA LEI FOI REPUBLICADA PELA DETERMINAÇÃO DO ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.964, DE 09.12.1981.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.

TÍTULO I
Da Aplicação

Art. 2º Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.

Art. 3º A concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre

condicionadas aos interesses nacionais.

TÍTULO II
Da Admissão, Entrada e
ImpedimentoCAPÍTULO I
Da Admissão

Art. 4º Ao estrangeiro que pretenda entrar no território nacional poderá ser concedido visto:

I - de
trânsit
o;

II - de
turista
;

III -
temp
orári
o;

IV -
perma
nente;

V - de
cortesi
a;

VI -
oficial
; e

VII - diplomático.

Parágrafo único. O visto é individual e sua concessão poderá estender-se a dependentes legais, observado o disposto no artigo 7º.

Art. 5º Serão fixados em regulamento os requisitos para a obtenção dos vistos de entrada previstos nesta Lei.

Art. 6º A posse ou a propriedade de bens no Brasil não confere ao estrangeiro o direito de obter visto de qualquer natureza, ou autorização de permanência no território nacional.

Art. 7º Não se concederá visto ao estrangeiro:

I - menor de 18 (dezoito) anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;

II - considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;

III - anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;

IV - condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; ou

V - que não satisfaça às condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 8º O visto de trânsito poderá ser concedido ao estrangeiro que, para atingir o país de destino, tenha de entrar em território nacional.

§ 1º O visto de trânsito é válido para uma estada de até 10 (dez) dias improrrogáveis e uma só entrada.

§ 2º Não se exigirá visto de trânsito ao estrangeiro em viagem contínua, que só se interrompa para as escalas obrigatórias do meio de transporte utilizado.

Art. 9º O visto de turista poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita, assim considerado aquele que não tenha finalidade imigratória, nem intuito de exercício de atividade remunerada.

Art. 10. Poderá ser dispensada a exigência de visto, prevista no artigo anterior, ao turista nacional de país que dispense ao brasileiro idêntico tratamento.

Parágrafo único. A reciprocidade prevista neste artigo será, em todos os casos, estabelecida mediante acordo internacional, que observará o prazo de estada do turista fixado nesta Lei.

Art. 11. A empresa transportadora deverá verificar, por ocasião do embarque, no exterior, a documentação exigida, sendo responsável, no caso de irregularidade apurada no momento da entrada, pela saída do estrangeiro, sem prejuízo do disposto no artigo 125, item VI.

Art. 12. O prazo de validade do visto de turista será de até cinco anos, fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, dentro de critérios de reciprocidade, e proporcionará múltiplas entradas no País, com estadas não excedentes a noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias por ano. (Redação dada pela Lei nº 9.076, de 10/07/95)

Art. 13. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil:

- I - em viagem cultural ou em missão de estudos;
- II - em viagem de negócios;
- III - na condição de artista ou

desportista;IV - na condição de estudante;

V - na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro;

VI - na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira.

VII - na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa. [\(Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 14. O prazo de estada no Brasil, nos casos dos incisos II e III do art. 13, será de até noventa dias; no caso do inciso VII, de até um ano; e nos demais, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo, o correspondente à duração da missão, do contrato, ou da prestação de serviços, comprovada perante a autoridade consular, observado o disposto na legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Parágrafo único. No caso do item IV do artigo 13 o prazo será de até 1 (um) ano, prorrogável, quando for o caso, mediante prova do aproveitamento escolar e da matrícula.

Art. 15. Ao estrangeiro referido no item III ou V do artigo 13 só se concederá o visto se satisfizer às exigências especiais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração e for parte em contrato de trabalho, visado pelo Ministério do Trabalho, salvo no caso de comprovada prestação de serviço ao Governo brasileiro.

Art. 16. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil.

Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos. [\(Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 17. Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer, além dos requisitos referidos no artigo 5º, as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração.

Art. 18. A concessão do visto permanente poderá ficar condicionada, por prazo não-superior a 5 (cinco) anos, ao exercício de atividade certa e à fixação em região determinada do território nacional.

Art. 19. O Ministério das Relações Exteriores definirá os casos de concessão, prorrogação ou dispensa dos vistos diplomáticos, oficial e de cortesia.

Art. 20. Pela concessão de visto cobrar-se-ão emolumentos consulares, ressalvados:

I - os regulados por acordos que concedam gratuidade;

II - os vistos de cortesia, oficial ou diplomático;

III - os vistos de trânsito, temporário ou de turista, se concedidos a titulares de passaporte diplomático ou de serviço.

Parágrafo único. A validade para a utilização de qualquer dos vistos é de 90 (noventa) dias, contados da data de sua concessão, podendo ser prorrogada pela autoridade consular uma só vez, por igual prazo, cobrando-se os emolumentos devidos, aplicando-se esta exigência somente a cidadãos de países onde seja verificada a limitação recíproca. [\(Redação dada pela Lei nº 12.134, de 2009\).](#)

Art. 21. Ao natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território nacional, respeitados os interesses da segurança nacional, poder-se-á permitir a entrada nos municípios fronteiriços a seu respectivo país, desde que apresente prova de identidade.

§ 1º Ao estrangeiro, referido neste artigo, que pretenda exercer atividade remunerada ou frequentar estabelecimento de ensino naqueles municípios, será fornecido documento especial que o identifique e caracterize a sua condição, e, ainda, Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando for o caso.

§ 2º Os documentos referidos no parágrafo anterior não conferem o direito de residência no Brasil, nem autorizam o afastamento dos limites territoriais daqueles municípios.

CAPÍTULO II Da Entrada

Art. 22. A entrada no território nacional far-se-á somente pelos locais onde houver fiscalização dos órgãos competentes dos Ministérios da Saúde, da Justiça e da Fazenda.

Art. 23. O transportador ou seu agente responderá, a qualquer tempo, pela manutenção e demais despesas do passageiro em viagem contínua ou do tripulante que não estiver presente por ocasião da saída do meio de transporte, bem como pela retirada dos mesmos do território nacional.

Art. 24. Nenhum estrangeiro procedente do exterior poderá afastar-se do local de entrada e inspeção, sem que o seu documento de viagem e o cartão de entrada e saída hajam sido visados pelo órgão competente do Ministério da Justiça. [\(Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 25. Não poderá ser resgatado no Brasil, sem prévia autorização do Ministério da Justiça, o bilhete de viagem do estrangeiro que tenha entrado no território nacional na condição de turista ou em trânsito.

CAPÍTULO III Do Impedimento

Art. 26. O visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado ocorrendo qualquer dos casos do artigo 7º, ou a inconveniência de sua presença no território

nacional, a critério do Ministério da Justiça.

§ 1º O estrangeiro que se tiver retirado do País sem recolher a multa devida em virtude desta Lei, não poderá reentrar sem efetuar o seu pagamento, acrescido de correção monetária.

§ 2º O impedimento de qualquer dos integrantes da família poderá estender-se a todo o grupo familiar.

Art. 27. A empresa transportadora responde, a qualquer tempo, pela saída do clandestino e do impedido.

Parágrafo único. Na impossibilidade da saída imediata do impedido ou do clandestino, o Ministério da Justiça poderá permitir a sua entrada condicional, mediante termo de responsabilidade firmado pelo representante da empresa transportadora, que lhe assegure a manutenção, fixados o prazo de estada e o local em que deva permanecer o impedido, ficando o clandestino custodiado pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.

TÍTULO III Da Condição de Asilado

Art. 28. O estrangeiro admitido no território nacional na condição de asilado político ficará sujeito, além dos deveres que lhe forem impostos pelo Direito Internacional, a cumprir as disposições da legislação vigente e as que o Governo brasileiro lhe fixar.

Art. 29. O asilado não poderá sair do País sem prévia autorização do Governo brasileiro.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na renúncia ao asilo e impedirá o reingresso nessa condição.

TÍTULO IV Do Registro e suas Alterações

CAPÍTULO I Do Registro

Art. 30. O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (incisos I e de IV a VI do art. 13) ou de asilado é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo, e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observadas as disposições regulamentares. [\(Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 31. O nome e a nacionalidade do estrangeiro, para o efeito de registro, serão os constantes do documento de viagem.

Art. 32. O titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia, acreditado junto ao Governo brasileiro ou cujo prazo previsto de estada no País seja superior a 90 (noventa) dias,

deverá providenciar seu registro no Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. O estrangeiro titular de passaporte de serviço, oficial ou diplomático, que haja entrado no Brasil ao amparo de acordo de dispensa de visto, deverá, igualmente, proceder ao registro mencionado neste artigo sempre que sua estada no Brasil deva ser superior a 90 (noventa) dias.

Art. 33. Ao estrangeiro registrado será fornecido documento de identidade.

Parágrafo único. A emissão de documento de identidade, salvo nos casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático, está sujeita ao pagamento da taxa prevista na Tabela de que trata o artigo 130.

CAPÍTULO II Da Prorrogação do Prazo de Estada

Art. 34. Ao estrangeiro que tenha entrado na condição de turista, temporário ou asilado e aos titulares de visto de cortesia, oficial ou diplomático, poderá ser concedida a prorrogação do prazo de estada no Brasil.

Art. 35. A prorrogação do prazo de estada do turista não excederá a 90 (noventa) dias, podendo ser cancelada a critério do Ministério da Justiça.

Art. 36. A prorrogação do prazo de estada do titular do visto temporário, de que trata o item VII, do artigo 13, não excederá a um ano. [\(Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

CAPÍTULO III Da Transformação dos Vistos

Art. 37. O titular do visto de que trata o artigo 13, incisos V e VII, poderá obter transformação do mesmo para permanente (art. 16), satisfeitas às condições previstas nesta Lei e no seu Regulamento. [\(Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

§ 1º. Ao titular do visto temporário previsto no inciso VII do art. 13 só poderá ser concedida a transformação após o prazo de dois anos de residência no País. [\(Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

§ 2º. Na transformação do visto poder-se-á aplicar o disposto no artigo 18 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 38. É vedada a legalização da estada de clandestino e de irregular, e a transformação em permanente, dos vistos de trânsito, de turista, temporário (artigo 13, itens I a IV e VI) e de cortesia. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 39. O titular de visto diplomático ou oficial poderá obter transformação desses vistos para temporário (artigo 13, itens I a VI) ou para permanente (artigo 16), ouvido o

Ministério das Relações Exteriores, e satisfeitas as exigências previstas nesta Lei e no seu Regulamento. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Parágrafo único. A transformação do visto oficial ou diplomático em temporário ou permanente importará na cessação de todas as prerrogativas, privilégios e imunidades decorrentes daqueles vistos.

Art. 40. A solicitação da transformação de visto não impede a aplicação do disposto no artigo 57, se o estrangeiro ultrapassar o prazo legal de estada no território nacional. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Parágrafo único. Do despacho que denegar a transformação do visto, caberá pedido de reconsideração na forma definida em Regulamento.

Art. 41. A transformação de vistos de que tratam os artigos 37 e 39 ficará sem efeito, se não for efetuado o registro no prazo de noventa dias, contados da publicação, no Diário Oficial, do deferimento do pedido. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Art. 42. O titular de quaisquer dos vistos definidos nos artigos 8º, 9º, 10, 13 e 16, poderá ter os mesmos transformados para oficial ou diplomático. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

CAPÍTULO IV Da Alteração de Assentamentos

Art. 43. O nome do estrangeiro, constante do registro (art. 30), poderá ser alterado: ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

I - se estiver comprovadamente errado;

II - se tiver sentido pejorativo ou expuser o titular ao ridículo; ou

III - se for de pronúncia e compreensão difíceis e puder ser traduzido ou adaptado à prosódia da língua portuguesa.

§ 1º O pedido de alteração de nome deverá ser instruído com a documentação prevista em Regulamento e será sempre objeto de investigação sobre o comportamento do requerente.

§ 2º Os erros materiais no registro serão corrigidos de ofício.

§ 3º A alteração decorrente de desquite ou divórcio obtido em país estrangeiro dependerá de homologação, no Brasil, da sentença respectiva.

§ 4º Poderá ser averbado no registro o nome abreviado usado pelo estrangeiro como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

Art. 44. Compete ao Ministro da Justiça autorizar a alteração de assentamentos constantes do registro de estrangeiro. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

CAPÍTULO V Da Atualização do Registro

Art. 45. A Junta Comercial, ao registrar firma de que participe estrangeiro, remeterá ao Ministério da Justiça os dados de identificação do estrangeiro e os do seu documento de identidade emitido no Brasil. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Parágrafo único. Tratando-se de sociedade anônima, a providência é obrigatória em relação ao estrangeiro que figure na condição de administrador, gerente, diretor ou acionista controlador. ([Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Art. 46. Os Cartórios de Registro Civil remeterão, mensalmente, ao Ministério da Justiça cópia dos registros de casamento e de óbito de estrangeiro. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Art. 47. O estabelecimento hoteleiro, a empresa imobiliária, o proprietário, locador, sublocador ou locatário de imóvel e o síndico de edifício remeterão ao Ministério da Justiça, quando requisitados, os dados de identificação do estrangeiro admitido na condição de hóspede, locatário, sublocatário ou morador. ([Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Art. 48. Salvo o disposto no § 1º do artigo 21, a admissão de estrangeiro a serviço de entidade pública ou privada, ou a matrícula em estabelecimento de ensino de qualquer grau, só se efetivará se o mesmo estiver devidamente registrado (art. 30). ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Parágrafo único. As entidades, a que se refere este artigo remeterão ao Ministério da Justiça, que dará conhecimento ao Ministério do Trabalho, quando for o caso, os dados de identificação do estrangeiro admitido ou matriculado e comunicarão, à medida que ocorrer, o término do contrato de trabalho, sua rescisão ou prorrogação, bem como a suspensão ou cancelamento da matrícula e a conclusão do curso.

CAPÍTULO VI Do Cancelamento e do Restabelecimento do Registro

Art. 49. O estrangeiro terá o registro cancelado: ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

I - se obtiver naturalização brasileira;II - se tiver

decretada sua expulsão;

III - se requerer a saída do território nacional em caráter definitivo, renunciando, expressamente, ao direito de retorno previsto no artigo 51;

IV - se permanecer ausente do Brasil por prazo superior ao previsto no artigo 51;

V - se ocorrer a transformação de visto de que trata o artigo 42;

VI - se houver transgressão do artigo 18, artigo 37, § 2º, ou 99 a 101; e

VII - se temporário ou asilado, no término do prazo de sua estada no território nacional.

§ 1º O registro poderá ser restabelecido, nos casos do item I ou II, se cessada a causa do cancelamento, e, nos demais casos, se o estrangeiro retornar ao território nacional com visto de que trata o artigo 13 ou 16, ou obtiver a transformação prevista no artigo 39.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no item III deste artigo, o estrangeiro deverá proceder à entrega do documento de identidade para estrangeiro e deixar o território nacional dentro de 30 (trinta) dias.

§ 3º Se da solicitação de que trata o item III deste artigo resultar isenção de ônus fiscal ou financeiro, o restabelecimento do registro dependerá, sempre, da satisfação prévia dos referidos encargos.

TÍTULO V Da Saída e do Retorno

Art. 50. Não se exigirá visto de saída do estrangeiro que pretender sair do território nacional. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

§ 1º O Ministro da Justiça poderá, a qualquer tempo, estabelecer a exigência de visto de saída, quando razões de segurança interna aconselharem a medida.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o ato que estabelecer a exigência disporá sobre o prazo de validade do visto e as condições para a sua concessão.

§ 3º O asilado deverá observar o disposto no artigo 29.

Art. 51. O estrangeiro registrado como permanente, que se ausentar do Brasil, poderá regressar independentemente de visto se o fizer dentro de dois anos. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Parágrafo único. A prova da data da saída, para os fins deste artigo, far-se-á pela anotação aposta, pelo órgão competente do Ministério da Justiça, no documento de viagem do estrangeiro, no momento em que o mesmo deixar o território nacional.

Art. 52. O estrangeiro registrado como temporário, que se ausentar do Brasil, poderá regressar independentemente de novo visto, se o fizer dentro do prazo de validade de sua estada no território nacional. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Art. 53 Revogado

TÍTULO VI Do Documento de Viagem para Estrangeiro

Art. 54. São documentos de viagem o passaporte para estrangeiro e o laissez-passer. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Parágrafo único. Os documentos de que trata este artigo são de propriedade da União, cabendo a seus titulares a posse direta e o uso regular.

Art. 55. Poderá ser concedido passaporte para estrangeiro: [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

I - no Brasil:

a) ao apátrida e ao de nacionalidade indefinida;

b) a nacional de país que não tenha representação diplomática ou consular no Brasil, nem representante de outro país encarregado de protegê-lo;

c) a asilado ou a refugiado, como tal admitido no Brasil.

II - no Brasil e no exterior, ao cônjuge ou à viúva de brasileiro que haja perdido a nacionalidade originária em virtude do casamento.

Parágrafo único. A concessão de passaporte, no caso da letra b, do item I, deste artigo, dependerá de prévia consulta ao Ministério das Relações Exteriores.

Art. 56. O laissez-passer poderá ser concedido, no Brasil ou no exterior, ao estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro, ou não válido para o Brasil. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Parágrafo único. A concessão, no exterior, de laissez-passer a estrangeiro registrado no Brasil como permanente, temporário ou asilado, dependerá de audiência prévia do Ministério da Justiça.

TÍTULO VII Da Deportação

Art. 57. Nos casos de entrada ou estada irregular de estrangeiro, se este não se retirar voluntariamente do território nacional no prazo fixado em Regulamento, será promovida sua deportação. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

§ 1º Será igualmente deportado o estrangeiro que infringir o disposto nos artigos 21, § 2º, 24, 37, § 2º, 98 a 101, §§ 1º ou 2º do artigo 104 ou artigo 105.

§ 2º Desde que conveniente aos interesses nacionais, a deportação far-se-á independentemente da fixação do prazo de que trata o caput deste artigo.

Art. 58. A deportação consistirá na saída compulsória do estrangeiro. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Parágrafo único. A deportação far-se-á para o país da nacionalidade ou de procedência do estrangeiro, ou para outro que consinta em recebê-lo.

Art. 59. Não sendo apurada a responsabilidade do transportador pelas despesas com a retirada do estrangeiro, nem podendo este ou terceiro por ela responder, serão as mesmas custeadas pelo Tesouro Nacional. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 60. O estrangeiro poderá ser dispensado de quaisquer penalidades relativas à entrada ou estada irregular no Brasil ou formalidade cujo cumprimento possa dificultar a deportação. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 61. O estrangeiro, enquanto não se efetivar a deportação, poderá ser recolhido à prisão por ordem do Ministro da Justiça, pelo prazo de sessenta dias. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Parágrafo único. Sempre que não for possível, dentro do prazo previsto neste artigo, determinar-se a identidade do deportando ou obter-se documento de viagem para promover a sua retirada, a prisão poderá ser prorrogada por igual período, findo o qual será ele posto em liberdade, aplicando-se o disposto no artigo 73.

Art. 62. Não sendo exequível a deportação ou quando existirem indícios sérios de periculosidade ou indesejabilidade do estrangeiro, proceder-se-á à sua expulsão. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 63. Não se procederá à deportação se implicar em extradição inadmitida pela lei brasileira. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 64. O deportado só poderá reingressar no território nacional se ressarcir o Tesouro Nacional, com correção monetária, das despesas com a sua deportação e efetuar, se for o caso, o pagamento da multa devida à época, também corrigida. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

TÍTULO VIII Da Expulsão

Art. 65. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Parágrafo único. É passível, também, de expulsão o estrangeiro que:

a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;

b) havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação;

c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou

d) desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro.

Art. 66. Caberá exclusivamente ao Presidente da República resolver sobre a conveniência e a oportunidade da expulsão ou de sua revogação. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Parágrafo único. A medida expulsória ou a sua revogação far-se-á por decreto.

Art. 67. Desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Art. 68. Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro.

Art. 69. O Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão, por 90 (noventa) dias, do estrangeiro submetido a processo de expulsão e, para concluir o inquérito ou assegurar a execução da medida, prorrogá-la por igual prazo. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Parágrafo único. Em caso de medida interposta junto ao Poder Judiciário que suspenda, provisoriamente, a efetivação do ato expulsório, o prazo de prisão de que trata a parte final do caput deste artigo ficará interrompido, até a decisão definitiva do Tribunal a que estiver submetido o feito.

Art. 70. Compete ao Ministro da Justiça, de ofício ou acolhendo solicitação fundamentada, determinar a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Art. 71. Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Art. 72. Salvo as hipóteses previstas no artigo anterior, caberá pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do decreto de expulsão, no Diário Oficial da União. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Art. 73. O estrangeiro, cuja prisão não se torne necessária, ou que tenha o prazo desta vencido, permanecerá em liberdade vigiada, em lugar designado pelo Ministério da Justiça, e guardará as normas de comportamento que lhe forem estabelecidas. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Parágrafo único. Descumprida qualquer das normas fixadas de conformidade com o disposto neste artigo ou no seguinte, o Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão administrativa do estrangeiro, cujo prazo não excederá a 90 (noventa) dias.

Art. 74. O Ministro da Justiça poderá modificar, de ofício ou a pedido, as normas de conduta impostas ao estrangeiro e designar outro lugar para a sua residência. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 75. Não se procederá à expulsão: [\(Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

I - se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira; ou [\(Incluído incisos, alíneas e §§ pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

II - quando o estrangeiro tiver:

a) Cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou

b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.

§ 1º. não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filhobrasileiro supervenientes ao fato que o motivar.

§ 2º. Verificados o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo.

TÍTULO IX Da Extradição

Art. 96. Sempre que lhe for exigido por qualquer autoridade ou seu agente, o estrangeiro deverá exhibir documento comprobatório de sua estada legal no território nacional. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Parágrafo único. Para os fins deste artigo e dos artigos 43, 45, 47 e 48, o documento deverá ser apresentado no original.

Art. 97. O exercício de atividade remunerada e a matrícula em estabelecimento de ensino são permitidos ao estrangeiro com as restrições estabelecidas nesta Lei e no seu

Regulamento. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 98. Ao estrangeiro que se encontra no Brasil ao amparo de visto de turista, de trânsito ou temporário de que trata o artigo 13, item IV, bem como aos dependentes de titulares de quaisquer vistos temporários é vedado o exercício de atividade remunerada. Ao titular de visto temporário de que trata o artigo 13, item VI, é vedado o exercício de atividade remunerada por fonte brasileira. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 99. Ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontre no Brasil na condição do artigo 21, § 1º, é vedado estabelecer-se com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 621, de 2013\)](#)

Parágrafo único. Aos estrangeiros portadores do visto de que trata o inciso V do art. 13 é permitida a inscrição temporária em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. [\(Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 100. O estrangeiro admitido na condição de temporário, sob regime de contrato, só poderá exercer atividade junto à entidade pela qual foi contratado, na oportunidade da concessão do visto, salvo autorização expressa do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 101. O estrangeiro admitido na forma do artigo 18, ou do artigo 37, § 2º, para o desempenho de atividade profissional certa, e a fixação em região determinada, não poderá, dentro do prazo que lhe for fixado na oportunidade da concessão ou da transformação do visto, mudar de domicílio nem de atividade profissional, ou exercê-la fora daquela região, salvo em caso excepcional, mediante autorização prévia do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho, quando necessário. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 102. O estrangeiro registrado é obrigado a comunicar ao Ministério da Justiça a mudança do seu domicílio ou residência, devendo fazê-lo nos 30 (trinta) dias imediatamente seguintes à sua efetivação. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 103. O estrangeiro que adquirir nacionalidade diversa da constante do registro (art. 30), deverá, nos noventa dias seguintes, requerer a averbação da nova nacionalidade em seus assentamentos. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 104. O portador de visto de cortesia, oficial ou diplomático só poderá exercer atividade remunerada em favor do Estado estrangeiro, organização ou agência internacional de caráter intergovernamental a cujo serviço se encontre no País, ou do Governo ou de entidade brasileiros, mediante instrumento internacional firmado com outro Governo que encerre cláusula específica sobre o assunto. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

§ 1º O serviçal com visto de cortesia só poderá exercer atividade remunerada a serviço

particular de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático.

§ 2º A missão, organização ou pessoa, a cujo serviço se encontra o serviçal, fica responsável pela sua saída do território nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que cessar o vínculo empregatício, sob pena de deportação do mesmo.

§ 3º Ao titular de quaisquer dos vistos referidos neste artigo não se aplica o disposto na legislação trabalhista brasileira.

Art. 105. Ao estrangeiro que tenha entrado no Brasil na condição de turista ou em trânsito é proibido o engajamento como tripulante em porto brasileiro, salvo em navio de bandeira de seu país, por viagem não redonda, a requerimento do transportador ou do seu agente, mediante autorização do Ministério da Justiça. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Art. 106. É vedado ao estrangeiro: ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

I - ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive nos serviços de navegação fluvial e lacustre;

II - ser proprietário de empresa jornalística de qualquer espécie, e de empresas de televisão e de radiodifusão, sócio ou acionista de sociedade proprietária dessas empresas;

III - ser responsável, orientador intelectual ou administrativo das empresas mencionadas no item anterior;

IV - obter concessão ou autorização para a pesquisa, prospecção, exploração e aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica;

V - ser proprietário ou explorador de aeronave brasileira, ressalvado o disposto na legislação específica;

VI - ser corretor de navios, de fundos públicos, leiloeiro e despachante aduaneiro;

VII - participar da administração ou representação de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada;

VIII - ser prático de barras, portos, rios, lagos e canais;

IX - possuir, manter ou operar, mesmo como amador, aparelho de radiodifusão, de radiotelegrafia e similar, salvo reciprocidade de tratamento; e

X - prestar assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares, e também aos estabelecimentos de internação coletiva.

§ 1º O disposto no item I deste artigo não se aplica aos navios nacionais de pesca.

§ 2º Ao português, no gozo dos direitos e obrigações previstos no Estatuto da Igualdade,

apenas lhe é defeso:

- a) assumir a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas mencionadas no item II deste artigo;
- b) ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive de navegação fluvial e lacustre, ressalvado o disposto no parágrafo anterior; e
- c) prestar assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares.

Art. 107. O estrangeiro admitido no território nacional não pode exercer atividade de natureza política, nem se imiscuir, direta ou indiretamente, nos negócios públicos do Brasil, sendo-lhe especialmente vedado: [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

I - organizar, criar ou manter sociedade ou quaisquer entidades de caráter político, ainda que tenham por fim apenas a propaganda ou a difusão, exclusivamente entre compatriotas, de idéias, programas ou normas de ação de partidos políticos do país de origem;

II - exercer ação individual, junto a compatriotas ou não, no sentido de obter, mediante coação ou constrangimento de qualquer natureza, adesão a idéias, programas ou normas de ação de partidos ou facções políticas de qualquer país;

III - organizar desfiles, passeatas, comícios e reuniões de qualquer natureza, ou deles participar, com os fins a que se referem os itens I e II deste artigo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao português beneficiário do Estatuto da Igualdade ao qual tiver sido reconhecido o gozo de direitos políticos.

Art. 108. É lícito aos estrangeiros associarem-se para fins culturais, religiosos, recreativos, beneficentes ou de assistência, filiarem-se a clubes sociais e desportivos, e a quaisquer outras entidades com iguais fins, bem como participarem de reunião comemorativa de datas nacionais ou acontecimentos de significação patriótica. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Parágrafo único. As entidades mencionadas neste artigo, se constituídas de mais da metade de associados estrangeiros, somente poderão funcionar mediante autorização do Ministro da Justiça.

Art. 109. A entidade que houver obtido registro mediante falsa declaração de seus fins ou que, depois de registrada, passar a exercer atividades proibidas ilícitas, terá sumariamente cassada a autorização a que se refere o parágrafo único do artigo anterior e o seu funcionamento será suspenso por ato do Ministro da Justiça, até final julgamento do processo de dissolução, a ser instaurado imediatamente. [\(Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 110. O Ministro da Justiça poderá, sempre que considerar conveniente aos interesses nacionais, impedir a realização, por estrangeiros, de conferências, congressos e exposições artísticas ou folclóricas. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

TÍTULO XI
Da
Naturalização
CAPÍTULO I
Das Condições

Art. 111. A concessão da naturalização nos casos previstos no artigo 145, item II, alínea b, da Constituição, é faculdade exclusiva do Poder Executivo e far-se-á mediante portaria do Ministro da Justiça. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 112. São condições para a concessão da naturalização: [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

I - capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ser registrado como permanente no Brasil;

III - residência contínua no território nacional, pelo prazo mínimo de quatro anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização;

IV - ler e escrever a língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando;

V - exercício de profissão ou posse de bens suficientes à manutenção própria e da família;

VI - bom procedimento;

VII - inexistência de denúncia, pronúncia ou condenação no Brasil ou no exterior por crime doloso a que seja cominada pena mínima de prisão, abstratamente considerada, superior a 1 (um) ano; e

VIII - boa saúde.

§ 1º não se exigirá a prova de boa saúde a nenhum estrangeiro que residir no País há mais de dois anos. [\(Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

§ 2º verificada, a qualquer tempo, a falsidade ideológica ou material de qualquer dos requisitos exigidos neste artigo ou nos arts. 113 e 114 desta Lei, será declarado nulo o ato de naturalização sem prejuízo da ação penal cabível pela infração cometida. [\(Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

§ 3º A declaração de nulidade a que se refere o parágrafo anterior processar-se-á administrativamente, no Ministério da Justiça, de ofício ou mediante representação fundamentada, concedido ao naturalizado, para defesa, o prazo de quinze dias, contados da notificação. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 113. O prazo de residência fixado no artigo 112, item III, poderá ser reduzido se o naturalizando preencher quaisquer das seguintes condições: [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

I - ter filho ou cônjuge brasileiro;II - ser filho de brasileiro;

III - haver prestado ou poder prestar serviços relevantes ao Brasil, a juízo do Ministro da Justiça;

IV - recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística; ou

V - ser proprietário, no Brasil, de bem imóvel, cujo valor seja igual, pelo menos, a mil vezes o Maior Valor de Referência; ou ser industrial que disponha de fundos de igual valor; ou possuir cota ou ações integralizadas de montante, no mínimo, idêntico, em sociedade comercial ou civil, destinada, principal e permanentemente, à exploração de atividade industrial ou agrícola.

Parágrafo único. A residência será, no mínimo, de um ano, nos casos dos itens I a III; de dois anos, no do item IV; e de três anos, no do item V.

Art. 114. Dispensar-se-á o requisito da residência, exigindo-se apenas a estada no Brasil por trinta dias, quando se tratar: [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

I - de cônjuge estrangeiro casado há mais de cinco anos com diplomata brasileiro em atividade; ou

II - de estrangeiro que, empregado em Missão Diplomática ou em Repartição Consular do Brasil, contar mais de 10 (dez) anos de serviços ininterruptos.

Art. 115. O estrangeiro que pretender a naturalização deverá requerê-la ao Ministro da Justiça, declarando: nome por extenso, naturalidade, nacionalidade, filiação, sexo, estado civil, dia, mês e ano de nascimento, profissão, lugares onde haja residido anteriormente no Brasil e no exterior, se satisfaz ao requisito a que alude o artigo 112, item VII e se deseja ou não traduzir ou adaptar o seu nome à língua portuguesa. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

§ 1º. A petição será assinada pelo naturalizando e instruída com os documentos a serem especificados em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

§ 2º. Exigir-se-á a apresentação apenas de documento de identidade para estrangeiro, atestado policial de residência contínua no Brasil e atestado policial de antecedentes, passado pelo serviço competente do lugar de residência no Brasil, quando se tratar de: [\(Incluído § e incisos pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

I - estrangeiro admitido no Brasil até a idade de 5 (cinco) anos, radicado definitivamente no território nacional, desde que requeira a naturalização até 2 (dois) anos após atingir a maioridade;

II - estrangeiro que tenha vindo residir no Brasil antes de atingida a maioridade e haja feito curso superior em estabelecimento nacional de ensino, se requerida a naturalização até 1

(um) ano depois da formatura.

§ 3º. Qualquer mudança de nome ou de prenome, posteriormente à naturalização, só por exceção e motivadamente será permitida, mediante autorização do Ministro da Justiça. [\(Parágrafo único transformado em § 3º pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 116. O estrangeiro admitido no Brasil durante os primeiros 5 (cinco) anos de vida, estabelecido definitivamente no território nacional, poderá, enquanto menor, requerer ao Ministro da Justiça, por intermédio de seu representante legal, a emissão de certificado provisório de naturalização, que valerá como prova de nacionalidade brasileira até dois anos depois de atingida a maioridade. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Parágrafo único. A naturalização se tornará definitiva se o titular do certificado provisório, até dois anos após atingir a maioridade, confirmar expressamente a intenção de continuar brasileiro, em requerimento dirigido ao Ministro da Justiça.

Art. 117. O requerimento de que trata o artigo 115, dirigido ao Ministro da Justiça, será apresentado, no Distrito Federal, Estados e Territórios, ao órgão competente do Ministério da Justiça, que procederá à sindicância sobre a vida progressa do naturalizando e opinará quanto à conveniência da naturalização. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 118. Recebido o processo pelo dirigente do órgão competente do Ministério da Justiça, poderá ele determinar, se necessário, outras diligências. Em qualquer hipótese, o processo deverá ser submetido, com parecer, ao Ministro da Justiça. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Parágrafo único. O dirigente do órgão competente do Ministério da Justiça determinará o arquivamento do pedido, se o naturalizando não satisfizer, conforme o caso, a qualquer das condições previstas no artigo 112 ou 116, cabendo reconsideração desse despacho; se o arquivamento for mantido, poderá o naturalizando recorrer ao Ministro da Justiça; em ambos os casos, o prazo é de trinta dias contados da publicação do ato.

Art. 119. Publicada no Diário Oficial a portaria de naturalização, será ela arquivada no órgão competente do Ministério da Justiça, que emitirá certificado relativo a cada naturalizando, o qual será solenemente entregue, na forma fixada em Regulamento, pelo juiz federal da cidade onde tenha domicílio o interessado. [\(Renumerado o art. 118 para art. 119 e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

§ 1º. Onde houver mais de um juiz federal, a entrega será feita pelo da Primeira Vara. [\(Incluído alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

§ 2º. Quando não houver juiz federal na cidade em que tiverem domicílio os interessados, a entrega será feita através do juiz ordinário da comarca e, na sua falta, pelo da comarca mais próxima. [\(Incluído alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

§ 3º. A naturalização ficará sem efeito se o certificado não for solicitado pelo naturalizando no prazo de doze meses contados da data de publicação do ato, salvo motivo

de força maior, devidamente comprovado. ([Parágrafo único transformado em em § 3º pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Art. 120. No curso do processo de naturalização, poderá qualquer do povo impugná-la, desde que o faça fundamentadamente. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Art. 121. A satisfação das condições previstas nesta Lei não assegura ao estrangeiro direito à naturalização. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

CAPÍTULO II Dos Efeitos da Naturalização

Art. 122. A naturalização, salvo a hipótese do artigo 116, só produzirá efeitos após a entrega do certificado e confere ao naturalizado o gozo de todos os direitos civis e políticos, excetuados os que a Constituição Federal atribui exclusivamente ao brasileiro nato. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Art. 123. A naturalização não importa aquisição da nacionalidade brasileira pelo cônjuge e filhos do naturalizado, nem autoriza que estes entrem ou se radiquem no Brasil sem que satisfaçam às exigências desta Lei. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Art. 124. A naturalização não extingue a responsabilidade civil ou penal a que o naturalizando estava anteriormente sujeito em qualquer outro país. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

TÍTULO XII Das Infrações, Penalidades e seu Procedimento CAPÍTULO I Das Infrações e Penalidades

Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas: ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

I - entrar no território nacional sem estar autorizado (clandestino): Pena: deportação.

II - demorar-se no território nacional após esgotado o prazo legal de estada:

Pena: multa de um décimo do Maior Valor de Referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência, e deportação, caso não saia no prazo fixado.

III - deixar de registrar-se no órgão competente, dentro do prazo estabelecido nesta Lei (artigo 30):

Pena: multa de um décimo do Maior Valor de Referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência.

IV - deixar de cumprir o disposto nos artigos 96, 102 e 103:

Pena: multa de duas a dez vezes o Maior Valor de Referência.

V - deixar a empresa transportadora de atender à manutenção ou promover a saída do território nacional do clandestino ou do impedido (artigo 27):

Pena: multa de 30 (trinta) vezes o Maior Valor de Referência, por estrangeiro.

VI - transportar para o Brasil estrangeiro que esteja sem a documentação em ordem:

Pena: multa de dez vezes o Maior Valor de Referência, por estrangeiro, além da responsabilidade pelas despesas com a retirada deste do território nacional. ([Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

VII - empregar ou manter a seu serviço estrangeiro em situação irregular ou impedido de exercer atividade remunerada:

Pena: multa de 30 (trinta) vezes o Maior Valor de Referência, por estrangeiro.

VIII - infringir o disposto nos artigos 21, § 2º, 24, 98, 104, §§ 1º ou 2º e 105:

Pena: deportação.

IX - infringir o disposto no artigo 25:

Pena: multa de 5 (cinco) vezes o Maior Valor de Referência para o resgatador e deportação para o estrangeiro.

X - infringir o disposto nos artigos 18, 37, § 2º, ou 99 a 101:

Pena: cancelamento do registro e deportação.XI - infringir o disposto no artigo 106 ou 107:

Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e expulsão.

XII - introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular:

Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão.

XIII - fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, laissez-passer, ou, quando exigido, visto de saída:

Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão.XIV - infringir o disposto nos artigos 45 a 48:

Pena: multa de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência.XV - infringir o disposto no artigo 26, § 1º ou 64:

Pena: deportação e na reincidência, expulsão.

XVI - infringir ou deixar de observar qualquer disposição desta Lei ou de seu Regulamento para a qual não seja cominada sanção especial:

Pena: multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o Maior Valor de Referência.

Parágrafo único. As penalidades previstas no item XI, aplicam-se também aos diretores das entidades referidas no item I do artigo 107.

Art. 126. As multas previstas neste Capítulo, nos casos de reincidência, poderão ter os respectivos valores aumentados do dobro ao quántuplo. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

CAPÍTULO II Do Procedimento para Apuração das Infrações

Art. 127. A infração punida com multa será apurada em processo administrativo, que terá por base o respectivo auto, conforme se dispuser em Regulamento. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Art. 128. No caso do artigo 125, itens XI a XIII, observar-se-á o [Código de Processo Penal](#), nos casos de deportação e expulsão, o disposto nos Títulos VII e VIII desta Lei, respectivamente. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

TÍTULO XIII Disposições Gerais e Transitórias

Art. 129. Revogado.

Art. 130. O Poder Executivo fica autorizado a firmar acordos internacionais pelos quais, observado o princípio da reciprocidade de tratamento a brasileiros e respeitados a conveniência e os interesses nacionais, estabeleçam-se as condições para a concessão, gratuidade, isenção ou dispensa dos vistos estatuídos nesta Lei. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Art. 131. Fica aprovada a [Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas](#) que integra esta Lei. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#)) - ([Vide Decreto-Lei nº 2.236, de 23.01.1985](#))

§ 1º Os valores das taxas incluídas na tabela terão reajustamento anual na mesma proporção do coeficiente do valor de referências.

§ 2º O Ministro das Relações Exteriores fica autorizado a aprovar, mediante Portaria, a revisão dos valores dos emolumentos consulares, tendo em conta a taxa de câmbio do cruzeiro-ouro com as principais moedas de livre convertibilidade.

Art. 132. Fica o Ministro da Justiça autorizado a instituir modelo único de Cédula de Identidade para estrangeiro, portador de visto temporário ou permanente, a qual terá validade em todo o território nacional e substituirá as carteiras de identidade em vigor. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Parágrafo único. Enquanto não for criada a cédula de que trata este artigo,

continuarão válidas:

I - as Carteiras de Identidade emitidas com base no [artigo 135 do Decreto n. 3.010, de 20 de agosto de 1938](#), bem como as certidões de que trata o [§ 2º, do artigo 149, do mesmo Decreto](#); e

II - as emitidas e as que o sejam, com base no [Decreto-Lei n. 670, de 3 de julho de 1969](#), e nos [artigos 57, § 1º, e 60, § 2º, do Decreto n. 66.689, de 11 de junho de 1970](#).

Art. 133. Revogado.

Art. 134. Poderá ser regularizada, provisoriamente, a situação dos estrangeiros de que trata o artigo anterior. ([Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

§ 1º. Para os fins deste artigo, fica instituído no Ministério da Justiça o registro provisório de estrangeiro.

§ 2º. O registro de que trata o parágrafo anterior implicará na expedição de cédula de identidade, que permitirá ao estrangeiro em situação ilegal o exercício de atividade remunerada e a livre locomoção no território nacional.

§ 3º. O pedido de registro provisório deverá ser feito no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 4º. A petição, em formulário próprio, será dirigida ao órgão do Departamento de Polícia mais próximo do domicílio do interessado e instruída com um dos seguintes documentos:

I - cópia autêntica do passaporte ou documento equivalente;

II - certidão fornecida pela representação diplomática ou consular do país de que seja nacional o estrangeiro, atestando a sua nacionalidade;

III - certidão do registro de nascimento ou casamento;

IV - qualquer outro documento idôneo que permita à Administração conferir os dados de qualificação do estrangeiro.

§ 5º. O registro provisório e a cédula de identidade, de que trata este artigo, terão prazo de validade de dois anos improrrogáveis, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 6º. Firmados, antes de esgotar o prazo previsto no § 5º. os acordos bilaterais, referidos no artigo anterior, os nacionais dos países respectivos deverão requerer a regularização de sua situação, no prazo previsto na alínea c, do item II do art. 133.

§ 7º. O Ministro da Justiça instituirá modelo especial da cédula de identidade de que trata este artigo.

Art. 135. O estrangeiro que se encontre residindo no Brasil na condição prevista no [artigo 26 do Decreto-Lei n. 941, de 13 de outubro de 1969](#), deverá, para continuar a residir no

território nacional, requerer permanência ao órgão competente do Ministério da Justiça dentro do prazo de 90 (noventa) dias improrrogáveis, a contar da data da entrada em vigor desta Lei. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Parágrafo único. Independará da satisfação das exigências de caráter especial referidas no artigo 17 desta Lei a autorização a que alude este artigo.

Art. 136. Se o estrangeiro tiver ingressado no Brasil até 20 de agosto de 1938, data da entrada em vigor do [Decreto n. 3.010](#), desde que tenha mantido residência contínua no território nacional, a partir daquela data, e prove a qualificação, inclusive a nacionalidade, poderá requerer permanência ao órgão competente do Ministério da Justiça, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Art. 137. Aos processos em curso no Ministério da Justiça, na data de publicação desta Lei, aplicar-se-á o disposto no [Decreto-lei nº. 941, de 13 de outubro de 1969](#), e no seu Regulamento, [Decreto nº 66.689, de 11 de junho de 1970](#). ([Renumerado o art. 135 para art. 137 e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos processos de naturalização, sobre os quais incidirão, desde logo, as normas desta Lei. ([Alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Art. 138. Aplica-se o disposto nesta Lei às pessoas de nacionalidade portuguesa, sob reserva de disposições especiais expressas na Constituição Federal ou nos tratados em vigor. ([Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Art. 139. Fica o Ministro da Justiça autorizado a delegar a competência, que esta lei lhe atribui, para determinar a prisão do estrangeiro, em caso de deportação, expulsão e extradição. ([Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

(Às Comissões de Assuntos Sociais; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Relações Exteriores e Defesa Nacional, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 12/07/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal -
Brasília-DF

OS: 13841/2013

Anexo 02 – Íntegra da Lei nº 13.445/2017 (Nova Lei de Migração)



Presidência da República

Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017.

[Mensagem de veto](#)

[Vigência](#)

Institui a Lei de Migração.

[Regulamento](#)

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - (VETADO);

II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;

IV - residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;

V - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;

VI - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo [Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002](#), ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro.

§ 2º (VETADO).

Art. 2º Esta Lei não prejudica a aplicação de normas internas e internacionais específicas sobre refugiados, asilados, agentes e pessoal diplomático ou consular, funcionários de organização internacional e seus familiares.

Seção II

Dos Princípios e das Garantias

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;

III - não criminalização da migração;

IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;

V - promoção de entrada regular e de regularização documental; VI - acolhida humanitária;

VII - desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil; VIII - garantia do direito à reunião familiar;

IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares; X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;

XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;

XII - promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante;

XIII - diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante;

XIV - fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas;

XV - cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante;

XVI - integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço;

XVII - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante; XVIII - observância ao disposto em tratado;

XIX - proteção ao brasileiro no exterior;

XX - migração e desenvolvimento humano no local de origem, como direitos inalienáveis de todas as pessoas; XXI - promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei; e

XXII - repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas.

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos; II - direito à liberdade de circulação em território nacional;

III - direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e

dependentes;

IV - medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos;

V - direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável;

VI - direito de reunião para fins pacíficos;

VII - direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos;

VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

IX - amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

XI - garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;

XIII - direito de acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do migrante, nos termos da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#);

XIV - direito a abertura de conta bancária;

XV - direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência; e

XVI - direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória.

§ 1º Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto no § 4º deste artigo, e não excluem outros decorrentes de tratado de que o Brasil seja parte.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

CAPÍTULO II

DA SITUAÇÃO DOCUMENTAL DO MIGRANTE E DO VISITANTE

Seção I

Dos Documentos de Viagem

Art. 5º São documentos de viagem: I - passaporte;

II - laissez-passer ;

III - autorização de retorno;

IV - salvo-conduto;

V - carteira de identidade de marítimo; VI - carteira de matrícula consular;

VII - documento de identidade civil ou documento estrangeiro equivalente, quando

admitidos em tratado; VIII - certificado de membro de tripulação de transporte aéreo; e

IX - outros que vierem a ser reconhecidos pelo Estado brasileiro em regulamento.

§ 1º Os documentos previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e IX, quando emitidos pelo Estado brasileiro, são de propriedade da União, cabendo a seu titular a posse direta e o uso regular.

§ 2º As condições para a concessão dos documentos de que trata o § 1º serão previstas em regulamento.

Seção II Dos Vistos

Subseção I Disposições Gerais

Art. 6º O visto é o documento que dá a seu titular expectativa de ingresso em território nacional. Parágrafo único. (VETADO).

Art. 7º O visto será concedido por embaixadas, consulados-gerais, consulados, vice-consulados e, quando habilitados pelo órgão competente do Poder Executivo, por escritórios comerciais e de representação do Brasil no exterior.

Parágrafo único. Excepcionalmente, os vistos diplomático, oficial e de cortesia poderão ser concedidos no Brasil. **Art. 8º** Poderão ser cobrados taxas e emolumentos consulares pelo processamento do visto.

Art. 9º Regulamento disporá sobre:

I - requisitos de concessão de visto, bem como de sua simplificação, inclusive por reciprocidade; II - prazo de validade do visto e sua forma de contagem;

III - prazo máximo para a primeira entrada e para a estada do imigrante e do visitante no País;

IV - hipóteses e condições de dispensa recíproca ou unilateral de visto e de taxas e emolumentos consulares por seu processamento; e

V - solicitação e emissão de visto por meio eletrônico.

Parágrafo único. A simplificação e a dispensa recíproca de visto ou de cobrança de taxas e emolumentos consulares por seu processamento poderão ser definidas por comunicação diplomática.

Art. 10. Não se concederá visto:

- I - a quem não preencher os requisitos para o tipo de visto pleiteado;
- II - a quem comprovadamente ocultar condição impeditiva de concessão de visto ou de ingresso no País; ou
- III - a menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado ou sem autorização de viagem por escrito dos responsáveis legais ou de autoridade competente.

Art. 11. Poderá ser denegado visto a quem se enquadrar em pelo menos um dos casos de impedimento definidos nos incisos I, II, III, IV e IX do art. 45.

Parágrafo único. A pessoa que tiver visto brasileiro denegado será impedida de ingressar no País enquanto permanecerem as condições que ensejaram a denegação.

Subseção II Dos Tipos de Visto

Art. 12. Ao solicitante que pretenda ingressar ou permanecer em território nacional poderá ser concedido visto:I - de visita;

- II - temporário;
- III - diplomático;
- IV - oficial;
- V - de cortesia.

Subseção III Do Visto de Visita

Art. 13. O visto de visita poderá ser concedido ao visitante que venha ao Brasil para estada de curta duração, sem intenção de estabelecer residência, nos seguintes casos:

- I - turismo;
- II - negócios;
- III - trânsito;
- IV - atividades artísticas ou desportivas; e
- V - outras hipóteses definidas em regulamento.

§ 1º É vedado ao beneficiário de visto de visita exercer atividade remunerada no Brasil.

§ 2º O beneficiário de visto de visita poderá receber pagamento do governo, de empregador brasileiro ou de entidade privada a título de diária, ajuda de custo, cachê, pró-labore ou outras despesas com a viagem, bem como concorrer a prêmios, inclusive em dinheiro, em competições desportivas ou em concursos artísticos ou culturais.

§ 3º O visto de visita não será exigido em caso de escala ou conexão em território nacional, desde que o visitante não deixe a área de trânsito internacional.

**Subseção IV
Do Visto Temporário**

Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - o visto temporário tenha como finalidade:

- a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;
 - b) tratamento de saúde;
 - c) acolhida humanitária;
 - d) estudo;
 - e) trabalho;
 - f) férias-trabalho;
 - g) prática de atividade religiosa ou serviço voluntário;
 - h) realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;
 - i) reunião familiar;
 - j) atividades artísticas ou desportivas com contrato por prazo determinado;
- II - o imigrante seja beneficiário de tratado em matéria de vistos;

III - outras hipóteses definidas em regulamento.

§ 1º O visto temporário para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica poderá ser concedido ao imigrante com ou sem vínculo empregatício com a instituição de pesquisa ou de ensino brasileira, exigida, na hipótese de vínculo, a comprovação de formação superior compatível ou equivalente reconhecimento científico.

§ 2º O visto temporário para tratamento de saúde poderá ser concedido ao imigrante e a seu acompanhante, desde que o imigrante comprove possuir meios de subsistência suficientes.

§ 3º O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento.

§ 4º O visto temporário para estudo poderá ser concedido ao imigrante que pretenda vir ao Brasil para frequentar curso regular ou realizar estágio ou intercâmbio de estudo ou de pesquisa.

§ 5º Observadas as hipóteses previstas em regulamento, o visto temporário para trabalho poderá ser concedido ao imigrante que venha exercer atividade laboral, com ou sem vínculo empregatício no Brasil, desde que comprove oferta de trabalho formalizada por pessoa jurídica em atividade no País, dispensada esta exigência se o imigrante comprovar titulação em curso de ensino superior ou equivalente.

§ 6º O visto temporário para férias-trabalho poderá ser concedido ao imigrante maior de 16 (dezesseis) anos que seja nacional de país que conceda idêntico benefício ao nacional brasileiro, em termos definidos por comunicação diplomática.

§ 7º Não se exigirá do marítimo que ingressar no Brasil em viagem de longo curso ou em cruzeiros marítimos pela costa brasileira o visto temporário de que trata a alínea “e” do inciso I do caput, bastando a apresentação da carteira internacional de marítimo, nos termos de regulamento.

§ 8º É reconhecida ao imigrante a quem se tenha concedido visto temporário para trabalho a possibilidade de modificação do local de exercício de sua atividade laboral.

§ 9º O visto para realização de investimento poderá ser concedido ao imigrante que aporte recursos em projeto com potencial para geração de empregos ou de renda no País.

§ 10. (VETADO).

Subseção V
Dos Vistos Diplomático, Oficial e de Cortesia

Art. 15. Os vistos diplomático, oficial e de cortesia serão concedidos, prorrogados ou dispensados na forma desta Lei e de regulamento.

Parágrafo único. Os vistos diplomático e oficial poderão ser transformados em autorização de residência, o que importará cessação de todas as prerrogativas, privilégios e imunidades decorrentes do respectivo visto.

Art. 16. Os vistos diplomático e oficial poderão ser concedidos a autoridades e funcionários estrangeiros que viajem ao Brasil em missão oficial de caráter transitório ou permanente, representando Estado estrangeiro ou organismo internacional reconhecido.

§ 1º Não se aplica ao titular dos vistos referidos no caput o disposto na legislação trabalhista brasileira.

§ 2º Os vistos diplomático e oficial poderão ser estendidos aos dependentes das

autoridades referidas no caput .

Art. 17. O titular de visto diplomático ou oficial somente poderá ser remunerado por Estado estrangeiro ou organismo internacional, ressalvado o disposto em tratado que contenha cláusula específica sobre o assunto.

Parágrafo único. O dependente de titular de visto diplomático ou oficial poderá exercer atividade remunerada no Brasil, sob o amparo da legislação trabalhista brasileira, desde que seja nacional de país que assegure reciprocidade de tratamento ao nacional brasileiro, por comunicação diplomática.

Art. 18. O empregado particular titular de visto de cortesia somente poderá exercer atividade remunerada para o titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia ao qual esteja vinculado, sob o amparo da legislação trabalhista brasileira.

Parágrafo único. O titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia será responsável pela saída de seu empregado do território nacional.

Seção III

Do Registro e da Identificação Civil do Imigrante e dos Detentores de Vistos Diplomático, Oficial e de Cortesia

Art. 19. O registro consiste na identificação civil por dados biográficos e biométricos, e é obrigatório a todo imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência.

§ 1º O registro gerará número único de identificação que garantirá o pleno exercício dos atos da vida civil.

§ 2º O documento de identidade do imigrante será expedido com base no número único de identificação.

§ 3º Enquanto não for expedida identificação civil, o documento comprobatório de que o imigrante a solicitou à autoridade competente garantirá ao titular o acesso aos direitos disciplinados nesta Lei.

Art. 20. A identificação civil de solicitante de refúgio, de asilo, de reconhecimento de apatridia e de acolhimento humanitário poderá ser realizada com a apresentação dos documentos de que o imigrante dispuser.

Art. 21. Os documentos de identidade emitidos até a data de publicação desta Lei continuarão válidos até sua total substituição.

Art. 22. A identificação civil, o documento de identidade e as formas de gestão da base cadastral dos detentores de vistos diplomático, oficial e de cortesia atenderão a disposições específicas previstas em regulamento.

CAPÍTULO III

DA CONDIÇÃO JURÍDICA DO MIGRANTE E DO VISITANTE

Seção I Do Residente Fronteiriço

Art. 23. A fim de facilitar a sua livre circulação, poderá ser concedida ao residente fronteiriço, mediante requerimento, autorização para a realização de atos da vida civil.

Parágrafo único. Condições específicas poderão ser estabelecidas em regulamento ou tratado.

Art. 24. A autorização referida no caput do art. 23 indicará o Município fronteiriço no qual o residente estará autorizado a exercer os direitos a ele atribuídos por esta Lei.

§ 1º O residente fronteiriço detentor da autorização gozará das garantias e dos direitos assegurados pelo regime geral de migração desta Lei, conforme especificado em regulamento.

§ 2º O espaço geográfico de abrangência e de validade da autorização será especificado no documento de residente fronteiriço.

Art. 25. O documento de residente fronteiriço será cancelado, a qualquer tempo, se o titular: I - tiver fraudado documento ou utilizado documento falso para obtê-lo;

II - obtiver outra condição migratória;

III - sofrer condenação penal; ou

IV - exercer direito fora dos limites previstos na autorização.

Seção II Da Proteção do Apátrida e da Redução da Apatridia

Art. 26. Regulamento disporá sobre instituto protetivo especial do apátrida, consolidado em processo simplificado de naturalização.

§ 1º O processo de que trata o caput será iniciado tão logo seja reconhecida a situação de apatridia.

§ 2º Durante a tramitação do processo de reconhecimento da condição de apátrida, incidem todas as garantias e mecanismos protetivos e de facilitação da inclusão social relativos à Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, promulgada pelo [Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002](#), à Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, promulgada pelo [Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961](#), e à [Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997](#).

§ 3º Aplicam-se ao apátrida residente todos os direitos atribuídos ao migrante relacionados no art. 4º.

§ 4º O reconhecimento da condição de apátrida assegura os direitos e garantias previstos

na Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo [Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002](#), bem como outros direitos e garantias reconhecidos pelo Brasil.

§ 5º O processo de reconhecimento da condição de apátrida tem como objetivo verificar se o solicitante é considerado nacional pela legislação de algum Estado e poderá considerar informações, documentos e declarações prestadas pelo próprio solicitante e por órgãos e organismos nacionais e internacionais.

§ 6º Reconhecida a condição de apátrida, nos termos do inciso VI do § 1º do art. 1º, o solicitante será consultado sobre o desejo de adquirir a nacionalidade brasileira.

§ 7º Caso o apátrida opte pela naturalização, a decisão sobre o reconhecimento será encaminhada ao órgão competente do Poder Executivo para publicação dos atos necessários à efetivação da naturalização no prazo de 30 (trinta) dias, observado o art. 65.

§ 8º O apátrida reconhecido que não opte pela naturalização imediata terá a autorização de residência outorgada em caráter definitivo.

§ 9º Caberá recurso contra decisão negativa de reconhecimento da condição de apátrida.

§ 10. Subsistindo a denegação do reconhecimento da condição de apátrida, é vedada a devolução do indivíduo para país onde sua vida, integridade pessoal ou liberdade estejam em risco.

§ 11. Será reconhecido o direito de reunião familiar a partir do reconhecimento da condição de apátrida.

§ 12. Implica perda da proteção conferida por esta Lei:

I - a renúncia;

II - a prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de apátrida; ou

III - a existência de fatos que, se fossem conhecidos por ocasião do reconhecimento, teriam ensejado decisão negativa.

Seção III Do Asilado

Art. 27. O asilo político, que constitui ato discricionário do Estado, poderá ser diplomático ou territorial e será outorgado como instrumento de proteção à pessoa.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre as condições para a concessão e a manutenção de asilo.

Art. 28. Não se concederá asilo a quem tenha cometido crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos do Estatuto de Roma

do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo [Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002](#).

Art. 29. A saída do asilado do País sem prévia comunicação implica renúncia ao asilo.

Seção IV Da Autorização de Residência

Art. 30. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses:

I - a residência tenha como finalidade:

- a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;
- b) tratamento de saúde;
- c) acolhida humanitária;
- d) estudo;
- e) trabalho;
- f) férias-trabalho;
- g) prática de atividade religiosa ou serviço voluntário;
- h) realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;
- i) reunião familiar;

II - a pessoa:

- a) seja beneficiária de tratado em matéria de residência e livre circulação;
- b) seja detentora de oferta de trabalho;
- c) já tenha possuído a nacionalidade brasileira e não deseje ou não reúna os requisitos para readquiri-la;
- d) (VETADO);
- e) seja beneficiária de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida;
- f) seja menor nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou abandonado, que se encontre nas fronteiras brasileiras ou em território nacional;
- g) tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória;
- h) esteja em liberdade provisória ou em cumprimento de pena no Brasil; III - outras hipóteses definidas em regulamento.

§ 1º Não se concederá a autorização de residência a pessoa condenada criminalmente no

Brasil ou no exterior por sentença transitada em julgado, desde que a conduta esteja tipificada na legislação penal brasileira, ressalvados os casos em que:

I - a conduta caracterize infração de menor potencial ofensivo; II - (VETADO); ou

III - a pessoa se enquadre nas hipóteses previstas nas alíneas “b”, “c” e “i” do inciso I e na alínea “a” do inciso II do caput deste artigo.

§ 2º O disposto no § 1º não obsta progressão de regime de cumprimento de pena, nos termos da [Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984](#), ficando a pessoa autorizada a trabalhar quando assim exigido pelo novo regime de cumprimento de pena.

§ 3º Nos procedimentos conducentes ao cancelamento de autorização de residência e no recurso contra a negativa de concessão de autorização de residência devem ser respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 31. Os prazos e o procedimento da autorização de residência de que trata o art. 30 serão dispostos em regulamento, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º Será facilitada a autorização de residência nas hipóteses das alíneas “a” e “e” do inciso I do art. 30 desta Lei, devendo a deliberação sobre a autorização ocorrer em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar de sua solicitação.

§ 2º Nova autorização de residência poderá ser concedida, nos termos do art. 30, mediante requerimento.

§ 3º O requerimento de nova autorização de residência após o vencimento do prazo da autorização anterior implicará aplicação da sanção prevista no inciso II do art. 109.

§ 4º O solicitante de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida fará jus a autorização provisória de residência até a obtenção de resposta ao seu pedido.

§ 5º Poderá ser concedida autorização de residência independentemente da situação migratória. Art. 32. Poderão ser cobradas taxas pela autorização de residência.

Art. 33. Regulamento disporá sobre a perda e o cancelamento da autorização de residência em razão de fraude ou de ocultação de condição impeditiva de concessão de visto, de ingresso ou de permanência no País, observado procedimento administrativo que garanta o contraditório e a ampla defesa.

Art. 34. Poderá ser negada autorização de residência com fundamento nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e IX do art. 45.

Art. 35. A posse ou a propriedade de bem no Brasil não confere o direito de obter visto ou autorização de residência em território nacional, sem prejuízo do disposto sobre visto para realização de investimento.

Art. 36. O visto de visita ou de cortesia poderá ser transformado em autorização de residência, mediante requerimento e registro, desde que satisfeitos os requisitos

previstos em regulamento.

Seção V
Da Reunião Familiar

Art. 37. O visto ou a autorização de residência para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante: I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma;

II - filho de imigrante beneficiário de autorização de residência, ou que tenha filho brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência;

III - ascendente, descendente até o segundo grau ou irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou

IV - que tenha brasileiro sob sua tutela ou guarda. Parágrafo único. (VETADO).

CAPÍTULO IV
DA ENTRADA E DA SAÍDA DO TERRITÓRIO NACIONAL

Seção I
Da Fiscalização Marítima, Aeroportuária e de Fronteira

Art. 38. As funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteira serão realizadas pela Polícia Federal nos pontos de entrada e de saída do território nacional.

Parágrafo único. É dispensável a fiscalização de passageiro, tripulante e estafe de navio em passagem inocente, exceto quando houver necessidade de descida de pessoa a terra ou de subida a bordo do navio.

Art. 39. O viajante deverá permanecer em área de fiscalização até que seu documento de viagem tenha sido verificado, salvo os casos previstos em lei.

Art. 40. Poderá ser autorizada a admissão excepcional no País de pessoa que se encontre em uma das seguintes condições, desde que esteja de posse de documento de viagem válido:

I - não possua visto;

II - seja titular de visto emitido com erro ou omissão;

III - tenha perdido a condição de residente por ter permanecido ausente do País na forma especificada em regulamento e detenha as condições objetivas para a concessão de nova autorização de residência;

IV - (VETADO); ou

V - seja criança ou adolescente desacompanhado de responsável legal e sem autorização expressa para viajar desacompanhado, independentemente do documento de viagem que portar, hipótese em que haverá imediato encaminhamento ao Conselho Tutelar ou, em caso de necessidade, a instituição indicada pela autoridade competente.

Parágrafo único. Regulamento poderá dispor sobre outras hipóteses excepcionais de admissão, observados os princípios e as diretrizes desta Lei.

Art. 41. A entrada condicional, em território nacional, de pessoa que não preencha os

requisitos de admissão poderá ser autorizada mediante a assinatura, pelo transportador ou por seu agente, de termo de compromisso de custearas despesas com a permanência e com as providências para a repatriação do viajante.

Art. 42. O tripulante ou o passageiro que, por motivo de força maior, for obrigado a interromper a viagem em território nacional poderá ter seu desembarque permitido mediante termo de responsabilidade pelas despesas decorrentes do transbordo.

Art. 43. A autoridade responsável pela fiscalização contribuirá para a aplicação de medidas sanitárias em consonância com o Regulamento Sanitário Internacional e com outras disposições pertinentes

Seção II **Do Impedimento de Ingresso**

Art. 44. (VETADO).

Art. 45. Poderá ser impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa:

- I - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;
- II - condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo [Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002](#) ;
- III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;
- IV - que tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo Brasil perante organismo internacional;
- V - que apresente documento de viagem que:
 - a) não seja válido para o Brasil;
 - b) esteja com o prazo de validade vencido; ou
 - c) esteja com rasura ou indício de falsificação;
- VI - que não apresente documento de viagem ou documento de identidade, quando admitido;
- VII - cuja razão da viagem não seja condizente com o visto ou com o motivo alegado para a isenção de visto;
- VIII - que tenha, comprovadamente, fraudado documentação ou prestado informação falsa por ocasião da solicitação de visto; ou
- IX - que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal.

Parágrafo único. Ninguém será impedido de ingressar no País por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS DE RETIRADA COMPULSÓRIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 46. A aplicação deste Capítulo observará o disposto na [Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997](#), e nas disposições legais, tratados, instrumentos e mecanismos que tratem da proteção aos apátridas ou de outras situações humanitárias.

Art. 47. A repatriação, a deportação e a expulsão serão feitas para o país de nacionalidade ou de procedência do migrante ou do visitante, ou para outro que o aceite, em observância aos tratados dos quais o Brasil seja parte.

Art. 48. Nos casos de deportação ou expulsão, o chefe da unidade da Polícia Federal poderá representar perante o juízo federal, respeitados, nos procedimentos judiciais, os direitos à ampla defesa e ao devido processo legal.

Seção II Da Repatriação

Art. 49. A repatriação consiste em medida administrativa de devolução de pessoa em situação de impedimento ao país de procedência ou de nacionalidade.

§ 1º Será feita imediata comunicação do ato fundamentado de repatriação à empresa transportadora e à autoridade consular do país de procedência ou de nacionalidade do migrante ou do visitante, ou a quem o representa.

§ 2º A Defensoria Pública da União será notificada, preferencialmente por via eletrônica, no caso do § 4º deste artigo ou quando a repatriação imediata não seja possível.

§ 3º Condições específicas de repatriação podem ser definidas por regulamento ou tratado, observados os princípios e as garantias previstos nesta Lei.

§ 4º Não será aplicada medida de repatriação à pessoa em situação de refúgio ou de apatridia, de fato ou de direito, ao menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado ou separado de sua família, exceto nos casos em que se demonstrar favorável para a garantia de seus direitos ou para a reintegração a sua família de origem, ou a quem necessite de acolhimento humanitário, nem, em qualquer caso, medida de devolução para país ou região que possa apresentar risco à vida, à integridade pessoal ou à liberdade da pessoa.

§ 5º (VETADO).

Seção III Da Deportação

Art. 50. A deportação é medida decorrente de procedimento administrativo que consiste na retirada compulsória de pessoa que se encontre em situação migratória irregular em território nacional.

§ 1º A deportação será precedida de notificação pessoal ao deportando, da qual constem, expressamente, as irregularidades verificadas e prazo para a regularização não inferior a 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado, por igual período, por despacho fundamentado e mediante compromisso de a pessoa manter atualizadas suas informações domiciliares.

§ 2º A notificação prevista no § 1º não impede a livre circulação em território nacional, devendo o deportando informar seu domicílio e suas atividades.

§ 3º Vencido o prazo do § 1º sem que se regularize a situação migratória, a deportação poderá ser executada.

§ 4º A deportação não exclui eventuais direitos adquiridos em relações contratuais ou decorrentes da lei brasileira.

§ 5º A saída voluntária de pessoa notificada para deixar o País equivale ao cumprimento da notificação de deportação para todos os fins.

§ 6º O prazo previsto no § 1º poderá ser reduzido nos casos que se enquadrem no inciso IX do art. 45.

Art. 51. Os procedimentos conducentes à deportação devem respeitar o contraditório e a ampla defesa e a garantia de recurso com efeito suspensivo.

§ 1º A Defensoria Pública da União deverá ser notificada, preferencialmente por meio eletrônico, para prestação de assistência ao deportando em todos os procedimentos administrativos de deportação.

§ 2º A ausência de manifestação da Defensoria Pública da União, desde que prévia e devidamente notificada, não impedirá a efetivação da medida de deportação.

Art. 52. Em se tratando de apátrida, o procedimento de deportação dependerá de prévia autorização da autoridade competente.

Art. 53. Não se procederá à deportação se a medida configurar extradição não admitida pela legislação brasileira.

Seção IV Da Expulsão

Art. 54. A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado.

§ 1º Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado

relativa à prática de:

I - crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo [Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002](#); ou

II - crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional.

§ 2º Caberá à autoridade competente resolver sobre a expulsão, a duração do impedimento de reingresso e a suspensão ou a revogação dos efeitos da expulsão, observado o disposto nesta Lei.

§ 3º O processamento da expulsão em caso de crime comum não prejudicará a progressão de regime, o cumprimento da pena, a suspensão condicional do processo, a comutação da pena ou a concessão de pena alternativa, de indulto coletivo ou individual, de anistia ou de quaisquer benefícios concedidos em igualdade de condições ao nacional brasileiro.

§ 4º O prazo de vigência da medida de impedimento vinculada aos efeitos da expulsão será proporcional ao prazo total da pena aplicada e nunca será superior ao dobro de seu tempo.

Art. 55. Não se procederá à expulsão quando:

I - a medida configurar extradição inadmitida pela legislação brasileira;

II - o expulsando:

a) tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoabrasileira sob sua tutela;

b) tiver cônjuge ou companheiro residente no Brasil, sem discriminação alguma, reconhecido judicial ou legalmente;

c) tiver ingressado no Brasil até os 12 (doze) anos de idade, residindo desde então no País;

d) for pessoa com mais de 70 (setenta) anos que resida no País há mais de 10 (dez) anos, considerados a gravidade e o fundamento da expulsão; ou

e) (VETADO).

Art. 56. Regulamento definirá procedimentos para apresentação e processamento de pedidos de suspensão e derrevogação dos efeitos das medidas de expulsão e de impedimento de ingresso e permanência em território nacional.

Art. 57. Regulamento disporá sobre condições especiais de autorização de residência para viabilizar medidas de ressocialização a migrante e a visitante em cumprimento de penas aplicadas ou executadas em território nacional.

Art. 58. No processo de expulsão serão garantidos o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A Defensoria Pública da União será notificada da instauração de processo de

expulsão, se não houver defensor constituído.

§ 2º Caberá pedido de reconsideração da decisão sobre a expulsão no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação pessoal do expulsando.

Art. 59. Será considerada regular a situação migratória do expulsando cujo processo esteja pendente de decisão, nas condições previstas no art. 55.

Art. 60. A existência de processo de expulsão não impede a saída voluntária do expulsando do País.

Seção V Das Vedações

Art. 61. Não se procederá à repatriação, à deportação ou à expulsão coletivas.

Parágrafo único. Entende-se por repatriação, deportação ou expulsão coletiva aquela que não individualiza a situação migratória irregular de cada pessoa.

Art. 62. Não se procederá à repatriação, à deportação ou à expulsão de nenhum indivíduo quando subsistirem razões para acreditar que a medida poderá colocar em risco a vida ou a integridade pessoal.

CAPÍTULO VI DA OPÇÃO DE NACIONALIDADE E DA NATURALIZAÇÃO

Seção I Da Opção de Nacionalidade

Art. 63. O filho de pai ou de mãe brasileiro nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular poderá, a qualquer tempo, promover ação de opção de nacionalidade.

Parágrafo único. O órgão de registro deve informar periodicamente à autoridade competente os dados relativos à opção de nacionalidade, conforme regulamento.

Seção II Das Condições da Naturalização

Art. 64. A naturalização pode ser:

- I - ordinária;
- II - extraordinária;
- III - especial;
- IV - ou - provisória.

Art. 65. Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições: I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;
II - ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos;

III - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; eIV - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.

Art. 66. O prazo de residência fixado no inciso II do caput do art. 65 será reduzido para, no mínimo, 1 (um) ano se o naturalizando preencher quaisquer das seguintes condições:

I - (VETADO);

II - ter filho brasileiro;

III - ter cônjuge ou companheiro brasileiro e não estar dele separado legalmente ou de fato no momento de concessão da naturalização;

IV - (VETADO);

V - haver prestado ou poder prestar serviço relevante ao Brasil; ou

VI - recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística.

Parágrafo único. O preenchimento das condições previstas nos incisos V e VI do caput será avaliado na forma disposta em regulamento.

Art. 67. A naturalização extraordinária será concedida a pessoa de qualquer nacionalidade fixada no Brasil há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeira a nacionalidade brasileira.

Art. 68. A naturalização especial poderá ser concedida ao estrangeiro que se encontre em uma das seguintes situações:

I - seja cônjuge ou companheiro, há mais de 5 (cinco) anos, de integrante do Serviço Exterior Brasileiro em atividade ou de pessoa a serviço do Estado brasileiro no exterior; ou

II - seja ou tenha sido empregado em missão diplomática ou em repartição consular do Brasil por mais de 10 (dez) anos ininterruptos.

Art. 69. São requisitos para a concessão da naturalização especial:

I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; eIII - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.

Art. 70. A naturalização provisória poderá ser concedida ao migrante criança ou adolescente que tenha fixado residência em território nacional antes de completar 10 (dez) anos de idade e deverá ser requerida por intermédio de seu representante legal.

Parágrafo único. A naturalização prevista no caput será convertida em definitiva se o naturalizando expressamente assim o requerer no prazo de 2 (dois) anos após atingir a maioridade.

Art. 71. O pedido de naturalização será apresentado e processado na forma prevista pelo órgão competente do Poder Executivo, sendo cabível recurso em caso de

denegação.

§ 1º No curso do processo de naturalização, o naturalizando poderá requerer a tradução ou a adaptação de seu nome à língua portuguesa.

§ 2º Será mantido cadastro com o nome traduzido ou adaptado associado ao nome anterior.

Art. 72. No prazo de até 1 (um) ano após a concessão da naturalização, deverá o naturalizado comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento.

Seção III Dos Efeitos da Naturalização

Art. 73. A naturalização produz efeitos após a publicação no Diário Oficial do ato de naturalização. Art. 74. (VETADO).

Seção IV Da Perda da Nacionalidade

Art. 75. O naturalizado perderá a nacionalidade em razão de condenação transitada em julgado por atividade nociva ao interesse nacional, nos termos do [inciso I do § 4º do art. 12 da Constituição Federal](#).

Parágrafo único. O risco de geração de situação de apatridia será levado em consideração antes da efetivação da perda da nacionalidade.

Seção V Da Reaquisição da Nacionalidade

Art. 76. O brasileiro que, em razão do previsto no [inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição Federal](#), houver perdido a nacionalidade, uma vez cessada a causa, poderá readquiri-la ou ter o ato que declarou a perda revogado, na forma definida pelo órgão competente do Poder Executivo.

CAPÍTULO VII DO EMIGRANTE

Seção I Das Políticas Públicas para os Emigrantes

Art. 77. As políticas públicas para os emigrantes observarão os seguintes princípios e diretrizes:

- I - proteção e prestação de assistência consular por meio das representações do Brasil no exterior;
- II - promoção de condições de vida digna, por meio, entre outros, da facilitação do registro consular e da prestação de serviços consulares relativos às áreas de educação, saúde, trabalho, previdência social e cultura;
- III - promoção de estudos e pesquisas sobre os emigrantes e as comunidades de brasileiros no exterior, a fim de subsidiar a formulação de políticas públicas;
- IV - atuação diplomática, nos âmbitos bilateral, regional e multilateral, em defesa dos direitos do emigrante

brasileiro, conforme o direito internacional

V - ação governamental integrada, com a participação de órgãos do governo com atuação nas áreas temáticas mencionadas nos incisos I, II, III e IV, visando a assistir as comunidades brasileiras no exterior; e

VI - esforço permanente de desburocratização, atualização e modernização do sistema de atendimento, com o objetivo de aprimorar a assistência ao emigrante.

Seção II Dos Direitos do Emigrante

Art. 78. Todo emigrante que decida retornar ao Brasil com ânimo de residência poderá introduzir no País, com isenção de direitos de importação e de taxas aduaneiras, os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal e profissional, sempre que, por sua quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais.

Art. 79. Em caso de ameaça à paz social e à ordem pública por grave ou iminente instabilidade institucional ou calamidade de grande proporção na natureza, deverá ser prestada especial assistência ao emigrante pelas representações brasileiras no exterior.

Art. 80. O tripulante brasileiro contratado por embarcação ou armadora estrangeira, de cabotagem ou a longo curso e com sede ou filial no Brasil, que explore economicamente o mar territorial e a costa brasileira terá direito a seguro a cargo do contratante, válido para todo o período da contratação, conforme o disposto no Registro de Embarcações Brasileiras (REB), contra acidente de trabalho, invalidez total ou parcial e morte, sem prejuízo de benefícios de apólice mais favorável vigente no exterior.

CAPÍTULO VIII DAS MEDIDAS DE COOPERAÇÃO

Seção I Da Extradicação

Art. 81. A extradicação é a medida de cooperação internacional entre o Estado brasileiro e outro Estado pela qual se concede ou solicita a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso.

§ 1º A extradicação será requerida por via diplomática ou pelas autoridades centrais designadas para esse fim.

§ 2º A extradicação e sua rotina de comunicação serão realizadas pelo órgão competente do Poder Executivo em coordenação com as autoridades judiciárias e policiais competentes.

Art. 82. Não se concederá a extradicação quando:

I - o indivíduo cuja extradicação é solicitada ao Brasil for brasileiro nato;

II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente; III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando; IV - a lei brasileira impuser ao crime pena de prisão inferior a 2 (dois) anos;

V - o extraditando estiver respondendo a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;

VI - a punibilidade estiver extinta pela prescrição, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente; VII - o fato constituir crime político ou de opinião;

VIII - o extraditando tiver de responder, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção; ou

IX - o extraditando for beneficiário de refúgio, nos termos da [Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997](#), ou de asilo territorial.

§ 1º A previsão constante do inciso VII do caput não impedirá a extradição quando o fato constituir, principalmente, infração à lei penal comum ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal.

§ 2º Caberá à autoridade judiciária competente a apreciação do caráter da infração.

§ 3º Para determinação da incidência do disposto no inciso I, será observada, nos casos de aquisição de outra nacionalidade por naturalização, a anterioridade do fato gerador da extradição.

§ 4º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crime político o atentado contra chefe de Estado ou quaisquer autoridades, bem como crime contra a humanidade, crime de guerra, crime de genocídio e terrorismo.

§ 5º Admite-se a extradição de brasileiro naturalizado, nas hipóteses previstas na Constituição Federal. Art. 83. São condições para concessão da extradição:

I - ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e

II - estar o extraditando respondendo a processo investigatório ou a processo penal ou ter sido condenado pelas autoridades judiciárias do Estado requerente a pena privativa de liberdade.

Art. 84. Em caso de urgência, o Estado interessado na extradição poderá, previamente ou conjuntamente com a formalização do pedido extradicional, requerer, por via diplomática ou por meio de autoridade central do Poder Executivo, prisão cautelar com o objetivo de assegurar a exequibilidade da medida de extradição que, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, deverá representar à autoridade judicial competente, ouvido previamente o Ministério Público Federal.

§ 1º O pedido de prisão cautelar deverá conter informação sobre o crime cometido e deverá ser fundamentado, podendo ser apresentado por correio, fax, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que assegure a comunicação por escrito.

§ 2º O pedido de prisão cautelar poderá ser transmitido à autoridade competente para extradição no Brasil por meio de canal estabelecido com o ponto focal da Organização

Internacional de Polícia Criminal (Interpol) no País, devidamente instruído com a documentação comprobatória da existência de ordem de prisão proferida por Estado estrangeiro, e, em caso de ausência de tratado, com a promessa de reciprocidade recebida por via diplomática.

§ 3º Efetivada a prisão do extraditando, o pedido de extradição será encaminhado à autoridade judiciária competente.

§ 4º Na ausência de disposição específica em tratado, o Estado estrangeiro deverá formalizar o pedido de extradição no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que tiver sido cientificado da prisão do extraditando.

§ 5º Caso o pedido de extradição não seja apresentado no prazo previsto no § 4º, o extraditando deverá ser posto em liberdade, não se admitindo novo pedido de prisão cautelar pelo mesmo fato sem que a extradição tenha sido devidamente requerida.

§ 6º A prisão cautelar poderá ser prorrogada até o julgamento final da autoridade judiciária competente quanto à legalidade do pedido de extradição.

Art. 85. Quando mais de um Estado requerer a extradição da mesma pessoa, pelo mesmo fato, terá preferência o pedido daquele em cujo território a infração foi cometida.

§ 1º Em caso de crimes diversos, terá preferência, sucessivamente:

I - o Estado requerente em cujo território tenha sido cometido o crime mais grave, segundo a lei brasileira;

II - o Estado que em primeiro lugar tenha pedido a entrega do extraditando, se a gravidade dos crimes for idêntica; III - o Estado de origem, ou, em sua falta, o domiciliar do extraditando, se os pedidos forem simultâneos.

§ 2º Nos casos não previstos nesta Lei, o órgão competente do Poder Executivo decidirá sobre a preferência do pedido, priorizando o Estado requerente que mantiver tratado de extradição com o Brasil.

§ 3º Havendo tratado com algum dos Estados requerentes, prevalecerão suas normas no que diz respeito à preferência de que trata este artigo.

Art. 86. O Supremo Tribunal Federal, ouvido o Ministério Público, poderá autorizar prisão albergue ou domiciliar ou determinar que o extraditando responda ao processo de extradição em liberdade, com retenção do documento de viagem ou outras medidas cautelares necessárias, até o julgamento da extradição ou a entrega do extraditando, se pertinente, considerando a situação administrativa migratória, os antecedentes do extraditando e as circunstâncias do caso.

Art. 87. O extraditando poderá entregar-se voluntariamente ao Estado requerente, desde que o declare expressamente, esteja assistido por advogado e seja advertido de que tem direito ao processo judicial de extradição e à proteção que tal direito encerra, caso em que o pedido será decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 88. Todo pedido que possa originar processo de extradição em face de Estado

estrangeiro deverá ser encaminhado ao órgão competente do Poder Executivo diretamente pelo órgão do Poder Judiciário responsável pela decisão ou pelo processo penal que a fundamenta.

§ 1º Compete a órgão do Poder Executivo o papel de orientação, de informação e de avaliação dos elementos formais de admissibilidade dos processos preparatórios para encaminhamento ao Estado requerido.

§ 2º Compete aos órgãos do sistema de Justiça vinculados ao processo penal gerador de pedido de extradição a apresentação de todos os documentos, manifestações e demais elementos necessários para o processamento do pedido, inclusive suas traduções oficiais.

§ 3º O pedido deverá ser instruído com cópia autêntica ou com o original da sentença condenatória ou da decisão penal proferida, conterá indicações precisas sobre o local, a data, a natureza e as circunstâncias do fato criminoso e a identidade do extraditando e será acompanhado de cópia dos textos legais sobre o crime, a competência, a pena e a prescrição.

§ 4º O encaminhamento do pedido de extradição ao órgão competente do Poder Executivo confere autenticidade aos documentos.

Art. 89. O pedido de extradição originado de Estado estrangeiro será recebido pelo órgão competente do Poder Executivo e, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, encaminhado à autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Não preenchidos os pressupostos referidos no caput, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada, sem prejuízo da possibilidade de renovação do pedido, devidamente instruído, uma vez superado o óbice apontado.

Art. 90. Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão.

Art. 91. Ao receber o pedido, o relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, nomear-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver.

§ 1º A defesa, a ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias contado da data do interrogatório, versará sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma de documento apresentado ou ilegalidade da extradição.

§ 2º Não estando o processo devidamente instruído, o Tribunal, a requerimento do órgão do Ministério Público Federal correspondente, poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta.

§ 3º Para suprir a falta referida no § 2º, o Ministério Público Federal terá prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, após o qual o pedido será julgado independentemente da diligência.

§ 4º O prazo referido no § 3º será contado da data de notificação à missão diplomática do Estado requerente.

Art. 92. Julgada procedente a extradição e autorizada a entrega pelo órgão competente do Poder Executivo, serão ato comunicado por via diplomática ao Estado requerente, que, no prazo de 60 (sessenta) dias da comunicação, deverá retirar o extraditando do território nacional.

Art. 93. Se o Estado requerente não retirar o extraditando do território nacional no prazo previsto no art. 92, será ele posto em liberdade, sem prejuízo de outras medidas aplicáveis.

Art. 94. Negada a extradição em fase judicial, não se admitirá novo pedido baseado no mesmo fato.

Art. 95. Quando o extraditando estiver sendo processado ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena, ressalvadas as hipóteses de liberação antecipada pelo Poder Judiciário e de determinação da transferência da pessoa condenada.

§ 1º A entrega do extraditando será igualmente adiada se a efetivação da medida puser em risco sua vida em virtude de enfermidade grave comprovada por laudo médico oficial.

§ 2º Quando o extraditando estiver sendo processado ou tiver sido condenado, no Brasil, por infração de menor potencial ofensivo, a entrega poderá ser imediatamente efetivada.

Art. 96. Não será efetivada a entrega do extraditando sem que o Estado requerente assumo o compromisso de: I - não submeter o extraditando a prisão ou processo por fato anterior ao pedido de extradição;

II - computar o tempo da prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição;

III - comutar a pena corporal, perpétua ou de morte em pena privativa de liberdade, respeitado o limite máximo decumprimento de 30 (trinta) anos;

IV - não entregar o extraditando, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame; V - não considerar qualquer motivo político para agravar a pena; e

VI - não submeter o extraditando a tortura ou a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Art. 97. A entrega do extraditando, de acordo com as leis brasileiras e respeitado o direito de terceiro, será feita com os objetos e instrumentos do crime encontrados em seu poder.

Parágrafo único. Os objetos e instrumentos referidos neste artigo poderão ser entregues independentemente da entrega do extraditando.

Art. 98. O extraditando que, depois de entregue ao Estado requerente, escapar à ação da Justiça e homiziarse no Brasil, ou por ele transitar, será detido mediante pedido feito diretamente por via diplomática ou pela Interpol e novamente entregue, sem outras formalidades.

Art. 99. Salvo motivo de ordem pública, poderá ser permitido, pelo órgão competente do Poder Executivo, o trânsito no território nacional de pessoa extraditada por Estado estrangeiro, bem como o da respectiva guarda, mediante apresentação de documento comprobatório de concessão da medida.

Seção II **Da Transferência de Execução da Pena**

Art. 100. Nas hipóteses em que couber solicitação de extradição executória, a autoridade competente poderá solicitar ou autorizar a transferência de execução da pena, desde que observado o princípio do non bis in idem .

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#) , a transferência de execução da pena será possível quando preenchidos os seguintes requisitos:

I - o condenado em território estrangeiro for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil; II - a sentença tiver transitado em julgado;

III - a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, 1 (um) ano, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação;

IV - o fato que originou a condenação constituir infração penal perante a lei de ambas as partes; e V - houver tratado ou promessa de reciprocidade.

Art. 101. O pedido de transferência de execução da pena de Estado estrangeiro será requerido por via diplomática ou por via de autoridades centrais.

§ 1º O pedido será recebido pelo órgão competente do Poder Executivo e, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça para decisão quanto à homologação.

§ 2º Não preenchidos os pressupostos referidos no § 1º, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada, sem prejuízo da possibilidade de renovação do pedido, devidamente instruído, uma vez superado o óbice apontado.

Art. 102. A forma do pedido de transferência de execução da pena e seu processamento serão definidos em regulamento.

Parágrafo único. Nos casos previstos nesta Seção, a execução penal será de competência da Justiça Federal.

Seção III **Da Transferência de Pessoa Condenada**

Art. 103. A transferência de pessoa condenada poderá ser concedida quando o pedido se fundamentar em tratado ou houver promessa de reciprocidade.

§ 1º O condenado no território nacional poderá ser transferido para seu país de nacionalidade ou país em que tiver residência habitual ou vínculo pessoal, desde que expresse interesse nesse sentido, a fim de cumprir pena a ele imposta pelo Estado brasileiro por sentença transitada em julgado.

§ 2º A transferência de pessoa condenada no Brasil pode ser concedida juntamente com a aplicação de medida de impedimento de reingresso em território nacional, na forma de regulamento.

Art. 104. A transferência de pessoa condenada será possível quando preenchidos os seguintes requisitos:

I - o condenado no território de uma das partes for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no território da outra parte que justifique a transferência;

II - a sentença tiver transitado em julgado;

III - a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, 1 (um) ano, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação;

IV - o fato que originou a condenação constituir infração penal perante a lei de ambos os Estados; V - houver manifestação de vontade do condenado ou, quando for o caso, de seu representante; e VI - houver concordância de ambos os Estados.

Art. 105. A forma do pedido de transferência de pessoa condenada e seu processamento serão definidos em regulamento.

§ 1º Nos casos previstos nesta Seção, a execução penal será de competência da Justiça Federal.

§ 2º Não se procederá à transferência quando inadmitida a extradição.

§ 3º (VETADO).

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 106. Regulamento disporá sobre o procedimento de apuração das infrações administrativas e seu processamento e sobre a fixação e a atualização das multas, em observância ao disposto nesta Lei.

Art. 107. As infrações administrativas previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º O cometimento simultâneo de duas ou mais infrações importará cumulação das

sanções cabíveis, respeitados os limites estabelecidos nos incisos V e VI do art. 108.

§ 2º A multa atribuída por dia de atraso ou por excesso de permanência poderá ser convertida em redução equivalente do período de autorização de estada para o visto de visita, em caso de nova entrada no País.

Art. 108. O valor das multas tratadas neste Capítulo considerará:

I - as hipóteses individualizadas nesta Lei;

II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração; III - a atualização periódica conforme estabelecido em regulamento;

IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);

V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física;

VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

I - entrar em território nacional sem estar autorizado:

Sanção: deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado; II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

III - deixar de se registrar, dentro do prazo de 90 (noventa) dias do ingresso no País, quando for obrigatória a identificação civil:

Sanção: multa;

IV - deixar o imigrante de se registrar, para efeito de autorização de residência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, quando orientado a fazê-lo pelo órgão competente:

Sanção: multa por dia de atraso;

V - transportar para o Brasil pessoa que esteja sem documentação migratória regular: Sanção: multa por pessoa transportada;

VI - deixar a empresa transportadora de atender a compromisso de manutenção da estada ou de promoção da saída do território nacional de quem tenha sido autorizado a ingresso condicional no Brasil por não possuir a devida documentação migratória:

Sanção: multa;

VII - furtar-se ao controle migratório, na entrada ou saída do território nacional: Sanção: multa.

Art. 110. As penalidades aplicadas serão objeto de pedido de reconsideração e de recurso, nos termos de regulamento.

Parágrafo único. Serão respeitados o contraditório, a ampla defesa e a garantia de recurso, assim como a situação de hipossuficiência do migrante ou do visitante.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 111. Esta Lei não prejudica direitos e obrigações estabelecidos por tratados vigentes no Brasil e que sejam mais benéficos ao migrante e ao visitante, em particular os tratados firmados no âmbito do Mercosul.

Art. 112. As autoridades brasileiras serão tolerantes quanto ao uso do idioma do residente fronteiriço e do imigrante quando eles se dirigirem a órgãos ou repartições públicas para reclamar ou reivindicar os direitos decorrentes desta Lei.

Art. 113. As taxas e emolumentos consulares são fixados em conformidade com a tabela anexa a esta Lei.

§ 1º Os valores das taxas e emolumentos consulares poderão ser ajustados pelo órgão competente da administração pública federal, de forma a preservar o interesse nacional ou a assegurar a reciprocidade de tratamento.

§ 2º Não serão cobrados emolumentos consulares pela concessão de:

I - vistos diplomáticos, oficiais e de cortesia; e

II - vistos em passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço, ou equivalentes, mediante reciprocidade de tratamento a titulares de documento de viagem similar brasileiro.

§ 3º Não serão cobrados taxas e emolumentos consulares pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 4º (VETADO).

Art. 114. Regulamento poderá estabelecer competência para órgãos do Poder Executivo disciplinarem aspectos específicos desta Lei.

Art. 115. O [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 232-A:

“**Promoção de migração ilegal**

[Art. 232-A.](#) Promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a saída de estrangeiro do território nacional para ingressar ilegalmente em país estrangeiro.

§ 2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se:

- I - o crime é cometido com violência; ou
- II - a vítima é submetida a condição desumana ou degradante.

§ 3º A pena prevista para o crime será aplicada sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas.”

Art. 116. (VETADO).

Art. 117. O documento conhecido por Registro Nacional de Estrangeiro passa a ser denominado Registro Nacional Migratório.

Art. 118. (VETADO).

Art. 119. O visto emitido até a data de entrada em vigor desta Lei poderá ser utilizado até a data prevista de expiração de sua validade, podendo ser transformado ou ter seu prazo de estada prorrogado, nos termos de regulamento.

Art. 120. A Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia terá a finalidade de coordenar e articular ações setoriais implementadas pelo Poder Executivo federal em regime de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com participação de organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entidades privadas, conforme regulamento.

§ 1º Ato normativo do Poder Executivo federal poderá definir os objetivos, a organização e a estratégia de coordenação da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia.

§ 2º Ato normativo do Poder Executivo federal poderá estabelecer planos nacionais e outros instrumentos para a efetivação dos objetivos desta Lei e a coordenação entre órgãos e colegiados setoriais.

§ 3º Com vistas à formulação de políticas públicas, deverá ser produzida informação quantitativa e qualitativa, de forma sistemática, sobre os migrantes, com a criação de banco de dados.

Art. 121. Na aplicação desta Lei, devem ser observadas as disposições da [Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997](#), nas situações que envolvam refugiados e solicitantes de refúgio.

Art. 122. A aplicação desta Lei não impede o tratamento mais favorável assegurado por tratado em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 123. Ninguém será privado de sua liberdade por razões migratórias, exceto nos casos previstos nesta Lei. Art. 124. Revogam-se:

I - a [Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949](#); e

II - a [Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 \(Estatuto do Estrangeiro\)](#).

Art. 125. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial. Brasília, 24 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Osmar Serraglio

Aloysio Nunes Ferreira Filho Henrique Meirelles

Eliseu Padilha

Sergio Westphalen Etchegoyen 26/05/2017 Grace Maria Fernandes Mendonça

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.5.2017

ANEXO

Tabela de Taxas e Emolumentos Consulares (art. 113)

Grupo	Subgrupo	Número do Emolumento	Natureza do Emolumento	Valor
100 - Documentos de viagem	110 - Passaporte comum	110.3	Concessão de passaporte biométrico	R\$ - Ouro 80,00
100 - Documentos de viagem	110 - Passaporte comum	110.4	Concessão de passaporte biométrico sem apresentação do documento anterior	R\$ - Ouro 160,00
100 - Documentos de viagem	120 - Passaporte diplomático	120.1	Concessão	Gratuito
100 - Documentos de viagem	130 - Passaporte oficial	130.1	Concessão	Gratuito
100 - Documentos de viagem	140 - Passaporte de emergência	140.1	Concessão em situação excepcional (art. 13 do Decreto nº 5.978/2006 - RDV)	Gratuito
100 - Documentos de viagem	150 - Passaporte para estrangeiro	150.3	Concessão de passaporte biométrico	R\$ - Ouro 80,00
100 - Documentos de viagem	150 - Passaporte para estrangeiro	150.4	Concessão de passaporte biométrico sem apresentação do documento anterior	R\$ - Ouro 160,00
100 - Documentos de viagem	160 - <i>Laissez-passer</i>	160.3	Concessão de <i>laissez-passer</i> biométrico	R\$ - Ouro 80,00
100 - Documentos de viagem	160 - <i>Laissez-passer</i>	160.4	Concessão de <i>laissez-passer</i> biométrico sem apresentação do documento	R\$ - Ouro 160,00

			anterior	
100 - Documentos de viagem	170 - Autorização de retorno ao Brasil	170.1	Concessão	Gratuito
100 - Documentos de viagem	180 - Carteira de matrícula consular	180.1	Concessão	Gratuito
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	220 - Visto de visita	220.1	Concessão ou renovação do prazo de entrada	R\$ - Ouro 80,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	211.1	Concessão ou renovação do prazo de entrada	R\$ - Ouro 100,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	220 - Visto de visita (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	220.2	Concessão ou renovação do prazo de entrada (reciprocidade - Austrália)	R\$ - Ouro 120,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	220 - Visto de visita (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	220.3	Concessão ou renovação do prazo de entrada (reciprocidade - Angola)	R\$ - Ouro 100,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.1	VITEM I - Concessão ou renovação do prazo de entrada - Pesquisa, ensino ou extensão acadêmica	R\$ - Ouro 100,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.2	VITEM II - Concessão ou renovação do prazo de estada - Tratamento de saúde	R\$ - Ouro 100,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.3	VITEM III - Concessão ou renovação do prazo de estada - Acolhida humanitária	Gratuito
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.4	VITEM IV - Concessão ou renovação do prazo de estada - Estudo	R\$ - Ouro 100,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.5	VITEM V - Concessão ou renovação do prazo de estada - Trabalho	R\$ - Ouro 100,00
200 - Visto em				

documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0a R\$ ouro 1.000,00)	230.6	VITEM VI - Concessão ou renovação do prazo de estada – Férias-trabalho - Nova Zelândia	R\$ - Ouro 80,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0a R\$ ouro 1.000,00)	230.7	VITEM VII - Concessão ou prorrogação do prazo de estada - Atividades religiosas e serviço voluntário	R\$ - Ouro 100,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0a R\$ ouro 1.000,00)	230.8	VITEM VIII - Concessão ou prorrogação do prazo de estada - Investimentos ou atividade de relevância econômica, científica, tecnológica ou cultural	R\$ - Ouro 100,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0a R\$ ouro 1.000,00)	230.9	VITEM IX - Concessão ou prorrogação do prazo de estada - Reunião familiar	R\$ - Ouro 100,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0a R\$ ouro 1.000,00)	230.10	VITEM X - Concessão ou prorrogação do prazo de estada - Tratados	R\$ - Ouro 100,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0a R\$ ouro 1.000,00)	230.11	VITEM XI - Concessão ou prorrogação do prazo de estada - Casos definidos em regulamento	R\$ - Ouro 100,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0a R\$ ouro 1.000,00)	230.65	VICAM - Visto temporário de capacitação médica	R\$ - Ouro 0,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0a R\$ ouro 1.000,00)	230.66	VICAM - Visto temporário paradedpendente de titular de VICAM	R\$ - Ouro 0,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	220 - Visto de visita (de 0 aR\$ ouro 1.000,00)	220.4	VIVIS - Concessão (reciprocidade -Argélia)	R\$ - Ouro 85,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	220 - Visto de visita (de 0 aR\$ ouro 1.000,00)	220.5	VIVIS - Concessão (reciprocidade -Estados Unidos)	R\$ - Ouro 160,00
200 - Visto em				

documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0a R\$ ou 1.000,00)	230.12	VITEM IV - Concessão (reciprocidade - Estados Unidos)	R\$ - Ouro 160,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0a R\$ ou 1.000,00)	230.13	VITEM I e VII (reciprocidade - Estados Unidos)	R\$ - Ouro 250,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0a R\$ ou 1.000,00)	230.14	VITEM II, V, VIII, IX e XI (reciprocidade - Estados Unidos)	R\$ - Ouro 290,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0a R\$ ou 1.000,00)	230.15	VITEM IV - Concessão (reciprocidade - Reino Unido)	R\$ - Ouro 465,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	220 - Visto de visita (de 0 a R\$ 1.000,00)	220.6	VIVIS - Concessão (reciprocidade -China)	R\$ - Ouro 115,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0a R\$ ou 1.000,00)	230.16	Visto temporário - Validadesuperior a 180 dias (reciprocidade - Reino Unido)	R\$ - Ouro 215,00
300 - Atos de registro civil	310 - Registro de nascimento e expedição da respectiva certidão			Gratuito
300 - Atos de registro civil	320 - Celebração de casamento	320.1	Registro de casamento realizado fora da repartição consular e expedição da respectiva certidão	R\$ - Ouro 20,00
300 - Atos de registro civil	320 - Celebração de casamento	320.2	Celebração de casamento na repartição consular e expedição da respectiva certidão	Gratuito
300 - Atos de registro civil	330 - Registro de óbito e expedição da respectiva certidão			Gratuito
300 - Atos de registro civil	340 - Outros atos de registro civil e expedição da respectiva certidão			Gratuito
300 - Atos de registro civil	350 - Certidões adicionais de			R\$ - Ouro 5,00

	atos de registro civil			
400 - Atos notariais	410 - Reconhecimento de assinatura ou legalização de documento não passado na repartição consular	410.1	Quando destinado à cobrança de pensões do Estado, vencimentos de serviço público, para efeitos de desaque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) mediante termo de compromisso com a Caixa Econômica Federal, por aposentadoria ou, ainda, por reforma	Gratuito
400 - Atos notariais	410 - Reconhecimento de assinatura ou de legalização de documento não passado na repartição consular	410.2	Quando destinado a documentos escolares, para cada documento até o máximo de 3 (três) documentos relativos à mesma pessoa	R\$ - Ouro 5,00
400 - Atos notariais	410 - Reconhecimento de assinatura ou de legalização de documento não passado na repartição consular	410.3	Quando destinado a documentos escolares, havendo mais de 3 (três) documentos relativos à mesma pessoa, os documentos poderão ser reunidos em maço e feita uma única legalização	R\$ - Ouro 15,00
400 - Atos notariais	410 - Reconhecimento de assinatura ou de legalização de documento não passado na repartição consular	410.4	Quando destinado a outros documentos não mencionados anteriormente, do nº 410.1 ao nº 410.3: para cada documento, na assinatura que não seja repetida, ou pela legalização do reconhecimento notarial	R\$ - Ouro 20,00
400 - Atos notariais	410 - Reconhecimento de assinatura ou de legalização de documento não passado na repartição consular	410.5	Quando destinado a outros documentos não mencionados anteriormente, do nº 410.1 ao nº 410.4, e se houver mais de 3 (três) documentos, do interesse da mesma pessoa física ou jurídica, já reunidos em maço e com reconhecimento notarial, a legalização será feita mediante o reconhecimento da firma do notário	R\$ - Ouro 60,00
400 - Atos Notariais	420 - Pública-forma	420.1	Pública-forma: documento escrito em idioma nacional	pela primeira folha: R\$ - Ouro 10,00
				por folha adicional: R\$ - Ouro 5,00

400 - Atos notariais	420 - Pública-forma	420.2	Pública-forma: documento escrito em idioma estrangeiro	pela primeira folha: R\$ - Ouro 15,00
				por folha adicional: R\$ - Ouro 10,00
400 - Atos notariais	430 - Autenticação de cópias de documentos	430.1	Para cada documento copiado na repartição (se o documento for escrito em idioma nacional)	R\$ - Ouro 10,00
400 - Atos notariais	430 - Autenticação de cópias de documentos	430.2	Para cada documento copiado fora da repartição (se o documento for escrito em idioma nacional)	R\$ - Ouro 5,00
400 - Atos notariais	430 - Autenticação de cópias de documentos	430.3	Para cada documento copiado na repartição (se o documento for escrito em idioma estrangeiro)	R\$ - Ouro 15,00
400 - Atos notariais	430 - Autenticação de cópias de documentos	430.4	Para cada documento copiado fora da repartição (se o documento for escrito em idioma estrangeiro)	R\$ - Ouro 10,00
400 - Atos notariais	440 - Procurações ou substabelecimentos, lavrados nos livros da repartição consular, incluído o primeiro traslado	440.1	Para cobrança ou cessação do pagamento de pensões do Estado, vencimentos de serviço público, aposentadoria ou reforma	R\$ - Ouro 5,00
400 - Atos notariais	440 - Procurações ou substabelecimentos, lavrados nos livros da repartição consular, incluído o primeiro traslado	440.2	Para os demais efeitos que não os mencionados no nº 440.1, por outorgante (cobrado apenas um emolumento quando os outorgantes forem: marido e mulher; irmãos e co-herdeiros para o inventário e herança comum; ou representantes de universidades, cabido, conselho, irmandade, confraria, sociedade comercial, científica, literária ou artística)	R\$ - Ouro 20,00
400 - Atos notariais	440 - Procurações ou substabelecimentos, lavrados nos livros da repartição consular, incluído o primeiro traslado	440.3	No caso do nº 440.1 (por segundo traslado de procuração ou substabelecimento)	R\$ - Ouro 5,00
400 - Atos notariais	440 - Procurações ou substabelecimentos, lavrados nos livros da repartição consular,	440.4	No caso do nº 440.2 (por segundo traslado de	R\$ - Ouro 10,00

	incluído o primeiro traslado		procuração ou substabelecimento)	
400 - Atos notariais	450 - Sucessão	450.1	Lavratura de testamento público	R\$ - Ouro 30,00
400 - Atos notariais	450 - Sucessão	450.2	Termo de aprovação de testamento cerrado e respectiva certidão	R\$ - Ouro 20,00
400 - Atos notariais	460 - Escrituras e registros de títulos e documentos	460.1	Escritura tomada por termo no livro de escrituras e registros de títulos e documentos da repartição e expedição da respectiva certidão	R\$ - Ouro 15,00
400 - Atos notariais	460 - Escrituras e registros de títulos e documentos	460.2	Escritura e registro de qualquer contrato e expedição da respectiva certidão	até R\$ ouro 2.000: 3%
				peço que exceder de R\$ ouro 2.000 até R\$ ouro 400.000: 2%
				peço que exceder de R\$ ouro 400.000: 1%
400 - Atos notariais	460 - Escrituras e registros de títulos e documentos	460.3	Registro de quaisquer outros documentos no livro de escrituras e registros de títulos e documentos da repartição e expedição da respectiva certidão	pela primeira página: R\$ - Ouro 20,00
				por página adicional: R\$ - Ouro 10,00
400 - Atos notariais	460 - Escrituras e registros de títulos e documentos	460.4	Registro de quaisquer outros documentos, em idioma estrangeiro, no livro de escrituras e registros de títulos e documentos da repartição e expedição da respectiva certidão	pela primeira página: R\$ - Ouro 25,00
				por página adicional: R\$ - Ouro

				15,00
400 - Atos notariais	470 - Certidões adicionais	470.1	Por certidões adicionais dos documentos previstos nos grupos 450 e 460	R\$ - Ouro 10,00
500 - Atestados ou certificados consulares	510 - Certificado de vida			R\$ - Ouro 5,00
500 - Atestados ou certificados consulares	520 - Quaisquer outros atestados, certificados ou declarações consulares, inclusive o certificado de residência			R\$ - Ouro 15,00
500 - Atestados ou certificados consulares	530 - Legalização de documento expedido por autoridade brasileira			R\$ - Ouro 5,00
600 - Atos referentes à navegação	610 - Atos de navegação - Diversos	610.1	Registro de nomeação de capitão, por mudança de comando, e expedição da respectiva certidão	R\$ - Ouro 20,00
600 - Atos referentes à navegação	610 - Atos de navegação - Diversos	610.10	Registro provisório de embarcação, nomeação de capitão, legalização da lista de tripulantes e expedição do respectivo passaporte extraordinário de autoridade consular brasileira	R\$ - Ouro 100,00
600 - Atos referentes à navegação	610 - Atos de navegação - Diversos	610.11	Isenção quando se tratar de: (a) navio com menos de 5 (cinco) anos de construção; ou (b) navio mandado construir por empresa de navegação legalmente organizada e funcionando no Brasil; ou (c) embarcação montada ou desmontada que se destine à navegação de cabotagem	Gratuito
600 - Atos referentes à navegação	610 - Atos de navegação - Diversos	610.12	Visto em diário de bordo	R\$ - Ouro 10,00
600 - Atos referentes à navegação	610 - Atos de navegação - Diversos	610.13	Isenção quando se tratar de embarcação brasileira procedente da Argentina e destinada aos portos nacionais do Rio Uruguai, ou de abertura de diário de bordo quando do registro provisório da embarcação	Gratuito

600 - Atos referentes à navegação	610 - Atos de navegação -Diversos	610.2	Ratificação de movimentaçãoohavida na lista de tripulantes, para cada tripulante embarcado ou desembarcado	R\$ - Ouro 10,00
600 - Atos referentes à navegação	610 - Atos de navegação -Diversos	610.3	Averbação na lista de tripulantesde alterações de função havidas na tripulação	R\$ - Ouro 10,00
600 - Atos referentes à navegação	610 - Atos de navegação -Diversos	610.4	Registro de contrato de afretamento no livro de escrituras eregistros de títulos e documentos e expedição da respectiva certidão	R\$ - Ouro 50,00
600 - Atos referentes à navegação	610 - Atos de navegação -Diversos	610.5	Registro de protesto marítimo no livro de escrituras e registros de títulos e documentos e expedição da respectiva certidão	R\$ - Ouro 30,00
600 - Atos referentes à navegação	610 - Atos de navegação -Diversos	610.6	Interrogatório de testemunha eexpedição do respectivo traslado, por testemunha	R\$ - Ouro 30,00
600 - Atos referentes à navegação	610 - Atos de navegação -Diversos	610.7	Nomeação de perito e expedição do respectivo registro denomeação, por perito nomeado	R\$ - Ouro 20,00
600 - Atos referentes à navegação	610 - Atos de navegação -Diversos	610.8	Registro de vistoria da embarcação no livro de escrituras e registros de títulos e documentos e expedição da respectiva certidão	R\$ - Ouro 30,00
600 - Atos referentes à navegação	610 - Atos de navegação -Diversos	610.9	Registro provisório de embarcaçãoe expedição de certificado provisório de propriedade	R\$ - Ouro 20,00
600 - Atos referentes à navegação	620 - Inventário deembarcação	620.1	De até 200 (duzentas) toneladas	R\$ - Ouro 30,00
600 - Atos referentes à navegação	620 - Inventário deembarcação	620.2	De mais de 200 (duzentas) toneladas	R\$ - Ouro 60,00
600 - Atos referentes à navegação	630 - Assistência da autoridade consular a vistorias de mercadorias	630.1	A bordo	R\$ - Ouro 100,00
600 - Atos referentes à navegação	630 - Assistência da autoridade consular avistorias de mercadorias	630.2	Em terra (quando permitida essaassistência pela lei local)	R\$ - Ouro 60,00
600 - Atos	630 - Assistência da	630.3	Assistência da autoridade consulare venda ou leilão	2.0%

referentes à navegação	autoridade consular a vistorias de mercadorias		de mercadoria com avaria pertencente à carga de embarcação (sobre o preço de venda)	
600 - Atos referentes à navegação	630 - Assistência da autoridade consular a vistorias de mercadorias	630.4	Assistência da autoridade consular na arrecadação ou venda de objetos pertencentes a navio ou casco naufragado (sobre a avaliação ou venda)	3.0%
600 - Atos referentes à navegação	640 - Mudanças de bandeira	640.1	Nacional para estrangeira, inclusive o registro e a recepção em depósito dos papéis da embarcação, em caso de venda da embarcação: sobre o preço de venda	0.2%
600 - Atos referentes à navegação	640 - Mudanças de bandeira	640.2	De bandeira estrangeira para nacional em caso de compra de embarcação (título de inscrição)	0.2%
600 - Atos referentes à navegação	640 - Mudanças de bandeira	640.3	Mudança de bandeira nacional para estrangeira, inclusive o registro e a recepção em depósito dos papéis da embarcação, em caso de arrendamento: sobre o preço do arrendamento anual	0.2%
600 - Atos referentes à navegação	640 - Mudanças de bandeira	640.4	Pela mesma operação do item 630.3, mas de bandeira estrangeira para nacional: sobre o preço de arrendamento anual	0.2%
700 - Isenções de emolumentos	710 - São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos à consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de organização de que o Brasil faça parte			
700 - Isenções de emolumentos	710 - São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos à consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de organização de que o Brasil faça parte	710.1	Diplomáticos	Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	710 - São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos à consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de organização de	710.13	VICOR JO - Membros da família olímpica e paralímpica, atletas e voluntários credenciados para o Rio 2016	Gratuito

	que o Brasil faça parte			
700 - Isenções de emolumentos	710 - São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos à consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de organização de que o Brasil faça parte	710.2	Oficiais	Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	710 - São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos à consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de organização de que o Brasil faça parte	710.3	De cortesia	Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	710 - São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos à consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de organização de que o Brasil faça parte	710.4	De visita ou temporário, se concedidos a titulares de passaporte diplomático ou de serviço	Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	710 - São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos à consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de organização de que o Brasil faça parte	710.5	Regulados por tratado que conceda a gratuidade	Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	720 - São isentas de emolumentos as legalizações de cartas de doação a entidades científicas, educacionais ou de assistência social que não tenham fins lucrativos ou quando a isenção for prevista em tratado			Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	730.1	A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ou quando determinado por mandado judicial	Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	730.2	Os governos dos Estados estrangeiros	Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que	730.3	As missões diplomáticas e repartições consulares estrangeiras	Gratuito

	forem parte			
700 - Isenções de emolumentos	730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	730.4	Os funcionários das missões diplomáticas e repartições consulares estrangeiras, nos documentos em que intervenham em caráter oficial	Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	730.5	A Organização das Nações Unidas (ONU) e suas agências	Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	730.6	A Organização dos Estados Americanos (OEA) e suas agências	Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	730.7	Os representantes das Organizações e agências mencionadas nos itens 730.5 e 730.6, nos documentos em que intervenham em caráter oficial	Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	730.8	O Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird) e sua agência	Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	730.9	O Instituto de Assuntos Interamericanos	Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	730.1 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ou quando determinado por mandado judicial			Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	740 - É isento de pagamento de emolumentos o alistamento militar			Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	750 - É isento de pagamento o reconhecimento de firma em autorização de viagem para menor			Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	760 - Atos notariais relativos ao processamento de documentação			Gratuito

	para solicitação do saque do FGTS no exterior			
700 - Isenções de emolumentos	770 - Legalização feita gratuitamente, mediante consulta e autorização expressa da Sere			Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	770 - Legalização feita gratuitamente, mediante consulta e autorização expressa da Sere	770		Gratuito
800 - Geração de CPF	800 - Geração de CPF	800	Geração de CPF	Gratuito
800 - Geração de CPF	800 - Geração de CPF	800.1	Correção de CPF	Gratuito
VETADO			VETADO	VETADO

*